

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADÓS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL

SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 1929

N. 41

SENADO FEDERAL

Commissão de Marinha e Guerra

QUARTA REUNIÃO EM 20 DE JUNHO DE 1929

Presidência do Sr. Soares dos Santos, Presidente interino

Presentes os Srs. Soares dos Santos, Lauro Sodré, Carlos Cavalcanti, Cunha Machado e Ramos Caiado, deixando de comparecer, com causa justificada, os Srs. Felipe Schmidt e Mendes Tavares, reuniu-se esta Commissão.

E' lida e aprovada a acta da reunião de 23 de maio proximo findo.

São lidos e approvados os pareceres:

Do Sr. Lauro Sodré, favoravel ao requerimento n. 22, de 1928, opinando seja concedida a D. Maria Gondim Lessa Brayner, a pensão mensal de 120\$000;

Do Sr. Carlos Cavalcanti, contrario ao projecto n. 100, de 1928, que "torna extensivos aos officiaes, sub-officiaes e pragas do Exercito e da Armada, o disposto no decreto n. 4.206, de 1920".

O Sr. Presidente faz a seguinte distribuição:

Ao Sr. Soares dos Santos, projecto n. 79, de 1928, mandando aproveitar, "para o preenchimento das vagas existentes no posto inicial do Corpo de Commissarios da Armada, ou que se verificarem até 31 de dezembro de 1929, os candidatos approvados em concurso para sub-commissarios";

Ao Sr. Carlos Cavalcanti, projecto n. 2, de 1929, "eleva o prazo de que trata o § 4º do art. 117 do Codigo Penal Militar, relativamente á deserção do serviço militar";

Ao Sr. Cunha Machado, requerimento n. 33 (com informações do Governo), em que D. Emilia Benevenuto Resin, filha do fallecido marechal de campo, Carlos Resin, pede uma pensão mensal de 500\$000;

Ao Sr. Ramos Caiado, proposição n. 20, de 1929, "que substitue o art. 511 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925";

Ao Sr. Lauro Sodré, proposição n. 21, de 1929, "que dispõe sobre os exames para pratico da barra de Belém, Estado do Pará".

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a reunião.

38ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1929

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

As 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Dionisio Bentes, Lauro Sodré, Bricio de Araujo, Cunha Machado, Ferreira Chaves, José Augusto, Antonio Massa, Costa Rego, Fernandes Lima, Gilberto Amado, Florentino Avidos, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Paulo de Frontin, Henrique Diniz, Laerda Franco, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Munhoz da Rocha, Carlos Cavalcanti, Celso Bayma, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (28).

O Sr. Presidente — Presentes 28 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Pereira Lobo (4º Secretario, servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. Silverio Nery (2º Secretario, servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, autorizando o Poder Executivo a rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Thereza Christina. — Archive-se.

Ao Presidente do Estado de Sergipe, agradecendo a comunicação da reeleição da Mesa do Senado. — Infeirado.

— Requerimento de Antonio Carlos de Mello, pagador da Estrada de Ferro Oeste de Minas, solicitando melhoria de vencimentos. — A Commissão de Finanças.

O Sr. Pereira Lobo (4º Secretario, servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 33 — 1929

O engenheiro Maximo Linhares havendo demandado a União Federal para o pagamento de serviços profissionais que lhe prestou, obteve na acção contra ella proposta ganho de causa e em cumprimento do julgado, lhe foi mandado pagar a quantia de 220:342\$140. Para esse fim abriu o Poder Executivo o necessario credito, em virtude de autorização legislativa, consignado na lei n. 5.226, de 17 de agosto de 1926. Aconteceu, porém, que o autor recebeu apenas a importância contada em juizo no dia em que foi extrahida a competente carta executiva, deixando o Thesouro de adicionar, por falta de verba, os juros sobre o capital que era de 153:300\$000, desde a data em que foi passada a precatória, 25 de agosto de 1922, até o dia em que se effectuou o pagamento, 29 de dezembro de 1927. Deixou, pois, o autor de ser pago dos juros correspondentes ao capital por espaço de cinco anos (25 de agosto de 1927), quatro mezes (25 de agosto a 25 de dezembro do mesmo anno) e quatro dias (25 a 29 de dezembro de 1927). Esses juros, á taxa legal de 6 % ao anno, attingem a 49:158\$200, como tudo fazem certo as certidões do Thesouro Nacional juntas á representação do autor ao Senado.

Tendo em attenção o allegado e provado, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o projecto n. 122, de 1928, sobre o qual é chamada a opinar a Comissão de Finanças. E porém nada lhe tendo a oppôr, é esta de parecer seja elle approvado.

Sala da Comissão de Finanças, 19 de junho de 1929. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — *João Thomé*. — *Celso Bayma*.

PROJECTO DO SENADO, N. 122, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Maximo Linhares, engenheiro, em requerimento dirigido ao Senado Federal, allega:

a) ter obtido sentença judiciaria contra a União Federal, sendo esta condemnada a pagar-lhe a importancia de réis 220:342\$140;

b) que, para esse fim, o Poder Executivo abriu o necessario credito, autorizado pela resolução legislativa que tem o n. 5.236, e a data de 17 de agosto de 1927;

c) que recebeu apenas a importancia contada em juizo, no dia em que foi extrahida a respectiva Carta de Sentença, deixando o Thesouro de pagar, por falta de verba, os juros sobre o capital, que era de 153:300\$000, desde a data em que foi passada a precatoria, 25 de agosto de 1922, até o dia em que se effectuou o pagamento, 29 de dezembro de 1927.

Em consequencia, requer o supplicante ao Congresso Nacional que autorize a abertura de um credito para o pagamento da quantia de que se julga ainda credor da União Federal, e que é a de 49:158\$200, correspondente aos juros legais de 6 % ao anno, no periodo de cinco annos, quatro mezes e quatro dias, tantos quantos vão de 25 de agosto de 1922 a 29 de dezembro de 1927.

O supplicante instruiu devidamente o seu requerimento com uma certidão da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, em a qual se verifica não só que foi paga a quantia de 220:340\$140, em virtude de autorização legislativa e mais que realmente não foram pagos os juros da móra sobre o principal, relativos ao periodo entre 25 de agosto de 1922 (data em que foi extrahida a Carta de Sentença) e 29 de dezembro de 1927, data em que foi feito o pagamento acima mencionado.

Demonstrado o direito do peticionario, que independe de qualquer apuração, a Comissão, deferindo o seu requerimento, apresenta o seguinte

PROJECTO

N. 122 — 1928

Art. 1.º Para occorrer ao pagamento do engenheiro Maximo Linhares, fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito da quantia de 49:158\$200, que lhe é devida, proveniente dos juros legais de 6 % sobre a quantia de 153:300\$000, a contar de 25 de agosto de 1922 a 29 de dezembro de 1927, data em que o Thesouro satisfiz a importancia do principal e juros contados até aquella outra data, na importancia de 220:342\$140, de accordo com a lei numero 5.236, de 17 de agosto de 1927.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1928. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Aristides Rocha*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Antonio Massa*. — A imprimir.

N. 34 — 1929

A Comissão de Finanças, tendo examinado detidamente o projecto n. 31, de 1928, da autoria do eminente Senador pelo Districto Federal, Sr. Paulo de Frontin, e sobre o qual já opinaram as Comissões de Constituição e Justiça e de Diplomacia e Tratados, é de parecer seja elle approvado com as modificações que adiante propõe, as quaes, em verdade, lhe não alteram a substancia, antes lhe completam os intuitos, pondo-o apenas, sob certos aspectos, em harmonia com alguns preceitos constitucionaes attinentes ao assumpto e com disposições já existentes na lei de meios em vigor. O projecto não traz augmento de despeza.

Isto posto, a Comissão apresenta á consideração do Senado as seguintes emendas ao alludido projecto:

Emenda n. 1

Ao art. 1.º do projecto, depois da palavra "Portugal", acrescente-se: "e Italia", e depois do vocabulo "gratificação"

o seguinte: "correndo a despeza respectiva pela 5ª sub-consignação da verba 2ª do Orçamento da Despeza do Ministerio das Relações Exteriores".

Emenda n. 2

Supprima-se o paragrapho unico.

Sala da Comissão de Finanças, 19 de junho de 1929. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — *João Thomé*. — *Celso Bayma*.

PROJECTO DO SENADO N. 31, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam creados, nas embaixadas na França, Grã-Bretanha e Portugal, os cargos de chancelleres archivistas, com os vencimentos de tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$000), divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Paragrapho unico. Poderão ser aproveitados nesses cargos os serventuarios brasileiros que os exercem actualmente, sendo os estrangeiros considerados em commissão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1928. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

Nas embaixadas do Brasil de grande movimento, torna-se indispensavel um funcionario, residindo permanentemente na sede e que tenha a seu cargo o archivo e o expediente commum.

Esses logares são actualmente exercidos por serventuarios commissionados sob a denominação de dactylographos archivistas, um dos quaes, o da Embaixada em Paris, brasileiro, tem cerca de 24 annos de serviço. A effectivação de taes empregados é, portanto, um acto de justiça e que não traz augmento de despeza, pois, já existe, no orçamento actual, a verba respectiva. — A imprimir.

N. 35 — 1929

O projecto n. 47, de 1928, dos Srs. Senadores Manoel Monjardim e Pereira Lobo, concede aos correios do Ministerio da Fazenda a diaria de 3\$ para despezas de condução e justifica-o com o facto de já ser ella dada aos empregados da-quella categoria dos outros ministerios.

Effectivamente, examinando-se as tabellas do pessoal destes, verifica-se que nellas se inclue a mencionada sub-consignação. Na que está em vigor no Ministerio da Justiça, a diaria aos cinco correios da Secretaria de Estado é de 2\$; mas já na que acompanha a proposta da despeza para 1930, é elevada a 3\$000.

Procura o projecto corrigir aquella desigualdade. Por isso lhe é favoravel a informação do Sr. Ministro da Fazenda, assim como o presente parecer da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1929. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *João Thomé*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — *Godofredo Vianna*. — *Celso Bayma*.

PROJECTO DO SENADO N. 47, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica concedida aos correios do Ministerio da Fazenda, Thesouro Nacional e Tribunal de Contas, discriminados na tabella orçamentaria, sendo: 1 do dito ministerio, 4 do Thesouro e 4 do Tribunal de Contas, a diaria de 3\$000 destinada ás despezas de condução de expediente, abrindo-se para tal fim o necessario credito na importancia de 9:855\$, para 365 dias a quanto monta o custeio daquelle serviço, já concedido em annos anteriores aos correios dos demais ministerios; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1928. — *Manoel Monjardim*. — *Pereira Lobo*.

Justificação

Ninguém desconhece o vulto do expediente das repartições acima mencionadas, nem tampouco a impossibilidade de, dentro de poucas horas, serem despachadas centenas de pro-

cessos. Dahi a providencia de serem elles na sua maior parte levados á residencia dos respectivos titulares. E são justamente os correios os incumbidos de taes serviços. A medida ora proposta vem justamente custear a despeza de conducção de expediente até aqui feita pelos pequenos serventuarios, o que não é justo que se tratando de serviço publico.

Demais, ella já existe nos outros ministerios e, assim sendo vem attender a uma providencia de natureza geral. — A imprimir.

N. 36 — 1929

A proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1928 estabelece, no seu art. 1.º, a obrigatoriedade para as administrações e empresas de estradas de ferro e linhas de bonde de adoptarem, nos seus serviços de contabilidade e estatística, os modelos que forem determinados no regulamento que se expedir para a execução desta lei.

O art. 2.º autoriza o Poder Executivo a estabelecer, em collaboração com aquellas administrações ou empresas, padrões obrigatorios para as características principaes da via e do material rodante de cada uma das bitolas usadas nas estradas de ferro, de fórma a permittir o intercambio do material de tracção e de trafego de uma mesma bitola.

São estas duas disposições o que constitue o objectivo primario da proposição ora submettida ao estudo da Comissão de Finanças do Senado. Para demonstrar a conveniencia da adopção destas medidas, não é necessario produzir grandes argumentos; basta enuncial-os, para que se fórme a convicção de que as providencias propostas attendem a uma necessidade que ha muito devia estar remediada.

Effectivamente, sem contabilidade e estatística uniforme não é possível estudar e comparar o desenvolvimento do trafego nas empresas de transporte, assim como, sem a normalização das características principaes da via e do material rodante das estradas de ferro, não é possível tirar partido de uma das maiores vantagens do trafego mutuo: o intercambio e a livre circulação do material rodante nas linhas da mesma bitola.

Os arts. 3.º e 4.º da proposição contém disposições complementares, que autorizam o Governo a expedir os regulamentos necessarios para o efficiente cumprimento da lei, e estendem ás empresas nacionaes e nacionalizadas de navegação de cabotagem as obrigações relativas á uniformização da contabilidade e estatística.

O art. 5.º, com seu paragrapho unico, autoriza o Governo a promover a generalização do trafego mutuo, não só entre as empresas de navegação subvencionadas ou simplesmente favorecidas pela União, como tambem entre essas empresas e as de estrada de ferro, celebrando, para este effeito, os necessarios accórdos.

Taes são, em termos essenciaes, as disposições da proposição da Camara ora em estudos nesta Comissão. Sobre o seu merito já se pronunciaram, no Senado, as Comissões de Constituição e Justiça e de Viação e Obras Publicas, em doutos pareceres que evidenciam a utilidade e conveniencia das medidas propostas. Assim, a Comissão de Finanças do Senado, de pleno accórdio com aquelles pareceres, opina por que seja approvada em plenario a proposição referida.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1929. — *Arnolfo Azeredo*, Presidente. — *João Thomé*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — *Celso Bayma*. — *Godofredo Vianna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 128, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As administrações ou as empresas de estradas de ferro e linhas de bonde, excluidas as que não recebem passageiros nem cargas a frete, são obrigadas a organizar os serviços de contabilidade e estatística nos moldes que forem determinados no regulamento que se expedir para a execução desta lei.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, em collaboração com aquellas administrações ou empresas, padrões obrigatorios para as características principaes da via e do material rodante de cada uma das bitolas usadas nas estradas de ferro, de fórma a permittir o intercambio do material de tracção e de trafego de uma mesma bitola.

Art. 3.º O Poder Executivo expedirá, para esse fim, regulamentos estabelecendo normas, modelos, padrões e prazos

para a organização dos serviços de contabilidade, para a adaptação aos padrões applicaveis á via e ao material rodante, e para a apresentação dos dados estatísticos á Inspectoria Federal das Estradas, bem como penalidade a impor ás administrações ou empresas, no caso de inobservancia das prescrições regulamentares.

Art. 4.º São extensivas ás empresas nacionaes e nacionalizadas de navegação de cabotagem, as disposições constantes do art. 1.º e, bem assim, as contidas na primeira parte do art. 3.º, que dizem respeito aos serviços de contabilidade e estatística.

Paragrapho unico. Cabe á Inspectoria Federal de Navegação a centralização e a fiscalização desses serviços, na parte relativa á navegação.

Art. 5.º O Governo providenciará no sentido de generalizar o trafego mutuo entre todas as empresas de navegação subvencionadas ou simplesmente favorecidas pela União e entre essas empresas e as estradas de ferro federaes e as que gosam de quaesquer favores por parte da mesma União.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a entrar nos accórdos que julgar convenientes, com as empresas ferroviarias e de navegação, de que trata o artigo acima, para o fim de assegurar a integral execução do disposto no mesmo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de novembro de 1928. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1.º Secretario. — *Antonio Baptista Bittencourt*, 2.º Secretario. — A' imprimir.

N. 37 — 1929

Sobre a proposição da Camara dos Srs. Deputados que autoriza a construcção de edificios para diversas repartições federaes na capital do Estado do Paraná, o illustre membro da Comissão de Finanças a quem fora ella distribuida, Sr. Senador João Lyra, pediu fosse ouvido o Governo, afirmando, entretanto, desde logo, não ser justificavel a determinação em lei do local onde teria de fazer-se uma daquellas installações o da Delegacia Fiscal.

Prestando a informação solicitada e restringindo-a ao que interessava á repartição subordinada ao seu ministerio, o Sr. ministro da Fazenda, em officio de 31 de janeiro deste anno, condemnou a situação que para esta lhe parecia ter sido a preferida no projecto e suggeriu que o credito neste fixado para aquella construcção se destinasse somente ao inicio desta, visto ser insufficiente para a sua execução total. Nenhuma objecção oppoz á conveniencia e oportunidade da despeza consignada para o grupo de edificios.

Pensa tambem a Comissão de Finanças que a decretação do local para assento da casa onde tenha séde uma repartição depende de observação e de circumstancias que escapam ás normas geraes da lei e devem ser deixadas ao criterio da administração publica.

O intuito a que obedeceram os eminentes representantes do Paraná, signatarios do projecto apresentado á Camara, foi, sem duvida, o de, mandando aproveitar terreno já pertencente á União, diminuir o custo da obra. Esse pensamento do legislador deverá guiar a acção do governo no uso da autorização que lhe é concedida.

Quanto ao que foi suggerido, de se limitar a applicação do credito ao inicio da construcção, não parece isso necessario. Para tanto, a importancia fixada seria demasiada. E si depois de feitos o projecto e o orçamento, si verificar a insufficientia delles, será, certamente, concedido pelo Poder Legislativo o supplemento que lhe for solicitado.

Em conclusão, parece á Comissão de Finanças que a proposição da Camara dos Srs. Deputados, n. 103, de 1928, deva ser approvada com a seguinte emenda:

Da alinea b do art. 1.º supprimam-se as palavras finais: "no local actualmente occupado por aquella repartição".

Sala das Comissões, 19 de junho de 1929. — *Arnolfo Azeredo*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *João Thomé*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — *Celso Bayma*. — *Godofredo Vianna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 103, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir, mediante concorrência publica, os edificios destinados ao funcionamento das diversas repartições publicas federaes,

abaixo mencionadas, existentes na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, e a abrir, para esse fim, pelos ministerios respectivos, os seguintes creditos:

a) até a quantia de 1.000:000\$000 (mil contos de réis), para a aquisição do terreno e construção do predio ou predios destinados ás repartições dos Correios e Telegraphos, naquella cidade;

b) até a quantia de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), para a construção do predio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, no local actualmente occupado por aquella repartição;

c) até a quantia de 350:000\$000 (trezentos e cincoenta contos), para a aquisição do terreno e construção do predio destinado á conveniente installação da actual Escola de Aprendiz Artífices daquella cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de outubro de 1928. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Antonio Baptista Bittencourt*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 38 — 1929

Em mensagem dirigida ao Congresso Nacional o Sr. Presidente da Republica, solicitou o credito especial de réis 17:500\$000 ouro, para pagar á guarnição do cruzador *Rio Grande do Sul*.

De conformidade com a exposição apresentada pelo Sr. ministro da Marinha, a Camara dos Deputados formulou o projecto de lei n. 429 de 1928, autorizando a abertura do credito solicitado.

Submettido o projecto á Comissão de Finanças do Senado, e distribuido ao honrado Senador Felipe Schmidt, foi por S. Ex. formulado o seguinte parecer:

"Em outubro de 1928 proximo passado, determinou o Sr. Presidente da Republica que o cruzador *Rio Grande do Sul* fosse á Republica Argentina representar o Brasil nas solemnidades que se realizariam na cidade de Buenos Aires, a 12 daquelle mez, por occasião da transmissão do Governo da Republica amiga ao presidente eleito para o novo periodo presidencial.

Na forma da nossa legislação, as guarnições dos navios de guerra em desempenho de qualquer commissão, em paiz estrangeiro, recebem em ouro, ao cambio par, os seus vencimentos, correndo a despeza a conta da verba consignada, naquella especie, no orçamento da despeza annual do Ministerio da Marinha.

Segundo declaração da D. F. 2 da Directoria da Fazenda desse ministerio, feita ao respectivo ministro em 26 de novembro do mesmo anno, a quantia necessaria para o pagamento de vencimentos, ouro, aos officiaes, sub-officiaes e praças que fizeram parte da guarnição do cruzador, durante os dias em que este se manteve naquella Republica em desempenho de sua commissão, montou a 17:500\$000.

Esses vencimentos não puderam, porém, ser pagos á guarnição, naquelle anno, porque a verba ouro do orçamento naval já não comportava tal despeza, que só por credito especial poderia agora ser attendida, conforme affirma o titular da pasta da Marinha em exposição feita ao Sr. Presidente em 12 de dezembro.

Conformando-se com a exposição do seu ministro, o Sr. Presidente em mensagem de 13 do mesmo mez e anno, submettê-la á consideração do Congresso Nacional e solicitou a abertura do credito especial ouro julgado necessario.

A Camara dos Srs. Deputados, examinando a solicitação presidencial, julgou acertado deferir-a e votou a proposição n. 178, de 29 de dezembro de 1928, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 17:500\$000."

A Comissão de Finanças nada tem que oppor a esta proposição e é de parecer que o Senado a inclua na ordem de seus trabalhos de plenário e a approve.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1929. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Celso Bajma*, relator. — *Francisco Sá*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — *Godofredo Vianna*. — *João Thomé*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 178, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 17:500\$000, ouro, para pagamento de vencimentos á guarnição do cruzador "Rio Grande do Sul", correspondente ao tempo da commissão desempenhada em Buenos Aires em 1928, revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1928. — *Plínio Marqués*, Presidente em exercicio. — *Antonio Baptista Bittencourt*, 1.º Secretario. — *Humberto de Campos*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 39 — 1929

O projecto sobre que vem dar parecer a Comissão de Finanças, pelo qual são equiparados os vencimentos dos serventes da Alfandega da Capital Federal aos dos empregados da mesma categoria do Thesouro Nacional, fóra apresentado ao Senado em 19 de novembro de 1925. Colhidas no tempo decorrido as informações necessarias, foi distribuido ao actual relator a 5 deste mez.

Da data de sua apresentação até hoje, soffreu grandes modificações a situação do funcionalismo publico. De tal sorte que a medida então alvitrada já não corresponderá ás condições actuaes. E si nestas subsistem injustiças e desigualdades a corrigir, deverá isso ser feito de modo systemático, igual, conforme a lição da experiencia das reformas realizadas.

Poderá assim evitar-se que legislando em detalhe, como pretende o projecto, se commetta o erro neste apontado pela informação do Sr. ministro da Fazenda, de 15 de setembro de 1927, de se attribuirem a certos funcionarios vencimentos superiores aos de outros aos quaes aquelles são subordinados.

Parece, portanto, á Comissão de Finanças que o projecto não deve ser approvedo.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1929. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Francisco Sá*, relator. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Miguel de Carvalho*.

PROJECTO DO SENADO N. 199, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Os vencimentos dos serventes da Alfandega do Rio de Janeiro, serão iguaes, para todos os effeitos, aos dos empregados de identica categoria do Thesouro Nacional, fazendo-se, para isso, as alterações necessarias na respectiva tabella; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1926. — *Eloy de Souza*.

Justificação

Já está em andamento, com approvação da comissão técnica competente, o projecto n. 152, de 1925, equiparando os vencimentos dos serventes da Recebedoria do Distrito Federal aos do Thesouro.

Os mesmos fundamentos sobre que assentou o projecto n. 152, acima alludido, podem ser invocados com referencia ao projecto que ora se submete á consideração do Senado. — A imprimir.

N. 40 — 1929

A proposição da Camara dos Deputados n. 261, de 1928 (5 do Senado, do corrente anno), autoriza o Poder Executivo a adquirir a bibliotheca do saudoso Dr. Oswaldo Cruz, podendo dispendir para esse fim até a quantia de cem contos de réis. Os signatarios do projecto é a Comissão de Finanças da Camara consideram ser a conservação dessa bibliotheca, que se compõe de mais de seis mil volumes, no Museu Oswaldo Cruz — "a fórma mais eloquente e digna de reverenciar-se a memoria tão merecedora do culto de todos os brasileiros", ao notavel cientista que primeiro conseguiu a extirpação da febre amarella nesta Capital.

A Comissão de Finanças, de accôrdo com o voto unânime da Camara, é de parecer que a proposição mereça a approvação do Senado.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1929. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Lacerda Franco*, relator. — *Francisco Sá*. — *Vespucio de Abreu*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — *João Thomé*. — *Godofredo Vianna*. — *Celso Bajma*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 5, DE 1929, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispendir até 100:000\$ com a aquisição da bibliotheca de Oswaldo Cruz, constante de cerca de 6.000 volumes.

Art. 2.º Feita a aquisição, mediante prévia avaliação a que se refere o artigo anterior, serão removidos livros e armários que os contêm, para o Instituto Oswaldo Cruz, onde serão incorporados ao Museu que aquelle instituto mantém com o nome deste grande brasileiro.

Art. 3.º O Poder Executivo fará para o fim de que este projecto cogita as operações de credito necessarias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 12 de junho de 1929. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Antonio Baptista Pittencourt*, 1.º Secretário. — *Luiz Rollemberg*, 2.º Secretário interino. — A imprimir.

N. 41 — 1929

A proposição da Camara n. 359, de 27 de novembro de 1928, que autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 19:281\$200 para pagar ao capitão de mar e guerra graduado Clemente Cerqueira Lima differença de vencimentos, é resultante de mensagem do Poder Executivo enviada ao Congresso Nacional em 27 de setembro do anno passado.

Da exposição de motivos, justificativa do pedido feito, consta que essa differença de vencimentos resulta da retificação da reforma obtida pelo referido official por decreto de 16 de junho de 1924.

A differença dos vencimentos é, consequentemente, a consequencia de melhoria de reforma obtida pelo official no citado decreto.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer que seja adoptada a proposição da Camara nos termos em que se acha formulada.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1929. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Celso Bayma*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — *Godofredo Vianna*. — *João Thomé*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 6, DE 1929, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 19:281\$200, para pagar ao capitão de mar e guerra graduado Clemente Cerqueira Lima a differença de vencimentos resultante de melhoria da sua reforma; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 11 de junho de 1929. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretário. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2.º Secretário. — A imprimir.

N. 42 — 1929

Pedindo Francisco Pantaleão de Paula Machado, melhoria de reforma de 1.º sargento para o de sargento-ajudante, allegando que na reforma que lhe foi concedida foram preteridas prescripções legais, e sendo sua petição encabeçada á Comissão de Marinha e Guerra do Senado, a Comissão de Finanças, antes de interpor parecer sobre a referida petição, requer sobre a mesma a audiência da Comissão de Marinha e Guerra.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1928. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *Celso Bayma*. — *Godofredo Vianna*. — *João Thomé*. — *Francisco Sá*. — *Lacerda Franco*. — *Miguel de Carvalho*. — *Feliciano Sodré*. — A Comissão de Marinha e Guerra.

Comparecem mais os senhores A. Azeredo, Miguel Calmon, Bernardino Monteiro, Feliciano Sodré, Miguel de Carvalho, Arnolfo Azevedo, José Murlinho e Pereira Oliveira. (8)

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Barbosa Lima, Souza Castro, Godofredo Vianna, Pires Ferreira, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, Thomaz Rodrigues, João Thomé, João Lyra, Venancio Neiva, Epitacio Pessoa, Corrêa de Brito, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Mouiz, Irineu Machado, Mendes Tavares, Arthur Bernardes, Bueno Brandão, Pedro Celestino, Rocha Lima, Olegario Pinto, Martins Camargo, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa. (27)

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Gilberto Amado.

O Sr. Gilberto Amado — Sr. Presidente, não tendo comparecido hontem ao Senado, fui privado do prazer de ouvir o discurso pronunciado pelo senador pelo R. G. do Norte, meu caro amigo, José Augusto. Teria correspondido com abundancia d'alma a seu appello ao Presidente da Comissão de Diplomacia e Legislação Social, ao meu nome, dizendo que a orientação adoptada por S. Ex. e aceita pela Comissão era a unica possível e logica, tanto é certo que, mesmo no serviço do bem, é preciso proceder com methodo.

Sr. Presidente, a nossa legislação sobre seguros sociaes não poderia resistir a dous malogros successivos e não é quando o edificio se acha abalado nos seus fundamentos que se lhe vão ajuntar, sem reforço dos alicerces, novo peso e desenvolvimentos exteriores. Conheca o Sr. José Augusto o erro nacional que Euclides da Cunha costumava qualificar de "reformatar pela oimalha" e assim, neste caso, antes de aceitar as ampliações propostas, cuidou de examinar as bases da construção, para lhe dar solidez e resistencia e tornal-a verdadeiramente apta aos seus fins.

Aliás, o seu parecer, seu trabalho lido na Comissão de Legislação Social, é excellente, demonstrando não só o homem de talento como o homem de character, (*apoiados*), isto é, amigo da precisão, da exactidão e da exacção no cumprimento do dever.

Sr. Presidente, fui relator, na Camara dos Deputados, do projecto convertido em lei, relator, portanto, já na ultima phase da elaboração desse projecto, quando elle já havia sido estudado, examinado e reformado, com a collaboração do Deputado Eloy Chaves e os maiores estudiosos do assumpto nas comissões especiaes da Camara e não me julguei por isso dispensado de ouvir os technicos e principalmente os que iam ser beneficiados pela lei em elaboração. E nos achavamos na ultima phase do projecto, já na Comissão de Finanças!

Assiste, portanto razão á Comissão de Legislação Social desta Casa, dando ao seu eminente Relator plenos poderes para que, com sua competencia especializada neste assumpto, seu amor escrupuloso da perfeição, sua boa vontade indefessa, sua probidade crystallina, possa compôr, com auxilio dos technicos e dos interessados, uma lei capaz de resistir, pela firmeza de seus fundamentos e pelo alcance de seus dictames, ás difficuldades naturaes na materia.

Estou certo tambem, Sr. Presidente, para terminar, de que o illustre Deputado pelo Distrito Federal, meu prezado amigo, Sr. Salles Filho, não pensará de outra maneira si houver lido o parecer do Senador pelo Rio Grande do Norte e quizer collaborar na confecção da lei com sinceridade.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem, muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, devido ao aparte que fui obrigado a dar, hontem, quando orava o illustre representante do Estado de Sergipe, cujo nome peço venia para declinar, o Sr. Lopes Gonçalves, vejo-me forçado a occupar alguns momentos da preciosa attenção do Senado, relativamente á questão das capitánias.

Quando D. João III resolveu devidir o Brasil em capitánias, era quasi inteiramente desconhecido o interior do nosso paiz; apenas a costa era conhecida. Dahi a razão por que a divisão das capitánias foi feita por leguas ao longo da costa, obedecendo a linhas que constituíam paralelos. Formou-se, assim, verdadeiras faixas, faixas essas que não foram denominadas na occasião de sua criação senão pelos nomes dos seus donatarios, sendo dadas a esses donatarios prerogativas especiaes, como, igualmente, o objectivo constante da criação dessas capitánias foi a colonisação, o povoamento do nosso territorio.

D. João III dividiu então o Brasil, desde a emboadura do ramo inferior do Amazonas, até a altura de Santa Catharina, isto é, toda a costa, em 12 capitánias e os seus donatarios foram, respectivamente, para a primeira, Martim Affonso. Converia chamar a attenção para o facto de que alguns dos donatarios tiveram a sua capitania sub-dividida, porquanto antepunha-se uma outra capitania, formando-se dahi os quinhões e constituindo esses quinhões a capitania integral. Martim Affonso, tendo tido exactamente duas fachas que não eram contiguas, teve a sua capitania por isso dividida em dous quinhões separados.

A segunda capitania coube a Pero Lopes, a qual, como succedera com a anterior, era constituída de tres quinhões separados, um no extremo sul, outro contiguo a Martim

Affonso e o terceiro na altura do que hoje se chama a ilha de Itamaracá.

A terceira foi doada a Pero Góes; a quarta a Vasco Fernandes Coutinho; a quinta a Pero de Campos Tourinho; a sexta a Jorge de Figueiredo Corrêa; a sétima a Francisco Pereira, e a oitava a Duarte Coelho.

Em relação á nona deu-se o mesmo facto da separação. Foram doadas a João de Barros e Ayres da Cunha duas capitánias, interpondo-se entre ellas, outra, de modo que a nona e a decima couberam a João de Barros e Ayres da Cunha em parceria; a 11ª foi doada a Antonio Cardoso de Barros e a 12ª a Fernando Alvares de Andrade.

São estes os nomes dos donatarios das varias capitánias de toda a extensa costa do Brasil. Não sendo conhecido o interior, admittiu-se que as parallelas deveriam terminar na linha de Tordezilas, linha que nunca foi demarcada precisamente. Apezar das reclamações da Hespanha, Portugal sempre procurou defender o direito daquelles que entravam no territorio, desbravando-o, e as bandeiras paulistas, posteriormente, tomaram parte activissima no augmento da area do nosso territorio. Dahi, portanto, a impossibilidade de definir-se, pelos nomes dos Estados actuaes, correspondentes ás Provincias do Imperio, as capitánias creadas e doadas por Dom João III. Uma provincia, um estado, pertencia a mais de uma capitania. Desde o momento que a costa foi toda dividida e que as linhas parallelas intervinham pelo interior, o Piahy está, incontestavelmente, comprehendido na doação feita por D. João III ao donatario da 12ª capitania, por elle creada.

Quanto á descripção, das varias capitánias, não vou chamar a attenção do Senado. Mas, vou tomar, a partir de Itamaracá, o quinhão que pertencia a Pero Lopes, servindo-me da descripção feita na "Historia Geral do Brasil" de autoria do Visconde de Porto Seguro, que vae até a independencia e que é uma das obras mais consultadas a este respeito. Nessa obra, encontra-se a seguinte descripção:

"Apoz o terceiro quinhão de Pero Lopes, que terminava na Bahia da Trahição, são assim descriptas pelo Visconde de Porto Seguro:

"A extensão do litoral, dahi para diante, o resto da actual Parahyba e Rio Grande do Norte couberam a João de Barros e Ayres da Cunha, de parceria; contandose-lhes cem leguas além da Bahia da Trahição. Seguiam-se sobre o Ceará 40 leguas para o cavalheiro fidalgo Antonio Cardoso de Barros e depois de mediarem 75 para Fernand Alvares de Andrade, e que vinham a incluir parte da costa do Piahy e Maranhão actual, desde o cabo de Todos os Santos, a léste do Rio Maranhão, até junto ao rio da Cruz, competiam outra vez áquelles dois donatarios associados, Barros e Cunha, 50 leguas mais a contal-as de loeste desde a abra de Diogo Leite até o dito cabo de Todos os Santos."

Vê-se, pois, qual era a area pela qual, geographicamente, se definiam os limites das varias capitánias, limites, que só eram precisos nas costas. No mais, eram linhas theoreticas, parallelos, que deveriam determinar a area de cada uma das capitánias.

O que aqui fica dito demonstra, portanto, que, tratando-se das capitánias creadas e doadas por D. João III, toda a costa do Brasil entre os pontos citados foi doada aos donatarios das 42 capitánias ou dos quinhões em que algumas eram divididas.

São estas as considerações que me limito a fazer, simplesmente para fundamentar os apartes que hontem tive oportunidade de dar quando fallava o honrado representante do Estado de Sergipe.

O Sr. AZEREDO — E foi muito bem porque assim ouvimos uma bellissima lição de historia.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Era o que eu linha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Pires Rebello, previamente inscripto.

O Sr. Pires Rebello — Sr. Presidente, a dissertação de clareza meridiana, que acabamos de ouvir do eminente Senador Paulo de Frontin, e, bem assim, os apartes fulminantes, quer do mesmo illustre Senador, quer dos meus nobres colegas, Senadores Costa Rego e Aristides Rocha, que envolveram hontem o sonho do nosso pharaó (riso), elucidaram de maneira completa a controversia surgida neste recinto a respeito desse ponto de historia patria; de modo e de maneira que, sobre este assumpto, não tenho mais necessidade de voltar, cabendo-me apenas frisar, como estou fazendo, o knock-out definitivo em que ficou o portador dos 103 kilos (riso)

que hontem mesmo se dizia campeão de peso pesado nesta Casa (riso).

Mas, Sr. Presidente, si eu não tenho mais que fallar sobre este ponto de historia patria e se me encontro na tribuna, e alguns jornalistas que não sympathisam commigo dizem que estou com a mania oratoria, é preciso, uma vez que não posso fallar, prohibida como está, sobre a questão da successão, que eu procure outro assumpto, e, assim tratemos de perfumes e de sonhos.

O Sr. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. permite um aparte? (Assentimento do orador). Essa mania é perfeitamente curavel. (Riso.)

O Sr. PIRES REBELLO — Não ha melhor exemplo do que V. Ex. (Riso.)

O Sr. FELICIANO SODRÉ — Muito obrigado.

O Sr. PIRES REBELLO — Mas, Sr. Presidente, si não acredito nos sonhos, acredito em sonhos. Quer-me parecer, porém, que o narrado hontem, neste recinto, não é propriamente um sonho. O sonho não inventa nada; não faz sinão traduzir pensamentos involuntarios reprimidos durante o dia, quando não tem como funcção completar emoções não acabadas.

Um sonho, Sr. Presidente, tem um sentido, sendo mister remontar ás fontes ou ás excitações que são, muitas vezes, imagens e lembranças da vespera. Depois que o grande medico de Vienna estabeleceu definitivamente as bases da sua theoria, depois que o grande Freud fundou a sua escola, a decifração do sonho é hoje, Sr. Presidente, um exercicio typico da psycho-analyse. Os sonhos não são mais "desordens psychicas", nem aquellas visões mysticas das crendices populares.

Todos os sonhos, Sr. Presidente, tem hoje a sua explicação. Assim um sonho de criança, representa a realização imaginaria de desejos, ora de brinquedos, ora de bombons; um sonho de juventude, representa a imaginaria realização daquelle anseio que acredita ter alcançado as madeixas da creatura querida; um sonho da maturidade, daquelles que passam a noite a pensar que se approximam o mais possivel, até o contacto, de uma bocca quente, avelludada, fremente, dessas boccas que, no dizer do poeta — "promettem beijos", mas muitas vezes, não os dão; um sonho, Sr. Presidente, da maturidade, quando as noites são entrecortadas pela aproximação ou afastamento de uma figurinha de Tanagra, dessas que passam na Avenida evolvendo perfumes, perfumes que conosco ficam e mais nos embriagam quanto mais distante ella se encontra.

Um sonho de outomno; sonho de Senador, preocupado com o bem da patria e pensando tel-o realizado.

Mas, Srs. Senadores, para que haja o sonho é preciso que existam elementos sensoriaes.

Ora, Sr. Presidente, só póde sonhar quem se deita pensando, inquieto, e, muitas vezes, quasi em renuncia de alimeto. E quem sabe se é dahi que se costumava dizer antigamente que os poetas eram sonhadores, porque elles sempre cantavam soffrimentos e jejuns.

Um homem que adormece depois de um jantar farto; um homem que ceia linguica com farofa; este homem não está em condições de sonhar porque não existem os elementos sensoriaes. Quem sonha que o predio construido por um dos mais abalisados architectos brasileiros veio ao chão; quem sonha que se despencou do ultimo andar do edificio da "A Noite" e não soffreu nada, não sonha realmente. Sonho! — pensar que (mysteriosa e rapidamente foi engulido por um touro; ou que, rapida e mysteriosamente, enguliu uma vacca — isso não é sonho e sim um pesadelo. Porque não tendo entrado elementos sensoriaes, os elementos que appareceram foram reflexos de uma intoxicação abdominal.

Nessas condições, vê V. Ex. que muita razão eu tinha para dizer que havia por força ahi uma confusão. Aquillo, narrado hontem aqui, foi um tremendo pesadelo.

Mas, Sr. Presidente, passemos adiante; passemos dos sonhos á realidade. Para condimentar (sauda cerimoniosamente o Sr. Senador Feliciano Sodré).

O Sr. FELICIANO SODRÉ — Tem licença.

O Sr. PIRES REBELLO — Para condimentar a minha oração de hoje é preciso um pouco de politica. O Senado vae ouvir uma noticia da mais alta importancia no momento politico que atravessamos. O "OJornal", orgão de ampla divulgação nesta cidade — e essa ampla divulgação implica per-

feita informação — o "O Jornal", portanto um órgão bem informado, nos dá, hoje, em columna aberta, uma noticia a respeito do caso que a muita gente assombra tratar.

(Lê): "O problema presidencial". O leader da maioria foi hontem informado pelo leader mineiro de que o Estado de Minas tem candidato á successão do Sr. Washington Luis.

Podemos assegurar que o problema da successão presidencial acaba de ser officialmente lançado, com a acquiescencia do Sr. Washington Luis.

O primeiro magistrado, provocado sobre o assumpto, chegou á conclusão de que circumstancias alheias á sua vontade precipitaram os acontecimentos, obrigando os responsaveis pela politica nacional a examinarem, desde agora, a questão, de modo a restabelecer nos meios politicos a tranquillidade, que vinha sendo abalada estas duas ultimas semanas".

Bem razão tinha eu, pois, para dizer que essa questão é uma questão actualissima; que não ha tranquillidade que o prazi não trata de outra cousa.

O SR. FELICIANO SODRÉ — Menos eu, que nunca estive tão calmo como agora.

O SR. PIRES REBELLO — Eu sei qual é o sonho de V. Ex. ...

(Continuando a leitura):

O dia de hontem foi marcado por uma demorada conferencia de transcendente significação entre o leader da maioria, Sr. Villaboim, e o leader mineiro, Sr. José Bonifacio.

Temos serias razões para afirmar que nesse encontro o leader da maioria foi informado pelo leader mineiro de que o Estado de Minas Geraes se julga com direito de collocar diante das forças politicas do paiz uma candidatura mineira á successão do Sr. Washington Luis.

Sabemos mais ainda que todas as forças politicas de Minas se acham congraçadas numa frente unica, para defesa do ponto de vista mineiro na questão da successão.

O leader José Bonifacio está agindo, na hypothese como interprete do P. R. M. e do presidente do Estado, com quem se acham solidarios o Vice-Presidente da Republica, o Senador Arthur Bernardes e demais proceres da politica estadual".

O SR. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. PIRES REBELLO — Com todo o prazer.

O SR. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. mostrou que é um perfeito conhecedor da theoria moderna do sonho. V. Ex. accêta que o sonho é uma equação da seguinte fórmula: Sonho = Emotividade + Pensamento. Não é a theoria de V. Ex.? (Riso.)

O SR. PIRES REBELLO — Perfeitamente.

O SR. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. é engenheiro.

O SR. PIRES REBELLO — Humilde.

O SR. FELICIANO SODRÉ — Não, des mais distinctos.

O SR. PIRES REBELLO Humilde, repito, e com a cumplicidade daquelle illustre professor (apontando para o Senador Paulo de Frontin.)

O SR. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. disse, quando lhe apertei, aliás unicamente com o pensamento de participar das glorias da eloquencia de V. Ex. ...

O SR. PIRES REBELLO — V. Ex. está sendo muito amavel; está me confundindo. (Risos.)

O SR. FELICIANO SODRÉ — Quere-o muito e por isso tecei de ser assim.

V. Ex. disse que conhece os meus sonhos. Pediria a V. Ex. que dissesse ao Senado qual é o meu pensamento.

O SR. PIRES REBELLO — Não posso saber. São talvez sonhos de grandeza...

O SR. FELICIANO SODRÉ — De grandeza?

O SR. PIRES REBELLO — De grandeza do nosso paiz.

O SR. FELICIANO SODRÉ — Do nosso paiz, muito bem. Agradeço a V. Ex. e está tudo explicado.

O SR. PIRES REBELLO — Respondidos os apreciados apartes do meu sympathico amigo, Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, volto ao ponto em que me encontrava, lendo no Senado cousas desagradaveis e quiza inconvenientes. Volto a frizar que não me movia sentimento de opposição e, muito

menos, de opposição intransigente, quando desta tribuna, lealmente, pedi ao eminente Sr. Presidente da Republica que abrisse a questão da successão presidencial; que entregasse ás forças politicas da nação esse problema que tem de ser fatalmente resolvido por ellas, certo podendo estar S. Ex. de que, não se falla hoje, no Brasil, senão no problema da successão presidencial. Todos os Srs. Senadores são testemunhas de que o problema capital, o problema que preoccupa todos os espiritos, que constitue objecto de todas as palestras, não só no parlamento, como fóra d'elle, é o problema da successão do eminente Sr. Washington Luis.

A vida da nação está suspensa; nos meios commerciaes e nos industriaes, em toda parte os outros problema estão relegados para um segundo plano, porque, acima de todos existe o problema capital, do qual dependem todos os demais, e que é o da successão.

O SR. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. pode me informar si o cambio subiu de hontem para hoje?

O SR. PIRES REBELLO — Dizia eu, Sr. Presidente, que tinha feito desta tribuna, não um discurso de opposição, mas um appello de um governista consciante, mostrando que o problema da successão necessita quanto antes de uma solução definitiva. Não pense o Sr. Washington Luis que só S. Ex., dentro dos bastidores, com dous ou tres amigos, pode tratar do problema, mandando emissarios e resolvendo antecipal-o. Mais depressa do que pensa, as antenas mineiras apanharam a noticia e levam-na á Bella Horizonte e o Presidente Antonio Carlos quer, já agora, levar ao Sr. Presidente da Republica, a certeza de que não é tão ingenuo quanto pensa S. Ex. e principalmente mostrar-lhe que nem todos os mineiros compram bond.. (Risos.) O Presidente Antonio Carlos está ao par de todos os acontecimentos. Minas mandou tocar reunir e a prova disso é, Sr. Presidente, que quasi todos os mineiros illustres, partiram hontem para Minas. Chegaram hoje, ao Sinai, amanhã descerá a Lei e com ella a boa nova de que Minas ha de concorrer com a sua alta inspiração patriótica para a solução do grande problema da successão presidencial. Ninguem se comprometta!

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

Si nenhum dos Srs. Senadores quer usar da palavra, passa-se á

ORDEM DO DIA

MONTEPIO MILITAR E MEIO SOLDO

3ª discussão da proposição da Camará dos Deputados n. 40, de 1928, que estabelece condições para o abono do montepio militar e meio soldo ás netas solteiras e aos netos menores.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, por occasião da 2ª discussão desta proposição, foram approvadas duas emendas: uma que tive a honra de submeter á alta apreciação do Senado e teve parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra, e a segunda, apresentada pela Commissão de Finanças.

Esta segunda emenda, não me parece deva ser mantida nos termos em que foi apresentada: ella manda substituir as palavras "pae ou mãe fallecidos", por "pae e mãe fallecidos".

O art. 1º da proposição determina que "o abono do montepio militar e do meio soldo, deve ser feito ás netas solteiras e netos menores que representem pae ou mãe fallecidos" (modificado agora para pae e mãe fallecidos), filhos legitimos ou legitimados do contribuinte, guardada a respectiva collocação na escala estabelecida por lei."

O objectivo da illustre Commissão de Finanças foi reduzir a generalidade da applicação da medida. Mas esta redução me parece que foi além do que é justo. Que não se conceda ao neto, quando o pae ainda é vivo, comprehende-se; mas que se exija que o pae e a mãe sejam fallecidos, não me parece razoavel.

Sem entrar em maiores detalhes, vou submeter á consideração do Senado uma emenda supprimindo as palavras "e mãe", ficando, portanto, redigido "pae fallecido". Ter-se-ha deste modo attendido, até certo ponto, o objectivo da

(*) Não foi revisto pelo orador.

Comissão de Finanças do Senado, sem tornar injusto com a exigência que não corresponde á situação dos menores, quando privados do seu pae, ficando apenas com mãe, que, naturalmente, ou na maioria dos casos, não disporá dos meios indispensaveis á subsistencia desses menores. Neste caso, é de toda a justiça a reversão do montepio que provém do avô, aos netos menores e ás netas, de que trata a proposição da Camara dos Deputados.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

Em vez de: "pae e mãe fallecidos", diga-se: "pae fallecido".

Rio, 20 de junho de 1929. — *Paulo de Frontin.*

E' encerrada a discussão da proposição.

O Sr. Presidente — A proposição, com a emenda, volta á Comissão de Finanças.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã o seguinte:

1ª discussão do projecto n. 97, de 1928, dando a denominação de "Manobreiros" aos actuaes serventes dos diques de Santa Cruz e Guanabara e Casa de Força, na Ilha das Cobras, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Justiça, n. 582, de 1928).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 20 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça

REUNÃO EM 20 DE JUNHO

Presentes os Srs. Horacio Magalhães, João Mangabeira, Raul Machado, Edmundo da Luz Pinto, F. Valladares e Marcondes Filho reuniu-se esta Comissão. Na ausencia do Sr. Presidente e Vice-Presidente assumiu a presidencia de accordo com o Regimento o Sr. Horacio Magalhães. Foi lida, approvada e assignada sem discussão nem observações a acta da reunião anterior. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Marcondes Filho para ler o parecer sobre o projecto do Senado que modifica a lei de fallencias. Finda a leitura foi mandado imprimir o parecer para estudo afim de ser distribuido. (Nota importante o parecer pendente de revisão.)

Comissão de Policia

Aos dezeseite dias do mez de junho de 1929, reunida, a Comissão de Policia, resolve, tomando em consideração o resultado do ultimo concurso realizado, nomear segundos tachygraphos Milton Godinho, Isaac Brown e Alfredo Bibiano Torres, com os vencimentos da lei; resolveu, outrossim, a Comissão propor á Camara, á vista de uma representação do Director da Tachygraphia, a criação de mais um cargo de Tachygrapho Revisor.

Expediente do dia 21 de junho de 1929

Oradores inscriptos:

1. Oscar Fontenelle.
2. Hugo Napoleão.
3. Marrey Junior.
4. Baptista Lusardo.

30ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1929

PRESIDENCIA DOS SRS. PLINIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE; REGO BARROS, PRESIDENTE E PLINIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE.

SUMMARIO:

- 1 — Lista de comparecimento; leitura da acta da anterior; discurso do Sr. Carneiro de Rezende; approvação da acta.
- 2 — Leitura do expediente; officio; telegramma. Projecto numero 77, de 1919, da Comissão de Diplomacia e Tratados, approvando a Convenção concluida em Buenos Aires sobre protecção da propriedade litteraria e artistica, a imprimir.
- 3 — Discurso do Sr. Moraes Barros sobre a mensagem presidencial de 3 de maio.
Comunicação do Sr. Presidente, quanto ao prazo para recebimento de emendas aos orçamentos do Exterior, Fazenda e Marinha.
- 4 — Segunda lista de comparecimento. Ordem do dia. Encerramento de discussão e votação do projecto n. 256 A, de 1928; verificação da falta de numero.
- 5 — Discussão do projecto n. 428, autorizando credito para pagar a José Pinto da Motta Porto. Discurso do Sr. Adolpho Bergamini; encerramento da discussão e adiamento da votação do alludido projecto e dos ns. 431, e 432, de 1928, e 20, 31, 32 e 33, de 1929.
- 6 — Terceira lista de comparecimento; lista de ausencia.
- 7 — Orçamentos do Exterior e da Fazenda (emendas em 2ª discussão) — a imprimir.
- 8 — Ordem do dia para 21 de junho.

A's 13 e 1/2 horas comparecem os Srs.:

Rego Barros.
Plinio Marques.
Domingos Barbosa.
Raul Sá.
Bocayuva Cunha.
Baptista Bittencourt.
Hermenegildo Firmeza.
Dorval Porto.
Alves de Souza.
Prado Lopes.
Arthur Lemos.
Aarão Reis.
Raul Machado.
Joaquim Pires.
Nelson Catunda.
Raphael Fernandes.
Alberto Maranhão.
Eloy de Souza.
Carlos Pessoa.
Oscar Soares.
Tavares Cavalantr.
João Elysio.
Gonçalves Ferreira.
Bianor de Medeiros.
Costa Ribeiro.
Luiz Silveira.
Graccho Cardoso.
Celso Spinola.
Pacheco Mendes.
Simões Filho.
Berbert de Castro.
Bernardes Sobrinho.
Galdino Filho.
Horacio Magalhães.
Americo Peixoto.
Arnaldo Tavares.
Faria Souto.
Thiers Cardoso.
Raul Veiga.
Lauro Jacques.
Joaquim de Salles.
Jose Bonifacio.
Francisco Peixoto.
Baeta Neves.
Augusto Gloria.
Emilio Jardim.
Raul de Faria.

- Augusto de Lima.
- Carneiro de Rezende.
- Alaôr Prata.
- Marcondes Filho.
- Marrey Junior.
- Ferreira Braga.
- Cardoso de Almeida.
- Francisco Morato.
- Cesar Vergueiro.
- Alvaro de Carvalho.
- Marcolino Barreto.
- Mornes Barros.
- Firmiano Pinto.
- Manoel Villaboim.
- Joviano de Castro.
- João Celéstino.
- Martins Franco.
- Plínio Marques.
- Ariosto Pinto.
- João Simplicio.
- Domingos Mascarenhas.
- Barbosa Gonçalves (68).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 68 Srs Deputados. Está aberta a sessão.

O Sr. Baptista Bittencourt (3º Secretário, servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é posta em discussão.

O Sr. Carneiro de Rezende (sobre a acta) (*) — Sr. Presidente, venho solicitar de V. Ex. haja por bem determinar que o projecto por mim apresentado, ha poucos dias, dando nova classificação ás collectorias de rendas da União e fixando os vencimentos dos collectores e escriptães, seja publicado novamente, afim de ficar expungido de erros, provavelmente de impressão e de copia.

As falhas mais assignaladas são as que se referem á percentagem por mim proposta em beneficio dos collectores e escriptães de rendas da União. Ha algumas cifras trocadas, de fórma que o resultado seria evidentemente injusto, comparando-se a remuneração de um exactor com a de outro de collectoria diversa.

Prevalecendo-me do ensejo, pediria aos Srs. Deputados um pouco de attenção para as medidas consubstanciadas nesta proposta de lei.

Procturo, sinceramente, melhorar a situação dos collectores e escriptães de toda a Republica, pois são funcionarios que teem, presentemente, uma paga muito insufficiente aos seus arduos trabalhos, tanto mais quanto certa ordem de despezas corre exactamente por conta delles.

Será, Sr. Presidente, apenas um pedido de attenção que faço aos nobres representantes dos Estados...

O Sr. GALDINO FILHO — Muito opportuno o pedido de V. Ex. A situação dos collectores é, de facto, berrante.

O SR. CARNEIRO DE REZENDE — ...para a iniciativa que tenho a honra de trazer ao seio da Camara. Será, em resumo, Sr. Presidente — pois o momento não é proprio ao debate da materia — será, em resumo, repito, acto de logica e de justiça. (Muito bem; muito bem).

O Sr. Presidente — A Mesa providenciará no sentido da reimpressão do projecto do nobre Deputado, feitas as devidas correções.

Em seguida é approvada a acta da sessão antecedente.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

2

O Sr. Raul Sá (1º Secretário) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Do Tribunal de Contas, de 19 do corrente, communicando que registrou sob protesto o credito de 1.000.000\$000 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, por conta da consignação Material — II — Material de consumo, sub-consignação n. 21 — Para os serviços de melhoramentos, de dragagem e de estudos, etc., do porto de Florianopolis. — A' Commissão de Tomada de Contas.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Telegrammas:

Maceió — 20 junho — Presidente Camara Deputados — Rio — Communico V. Ex. concluida apuração eleição federal effectuada neste Estado 18 maio, preenchimento vaga Deputado Costa Rego, Junta Apuradora expediu diploma nesta data candidato Dr. José Paulino Albuquerque Sarmiento, que obteve 10.177 votos. Foram postos Correio livros eleitoraes respectivos, 133. Cordiaes saudações. — Juiz seccional, Leite Pin-dahyba, presidente junta. — Infeirada.

E lido e vae a imprimir o seguinte

PROJECTO

N. 77 — 1929

Approva a Convenção concluída em Buenos Aires sobre protecção da propriedade litteraria e artistica, revista pela Sexta Conferencia Internacional Americana de Havana, em 1928

(Diplomacia 2, de 1929)

A Commissão de Diplomacia e Tratados desta Camara, tendo devidamente considerado a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica, de accordo com o preceito constitucional, submette á approvação do Congresso Nacional, em 21 de maio do corrente anno, as modificações introduzidas e approvadas pela Sexta Conferencia Internacional Americana, em sua sessão de 18 de fevereiro de 1928, realizada em Havana, no texto e corpo da anterior Convenção de Buenos Aires, firmada em 11 de agosto de 1910 pelo Brasil e demais paizes americanos que a ella concorreram e adheriram; é de parecer que sejam por este Congresso acceitas e approvadas, para o fim de serem incorporadas á legislação pertinente á especie, as ditas alterações, com que a nova Convenção de Havana modificou a supra referida Convenção de Buenos Aires "sobre protecção da propriedade litteraria e artistica", já vigente desde 1910 nas relações entre doze paizes americanos, entre os quaes o Brasil, que a essa Convenção da capital argentina haviam adherido e dado a sua approvação.

Em 1928, na Sexta Conferencia Internacional Americana, então reunida na capital de Cuba, foi novamente acceita e assignada, sem reservas, por parte dos cinco membros da delegação do nosso paiz, que alli estiveram presentes, conjuntamente com os delegados signatarios de mais 20 paizes da União Pan-Americana, a nova Convenção de Havana, modificativa da anterior Convenção concluída em Buenos Aires; e, segundo informa o Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores, as alterações introduzidas em 1928 apenas visaram sanar falhas, de que se resentia a Convenção já firmada em 1910, e "em nada affectam a nossa legislação", pelo que tambem "nada se oppõe á sua approvação pelo Congresso Nacional", conforme se pôde vêr dos documentos que instruem e acompanham a alludida mensagem do Sr. Presidente da Republica.

Nestes termos, a Commissão de Diplomacia e Tratados desta Camara opina porque seja votado o seguinte dispositivo, em projecto de lei assim concebido:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica approvada pelo Poder Legislativo da Republica a modificação já acceita pelo Brasil e feita pela Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana, no texto e corpo da anterior Convenção de Buenos Aires, sobre a protecção á propriedade litteraria e artistica; revogadas quaesquer disposições em contrario.

Sala da Commissão de Diplomacia, 19 de junho de 1929. — Augusto de Lima, Presidente. — Nelson de Senna, relator. — Homero Pires. — J. Carvalho Netto. — Joaquim de Salles. — Clodopir Cardoso. — Alvaro de Carvalho.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER

Srs. Membros do Congresso Nacional:

De accordo com o preceito constitucional, submetto á vossa approvação, na inclusa cópia authentica e acompanhada de um officio do ministro de Estado das Relações Exteriores, a Convenção concluída em Buenos Aires sobre protecção da propriedade litteraria e artistica, revista pela Sexta Conferencia Internacional Americana de Havana, em fevereiro de 1928.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — Washington Luis P. de Sousa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de depositar nas mãos de Vossa Excellencia, na inclusa cópia authentica, para que Vossa Excellencia, si assim julgar conveniente, a submetta á deliberação

No Congresso Nacional, a Convenção de Buenos Aires sobre protecção da propriedade litteraria e artistica, revista pela Sexta Conferencia Internacional Americana e approvada em sessão da mesma Conferencia, realizada a 18 de fevereiro de 1928.

A convenção anterior, firmada em Buenos Aires, em 1910 é ainda vigente nas relações entre doze paizes americanos, em cujo numero se acha o Brasil, resentia-se de algumas falhas, que a Conferencia de Havana procurou sanar.

As alterações adoptadas, segundo informa officialmente o senhor director geral da Bibliotheca Nacional, "em nada affectam a nossa legislação". E, na opinião do mesmo funcionario, confirmada pelo senhor Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, a nova convenção póde ser incorporada á dita legislação, por isto que "nada se oppõe á sua approvação pelo Congresso Nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar á Vossa Excellencia, senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Octavio Mangabeira.*

CONVENCIÓN

Convención de Buenos Aires sobre protección a la propiedad literaria y artistica, revisada por la Sexta Conferencia Internacional Americana.

Los países miembros de la Unión Panamericana, representados en la VI Conferencia Internacional Americana de la Habana, enviaron a ella, debidamente autorizados para aprobar las Recomendaciones, Resoluciones, Convenciones y Tratados que juzgaren útiles a los intereses de América, a los siguientes señores delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar
Víctor Maúrtua.
Enrique Castro Oyanguen.
Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo.
Juan José Amézaga
Leonel Aguirre.
Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro
Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide.
Víctor Zevallos.
Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García.
Fernando González Roa.
Salvador Urbina.
Aguiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero.
Héctor David Castro.
Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar.
Bernardo Alvarado Tello.
Luis Beltranena.
José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Guadra Pazos
Joaquín Gómez.
Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana.
Adolfo Costa du Reis.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala.
Francisco Gerardo Yanez.
Rafael Ángel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera.
Jesús M. Yepes.
Roberto Urdaneta Arbeláez.
Rocardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila.
Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beechö.
J. Rafael Oreamuno.
Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira.
Alejandro Alvarez.
Carlos Silva Vildósola.
Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes.
Lindolfo Collor.
Alarico da Silveira
Sampaio Corrêa.
Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón.
(Renunció posteriormente).
Laurentino Olascoaga.
Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAÍTI:

Fernando Dennis.
Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado.
Gustavo A. Díaz.
Eliás Brache.
Angel Morales.
Tulio M. Cesteros.
Ricardo Pérez Alfonsecá.
Jacinto R. de Castro.
Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes.
Noble Brandon Judah.
Henry P. Fletcher.
Osear W. Underwood.
Morgan J. O'Brien.
Dwight W. Morrow.
James Brown Scott.
Ray Lyman Wilbur.
Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante.
Orestes Ferrara.
Enrique Hernández Cartaya.
José Manuel Cortina.
Aristides Agüero.
José B. Alemán.
Manuel Márquez Sterling.
Fernando Ortiz.
Néstor Carbonell.
Jesús María Barraqué.

Quienes después de haberse comunicado sus respectivos poderes y encontrándolos em buena y debida forma, han acordado modificar la Convención sobre Protección a la Propiedad Literaria y Artistica, firmada en Buenos Aires el 11 de agosto de 1910.

Artículo 1.º — (Subsistente).

Artículo 2.º — En la expresión "obras literarias y artisticas" se comprenden los libros, escritos, folletos de todas

clases, cualquiera que sea la materia de que traten y cualquiera que sea el numero de sus paginas; las obras dramatico-musicales; las coreograficas; las composiciones musicales, con o sin palabras; los dibujos, las pinturas, las esculturas, los grabados, las litografias; las obras fotograficas, cinematograficas, las reproducciones por medio de instrumentos mecanicos destinados a la audicion de los sonidos, las esferas astronomicas o geograficas; los planos, croquis o trabajos plasticos relativos a geografia, geologia o topografia, arquitectura o cualquier ciencia, asi como las artes aplicadas a cualquier actividad humana; y, en fin, queda comprendida toda produccion que pueda publicarse por cualquier medio de impresion o reproduccion.

Artículo 3.º — El reconocimiento del derecho de propiedad obtenido en un Estado, de conformidad con sus leyes, surtirá de pleno derecho sus efectos en todos los demás, siempre que aparezca en la obra cualquier manifestación que indique la reserva de la propiedad y el nombre de la persona en cuyo favor esa reserva se halla registrada. Asimismo deberá indicarse el país de origen, aquel donde se hubiere efectuado la primera publicación, o aquellos donde se hubieran hecho publicaciones simultáneas, así como el año de la primera publicación.

Artículo 4.º — (Subsistente).

Artículo 4.º bis. — Los autores de obras literarias o artísticas tienen el derecho exclusivo de autorizar la reproducción, la adaptación y la presentación pública de sus obras por la cinematografía.

Sin perjuicio de los derechos del autor de la obra original, la reproducción por la cinematografía de una obra literaria o artística, será protegida como obra original.

Artículo 5.º — Los autores de obras literarias y musicales tienen derecho exclusivo de autorizar: 1.º — La adaptación de dichas obras a instrumentos que sirvan para reproducirlas mecánicamente; 2.º — La ejecución pública de las mismas obras, por medio de dichos instrumentos.

Artículo 5.º bis. — (Subsistente, por ser el antiguo artículo 5).

Artículo 6.º — La duración de la protección acordada por la presente Convención comprende la vida del autor y cincuenta años después de su muerte.

Sin embargo, en el caso de que este período de duración no fuere adoptado por todos los Estados signatarios, de un modo uniforme, aquél será reglamentado por la ley del país en donde la protección es pedida y no podrá exceder la duración fijada por el país de origen de la obra. Por consiguiente, los países signatarios no estarán obligados a aplicar la disposición del párrafo precedente sino en la medida que se lo permitan sus leyes internas.

Para las obras compuestas de varios volúmenes que no se publiquen juntamente, del mismo modo que para los boletines o entregas o publicaciones periódicas, el plazo de propiedad comenzará a contarse respecto de cada volumen, boletín o entrega o publicación periódica, desde la respectiva fecha de su publicación.

Artículo 7.º — (Subsistente).

Artículo 8.º — (Subsistente).

Artículo 9.º — (Subsistente).

Artículo 10.º — (Subsistente).

Artículo 11.º — (Subsistente).

Artículo 12.º — (Subsistente).

Artículo 13.º — (Subsistente).

Artículo 13.º bis. — Los autores de obras literarias o artísticas al cederles el pleno ejercicio de su derecho de propiedad, no ceden sino el derecho de goce y el de la reproducción. Conservarán sobre ellas un derecho moral de contralor inalienable, que les permitirá oponerse a toda reproducción o exhibición pública de sus obras, alteradas, mutiladas o modificadas.

Artículo 14.º — (Subsistente).

Artículo 15.º — (Subsistente).

Artículo 16.º — La presente Convención reemplazará entre los Estados contratantes la Convención de Buenos Aires, de 11 de agosto de 1910. Esta quedará en vigor en las relaciones de los Estados que no ratificaren la presente Convención.

Los Estados signatarios de la presente Convención podrán, al cambiarse las ratificaciones, declarar que entienden sobre tal o cual punto, permanecer ligados por las disposiciones de las Convenciones anteriores que hubieran suscrito.

Artículo 17.º — La presente Convención comenzará a regir entre los Estados signatarios que la ratifiquen, tres meses después de que comuniquen su ratificación al gobierno de Cuba, y permanecerá en vigor entre todos ellos hasta un año después de la fecha de la denuncia. Esta denuncia será dirigida al gobierno cubano y no tendrá efecto sino respecto del país que la haya hecho.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE CHILE:

La delegación de Chile acepta en general la modificación de la Convención de Buenos Aires que se acaba de aprobar, pero debe hacer reserva respecto de los puntos en que esta Convención modificada se halla en oposición con la legislación vigente en Chile.

Esta reserva no disminuye nuestro anhelo de alcanzar la adopción de principios jurídicos que amparen por igual en todos los países de América la propiedad intelectual.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE VENEZUELA:

La Delegación de Venezuela reserva la firma de esta Convención hasta el momento que su Gobierno resuelva de un modo concreto acerca de ella, porque tanto la Convención de Buenos Aires, que Venezuela no solo no ha ratificado sino que su Congreso expresamente negó, como ésta, contienen disposiciones contrarias a nuestra tradición jurídica y a nuestras leyes positivas sobre la materia.

CERTIFICO que la presente Convención es copia fiel de la Convención aprobada en la Sexta Conferencia Internacional Americana en su sesión de 18 de febrero de 1928 e inserta en el Acta Final de la Conferencia suscrita por las delegaciones de los veintiún Estados representados en la Conferencia, y depositada en la Secretaría de Estado de la República de Cuba.

Miguel Angel Campa, Subsecretario de Estado, Encargado del Despacho.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Moraes Barros.

3

O Sr. Moraes Barros — Sr. Presidente, relevem-me V. Ex. e a Camara que, tendo de versar minha oração sobre assumptos por sua natureza pouco attraentes, em que os algarismos pullulam, de argumento em argumento, eu, para tornal-a menos enfadonha, me sirva da palavra escripta.

Sr. Presidente, com a attenção que me merecem todos os relatorios que dizem com a vida politico-administrativa da Nação interei-me do conteúdo da Mensagem, em a qual o Sr. Presidente da Republica deu conta ao Congresso da situação do paiz do decurso do anno de 1928.

Visando concorrer para elucidação de themas controversos sobre varios problemas por ella tratados, abalanco-me a focalizar em despretençiosa discussão pontos que se me afiguram de clareza duvidosa, ou de mal assentadas premissas, apontando falhas e deficiencias, lamentaveis em documento de tão alta procedencia.

Ao encetala, Sr. Presidente, seja-me permittido estranhar a facilidade com que o eminente autor da mensagem desce do seu prestigioso pedestal para se referir com acrimonia de polemista agastado aquelles que não commungam das suas idéas, não perfilham os seus conceitos e não apoiam os seus processos de governo, em linguagem que mais se coaduna á vivacidade de leader de partido, do que á austeridade de Chefe da Nação.

Bem se vê que ao illustre mandatario das olygarchias federadas mais grato é o côro plaudente das unanimidades, do que as vozes discordantes, com base em doutrinas e razões tão respeitaveis quanto as suas, vozes, seja dito de passagem, veementemente quicá, mas, sem quebra da linha que o proprio acatamento impõe á sinceridade alheia.

Em fundo, Sr. Presidente, tal senão irreprimivel, e tão á feição do seu mando sem contraste, não desmerece a intencão do honrado informador.

A questão monetaria continúa a empolgar de preferencia as attensões e os carinhos de S. Ex., que, na execução do seu simplista programma de governo, vae subordinando a solução de problemas multiplos e complexos, em intima conexão, reclamando providencias de conjunto, á sua concepção individual e decorrente objectivação restricta. Mesmo sobre a conversão do meio circulante, alvo principal e justificativo do plano financeiro enfrentado, são por demais sobrias as referencias, o que faz prevêr a possibilidade, quod Deos avertat, de vir a ser o "cruzeiro" um ovo gorado.

Em conformidade com a fórma litteraria das anteriores mensagens, a presente concretiza em série de postulados dogmaticos os episodios culminantes da administração, capitulando-os em oito sectores relacionados á ordem publica, á politica administrativa, á financeira, á cambial, á economica, á commercial e bancaria, á internacional e á defensiva. Em seguida, em aturada inspecção, tendo em mira o seu prisma emeraldino, passa o supremo marechal das nossas forças eco-

nomias revista de mostra por todo o acampamento das "ordens", desenvolvendo os temas das escaramuças e guerrilhas empenhadas em defesa dos reductos orçamentarios, não se olvidando dos combates simulados nas fronteiras commercial e de contas do paiz.

Acompanhemol-o através ás planícies e escarpas, pelas quaes se distribuem as unidades de batalha, anotando com animo collaborador de legionario, sinão das messas fileiras, por certo da mesma finalidade, umas tantas falhas e demasias, que, a meu vêr, podem comprometter o successo das operações encetadas com desmarcado optimismo. Por já terem sido ventilados, por mais autorizadas vozes da "esquerda" parlamentar, diversos sectores importantes da mensagem, passo de largo sobre elles, bem como sobre os referentes ás ordens publica e politico-administrativa, que não tardarão tambem a ser abordadas por outras de igual luzimento, não sendo, então, olvidados os edificantes casos de politica reaccionaria, revigorados pelo actual Governo, muito especialmente o do assampalamento geral de S. Paulo, posto em pratica pelo seu illustre Presidente, que culminou no famigerado pleito de 30 de outubro de 1928, em Piracicaba e na Capital.

No mesmo espirito escottado de paixão, que a todos nos anima, emprehendo a tarefa critica que me coube através os campos de acção em que se entrincheiraram e repousam outras unidades de peleja, a principiar pela divisão das finanças.

"A ordem financeira se restabelece."

A proposito deste postulado é-nos grato declarar, restringindo-o ás suas devidas proporções, que as intenções e os esforços do honrado Chefe da Nação vão sendo coroados de exito.

E' real a compressão das despesas, assim como está sensivelmente melhorada a arrecadação das rendas e com mais austeridade tem sido feita a sua applicação.

O equilibrio da balança orçamentaria, escoço maximo das preoccupações governamentais, foi attingido, registrando-se, depois de vinte annos de *deficits* seguidos, saldos a favor. Só resta continuar na boa rota, para consolidal-o.

Não é o momento mais proprio este, em que criticamos de modo conciso os pontos basilares da administração, para a discussão de detalhes, tendentes á apurar a legitimidade de uns tantos processos applicados na compressão das despesas, como na arrecadação das rendas e, mesmo, na verificação do saldo orçamentario, o que, aliás, já tem sido superiormente feito desta mesma tribuna e pelas columnas da boa imprensa.

Por mais discutíveis que sejam taes processos, não serão os deputados da "esquerda" que negarão applausos, nesse particular, á orientação honesta e á firmeza de movimentos postos em causa para a extinção do regimen deficitario.

E' innegavel que uma e outra actuaram beneficentemente, como elementos revigorantes do factor confiança, do qual tanto se resente ainda o credito nacional.

Esse foi tambem o primeiro passo seguro para melhorar a cotação dos titulos da divida publica. Convém, no entanto, assignalar que não podem ser motivos de ufanía a cotação dos da divida interna, no geral ainda com depreciação de 30 % sobre o seu valor nominal. Quanto aos da divida externa, faz-se mister pequena rectificação á affirmativa da Mensagem que os proclama em alta, como se torna facil verificar pelos telegrammas da Bolsa de Londres, estampadas na Parte Commercial do *Jornal do Commercio*, dos quaes, o de 13 do corrente, dá idéa nítida da sua actual posição.

Londres, 13 de junho:

Titulos brasileiros:

Valores da Bolsa	Dia 12	Ant.	Anno passado
Funding — 5 %	94	94	94.1/2
Novo funding — 1914	84	83	89.4/8
Convenção — 1910, 4 %	55.3/4	55.1/2	62.3/4
1908, 5 %	95.3/4	95.3/4	98

Se é certo que estiveram em alta o anno transacto, no presente as suas cotações estão em baixa, variando a depreciação de 6 a 44.1/4 %.

A *ordem cambial* da moeda se conservou e se manifestou, durante estes dous annos, entre o minimo de 5-27/32 e o maximo de 5-31/32, extremos diminutos que não chegam a valer o transporte de ouro em especie de paiz a paiz (*gold point*) e que constituem indice irrecusavel da boa situação da balança de contas.

As nossas reservas ouro quasi se duplicaram na Caixa de Estabilização, diz a Mensagem.

Si é facto que a oscillação cambial se manteve nos dous ultimos annos entre os limites citados, a empanar o brilho do *aparature* alarde, não é menos positiva a sua queda *gloriantemente* no primeiro trimestre deste anno, abaixo do *gold point*, proporcionando a eventualidade do transporte do ouro em especie para fóra do paiz.

O *quantum* de sacrificio custou o reaprimo da posição cambial ainda não veio a publico, apenas se conhecendo da

louvavel defensiva official a retracção a minimo quasi asphyxiante da emissão de cambiaes pelo Banco do Brasil.

A crise foi desta vez conjurada, mas é preciso que não se esqueça o Governo, que a condemnavel investida da especulação baixista que a provocou se pôde renovar aqui, do mesmo modo que se renova nos paizes que, como o nosso, não esteiam o seu aparelhamento financeiro nas forças da produção, reflectindo a sua instabilidade na deficiencia dos saldos da balança commercial e no desequilibrio da balança de contas.

Ainda bem que o "cruzeiro" nesta hora não passa de ovo sem casca, porque, se tivesse sido "*picado*", estaria, como todo ouro *solto*, á mercê dos vae-vens do intercambio, procurando a porta da emigração, cada vez que lh'a abrisse a especulação.

De pouco valerão ao paiz as reservas ouro accumuladas na Caixa de Estabilização enquanto taes reservas forem menos suas do que dos prestamistas estrangeiros que o soccorrem nos momentos oppressivos, sempre á custa de mais peados encargos ao paiz. Ainda agora o *Jornal do Commercio*, de 8 de junho deste anno publica a seguinte vária:

"O boletim da conhecida casa commissaria Nortz, de Nova York, declara, na sua edição de 17 de maio ultimo, que o cambio brasileiro continúa firme e as condições financeiras seguras, graças aos empréstimos a curto prazo do Governo Brasileiro, que lhe permittte aguentar a situação até que as condições financeiras de Londres e Nova York tornem possível convertel-os em operações a longo prazo para concluir a estabilização do mil réis."

Neste periodo "graças aos empréstimos a curto prazo" o no final "para concluir a estabilização do mil réis" é que se encontram os *busillis* e os gatos da crise cambial.

O reflexo que teve a sacudida do cambio sobre a vida economica do paiz, esse foi positivamente desastroso. Os bancos, a começar pelo do Brasil, reforçaram os seus encaixes, resumindo a circulação fiduciaria, mais agravando, em consequencia, a situação já embaraçosa da lavoura, do commercio e da industria.

Dahi o estado de angustia que se generalisa ás principaes praças, que clamam por providencias de amparo contra a vaga de dificuldades que ameaça submergil-as.

Dahi a impossibilidade do reajustamento economico que se esvae no exagerado custo da vida que continúa a crescer, ao mesmo tempo que se pronunciam, generalizando-se em baixa, os preços da produção exportada. Não é, portanto, tão lisongeira quanto a proclama a mensagem, a situação decorrente da "ordem cambial".

"A ordem economica se organiza, garantindo a produção, melhorando os transportes, procurando alargar o consumo. Os productos agricolas, pecuarios e mineraes estão em posição de deixar lucros aos que com elles lidam", reza a mensagem.

São proposições ousadas, a mór parte das quaes infirmadas pelos proprios dados que esse documento nos põe diante dos olhos e pelos factos que se desenrolam em quasi todos os departamentos da actividade nacional, em franco contraste com a asseveração official.

Sinão, vejamos:

A economia do paiz gravita, fundamentalmente apoiada nas forças conjugadas das suas tres grandes classes de trabalho, commercio, industria e lavoura, que movimentam e entresacham os elementos da riqueza nativa.

Ora, Sr. Presidente, o commercio, como já fiz sentir, ali está de roço, a presenciar inerte e estarecido esse rol de fallencias, trazido diariamente a publico pela imprensa, fallencias em que vão de roldão com firmas inescrupulosas, nomes de respeitabilidade tradicional, casas alicerçadas em meio seculo de abastada honradez, a implorarem pelas vozes autorizadas das suas associações, o amparo do credito, o qual, ao invés de se desdobrar em soccorro opportuno dos que legitimamente o depreciam, retrae-se a sete chaves, nas caixas dos bancos, allegando os responsaveis pela anomalia falta do aparelhamento consentaneo com a sua função de instrumento economico.

As industrias, as proprias referencias da mensagem mal encobrem a sua desoladora situação. Quebram-se umas, fecham outras as portas das suas fabricas, reduzindo as restantes a sua capacidade manufactora, em meio de grita afflictiva de um — salve-se quem puder, — que já se entona, nos prodromos do afundamento, acenando-se-lhes apenas em soccorro, com chalupas desconjunctadas, que só podem protelar as angustias do naufragio, do qual só as mais afortunadas poderão escapar.

Diz a mensagem: "... as fabricas, sempre em crise..." ainda não entraram todos em franca prosperidade, mas, medidas acauteladoras da sua existencia tem sido tomadas, de modo

a fazer esperar o seu restabelecimento". E' tudo. Quaes sejam essas medidas acatadoras, não diz a mensagem, nem os industriaes della se aperceberam.

São palavras ócas, com o valor de uma cataplasma ao ventre de agonizante por inanição.

A lavoura concorre com o grosso das rendas, que acodem aos reclamos das nossas tres balanças. Qual é a sua situação?

Não preciso buscar alhures os argumentos documentarios para affirmar que ella está longe de corresponder ás necessidades do presente. Fornecem'os a propria mensagem, ao enumerar e commentar os resultados do trabalho nacional relativo aos seus 14 principaes artigos de consumo interno e de exportação, que são: café, assucar, algodão, funno, madeiras, borracha, cacáo, herva-matte, fructas oleaginosas, animaes, mineraes, fructas de mesa, arroz e cera de carnaúba.

Os dous ultimos escaparam á menção presidencial, fazendo jús, no entanto, a figurar no rol em apreço pelo volume de produção e valor commercial que representam.

O optimismo do Chefe de Estado, assim como as suas conclusões, pesa-me dizel-o, são contradictados neste capitulo, aliás como em outros mais, pelas suas proprias cifras e informações. Disso se convencerão como eu aquelles que me quizerem acompanhar em rapida digressão atravez os respectivos *itens* do autorizado relatorio. A nossa critica será succinta, afflorando tão sómente os topicos mais expressivos, em que as suas premissas e illações se acham em manifesto conflicto.

Café — E' o artigo sempre vanguardeiro da nossa produção exportavel, que, ainda no ultimo exercicio, occupa posição de commando, merecendo na mensagem amplas referencias sobre a sua precípua função, valor commercial e financeiro, das quaes destaco o seguinte trecho synthetico: "Em relação ao seu valor vendeu mais que em 1927, concorrendo, por consequencia, com mais 364.789:659\$ para a economia nacional, com mais 7.012.708 libras esterlinas em ouro, entrado para a formação dos saques para o exterior, para as lettras cambiaes, para o saldo, em summa, da nossa balança commercial, e ainda conservando em reserva 1.233.616 saccas de 60 kilos para serem vendidas nos annos de safras pequenas".

Em primeiro logar, ha evidente engano de somma, no valor a mais, em réis, do café exportado em 1928, pois a differença entre 2.840.414:596\$ de café vendido em 1928 e 2.575.624:937\$ de café vendido em 1927, é de 264.789:659\$ e não de 364.789:659\$, isto é, justamente de 100.000:000\$ a menos. Não me referiria a tal engano si não visse a cifra errada servindo por duas vezes de argumento da mensagem (pag. 46).

Isto posto, é presico considerar que as 1.233.616 saccas que ficaram em reserva (esta "em reserva" é preciosa...), "para serem vendidas nos annos de safras pequenas", avolumam o stock de outras reservas pre-existentes nos armazens reguladores, elevando a 10 e meio milhões de saccas o café reprecizado em junho do corrente anno, fim do anno commercial do café e, tambem, da menor safra registrada desde 1921. Isto, quando a safra em curso é annunciada, e vem sendo confirmado pela colheita, de 21.500.000 saccas, o que elevará o total das reservas em 1929 a 32.000.000 de saccas.

Convém ponderar tambem que os 1.233.616 saccas correspondem, mais ou menos, a igual numero de unidades, com que os productores dos paizes concurrentes desalojaram o café brasileiro dos mercados de consumo em 1928.

Não é fóra de proposito, igualmente, lembrar que os 322.000.000 de cafeeiros novos, em começo de produção, no Brasil, asseguram-lhe até dilatado futuro safras crescentes, nos de menores colheitas, nunca inferiores ao total de 13.881.445 saccas exportadas em 1928.

Ora, se estamos produzindo mais e exportando menos, e se os nossos concurrentes estão produzindo mais e exportando mais; se em fim da safra 1929-30 teremos 32.000.000 de saccas para vender e não temos no consumo mundial capacidade de absorção de mais de 15.000.000 de saccas do nosso café, pergunto ao preclaro Sr. Presidente da Republica, onde, quando e a que preços poderão ser vendidas as reservas, não de 1.233.616 saccas, mas as de 17.000.000, que sobrarão dessa safra?

Pois não seria mais razoavel e mais vantajoso ao paiz, como aos proprios productores, que essas 1.233.616 saccas, accrescidas de outras tantas, em vez de se estagnarem improductivamente nos cemiterios de café, em que se estão transformando os armazens reguladores paulistas, fossem tambem exportadas e vendidas, incorporando desde logo á economia nacional 250 ou 500 mil contos a mais?

Não seria essa a unica vereda segura para um ataque ao flanco dos nossos competidores, antes que elles nos desalojem,

com maiores perdas de substancia, das posições que ainda mantemos?

Como se vê, a paradoxal politica de — exportar menos, vender mais caro e... viver de emprestimos — continúa impavida o seu caminho.

Este assumpto, porém, é de tal magnitude que reclama maior desenvolvimento, incompativel com o tempo de que disponho. Sem pretender dizer a ultima palavra para o esclarecimento da questão, e sem duvidar do patriotismo com que vai sendo conduzida, a ella volverei, procurando demonstrar que a róta proseguida pelo Instituto do Café de São Paulo, na actual emergencia, é menos acertada e inçada de perigos.

Retomo, Sr. Presidente, o fio da minha analyse, assignalando que o café soffreu na exportação de 1928 consideravel redução, que a propria mensagem registra ter sido de "exactamente 1.233.161 a menos", importando o seu valor, ao preço médio pelo qual foi vendida a safra, isto é, 204\$619 (pag. 89), em 253.421:272\$304.

Reproduzirei, glosando de relance, outras passagens daquelle documento, de modo a evidenciar que a baixa da tonelagem exportada generalizou-se á grande maioria dos principaes productos de exportação e a quanto montou, em réis e em £, o desfalque correspondente a cada parcella.

Assucar — "Diminuiu na exportação quanto ao peso e quanto ao seu valor, quer em réis, quer em ouro". "O consumo interno esteve mais alto, pois passou de \$563 a \$720, por kilo."

Os algarismos estatisticos dos annexos documentam as proposições. Em 1928 foram exportados 18.423.777 kgs. a menos, na importancia de 5.256:786\$, ou £ 125.703.

Em contraste, ao mesmo tempo que sobrava mais assucar para o consumo interno, com a menor exportação, subia-lhe o preço, de modo a encarecer o custo da vida.

Algodão, funno, madeiras e fructas — "No algodão, no funno, na madeira e nas fructas, ha que observar a circumstancia que não nos deve escapar de que não só a sua exportação baixou, como a sua importação se elevou, quer em peso, quer em valor papel, ou ouro".

Não foi bem assim. Em realidade, a exportação de fructas cresceu em tonelagem e em valor. O que está errado é o quadro V dos annexos, accusando baixa na exportação de laranjas, o que não é exacto, e não confere com os dados do Estatistica Commercial, á pag. 91.

Quanto aos tres outros artigos, baixou de 11.747.426 kgs., no valor global de 8.042:279\$, ou £ 196.654.

Em todos a importação foi maior em 1928 sobre 1927.

Dispensa commentarios.

Borracha — "Por causas conhecidas continuou em baixa", é a informação official, documentada com as seguintes cifras: em tonelagem — 5.335.404 kgs. a menos; em valor — 56.998:858\$, a menos, ou £ 1.644.426.

Tambem dispensa commentarios.

Cacáo — "O cacáo teve depressão nos seus preços em 1928 em relação aos de 1927, mas, que se mantem muito bem em confronto com as dos annos anteriores", é como se consola a mensagem.

Não foi só nos preços; tambem teve depressão em tonelagem, assim expressa: 3.148.362 kgs. exportados a menos, correspondendo a 38.451:399\$, ou £ 943.754.

Herva-matte e fructas oleaginosas — "Si bem que tivessem tido menor tonelagem, obtiveram melhores preços em ouro e em réis, o que avolumou a columna do credito da balança commercial", é como consigna e desde logo, em reconfortador emunctorio, trata a mensagem do desmaio deste importante factor.

O que desejo tornar claro é que, comquanto vendidos a melhores preços, deixaram de concorrer para a exportação com 15.814.918 kgs. exportados a menos, no valor de 16.627:699\$ ou £ 408.109.

Arroz — Não é mencionado na mensagem, mas merecia sel-o, porque foi exportado na tonelagem de 16.630.257 em 1927 e na de 738.838 ks. na de 1928, ou sejam 15.891.419 ks. a menos, representando 11.038:916\$, ou £ 270.940.

Carnaúba — Tambem não figura na mensagem, mas concorreu com 31.656:764\$ na exportação de 1927. Em 1928, foram exportados a menos 652.758 kgs. no valor de 3.031:927\$ ou £ 74.445.

Até aqui os productos que soffreram redução consideravel nas quantidades exportadas. Os que tiveram augmento, tambem consideravel, em tonelagem e valor, resumem-se em três — os animaes, os mineraes e as fructas de mesa.

O quadro seguinte, cujos algarismos foram extrahidos ou deduzidos da mensagem, facilita o confronto dos resultados

Por elle se verifica que dos 14 artigos, cuja produção vem assegurando os saldos da nossa balança commercial, 11 — e entre elles o café, o cacáo, a borracha, as fructas oleo-ginosas e o arroz — soffreram notavel retrahimento na exportação que se expressou por 144.821.024 kgs. a menos.

Em supprimento, cresceu a tonelagem dos 3 restantes, com 188.654.072 kgs. Convém notar, todavia, que nestes o maior augmento se registrou nos mineraes, com 120.554.000 kgs., cujo valor unitario é o mais baixo de todo o rol em apreço.

Do cotejo dos valores globaes, representativos dos productos exportados, resalta o enorme rombo de 392.839:157\$, ou \$ 9.887.487, que soffreu a fortuna publica.

E' assim, Sr. Presidente, exportando a menos artigos produzidos no valor de 392.839 contos que fomenta a produção!

E' cortando 15.690 contos na technica e nos materiaes da agricultura que se estimula a vida agricola!

E' por este processo syncopal de energias que se organiza a nossa vida economica!

A este desfallecimento da nossa capacidade exportadora, que o Sr. Presidente da Republica exalta e preconiza em sua nebulosa sabedoria, para o reerguimento financeiro do paiz, dão os economistas a significativa denominação de — perda de substancia.

Passo a considerar outras proposições ainda referentes á ordem economica. Acompanhando a trilha da mensagem, vem á baila os differentes serviços de transportes, á frente os que dizem com os ferro-viarios, sobre os quaes informa "... as nessas estradas de ferro se restauram, diminuindo consideravelmente os seus *deficits*" etc.

A affirmativa não póde passar sem reparos, porquanto, em contradicção com ella, lá está a paginas 146 esta outra da mesma autorizada fonte: "A falta de recursos orçamentarios, que as dotações para pessoal vão absorvendo, as verbas para material são sacrificadas, com prejuizo para a renovação e aperfeiçoamento dos serviços".

Não sei como se poderão conciliar duas asserções tão antagonicas, principalmente quando a reforçar a segunda se antepõe o trombeado saldo de 57.000:000\$ realizado no Orçamento da Viação, á custa de materiaes que faltam e não de pessoal que sobra.

Merece applausos a compressão dos gastos, mas é bom que se saiba que, na parte relativa aos ferro-viarios, "contribuiu para esse decrescimo da despeza a diminuição do preço médio do combustivel".

Estas são palavras da mensagem que acrescenta: "... foi de 18.130:816\$453, só na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Como já temos significado, applaudimos sinceramente os esforços do Governo empregados no saneamento da administração, especialmente os que dizem com a melhor arrecadação das rendas e a redução das despezas, visando o equilibrio orçamentario e sua estabilidade duradora. Nessa rota, porém, elementar criterio previsor aconselha, nos paizes novos como o nosso, antes da politica dos saldos ferro-viarios a todo panno, contrapezar o effeito que a elevação das tarifas póde ter sobre a vida das industrias creadas á margem das linhas, ao influxo de fretes modicos e que se encontram, umas mal consolidadas, outras periclitando.

Eleva-as discricionariamente como se vem praticando desde 1927, póde a medida concorrer para os saldos da balança orçamentaria, em detrimento, porém, da economia, desbaratando as forças restauradoras da riqueza nacional. Ganhará o Thesouro alguns milhares de contos, perdendo o paiz por centenas de mil.

Como muito judiciosamente as commentou o *O Jornal*, de 26-5-929, taes economias são contraproducentes.

Comquanto mais auspiciosa, a estatistica relativa aos fretes ferroviarios abertos ao trafego em 1928, os quaes, em conjunto se elevaram a 264,853 metros, tal incremento, disseminado em diluição hanemanniana pelas multiplass linhas que cortam o territorio brasileiro, representa verdadeira migalha lançada á voracidade do nosso progresso, que só pede em proporções ás suas grandes possibilidades.

Neste particular, mais curial seria que, ao envez do registro das ephemerides e das economias somáticas no orçamento da Viação, apresentasse o Executivo um plano geral de desenvolvimento da rede ferro-viaria do paiz, com programma de execução attendendo as suas necessidades mais prementes em largo periodo, de modo a se poder cogitar da sua realização, em synergia continuada de acção.

A proposito das rodovias alonga-se a mensagem em considerações explicativas e justificativas das construcções realizadas e em andamento, nas difficuldades e encarecimento dos serviços pela natureza bravia e inhospita dos terropos, no menor rendimento do "Fundo especial para a construção e conservação das estradas de rodagem" e na necessidade da emissão das "Obrigações rodovias de 5 % para levá-las por diante.

Vale a pena tomar contacto com algumas dessas justificativas, que passo a destacar.

"... a construção de estradas nos brejaes da Baixada e nos pincaros das serras em rocha, reserva surpresas aos proprios especialistas, em relação á quantidade de serviços a executar e, por consequencia, ás despezas a pagar."

"Ocorre ainda que as grandes chuvas, que na Serra reinam sempre, transformam os pequenos olhos d'agua em torrentes formidaveis, que arrastam aterros, arrancam pontes, destroem, em horas, serviços de semanas, duplicam os trabalhos e as despezas."

"As despezas com as estradas Rio-Petropolis, Rio-Pouso Secco, S. João a Barracão e Tijuca, com todas as despezas complementares ascenderam no anno de 1928 a réis 63.416:991\$310". "... tendo sido custeadas pelo "fundo especial", sendo 17.898:000\$ em arrecadação, e 45.519:153\$742, producto da emissão das apolices rodovias..." (pag. 184).

São fracas as allegações e comprometteriam mesmo a engenharia official, se não conhecessemos a meticolosa technica do illustre engenheiro que se acha á frente desses serviços. Não fosse isso, e que juizo deveríamos formar de profissional que não soubesse orçar e executar, a coberto de *surpresas normaes*, obras nos brejaes da Baixada e nos pincaros das serras, nem contasse com os estragos de grandes chuvas que "reinem sempre"?

As estradas não eram de tal urgencia que dispensassem os estudos imprescindiveis a todas as obras de vulto, ainda mais quando nem eram conhecidos os recursos com que poderia contar o poder publico para a sua factura.

O certo é que a construção destas estradas não se apoiou em plano de conjunto, elaborado por quem de direito; com base em estudos, projectos, orçamentos e meios financeiros pre-organizados.

O honrado senhor Presidente da Republica é mais inclinado a só prestar contas e o faz com inatacavel lisura, do que a solicitar autorizações e assentir na colaboração *activa* da technica organizadora.

Seria interessante conhecer o custo kilometrico de cada uma das estradas construidas, que vem de 1927, assim como o seu custo global exacto. Quanto a este a linguagem da mensagem não é clara, deixando duvidas se as despezas de réis 63.416:991\$310, em 1928, das quaes 17.898:000\$ custeadas em arrecadação do "fundo especial" (lei n. 5.144, de 5-1-1927) e 45.519:153\$742, por conta do producto da emissão das apolices rodovias, representam o dispendio integral, inclusive os complementares. As duvidas são procedentes, por não vir mencionada no texto da mensagem a differença de 27 % da cotação das obrigações rodovias emitidas, que só ellas importam em 18.321:860\$ (annexo n. 1) e que devem correr por conta da verba — estradas de rodagem. Se assim fôr, em vez de 63.416:991\$310, a despeza real em 1928, terá sido de 81.738:851\$131. Impõe-se á administração informação mais positiva a respeito.

Outra duvida procedente é a que se levanta quanto ao serviço de revestimento de concreto já iniciado na secção da Serra, da estrada Rio-Petropolis. Pois, não seria mais razoavel que tal revestimento fosse feito quando se construiu a estrada, assim evitando no curto prazo de um anno, despezas com duas pavimentações, tambem se evitando agora interrupções nocivas ao trafego?

Ninguem em boa razão contesta a vantagem das estradas de rodagem. O que é discutivel é a sua construcção arbitrária, sem subordinação a plano geral, sem attenção prévia a recursos financeiros, ao bel prazer do Executivo, que, á colaboração imprescriptivel do Legislativo, prefere os seus *billets* de indemnidade graeiosos e mais commodos.

O serviço de *cabotagem nacional*, instituido para facilitar, barateando, o intercambio de productos de consumo interno, tornou-se por tal forma anarchico e extorsivo que, de instrumento benefico do commercio inter-estadual, se transformou em polvo sugador das economias das classes de trabalho, concorrendo sobremaneira para o exagerado custo da vida que as opprime.

Artigos de alimentação, como o arroz, baixam em produção, tendendo a desaparecer do intercambio interno, pelos excessivos fretes de cabotagem. Como elle, muitas outras sobras do consumo nacional perdem de valor, pelo facto do transporte costeiro ser caro e inseguro, absorvente dos lucros da produção.

As difficuldades do intercambio de productos entre o norte e o sul do paiz é uma das mais notorias barreiras ao desenvolvimento das industrias e do commercio, concorrendo para a elevação do custo da vida. Em vez de se abastecerem reciprocamente as unidades da Federação, mais em conta lhes fica recorrerem ao estrangeiro, importando uns tantos artigos de produção indigena e desvantajosamente exportando outros de consumo interno.

Caso typico do inqualificavel serviço de navegação inter-estadual foi-me contado ha dias. Occorreu com o *desperdig*

de um locomovel do porto de Victoria ao de Santos, o qual, devido ao frete absurdo, foi remetido... via Liverpool!

Mais aproveitaria ao paiz que a rosea visão e o apregoadado pulso forte do Sr. Presidente da Republica, se prolongassem até esse escaninho da administração, manifestando-se em providencias efficazes que reergam a cabotagem do nivel em que cahiu. A chave para a solução do problema tem-na S. Ex. nas mãos, na participação official preponderante na organização do Lloyd Nacional, nas subvenções, isenções de direitos e mais favores de que gosam as empresas de navegação.

Não basta apontar ao Congresso uns tantos vicios capitaes que as assonberbam e que melhor podem ser corrigidos pela acção mais prompta e directa do Executivo. E' preciso tambem prover.

Em campo connexo ao dos transportes, o do serviço telegraphico, continúa desorientado e inefficiente, marchando para traz e levando em sua esteira o das estradas de ferro particulares.

E' de vêr o que resultou do augmento das suas tarifas. "A elevação de tarifas não redundou, ao contrario do que se suppunha, em elevação consideravel da receita, mas, no pequeno augmento de 113.136\$614, computando-se o deficit do exercicio findo em 19.689.354\$988."

"Comparando o trafego de 1927 com o de 1928, nota-se neste a differença de 1.791.312 telegrammas e de 40.500.821 palavras a menos", informa e commenta a mensagem, o que dispensaria qualquer commentario nosso, tão edificantés são os factos e as cifras.

Não devo, entretanto, calar o que, ao influxo da desorientação official, fizeram as estradas de ferro paulistas. Nesta época, em que augmenta a concorrência, pela entrada em scena da radiotelegraphia, em vez de melhor se prepararem em aperfeiçoamentos organicos e functionaes, para se aguentarem na lucta, elevaram, no corrente anno, as suas taxas de cincoenta réis por palavra a trescentos réis.

Graças ao monstruoso attentado, além da competição dos radiogrammas, tem pela frente agora a dcs telephonemas, que se tornaram mais baratas, que são mais rapidas e interessantes.

Quanto aos serviços que mais de perto dizem com o fomento agricola e a sua expansão, contenta-se a mensagem em consignar, como o faria qualquer bem intencionado chefe de secção, a summa dos trabalhos realizados em 1928, sem uma palavra de avancada decisiva, sem cogitar de rotas novas para que a produção attinja, em extensão e qualidade, a altura dos veios capazes de acudir a nossa precaria situação financeira.

O aparelhamento tecnico, material e profissional do paiz não fez um passo avante. Nenhum apreciavel melhoramento foi registrado, nenhuma iniciativa efficiente posta em pratica, nenhum factor novo movimentado, continuando a machina da Agricultura com a sua estrutura ronqueira, falha e desconnexa, a rolar descompassadamente atravez as riquezas do sólo feraz, com carencia de organização e de substractum, que a moderna vida rural está a indicar e a pedir.

Em um departamento, cujas despesas com pessoal tecnico e com materiaes deveriam absorver pelo menos a decima parte das rendas publicas, dá-se-lhe apenas a 26ª e ainda sobre a ridicula verba total de 80.689 contos se fazem economias de 15.690, com prejuizo de verbas substanciaes!

Em obediencia ao rumo presidencial dos saldos orçamentarios à *outrance*, mesmo á custa de despesas reproductivas, mesmo á custa das forças da produção, castram-se á Agricultura os seus órgãos dynamicos, de modo a impedir a multiplicação dos fructos que constituem a riqueza publica.

Dahi a retracção verificada na exportação dos principaes generos que concorrem para os saldos da balança commercial, retracção que prejudicou o paiz em mais de 390.000 contos, em 1928.

A faina de convencer os "santomés" financistas da existencia de saldos mirabolantes, vae ao ponto de contrahir os desvelos da administração em pról da robustez do organismo productivo. Com tal obsessão do alto, de cortar despesas a torto e a direito, não ha operosidade nem vistas largas de ministros capazes de engendrar e movimentar programma de acção connexo e vasto.

A *instrução technica e profissional agricola*, que devia embasar o edificio economico da agricultura, continúa esquecida a um canto das cogitações governamentais, como pedinte importuno á porta de fidalgo arruinado.

O credito rural estagnou-se na baixada ainda não saneada e fecundada de uma organização bancaria sadia, efficiente e forte, sempre lembrada e sempre protelada, procurando-se gealmar os arrepios da lavoura com os pannos quentes de irrisorios emprestimos e acenos a fantasticos preços dos seus productos.

Escabuja a grande industria agricola com o custo crescente da vida, clamando pelos braços operarios vitalizadores da sua incessante labuta, e os poderes publicos responderam-lhe

com a supressão da immigração subvencionada e com a ameaça da extincção da espontanea, cujas correntes estavam se formando ao influxo das chamadas dos colonos subsidiados.

Assim é que, informa a mensagem, "pelo porto do Rio de Janeiro deram entrada 24.862 immigrants, contra 34.163 no anno de 1927", e mais que, desses, apenas "foram encaminhados para o interior do paiz 3.766 immigrants".

Sobre as entradas por outros portos, nenhuma palavra. Completeemos a falha. Entraram immigrants no Brasil: em 1924, 98.125; em 1925, 84.883; em 1926, 121.569; em 1927, 101.568; e, em 1928, 82.061, o que quer dizer que a menor entrada do quinquennio foi registrada em 1928, isto quando a necessidade de braços orça por 200.000 colonos annualmente. Tal descaso pela colonização repercute balamitosamente sobre a situação das antigas fazendas cafeceiras, que, de par com o declínio unitario da produção, accusam assombroso augmento de custo, incompativel já com os lucros moderados pelos quaes trabalha. O inquerito procedido pessoalmente pelo arguto e devotado consul brasileiro em Chicago, J. C. Muniz, nas lavouras de São Paulo, é peça de convicção que fala mais alto do que quaesquer mensageiros tendenciosos. Ao mesmo tempo que o salario agricola sobe de 40 %, registra-se vultoso recuo na tonelagem de ouro verde exportado, esboçando-se accentuado movimento de baixa nas suas cotações no interior, primeiro indicio da queda de preços no exterior. E' singular que o Sr. Presidente da Republica venha acenar e preconizar, em sua mensagem de maio, o preço de 204\$000 por sacca de café vendido em Santos quando se negocia nas fazendas paulistas a mesma sacca pela metade dessa importancia e até por menos, e quando são patentes, inilludiveis os prenuncios de maiores provações reservadas á nossa grande industria agricola.

E" neste transe de incertezas, em que ella começa a ser envolvida pelos redemoinhos que já se enovelam em torno da sua vida economica, e que em futuro proximo se podem transformar em vendaval alluidor dos seus alicerces, que se veem inculcar aos fazendeiros paulistas, como engodo appetitoso, na bandeira da successão presidencial, de par com preços de café insustentaveis, o nome, ora tambem insustentavel, do honrado Presidente de São Paulo.

Para a continuidade da politica do cambio vil, o cambio da vil politica!

Com estas succintas considerações, supponho haver demonstrado que o Sr. Washington Luis continúa aferrado aos duvidosos preceitos que se traçou, pretendendo attingir a rehabilitação das finanças do paiz pela solução unilateral do problema monetario, restricto, no presente, á estabilisação do valor da moeda e, em futuro, quiçá, longinquo, pelo da sua conversão, desaperecendo-se das suggestões com que a critica collaboradora lhe aponta, no intuito de remover em tempo util os empecilhos da perigosa jornada empreendida.

Tambem supponho haver evidenciado que S. Ex., na vertigem da carreira, se olvidou de imprimir á vida economica da Nação a movimentação conjugada e harmonica dos factores que devem concorrer para o reerguimento visado, concentrando tão sómente os seus esforços em defesa da balança, orçamentaria, com accentuado menospreço á valia da commercial e da de contas.

O seu manifesto desinteresse pela synergia de acção das tres balanças, acha-se synthetizado mais directamente nos seguintes periodos da mensagem (pags. 52 e 53):

"Mas, lamentam alguns, verificou-se menor saldo da balança commercial, o que quer dizer, menos verba para alimentar o credito na balança de contas.

Em primeiro lugar, não se comprehendem lamentações por ter havido saldos na balança commercial; em segundo, não ha que se arrepear dos deficits na balança de contas."

A não ser que S. Ex. pretenda cobrir os deficits da balança de contas com os saldos da balança orçamentaria, não podemos alcançar o fundo dos seus conceitos. Sim, porque, accusando a balança de contas maior sahida de ouro do que entrada, indica que o paiz está em divida da differença, cuja importancia exprime o respectivo deficit. E, desde que o pagamento da divida impõe-se como fatal, forçoso é que se recorra ao saldo da balança commercial, que representa o ouro nacional, para cobri-lo. Desde que esse saldo não seja sufficiente, será preciso lançar mão de emprestimos externos, os quaes para a vida economica da Nação importam no recurso extremo, em recurso dos momentos de apuros, nunca em recurso normal de administração, pois, não quero attribuir á alta perspicacia do Sr. Presidente da Republica a extravagante concepção, já lembrada desta tribuna, dos frades de Alcobaca, que abriam um buraco para tapar outro.

O meio de impedir que os emprestimos, therapeuticamente applicados de emergencia, ganhem fóros de medicação classica, consiste no avigoreamento das forças da produção, de modo a

habilitar a exportação com maior contingente, que, transformado em ouro, reforce por sua vez os saldos da balança commercial e automaticamente restabeleça o equilibrio da balança de contas.

Esta é a noção elementar de economia politica que a boa razão nos ensina. Della não se aparta a doutrina dos financeiros, a qual em referencia ao caso domestico, encontra inteiro apoio em uma serie de magistraes artigos publicados em data recente, pelo Sr. Mario de Andrade Ramos, no *Jornal do Commercio*, sob o titulo "A situação economica e financeira do Brasil — A execução da lei n. 5.108".

E' tão crystallina a sua hermenêutica, tão incisivas os seus argumentos, que não nos furtamos ao prazer de reproduzir-lhe os seguintes trechos:

"Em nossos dous trabalhos anteriores, tratamos dos meios para chegarmos a conversão, dentro da lei; agora devemos dizer alguma coisa, apontando as providencias necessarias para que se possa consolidar essa conversão, operada na taxa da lei e trazer assim algum alento a nossa Patria nova e querendo trabalhar, mas, esgotando-se pelos erros economicos, desperdícios commettidos e perdas de substancia.

Temos ouvido dizer e temos ouvido repetir e attribuir a opinião de economistas notaveis, como os Srs. Kemmerer e Cassel, que a balança commercial não tem influencia na taxa de cambio e que um Banco com a carteira de conversão e emissão, com lastro ouro, póde evitar todos os males até mesmo com cessação da produção e exportação, subindo as taxas de desconto e, accrescentamos, a de depositos.

Tudo isso póde ser admittido, de uma maneira relativa: os principios economicos se applicam conforme as circumstancias particulares de cada paiz.

Um postuladô economico para a Inglaterra ou para os Estados Unidos, Alemanha ou a Suissa, póde não ter applicação ou produzir um resultado differente no Brasil. Nós estamos afastados dos meios financeiros classicos de Nova York, Londres, Berlin, e nossa situação não póde merecer confiança para chamar, atrahir dinheiro disponivel, senão de uma maneira muito fraca, mesmo subindo as taxas.

Assim, na nossa opinião, o saldo da balança commercial no Brasil é o elemento com que devemos contar para obtermos o equilibrio imprescindivel da nossa balança de contas e por consequencia a consolidação da conversão da moeda.

De facto, a balança de contas é uma somma algebraica da balança commercial e da balança de valores, isto é, é a somma algebraica do numero positivo ou negativo, representativos dos saldos entre a exportação e a importação e das remessas ou recebimentos de dinheiros, relativo a juros, a amortizações, dividendos, investimento de capital, etc.

Ora, a nossa balança de valores representa um algarismo affectado do signal "-" (menos), isto é, nós somos um paiz devedor de emprestimos federaes, estaduais e municipaes; somos um paiz devedor de dividendos e juros de *debentures*, de amortizações de capitães estrangeiros empregados em differentes actividades e não somos um paiz credor por emprestimos a outros paizes, nem temos empresas brasileiras trabalhando com capitães brasileiros, em paizes estrangeiros.

Destarte, na balança de contas do Brasil, resultante da somma algebraica da balança commercial e da balança de valores, a balança de valores é sempre nominalmente negativa, logo, para que tenhamos o equilibrio da balança de contas, temos necessidade de um numero positivo, na balança commercial, igual ao numero negativo da balança de valores.

Por consequencia, como tinhamos raciocinado para o Brasil, o factor preponderante, podemos mesmo dizer ainda por um quarto de seculo, o factor unico, é o algarismo positivo da balança commercial.

Concretizando, pois, para 1928, tivemos:

Balança comercial + (positivo)	£ 6,757.463.00.00
Balança de valores -- (negativo)	£ 24,460.370.00.00
Balança de contas -- (negativo)	£ 17,702.907.00.00

Este saldo negativo da balança de contas para 1928, é certamente ainda em pouco maior, visto não termos levado em conta as remessas das colonias portuguezas e italianas, em todo o paiz e que são vultosas.

Portanto, não seria exagerado considerarmos, devida a nossa condição de paiz devedor, embora tenhamos trabalhado no anno de 1928 e obtido um saldo visivel de £ 6,757.463.00.00 entre a nossa produção e o nosso consumo, que encerramos aquelle exercicio com um saldo negativo na balança de contas, em numero redondo, de £ 18.000.000.00.00.

Assim, pois, todos nós brasileiros precisamos desde já compenetrarmos-nos da necessidade inilludivel de augmentarmos o valor positivo da balança commercial, visto que nada podemos fazer na balança de valores, a não ser diminuirmos o valor negativo, amortizando devidas.

A nossa balança commercial é tambem por sua vez a somma algebraica dos valores dos productos que exportamos, valores positivos e dos que importamos, valores negativos.

Para que tenhamos um saldo, é habil e necessario não sómente agir, fazendo crescer os valores positivos da balança commercial, como: café, cacau, carnes, algodão, assucar, etc., mas tambem, imperiosamente, fazendo decrescer os valores negativos, como: o trigo, combustiveis, bacalhão, tecidos, etc., buscando substituil-os coercitivamente e successivamente, pelo similar nacional, isto é, que temos que dedicarmos-nos á cultura do trigo, ao desenvolvimento da pesca, e industrias correlativas, á mineração do carvão, manganez, ouro, etc.

Destá sorte não continuemos mais a agir sem programma tarifario e sim em uma ordem preconcebida para nossa produção.

O poder publico está dando exemplo, occupando-se com carinho da questão economica e contendo com firmeza a despeza publica, mas, isto não basta ou mesmo não vale se não operarmos a conversão de nossa detestavel moeda-papel, aggravada agora por estar representada em tres especies e por outro lado si não defendermos a conversão, com um valor positivo da balança commercial, igual no minimo, ao algarismo negativo da balança de valores, estabelecendo assim o equilibrio da balança de contas. De outra sorte ella não resistirá á conversão, mais alguns annos e nova quebra de padrão.

Tambem, não é possivel, pois já muito abusamos, continuar a politica dos emprestimos externos, destinados a pagar juros e amortizações de emprestimos anteriores ou dividas extra-orçamentarias, como estamos infelizmente assistindo todo o dia, pela União, pelos Estados e pelos municipios.

Depois de feita a conversão, teremos mais base para dever ouro, mas, assim mesmo, só convém dever para empregar productivamente em empreendimentos de caracter industrial, commercial, obras de saneamento, de hygiene, etc., com plans e estudos amadurecidos e com as mais certas perspectivas de obter amortização e juros.

Todas essas providencias seriam proficuas para diminuir o numero negativo da nossa balança commercial, representado para combustiveis solidos, liquidos e lubrificantes, por um algarismo respeitavel, que chega annualmente em cerca de £ 12,500.000.0.0.

Guidarmos assim, de augmentarmos os valores positivos da nossa balança commercial e diminuirmos os valores negativos, é o caminho certo de um saldo maximo dessa balança, por consequencia, da obtenção do almejado equilibrio da balança de contas, factor determinativo da consolidação da conversão a operar-se nos termos da lei n. 5.108.

O Brasil está em face de um dos momentos mais graves de sua evolução politica e economica.

O eminente Sr. Presidente da Republica, o grande patriota a quem todos nós, sem pretensões nem lisonja, devemos nos unir para cooperar nesta interessante situação, terá que desenvolver toda sua boa vontade e sabedoria, no acabamento da obra iniciada, que é a primeira etapa de obra maior."

E' claro, é convincente, são os ditames da verdadeira sciencia economica. Como, portanto, se abstrahir dos saldos da balança commercial, em relação ao equilibrio da balança de contas?

O que se lamenta não é "ter havido saldos na balança commercial", mas ter havido saldos insufficientes, saldos que tendem a desaparecer e desaparecerão em breve, si as forças da produção não forem activadas em seu socorro.

Mais eloquentes do que quaesquer argumentos ahí estão as estatisticas demonstrando a progressiva perda de substancia

cia, bem patente no seguinte quadro relativo aos saldos da balança commercial que, no ultimo quinquennio, foram:

Em 1924 de	£ 26.766.000
Em 1925 de	£ 18.432.000
Em 1926 de	£ 14.358.000
Em 1927 de	£ 9.048.000
e em 1928 apenas	£ 6.757.000

Este ultimo saldo responde, seja dito de passagem, ás autorizadas vozes que, em defesa da politica monetaria, se levantaram nesta casa, annunciando "o excesso da exportação dos 10 milhões" nos primeiros seis mezes de 1928.

Em que pese á affirmativa, a mensagem dá conta exacta do saldo, que foi, na apuração annual, o citado, de £ 6.757.000

O SR. SIMÕES LOPES — Mas nos seis primeiros mezes foi real aquella expectativa.

O SR. MORAES BARROS — No fim do anno, porém, verificou-se o contrario; dahi a observação, feita pelo Deputado Sr. Francisco Morato, de que o saldo do semestre não podia servir de base para a apuração da balança commercial.

O SR. SIMÕES LOPES — Não ha duvida alguma, mas merece ser apreciado devidamente.

O SR. MORAES BARROS — Mais dous periodos de baixa, obedecendo á progressão, e os saldos desapparecerão de todo, iniciando-se o regimen dos *deficits* na balança commercial.

Como não se arrecear, tambem, dos *deficits* da balança de contas, quando elles têm origem, além das causas apontadas na mensagem, que entre si mais ou menos se compensam, na evasão de ouro pelo desperdicio interno na importação de artigos sumptuarios e nos que a propria produção nos poderia fornecer a menor custo?

Como não se alarmar o patriotismo, quando se vêem materiaes ferroviarios, de melhoramentos de portos, de construção de barragens fecundantes, jazerem no nordeste, inertes, improductivos, representando algumas centenas de mil contos, parte em ouro estrangeiro, ainda por pagar?

Como não sentir o corpo calafrios diante da voragem que em São Paulo consumiu mais de uma centena de mil contos, na adducção desaconselhada, das aguas do Rio Claro, cujas obras foram, pela propria technica official, condemnadas ao abandono?

Como não se conturbar o espirito diante desse meio milhão de contos esvaídos em fumo, ou diluidos em lama, através a industria da legalidade e os filhotes da "Revista do Supremo"?

Como não se apavorar a imaginação diante do machinario fabuloso das industrias, representando ouro exportado, ora se transformando em capital morto, sienciando as machinas o seu ruido reproductivo pela modorra, ou baqueamento das fabricas?

Como não se estarrecer o animo diante dessas miserias funcionaes do organismo nacional, pelas quaes em boa parte deve responder solidariamente o Sr. Washington Luis, quando S. Ex. proclama que não tem significação, nem importancia, o desapparecimento dos saldos da balança commercial, nem os *deficits* da de contas, e quando nenhuma providencia emprehe para o soergimento da economia publica? Somme S. Ex. esses factores e verificará quanto o desequilibrio da balança de contas, pela evasão de numerario applicado á improductividade, pôde affectar o credito e as finanças do Brasil.

Pondere S. Ex. sobre essas valvulas de escapamento, que se esqueceu de mencionar, muitas das quaes ainda abertas, e venha depois embasbacar-nos com o seu paradoxal aforismo de que, para nós, "a capacidade de contrahir emprestimos só cessará quando começar a capacidade de fornecer emprestimos".

A vingar tal conceito, com mais um periodo governamental deste estalão, estará o Brasil bancando o prestamista... com o producto dos emprestimos contrahidos!

"Attrahir, reter, nacionalizar esse ouro e essa gente, que nos procuram, é o problema vital do Brasil moderno", pontifica o eminente autor da Mensagem. De accôrdo. Não é, porém, com a nossa legislação social de arrocho, com o nosso fisco escorelante, com o nosso cambio vil, com o nosso credito a 25 % de rebate e com surtos de febre amarella, que acclimataremos hospedes tão exigentes.

Liquidemos primeiro com as ratazanas, os percevejos, as pulgas e quantos microbios a mais infestam a nossa cancha, a começar pelo "bacillus politicantis", para pretendemos em seguida attrahir e naturalizar tão desconfiados forasteiros.

E' nesta quadra de temerosas angustias, quando o côro de imprecações, já importuna, ameaça de tornar-se no "salve-se quem puder" das horas tragicas, que o Sr. Presidente da Republica, abroquelado na potencia da sua investidura, convencido do "avé Cesar" final do Parlamento, remirando-se no espelho de Narciso, proclama aos quatro ventos do Brasil: o cambio

está fixo, valorizada a moeda, extravasando o açude orçamentario, nadando o povo na abundancia, que mais querem esses agitadores derrofstas?! *Viva Dios e o "fascismo"*, que para endireitar o paiz basta o meu pulso forte e, para consolidar-o, outro da mesma marca, com um garrote symbolico de acrescimo! E tel-o-hão!...

São estas, Sr. Presidente, as considerações que me suggeriu o importante documento informativo em apreço, no restricto tempo regimental de que dispuz. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado*).

Durante o discurso do Sr. Moraes Barros o senhor Plinio Marques, 1.º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo senhor Rego Barros, Presidente.

O Sr. Presidente — Termina hoje o prazo para o recebimento de emendas de 2.ª discussão dos orçamentos do Exterior e da Fazenda.

Tendo sido distribuido hoje, estará amanhã sobre a Mesa, afim de receber emendas de 2.ª discussão, durante cinco dias uteis, o projecto de orçamento do Ministerio da Marinha.

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (*Pausa.*)

4

Comparecem mais os Srs.:

Ajuricaba de Menezes.
Jorge de Moraes.
Deodoro de Mendonça.
Chermont de Miranda.
Costa Fernandes.
Clodomir Cardoso.
Humberto de Campos.
Hugo Napoleão.
Antonino Freire.
Alvaro de Vasconcellos.
José Accioly.
Manoel Theophilo.
João Suassuna.
Austregesilo.
Rocha Cavaleanti.
Gentil Tavares.
Luis Rollemberg.
Alfredo Ruy.
João Mangabeira.
Wanderley Pinho.
Salomão Dantas.
Francisco Rocha.
Homero Pires.
Sá Filho.
Geraldo Vianna.
Pinheiro Junior.
Henrique Dodsworth.
Azevedo Lima.
Adolpho Bergamini.
Salles Filho.
Miranda Rosa.
Belisario de Souza.
Odilon Braga.
Francisco Valladares.
Ribeiro Junqueira.
Eugenio Mello.
Theodomiro Santiago.
Waldomiro Magalhães.
Fidelis Reis.
Nelson de Senna.
Honorato Alves.
Auto de Sá.
Carvalho Filho.
Eloy Chaves.
Bias Bueno.
Rodrigues Alves Filho.
Alfredo de Moraes.
Annibal de Toledo.
Paes de Oliveira.
Lindolpho Pessoa.
Luz Pinto.
Vidal Ramos.
Lindolfo Collor.
Carlos Penafiel.
João Neves.

Sergio de Oliveira.
Augusto Pestana.
Baptista Lusardo.
Simões Lopes.
Assis Brasil. (60).

ORDEM DO DIA

3ª discussão do projecto n. 256 A, de 1928, do Senado, autorizando a incrementar o cultivo do trigo no Estado de Goyaz.

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 128 Srs. Deputados.

Vou submeter a votos a materia que acaba de ser encerrada.

Em seguida, é approvedo o projecto n. 256 A, de 1928, do Senado.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado a favor 98 Srs., Deputados e contra 2; total, 100.

O Sr. Presidente — Não ha numero. Vae-se proceder á chamada.

O Sr. Baptista Bittencourt (3º Secretario, servindo de 1º) procede á chamada dos Srs. Deputados.

Feita a chamada, verifica-se terem se ausentado os Srs.:

- Ajuricaba de Menezes.
- Alves de Souza.
- Prado Lopes.
- Arthur Lemos.
- Clodomir Cardoso.
- Antonino Freire
- Carlos Pessoa.
- Oscar Soares.
- João Elycio.
- Bianor de Medeiros.
- Berbert de Castro.
- Sá Filho.
- Geraldo Vianna.
- Azevedo Lima.
- Belisario de Souza.
- Emilio Jardim.
- Augusto de Lima.
- Theodomiro Santiago.
- Fidelis Reis.
- Marrey Junior.
- Joviano de Castro.
- Annibal de Toledo.
- João Celestino.
- Lindolpho Pessoa.
- João Simplicio.
- Sergio de Oliveira
- Baptista Lusardo.
- Domingos Mascarenha.
- Barbosa Gonçalves.
- Assis Brasil. (30)

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 98 Srs. Deputados.

Não ha numero para a votação.
Continúa a materia em discussão.

5

3ª discussão do projecto n. 428, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 9:379\$921, para pagar ao vice-almirante José Pinto da Motta Porto.

O Sr. Presidente — Entra em discussão o projecto.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer e obtém permissão para fallar da bancada.

O Sr. Adolpho Bergamini (*) — Sr. Presidente, a ordem do dia de hoje, tal como a de quasi todos os dias em que tem funcionado a Camara, está repleta de projectos autorizando a abertura de creditos, muitos dos quaes ascendem a importancias vultosas.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Hontem — não me encontrava nesta Casa, preso a serviço profissional de advogado na mais Alta Corte de Justiça do país — se votou, entre outros, um credito de 24.000:000\$000, destinado á subvenção ou auxilio de uma empresa officializada, qual é o Lloyd Brasileiro. Hoje, Sr. Presidente, deparemos com o projecto que estou discutindo, o qual manda abrir o credito de 9:379\$921, para pagar ao vice-almirante José Pinto da Motta Porto. Segue-se-lhe o de n. 431, autorizando, igualmente, a abertura de um credito, este montando a cifra mais elevada, 147:259\$291, para pagamento de diversas despesas do Ministerio da Justiça. Nem se declara na emenda ou summula da ordem do dia quaes sejam essas despesas, o que põe em relevo a desordem que vae na escripturação dos negocios publicos.

Correndo um por um dos projectos que se acham, hoje, sujeitos a debate, deparemos com um de 151:301\$554, outro de 4.555:627\$474, tambem para pagar dividas relacionadas, estas agora no Ministerio da Viação, e, ainda, o credito de 13.000:000\$, para attender a despesas de exercicios findos, credito que será aberto pelo Ministerio da Fazenda.

Accentuei, quando adduzi ligeira critica á mensagem governamental, que nenhuma confiança mereciam os dados consignados nesse documento, e cada vez mais me convengo de que estou com a razão, por isso que encontramos as mais sérias vacillações, não só nos assumptos que dizem com a situação financeira do país, como ainda relativamente a outros problemas de alta relevancia.

No que diz respeito ao funcionalismo publico, na mensagem anterior o Presidente da Republica insinuára a possibilidade de um augmento que deveria ser de 150 %; e, entretanto, após reiteradas reclamações, clamores partidos de toda a parte, bruscamente se fez approvar projecto conferindo tal acrescimo na proporção de 100 % sobre 1914, muito aquém, portanto, do que se alvitrára na mensagem.

No documento lido perante o Congresso, a 3 de maio do anno corrente, volta o Chefe do Executivo nacional a cogitar do assumpto, mostrando-se, entretanto, mais exigente para com o funcionalismo. Já lhe não concedê o uso e gozo das tres horas da conquista socialista em biscates, como fizera no documento anterior, mas quer que os servidores do Estado permanecam na repartição durante todas as horas regulamentares e, até, entrem antes e se retirem depois do tempo prescripto nas instrucções ou regulamentos.

Não ha, porém, Sr. Presidente, projecto algum, siquer em estudo, que procure attenuar a situação de desespero em que se encontram os funcionarios publicos. O ultimo augmento attingiu apenas a uma parte dos servidores do Estado, aquelles que percebiam vencimentos mais elevados, podendo-se asseverar, de maneira geral, que os modestos empregados, os que recebiam estipendios menores, não tiveram majoração alguma. Quanto a grupos esparços, ocorreram, até, situações verdadeiramente vexatorias, contemplados que foram em importancias insignificantes, o que os sujeitou a affrontarem todas as consequencias decorrentes da noticia de que haviam logrado um acrescimo, com todas as desvantagens resultantes da pequenez do quantum dessas mesmas majorações.

Em torno dos decretos baixados pelo Presidente da Republica houve, emtanto, muita protecção, muitas injustiças e alguns escandalos.

Um delles, em particular, obriga-me a tratar da materia neste instante.

Do estudo que fiz, rapido embora, cheguei á conclusão de que é bem possivel tenha sido o Sr. Presidente da Republica illudido em sua boa fé em alguns casos especiaes.

Veremos por hoje o que foi feito com o funcionalismo da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Diremos inicialmente, sem nenhum espirito preconcebido e sem receiar contestação, que o numero de funcionarios da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro foi augmentado em relação com os existentes no anno de 1928, na lista que acompanha o decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929.

Asseveramos, ainda, que o Sr. Presidente da Republica foi levado por auxiliares a incluir na lista dos funcionarios dessa Faculdade, publicada com o decreto n. 18.758, destinadas apenas a corrigir faltas do decreto n. 18.588, novas categorias de funcionarios, novos cargos, augmentando por outro lado o numero dos mesmos, referidos no decreto anterior, em diversas rubricas.

Decretando o augmento de vencimentos, fornecendo para o mesmo as necessarias verbas, augmentou o Governo, no presente caso, certamente sem o desejar, vencimentos de funcionarios que não existiam, processo capcioso para crear novos logares utilizado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Para não ir além, citaremos apenas o de chefe do Laboratório Central, tres assistentes deste Laboratório e um auxiliar-technico do mesmo, desafiando a prova de que esses logares existissem anteriormente; muitos outros foram creados, como veremos a seguir, inclusive o de *chauffeur*, arranjado provavelmente para o novo automovel do director, já custeado com uma verba, á parte, de 12 contos annuaes.

Este facto é de enorme gravidade, pois o Presidente da Republica, autorizada pelo Congresso Nacional, não visava crear logares, mas apenas augmentar os vencimentos dos funcionarios já existentes, dentro do quadro das diversas repartições.

Taes praticas só puderam ser planeadas e effectivadas porque, afastando-se do que é feito nos outros institutos de ensino, o Sr. Abreu Fialho não deu até hoje conhecimento de nenhum orçamento, receita e despeza, não tendo publicado esclarecimentos, sendo mesmo todas as manobras orçamentarias feitas em sigillo e em avisos reservados, como aconteceu no caso da verba do automovel do director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, conseguida precisamente quando o Governo reduzia todas as despesas nesta rubrica. É verdade que é ao Governo que o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro deve apresentar as suas contas, mas não ha negar que a pratica seguida na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, e em outros institutos de ensino da Republica, inclusive particulares, de dar conhecimento ao publico, ou pelo menos ás suas congregações, das receitas e despesas, impediria os abusos ultimamente postos em pratica.

Desejando prevar o que vimos asseverando, Sr. Presidente, convem detalhar um pouco. Não o faremos para a totalidade dos funcionarios, escolhendo apenas algumas rubricas, da lista que acompanha os dous decretos, e deixando de lado, por enquanto, a differença existente com o quadro real dos funcionarios da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1928, o que demonstraria um augmento muito maior. A psychologia do presente caso se resume no seguinte: o Sr. Abreu Fialho conseguiu augmentar o numero de funcionarios no primeiro decreto, n. 18.588, e, animado por este facto, insinuou novas modificações, novos augmentos, no novo decreto n. 18.758.

Vejamos o que se refere ao decreto n. 18.588. Enunciam-se, ahí:

Assistentes:	
95 a 10:800\$000	1.026:000\$000
3 a 6:240\$000	18:720\$000
2 a 5:200\$000	10:400\$000
8 a 4:800\$000	38:400\$000
1 a 4:800\$000	4:800\$000
109	4.098:320\$000

Como sabe a Camara, foram baixados dous decretos: o primeiro, de n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, originario do decreto legislativo n. 5.622, de 22 de dezembro de 1928.

Por esse decreto foram augmentados os vencimentos dos funcionarios. O Presidente da Republica, porém, fez sentir aos interessados que receberia reclamações, pois era possível não houvessem sido satisfeitos todos os servidores do Estado. Enviadas as reclamações, colhidas e distribuidas pelos diferentes Ministerios, foram muitas providas, o que determinou o decreto n. 18.758, de 22 de maio de 1929.

Pois bem, na Faculdade de Medicina aproveitou-se essa circumstancia para se crearem cargos, augmentarem-se vencimentos, fazer-se, enfim, tudo quanto fosse do agrado da administração daquelle estabelecimento.

O Sr. MORAES BARROS — Diz o nobre orador muito bem: é um meio capcioso de augmentar ou crear cargos novos não autorizados por lei.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — E peor do que isso, contrariando a disposição expressa da Constituição reformada, art. 72, § 32.

No primeiro decreto, como dizia, encontramos 95 assistentes; no segundo já os assistentes são 103.

O Sr. MORAES BARROS — Burla completa da lei.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — É exacto.

No primeiro decreto — 8 auxiliares technicos, a 2:240\$; no segundo, as modificações foram do seguinte modo:

Auxiliares — 2 a 4:800\$000; 1 a 5:400\$000; 45 a 2:400\$000.

O Sr. MORAES BARROS — De quanto elevaram o numero?

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O total de auxiliares technicos e internos, consoante o decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, era de 42; agora, de accordo com o decreto n. 18.758, de 22 de maio de 1929, é de 48. Houve, portanto,

um augmento de seis. Os vencimentos, repito, estão assim distribuidos:

2 auxiliares com 4:800\$000; 1 com 5:400\$000; 45 com 2:400\$000.

Ha, pois, um augmento de despeza: no primeiro caso, isto é, conforme o decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, o total da despeza era de 75:840\$000 e, de accordo com a modificação feita no decreto de 22 de maio deste anno, o total ascende a 123:000\$000.

O Sr. MORAES BARROS — Assim que se comprimem as despesas.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Com os conservadores se verifica o mesmo. Eram 21, com os vencimentos de réis 6:240\$000, e mais 1, percebendo 7:200\$000, sob o regimen do decreto de 28 de janeiro de 1929. Ao todo, portanto, 22 funcionarios. Pelo decreto de 22 de maio do anno corrente, os conservadores passaram a ser 24, dos quaes 23 com os vencimentos de 4:800\$000 e 1 com 6:000\$000.

Houve, aqui, uma diminuição dos vencimentos desses funcionarios e a criação de mais dous cargos.

No decreto n. 18.588, de 28 de janeiro, encontramos: 9 inspectores a 5:400\$000; 58 serventes a 3:600\$000; mais um servente a 1:200\$000. Total de funcionarios, 68; total de vencimentos, 258:160\$000.

De accordo com o decreto de 22 de maio, os inspectores ascendem a 10, com vencimentos de 4:000\$000. Ha aqui diminuição de vencimentos, pois, como vimos, os 9 inspectores anteriores tinham 5:400\$000. Os inspectores passam, portanto, a 10, mas os vencimentos ficam reduzidos a réis 4:000\$000. Os serventes são em numero de 63; ha um augmento, pois antes eram 58 a 3:600\$000. Os vencimentos continuam os mesmos; augmenta-se, porém, o numero de funcionarios para: mais 1 a 2:400\$000 e 11 a 1:200\$000.

De 68 funcionarios passamos a ter 85 e a despeza, que era de 258:160\$000, passa a 282:400\$000. Houve um augmento de: funcionarios, 17; despeza, 24:240\$000.

O Sr. MORAES BARROS — É edificante!

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — É incrível se faça essa cousa com a simples publicação de novo decreto, que teve por fim corrigir injustiças e prover a reclamações que houvessem sido julgadas procedentes.

Em resumo:

Do estudo comparativo entre o decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, e o decreto n. 18.758, de 22 de maio de 1929, no que se refere a assistentes, auxiliares technicos, internos, conservadores, inspectores, serventes, escripturarios, ajudantes, dactylographos, almoxarife, contador, photographo, enfermeiros e parteira, verifica-se que nestas rubricas, para citar apenas algumas, houve entre um e outro decreto, no espaço de tres mezes e dias, uma differença para mais no ultimo de 35 funcionarios com um augmento respectivo de despeza correspondente a 184:520\$000.

Este augmento é bastante volumoso para poder ser catalogado em simples engano. Não é absolutamente admissivel que o director da Faculdade desconhecisse em 28 de janeiro de 1929 a existencia, só nas rubricas citadas, de 35 funcionarios que consomem a verba não pequena de 184:520\$000.

Diremos ainda que para um dos logares de assistente creados foi nomeado este anno o Sr. Abreu Fialho Filho, neto assistente de Clinica Ophthalmologica, com o vencimento mensal de 900\$000. Quer isto dizer que o actual director da Faculdade de Medicina criou o logar, conseguiu que o Presidente da Republica augmentasse o vencimento e nomeou o seu filho para exercicio do mesmo. Esperamos a contestação, de tal modo o facto é escandaloso.

O passo de magia de que foi victima o Sr. Presidente da Republica apresenta enorme gravidade porque evidencia que auxiliar de confiança do Governo, o Sr. Abreu Fialho, valendo-se da publicação da tabella de augmento dos vencimentos dos funcionarios já existentes, conseguiu:

a) augmentar o numero de funcionarios da Faculdade de Medicina em relação com os existentes em 1928;

b) incluir na primeira tabella vencimentos de funcionarios acima do dobro do que elles recebiam em 1914;

c) augmentar o numero de funcionarios, do primeiro decreto para o segundo de 35, calculo parcial feito apenas para certas rubricas, o que motivou um augmento de despeza de 184:520\$000. No espaço de tres mezes criou o Sr. Abreu Fialho 35 logares, augmentando a despeza de 184:520\$000, logares em maior numero que os creados no anno de 1928 pelo Congresso Nacional para todo o funcionalismo da Republica.

d) augmentar o numero de funcionarios e, portanto, a despeza, o que não pôde ser de prompto avaliado sem o exacto confronto do orçamento da Faculdade de Medicina de 1928 e com a nova tabella que

acompanha o decreto 18.785, o que deve ser relativamente facil ao Governo da Republica, caso deseje corrigir semelhante anormalidade."

Tenho aqui os dous decretos — o de janeiro e o de maio. No primeiro, á pag. 2.567, sob o titulo "Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro", encontramos o 9º funcionario: um contador. Correndo em linha horizontal, notamos que, na columna pertinente aos vencimentos de 1914, nada se consigna. Na columna relativa aos estipendios de 1928, registram-se 9:600\$000, conferindo-se-lhe, em 1929, o augmento para 12:000\$000.

Não tinha elle, portanto, vencimentos em 1914; em 1928, passou a ter os de 9:600\$000. Ignoro, ainda, qual a assembléa que terá sido adoptada pelo nobre director da Faculdade de Medicina, para conseguir elevar o ordenado desse funcionario a 12:000\$000.

Vejam, agora, o decreto de 22 de maio. Depara-se-nos, no *Diario Official* de 25 do referido mez, á pag. 12.027, tambem sob o titulo "Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro", em 17º lugar, o contador. Aparece elle, agora, como percebendo, em 1914, 7:200\$, estipendio que é elevado, em 1928, para 8:400\$, em contradicção com o que se registrava no *Diario Official* de 31 de janeiro de 1929, á pag. 2.567, que lhe dava 9:600\$ em 1928, não lhe conferindo, em 1914, vencimento algum. No numero de 25 de maio, entretanto, já elle apparece com a importancia de 7:200\$, em 1914, e elevada para 8:400\$, em 1918, majorada, ainda, para 14:400\$, ou sejam 100 % sobre os vencimentos de 1914.

Si o funcionario não percebia, em 1914, os 7:200\$, claro está que não havia o que dobrar. Essa quantia ali fóra collocada, como vencimento, para illudir, para enganar o Presidente da Republica.

O SR. MORAES BARROS — V. Ex. tem toda razão.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não se diga, que fóra um simples engano no decreto de janeiro de 1929, onde figurava, por lapso, o contador como não tendo estipendios, em 1914, lapso que teriam procurado corrigir pelo decreto de 22 de maio.

Não, Sr. Presidente, tenho aqui o orçamento da Faculdade de Medicina para o anno de 1914, pelo qual vemos que o cargo a que alludo não existia nessa data. O que havia em 1914 era simplesmente uma g ratificação para o conservador encarregado do almoxarifado, o que não pôde positivamente se referir ao contador, cujas funcções são muito differentes. E, mesmo assim, o referido funcionario não percebia 7:200\$, mas somente 3:600\$000.

Correndo, uma por uma, as categorias dos empregados ou funcionarios da Faculdade de Medicina, constantes do orçamento geral da receita e despesa approved para o exercicio de 1915, verifiquei, Sr. Presidente, que em absoluto não existe ali o cargo de contador. De sorte que não havia contador em 1914.

O SR. MORAES BARROS — E' cargo ilegalmente creado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Por occasião do decreto de janeiro deste anno, affirmou-se a verdade, quando se declarou não ter o contador vencimentos em 1914. Mas, no novo decreto de 22 de maio mentiu-se, ao asseverar que elle percebia 7:200\$ naquella data, para se lhe dobrarem os vencimentos a 14:400\$, daqui por deante.

Posso ainda mostrar á Camara outro documento, no qual figura a relação do credito preciso para pagamento do augmento de estipendios do pessoal docente e administrativo que recebe pela thesouraria da faculdade, de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, e de conformidade com o decreto n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928.

Nessa relação lê-se:

10 professores cathedáticos; vencimentos antigos, 144:000\$; vencimentos com augmento da lei numero 18.588, 192:000\$; differença precisa para o pagamento, 48:000\$000.

3 professores substitutos, respectivamente, 28:000\$, 36:000\$, 7:200\$000.

10 professores privativos, respectivamente, 96:000\$, 120:000\$, 24:000\$000.

79 assistentes, respectivamente, 568:800\$, réis 853:200\$, 284:400\$000.

1 contador, respectivamente, 9:600\$, 12:000\$, 2:400\$000.

Está, portanto, exuberantemente provado que, com publicação de um novo decreto, qual o de 22 de maio deste anno, foram enxertados cargos e vencimentos que não existiam, facto que constitue, repito, uma burla, um engodo ao proprio Presidente da Republica.

O SR. MORAES BARROS — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Com todo prazer.

O SR. MORAES BARROS — O Governo faz justamente o que incerepa aos commerciantes, quando diz que esses, para que as mercadorias não incidam na nova lei de tarifas, importam demasiadamente no fim do exercicio anterior. O Governo nomeou muitos cidadãos illegalmente, para illaquear a lei que elle mesmo preconisa, pela qual se manda reduzir o numero dos funcionarios.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Tem razão o meu nobre collega.

De tudo, porém, se conclue, Sr. Presidente, que nós, que procuramos exercer fiscalização aos actos do Governo, e, mais ainda do que nós, a população brasileira, não podemos acreditar na sinceridade dos actos governamentais, uma vez que todos estão cívicos de deslises, de faltas, de verdadeiras fraudes, que deturpam e burlam a verdade.

Assim, Sr. Presidente, concluindo as considerações que entendi de meu dever adduzir da tribuna, do exame dos factos que se desenrolam ante nossos olhos, dos projectos que enchem as nossas ordens do dia, das despesas legais e illegaes, legitimas e illegitimas que se fazem a todo instante, cada vez mais nos persuadimos de que as affirmações roseas e optimistas da mensagem do Executivo, não tem outro valor senão e do enganar ao povo, que de momento a momento sente maiores sacrificios impostos pelas más administrações que tem de supportar.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Durante o discurso do Sr. Adolpho Bergamini o Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente.

Em seguida, é encerrada a 3ª discussão do projecto n. 428, de 1928, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 431, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 147:259\$291, para pagamento de diversas despesas.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 432, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 220\$654, para pagar ao Sr. Francisco de Paula e Souza.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 20, de 1929, concedendo o credito especial de 151:301\$554, pelo Ministerio da Fazenda, para pagar aos Drs. Jorge Guimarães de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes, em virtude de sentença judiciária.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 31, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.553:627\$474, para pagar dividas relacionadas do Ministerio da Viação.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 32, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 478:650\$000, para pagamento do premio devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção do navio "Itaquatiá".

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 33, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.000:000\$ para pagamento de despesas de exercicios findos.

O Sr. Presidente — Entra em discussão o projecto.

Acha-se sobre a mesa uma emenda que vai ser lida.

E' lida, apoiada e enviada á Comissão de Finanças a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 33, DE 1929

(3ª discussão)

Ao art. 1º, onde se diz "o Governo", diga-se "o Poder Executivo", e acrescente-se *in-fine*, depois de substituir a palavra "despesas" por "dividas", o seguinte: "a que se refere a mensagem do Presidente da Republica de 12 de dezembro de 1928".

Justificação

Tão vagos como os termos do projecto, só os pareceres da honrada Comissão de Finanças, que assim bate o *record* do laconismo na literatura parlamentar. Entretanto, o vulto do credito deveria merecer maior attenção da collenda assembléa de financistas. Falar indeterminadamente de despesas de exercicios findos é impreciso e inconveniente. Já o proprio pedido é passivel de censura quando omitta a indicação dos exercicios. Mais grave, porém, é calar sobre a natureza dessas dividas. De facto, como se vê das nössas velhas leis de contabilidade, consolidadas pelo Código nos arts. 74 e seguintes, ha mais de uma, ha tres especies de exercicios findos, cada uma dellas sujeita a processo, exame e fiscalização especiaes. Conceder, assim, um credito indeterminado é estabelecer confusão na materia, si não permittir o pagamento de dividas de natureza diversa, o que não está nem mesmo era intenção do poder postulante.

Effectivamente, a mensagem é clara, quando diz que o credito se destina, quanto ao material, a despesas não excedentes, e quanto a pessoal, a despesas excedentes, dos creditos orçamentarios, conforme o art. 46 do Código citado.

Convém, pois, ao menos, indicar esse documento no projecto, como é usual na redacção de taes proposições, afim de precizar a natureza do credito.

Aliás, mais importante seria indagar do vulto definitivo dos compromissos dessa categoria, que se vão assemelhando ao tonel das Danaides...

Sala das sessões, 14 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Encerrada a discussão do projecto n. 33, de 1929, ficando adiada a votação até que a referida Comissão dê parecer sobre a emenda offerecida.

6

Comparece ainda o Sr. Clementino do Monte.
Deixam de comparecer os senhores:

Caiado de Castro.
Lincoln Prates.
Paulo Maranhão.
Viriato Corrêa.
Agrippino Azevedo.
Pedro Borges.
M. da Rocha.
Moreira da Rocha.
Manoelito Moreira.
Manoel Satyro.
Tertuliano Potyguara.
Diolecio Duarte.
Daniel Carneiro.
Agamemnon Magalhães.
Annibal Freire.
Octavio Tavares.
Sergio Loreto.
Eurico Chaves.
Mario Domingues.
Solano da Cunha.
Pessoa de Queiroz.
José Maria Bello.
Souza Filho.
Samuel Hardmann.
Araujo Góes.
Freitas Melro.
Adriano Gordilho.
Pacheco de Oliveira.
João Santos.
Theodoro Sampaio.
Antonio Calmon.
Afranio Peixoto.
Aurelio Vianna.
Fiel Fontes.
Braz do Amaral.
Pereira Moacyr.
Americo Barrette.
Abner Mourão.
Nogueira Penido.
Machado Coelho.
Candido Pessoa.
Flavio da Silveira.
Alberico de Moraes.
Mario Piragibe.
Norival de Freitas.
Julio Santos.
Paulino de Souza.
Mauricio de Medeiros.
José de Moraes.

Oscar Fontenelle.
Eduardo Cotrim.
Daniel de Carvalho.
Albertino Drummond.
Mario Mattos.
Vaz de Mello.
João Penido.
Sandoval de Azevedo.
João Lisboa.
Basilio de Magalhães.
José Braz.
Bueno Brandão Filho.
Eduardo do Amaral.
Mello Franco.
Garibaldi Mello.
Elpidio Cannabrava.
Camillo Prates.
Sylvio de Campos.
Ataliba Leonel.
Altino Arantes.
Roberto Moreira.
João de Faria.
Valois de Castro.
Pereira de Rezende.
Ayres da Silva.
João Villasbôas.
Moreira Garcez.
Abelardo Luz.
Fulvio Aducci.
Alvaro Baptista.
Plinio Casado.
Flores da Cunha.
Joaquim Osorio. (82)

7

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

Vão a imprimir para serem remittidas á Comissão de Finanças as seguintes

EMENDAS ACCEITAS PELO SR. PRESIDENTE DA CAMARA

(2ª discussão)

N. 1

Na verba 1ª — Secretaria de Estado, em Material, accrescente-se:

Para a continuação das obras do Archivo e
Bibliotheca 1.000:000\$000
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Pelo decreto n. 18.407, de 25 de setembro de 1928, foi aberto o credito especial de 100:000\$, ouro e 2.500:000\$, papel, para os fins indicados. A regra da universalidade orçamentaria exige a inclusão nas leis dessa natureza de todas as despesas a serem effectuadas num determinado exercicio. Ora, aquellas obras não estarão concluidas no corrente anno; cumpre, pois, consignar no futuro orçamento o que for necessario a esse fim e que poderá variar, conforme melhor informação.

N. 2

A verba 10ª — Expansão Economica — 1ª consignação (papel) — Material de consumo — N. 1 — em vez de réis 20:000\$, diga-se 30:000\$000.

Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Oscar Soares*.
— A. Reis.

ORÇAMENTO DA FAZENDA

Vão a imprimir para serem remittidas á Comissão de Finanças as seguintes

EMENDAS ACCEITAS PELO SR. PRESIDENTE DA CAMARA

(2ª discussão)

N. 1

Verba 3ª, juros:

Discrimine-se a consignação n. 1 em duas outras:

1. Juros dos bilhetes do Thesouro 3.000:000\$000
2. Juros de outras responsabilidades do Thesouro 4.000:000\$000

mantidos os dizeres explicativos e alterada a numeração seguinte.

Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Surge, como novidade, na proposta, a dotação para "outras responsabilidades do Thesouro". Para os bilhetes deste, na importância maxima de 50.000:000\$, são votados sempre 3.000:000\$ de juros. A elevação da verba de 4.000:000\$ se destina, pois, ao serviço de outras responsabilidades. Não está claro quaes sejam. A emenda, pelo menos, teria a virtude de pôr a questão em evidencia para a necessaria elucidação.

N. 2

Verba 7ª — Tribunal de Contas:
Pessoal:
Na subscrição n. 5, supprimam-se as palavras: "Pessoal de nomeação do Presidente".
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Dando interpretação, por demais rigida, ao art. 48 n.º... da Constituição Federal, o decreto legislativo n. 5.426, de 1928, passou para o Presidente da Republica a attribuição exclusiva de nomeação de todos os funcionarios publicos. Ora, não se pôde contestar que os cargos enumerados naquella subscrição, com ordenado e gratificação, não sejam funções publicas, incidentes no novo dispositivo legal.

N. 3

Verba 9ª — Recebedoria:
Pessoal:
Na subconsignação n. 4, mantidos os mesmos dizeres, fixe-se a dotação em 1.500:000\$000.
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Lei recente mandou rever as lotações das repartições fiscaes, o que até agora, extranhavelmente, não foi feito. Continúa a da Recebedoria calculada em 80.000:000\$, quando essa repartição está rendendo cerca do triplo. Dahi o calculo infiel para a despesa das quotas. Dahi a despesa exceder sempre da orçada. Em 1928, para um credito orçamentario de 1.917:679\$, foram gastos 2.834:774\$000. E como esse excesso seja devido na quasi totalidade ao facto indicado, é necessario corrigir a dotação para fazer obra verdadeira.

N. 4

Verba 13ª — Imprensa:
Material:
Accrescente-se uma nova sub-consignação:
Para a aquisição de motocicletas destinadas á distribuição do *Diario Official* aos congressistas 15:000\$000
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Si até agora o relaxamento revoltante na distribuição do *Diario Official* for devido, menos á desordem do serviço do que á falta de seu aparelhamento, urge tomar a providencia da emenda. Não se comprehende, aliás, que, com um corpo de 16 distribuidores, menos culpados por certo do que os seus chefes, o jornal seja distribuido, em regra, pelo correio com grande atrazo. A despesa redundará em futura economia, porque permittirá a redução do quadro daquelles funcionarios que consomem mais de 50:000\$000.

N. 5

Verba 17ª — Delegacias Fiscaes:
XI — Delegacia Fiscal na Bahia:
Em Material, elevê-se de 7:000\$ para 10:000\$ a dotação da subconsignação n. 3.
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

E' insufficiente a dotação do projecto que, aliás, augmenta a da lei vigente. A elevação proposta, porém, ainda não é bastante; dahi a conveniencia da emenda.

N. 6

Verba 18ª — Alfandega:
XI — Alfandega da Bahia:
Eleve-se de 6:000\$ para 10:000\$ a subconsignação n. 5.
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

O augmento proposto ainda é insufficiente para as necessidades do serviço, dada a elevação dos preços.

N. 7

Verbas 21ª e 23ª:
Supprimam-se as palavras "credito distribuido ao Thesouro".
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

E' uma innovação da proposta, que collide com a reforma constitucional, porque revoga dispositivos permanentes do Codigo de Contabilidade, além de ser uma providencia censuravel, que, aliás, se vem generalizando, no sentido de tornar ainda mais vaga a fiscalização da despesa orçamentaria.

Verba 26ª — Eventuaes:
Restabeleça-se a dotação, ouro, da lei vigente, economizando-se 450:000\$, ouro.
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Não está sufficiente e claramente justificado o enorme augmento de despesa, ouro, pedido para a verba Eventuaes. São cerca de 2.475 conços que se pretendem para a mais indeterminada das despesas. E é tanto mais extranho o pedido, quanto em 1928, a verba em conjunto deixou saldo de 25 contos.

N. 9

A' verba 28ª:
Accrescente-se:
Onde convier:
"o para inicio da construcção da Alfandega de Recife".
Sala das sessões, 19 de junho de 1929. — *Costa Ribeiro*.

N. 10

Verba 28ª — Obras:
Restabeleça-se a dotação vigente, reduzindo-se de réis 1.000:000\$ a do projecto.
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Não se justifica o augmento. A verba deixou saldo superior a 700:000\$, em 1928. Demais nella se descobre verdadeira duplicata de despesas; basta que se examinem os dizeres das verbas 21ª e 18ª, notadamente.

N. 11

Verba 32ª — Delegacia do Imposto sobre a Renda:
Restabeleça-se a dotação vigente, economizando-se réis 350:000\$, e supprima-se os dizeres "no anno de 1926".
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Em 1928, segundo a mensagem, só se gastaram réis 3.844:288\$ com esse serviço. Não se justifica o augmento. Aliás, difficil será encontrar tão caro serviço administrativo, que, além, disso, não observa, nessa verba, os preceitos da legislação em vigor, notadamente quanto á especialização da despesa. Dahi, talvez, a extravagante citação de legislação em vigor em 1926 (*sic*).

N. 12

Verba 2ª — Divida interna:
Supprima-se a "observação" final.
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Pretende o projecto nesse ponto perpetuar a pratica de legislar em cauda de orçamento. Mais propriamente, prohibida a cauda, passou-se para o corpo, os dispositivos que fazem parte daquelle, alterando a legislação vigente. De facto, o resgate de apolices ainda é regulado entre nós pela lei de 15 de novembro de 1927, pela lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 24 (lei Murtinho) e pelo decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927, sem falar no Codigo de Contabilidade. Ora, o dispositivo que a emenda manda eliminar contraria, de prompto, o art. 176 do ultimo decreto citado e inside, assim, na censura constitucional, que, pela recente reforma, não permite alterar, em orçamento, os preceitos da legislação ordinaria.

N. 13

Na applicação de renda especial:
Accrescente-se:
Fundo para a amortização da divida interna (lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 24),\$, transferindo-se da verba 2ª para esta as dotações respectivas.
Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — *Sá Filho*.

Justificação

Em boa hora o Governo actual reencetou a amortização de apólices: é um dos seus serviços mais dignos de louvor. Não é, porém, regular que essa amortização se faça sem fundos consignados na lei orçamentaria. As dotações novas na verba 2ª estão deslocadas. A fixação da verba proposta na emenda depende do esclarecimento do Thesouro. É, porém, indispensável abrir o fundo especial neste anno, no orçamento da Receita.

Legislação citada

Lei n. 834, de 30-12-1901, fixa a despesa federal para o exercício de 1902.

N. 14

Na applicação da renda especial, onde se diz: Fundo de resgate e fundo de garantia de papel-moeda, diga-se: "Fundo de conversão do papel-moeda (lei n. ... de 18 de dezembro de 1926, art. 4)."

Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — Sá Filho.

Justificação

Repete-se providencia lembrada nos annos anteriores que pretendem apenas cumprir a lei.

Lei citada

Lei de 18-12-1926, art. 4:

"Os recursos financeiros para a conversão de que trata esta lei serão constituídas:

- § 1.º Pelas quantias ouro já arrecadadas e depositadas.
§ 2.º Pelas quantias que em virtude dessas leis, se vierem a arrecadar..."

N. 15

Na applicação da renda especial:

Acrescente-se:

"Fundo para auxilio á industria da seda (art. 48 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925)."

Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — Sá Filho.

Justificação e legislação

Trata-se de cumprir o principio da universalidade orçamentaria e obedecer ás leis da contabilidade. Está em vigor o dispositivo orçamentario acima citado que dispõe:

"A fim de fomentar a industria da fiacção da seda, fica creada a taxa adicional de 3 % sobre todos os direitos de importação cobrados nas alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da classe 18ª, da Tarifa vigente..."

Para cumprir essa providencia, o Ministerio da Agricultura já baixou o necessario regulamento.

N. 16

Na applicação da renda especial:

Acrescenté-se:

"Renda do Departamento Nacional do Ensino (art. 10 do Decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925). 200:000\$000."

Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — Sá Filho.

Justificação e legislação

A lei citada dispõe:

"A renda especial do Departamento continuará a ser a renda actual do Conselho Superior do Ensino, constituído:

- a) pelo total das taxas estabelecidas para certidões de exames parcellados..."

É preciso, pois, incluir esse fundo especial no orçamento da Fazenda e no da Receita.

N. 17

Acrescente-se, onde convier:

"Art. E' o Poder Executivo autorizado a abrir creditos supplementares até a importancia de 6.000:000\$, para o pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, caso sejam prorogadas as suas sessões, bem como para ajudas de custo aos que preencherem vagas abertas durante o anno, e para despesas a serem realizadas pela Imprensa Nacional, no caso de haver prorogação das sessões legislativas."

Sala das sessões, 20 de junho de 1929. — Sá Filho.

Justificação

Reproduz-se mais ou menos o dispositivo da lei da despesa (art. 9ª), que attende á verdade orçamentaria.

8

O Sr. Presidente — Esgotada a materia em discussão, vou levantar a sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 256 A, de 1928, do Senado, autorizando a incrementar o cultivo do trigo no Estado de Goyaz (3ª discussão);

Votação do projecto n. 428, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 9:379\$924, para pagar ao vice-almirante José Pinto da Motta Porto (3ª discussão);

Votação do projecto n. 431, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 147:259\$291, para pagamento de diversas despesas (3ª discussão);

Votação do projecto n. 432, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 220\$654, para pagar ao Sr. Francisco de Paula e Souza (3ª discussão);

Votação do projecto n. 20, de 1929, concedendo o credito especial de 151:301\$554, pelo Ministerio da Fazenda, para pagar aos Drs. Jorge Guimarães de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes, em virtude de sentença judiciaria (3ª discussão);

Votação do projecto n. 31, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.553:627\$474, para pagar dividas relacionadas do Ministerio da Viação (3ª discussão);

Votação do projecto n. 32, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 478:650\$000, para pagamento do premio devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção do navio *Itaquatiá* (3ª discussão);

2ª discussão do projecto n. 59, de 1929, fixando as Forças de Terra;

2ª discussão do projecto n. 60, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 329:557\$266, para pagar ao Dr. Alexandre Boavista Moscoso e outros, em virtude de sentença judiciaria;

1ª discussão do projecto n. 57, de 1929, augmentando o quadro dos quartos escripturarios do Arsenal de Guerra; com parecer contrario da Commissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 58, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 5:000\$, para pagar a D. Marianna Farani de Freitas, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 61, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 4:576\$, para pagar ao Dr. Luiz Estevão de Oliveira, juiz federal no Pará;

2ª discussão do projecto n. 247 A, de 1928, estabelecendo condições para que os artigos de produção nacional sejam considerados similares dos mesmos artigos importados do estrangeiro; tendo parecer, com substitutivo, da Commissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 199 A, de 1928, dispondo sobre matricula de professores de ensino secundario nas faculdades de ensino superior; tendo parecer, com substitutivo, da Commissão de Instrucção;

2ª discussão do projecto n. 388, de 1928, autorizando a annexar o Laboratorio de Chimica do Museu Nacional á Secção de Mineralogia, Geologia e Paleontologia; com parecer da Commissão de Finanças, concordando com o da de Instrucção;

2ª discussão do projecto n. 369, de 1928, augmentando de tres fideis do thesoureiro de sello e de um dactylographo o quadro do pessoal da Recebedoria do Districto Federal.

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 35 minutos.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

Está sobre a mesa, durante cinco dias uteis, recebendo emendas de 2ª discussão, o projecto n. 29, de 1929, fixando a despesa do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1930 (segundo dia).

ORÇAMENTO DA GUERRA

Está sobre a mesa, durante cinco dias uteis, recebendo emendas de 2ª discussão, o projecto n. 27, de 1929, fixando a despesa da Guerra para o exercicio de 1930 (segundo dia).

ORÇAMENTO DA MARINHA

Está sobre a mesa, durante cinco dias uteis, recebendo emendas de 2ª discussão, o projecto n. 46, de 1929, fixando a despesa da Marinha para o exercicio de 1930 (primeiro dia).

Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções o seguinte

PROJECTO

Dá nova classificação ás collectorias de rendas da União, fixa os vencimentos dos collectores e escrivães e encerra outras disposições

(Finanças 116, de 1929)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As collectorias de rendas da União dividem-se em seis classes, obedecendo á seguinte ordem:

de primeira classe, as de rendimento annual superior a tres mil contos de réis;

de segunda, as de mais de mil contos de réis até tres mil;

de terceira, as de mais de quinhentos contos de réis até mil;

de quarta, as de mais de trescentos contos de réis até quinhentos;

de quinta, as de mais de cem contos de réis até trescentos;

e de sexta, as de até cem contos de réis.

Art. 2.º Os vencimentos dos collectores e escrivães constarao de uma quota fixa e de uma percentagem, de accordo com as tabellas constantes dos dois primeiros paragraphos a seguir.

§ 1.º A quota fixa será determinada assim: — para collectoria de primeira classe, caberá ao collector e ao escrivão, successivamente, cinco e quatro contos de réis por anno;

de segunda, quatro e tres contos de réis por anno;

de terceira, tres e dois contos de réis por anno;

de quarta, dois contos e quatrocentos mil réis e um conto e oitocentos mil réis por anno;

de quinta, um conto e quinhentos mil réis e um conto de réis por anno;

e de sexta, um conto de réis e seiscentos mil réis por anno.

§ 2.º a percentagem será determinada assim:

30 % até.....	20:000\$000	a	20:000\$000
25 % de.....	20:000\$000	a	35:000\$000
20 % de.....	35:000\$000	a	50:000\$000
15 % de.....	50:000\$000	a	65:000\$000
10 % de.....	65:000\$000	a	80:000\$000
7 1/2 % de.....	80:000\$000	a	100:000\$000
5 % de.....	100:000\$000	a	200:000\$000
4 % de.....	200:000\$000	a	300:000\$000
3 % de.....	300:000\$000	a	500:000\$000
2 % de.....	500:000\$000	a	1.000:000\$000
0,5 % de.....	1.000:000\$000	a	3.000:000\$080
0,3 % de.....	3.000:000\$000	a	4.000:000\$000
0,2 % de.....	4.000:000\$000	a	5.000:000\$000
0,1 % de.....	de que exceder de cinco mil contos de réis.		

§ 3.º A percentagem será repartida em cinco partes iguaes, cabendo tres ao collector e duas ao escrivão.

§ 4.º O collector ou o escrivão, quando em licença para tratamento de sua saúde, terá direito á quota fixa até seis mezes, cabendo aos seus prepostos, em qualquer caso, apenas a percentagem.

Art. 3.º As fianças dos collectores serão fixadas deste modo:

collectoria de primeira classe, trinta contos de réis;

de segunda, vinte e cinco contos de réis;

de terceira, vinte contos de réis;

de quarta, quinze contos de réis;

de quinta, seis contos de réis;

e de sexta, tres contos de réis.

Paragrapho unico. Os escrivães prestarão fiança na metade das importancias acima prefixadas.

Art. 4.º A collectoria que não alcançar renda annual de vinte contos de réis, em dois exercicios consecutivos, será annexada a que lhe fór mais proxima, e os respectivos serventuarios serão postos em disponibilidade sem vencimentos, até que se verifique a existencia daquella renda.

Art. 5.º Fica instituido: a) o accesso para o provimento das collectorias de classe superior; b) o concurso de provas para a nomeação dos escrivães; c) e o concurso de titulos, entre os escrivães, para o provimento das collectorias de sexta classe.

Paragrapho unico. Os escrivães de merecimento comprovado poderão ser admitidos, excepcionalmente, ao provimento das collectorias de qualquer classe, desde que contem

cinco annos, no minimo, de effectivo exercicio no seu cargo, com real proveito publico.

Art. 6.º E' o Poder Executivo autorizado a expedir regulamento para o serviço das collectorias, revendo as instrucções baixadas pelo decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911 e consolidando as demais disposições existentes.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario,

Sala das sessões, em 18 de junho de 1929. — *Carneiro de Rezende.*

(Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 2º, n. VIII, e decreto n. 9.285, de 1911). — A' Comissão de Finanças.

PARECER AO PROJECTO N. 2, DE 1929

Dos debates travados, pelos maiores interessados, em torno da reforma da lei das fallencias, chegou-se á conclusão de que elles proprios, aliás com grande descortino, não pleitearam a substituição integral da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, mas, apenas, o aperfeiçoamento do seu mecanismo naquelles pontos em que a experiencia houvesse demonstrado que o aparelho não funcionava com a devida precisão.

Desejamos assignalar, desde logo, este aspecto do problema, para que a repercussão das queixas e das reclamações contra a immoralidade, nas fallencias, não faça recahir contra a lei brasileira, uma das mais adeantadas e das mais completas no corpo da legislação internacional, a grande responsabilidade pelos males existentes.

Não quer isto dizer que não a reputemos necessitada de correções e retoques. Em todos os paizes a historia da legislação fallimentar demonstra que as leis que regulam o instituto são sempre susceptíveis de melhoria porque, visando impedir a fraude, ellas nunca podem limitar ou fixar, dentro de linhas intransponíveis, os recursos da natureza humana, velha como o mundo. Sómente a experiencia decorrente da applicação quotidiana mostrará os pontos fracos que a fraude vulnerou e que estão precisados de alteração, ou, em alguns casos, de substituição. Dahi resulta, claramente, que o legislador jámais conseguirá chegar á lei definitiva. Nem a lei das fallencias é daquellas que podem encamecer, como essa parte magnifica do nosso Codigo Commercial, feita em 1850, para o navio a vela, e que ainda hoje, quasi secular, com uma flexibilidade admiravel, não difficulta as transacções commerciaes na época do radio.

Por isso mesmo somos radicalmente contrarios á substituição integral da lei das fallencias.

A que ali está em vigor, sob muitos pontos de vista, é uma lei excellenté. As alterações de que carece attingem apenas a um terço dos seus dispositivos e quasi todos elles da parte adjectiva.

Uma lei de fallencias tem de objectivar o ambiente, a educação commercial do paiz onde actua. Ha de reflectir, portanto, no processo, a reacção contra os erros dessa educação, contra os vicios organicos e remediar os males das praças a que vae servir. Ha de ser necessaria e fatalmente, em certo sentido, uma lei regional.

Dentro dessa orientação, confessamos francamente uma certa indifferença pela parte processual das legislações estrangeiras. Se pudéssemos transportar para o Brasil os usos e costumes, os métodos e as tradições, a educação e a aeneidade das praças britannicas, então já não teriamos duvida, por exemplo, em estudar, em cópia mesmo, a organização e o funcionamento dos "meetings" inglezes, convencidos, porém, de que nem por isso evitaríamos as fallencias, fraudulentas ou não, como a propria Inglaterra, onde a educação e a experiencia são outras e melhores, não consegue evitar.

Pensamos que mantendo o arcabouço do nosso systema, melhorando as peças arruinadas ou defeituosas, caminharemos com maior celeridade para a fórmula de que o paiz necessita. Foi este o pensamento que norteou o presente trabalho.

O mesmo pensamento ditou as alterações approvadas pelo Senado, ao que se refere dos largos e profundos debates ali desenvolvidos.

Das modificações introduzidas na lei n. 2.024 pelo actual projecto, quasi todas merecem os mais calorosos applausos. Entre ellas devemos destacar algumas da maior importancia.

Assim, a que determina que as habilitações de creditos sejam feitas em cartorio, veio propiciamente evitar a maior parte das causas de fraude nos processos actuaes. A lei vigente determina que as declarações sejam feitas perante o syndico, em poder de quem permanecem até as vespéras da assembléa. Está aqui a grande fonte de abusos. Ninguem sabe quaes são os credores ou que credito representam. No entanto, estes portadores são da maior relevancia para que os interessados estudem a situação da mesma e possam deliberar com segurança quando o fallido, antes da reunião, lhes apresente á

signatura a proposta de concordata, ou para que preparem os elementos necessários á impugnação dos créditos simulados.

Outra modificação de grande alcance é a que obriga o syndico a apresentar o relatório e o balanço com a antecedencia necessaria para que os credores os estudem antes da assembleia. Actualmente esse relatório apparece de surpresa, já depois de organizado definitivamente o quadro, sem tempo de ser convenientemente estudado para ser devidamente discutido.

A medida que suprime a discussão verbal das declarações de credito e suas impugnações, que, agora, pelo projecto, será feita por escripto, nos autos, vem acabar com as assembleias tumultuarias, onde nem os credores podem defender-se, nem os juizes inteirar-se seguramente da razão das partes, devendo decidir de plano sobre a validade ou falsidade de créditos vultosos, em que o menor engano pôde dar logar a prejuizos irreparáveis.

A fixação definitiva das porcentagens do liquidatario, impedirá, de hoje por diante, os abusos diariamente commetidos, em que a porcentagem estabelecida, ora representa um negocio para o liquidatario, ora é uma forma disfarçada com que a maioria frauda a igualdade dos credores, rateando a propina que vota para o seu escolhido. Louve-se, tambem, a abolição do direito reservado aos credores para destituirem sem fundamento o liquidatario eleito, manobra que em geral occulta interesses menos confessáveis.

A concessão da reivindicatoria nas concordatas preventivas é tambem uma inovação digna de applausos que vem evitar enormes prejuizos ao commercio honesto, victima dos manejos audazes dos que enchem os seus depositos de mercadorias, compradas propositadamente á ultima hora, e, depois, recorriam á concordata para pagar a todos os credores com o dinheiro de alguns.

O projecto estabelecendo agora o minimo de 50 % devidamente garantidos para as concordatas preventivas restitue ao instituto o devido prestigio. O dividendo de 21 % assegurado pela lei actual corresponde a uma verdadeira fallencia, differente das outras apenas em assegurar ao devedor a continuação dos seus negocios e mais do que isto a inteira administração dos seus bens.

Por sua vez, estabelecendo as penas de fallencia fraudulenta ao devedor que simula capital, declarando, no contracto social archivado na Junta, cifra superior á que de facto realiza, é uma providencia salutar, que evitará os enganos de credito obtidos á custa de um condemnavel ardid.

Outras medidas, adoptadas pelo notavel trabalho do illustre Senador Lopes Gonçalves e da douta Commissão Especial, a quem consignamos aqui as homenagens da nossa admiração, melhoraram consideravelmente a parte processual do instituto.

Em alguns pontos, entretanto, fomos obrigados a divergir do projecto, porque nos pareceu, data venia, que as innovações propostas deixavam de attender os reclamos dos interessados, já porque não attingiam o objectivo collimado, já porque o ultrapassavam tombando, talvez, no excesso contrario.

Acrescentamos, por nossa vez, as emendas que nos pareceram aconselháveis para o fim de aperfeiçoar o mecanismo legal, tirando delle maiores proveitos em beneficio da moralização das fallencias, rodeando de todas as precauções a nomeação do syndico, facilitando ao juiz e aos credores a fiscalização dos trabalhos desse organ da massa, estabelecendo maior numero de penas para aquelles que não desempenhem legalmente suas funções, protegendo o direito dos credores nas impugnações de credito e em todos os demais termos do processo, cuidando na rapidez e exigibilidade das prestações de contas, castigando o fallido que pratique actos ruinosos aos interesses da massa, impedindo intransigentemente a reprodução das fraudes de que se queixa o commercio honesto, além de outras emendas.

Nem aquelles pontos nem a estas medidas agora fazemos pormenorizadas referencias porque, como em seguida se verá, preferimos justificar, uma por uma, todas as emendas, afim de facilitar, aos que nos honrem com os socorros das suas luzes, a analyse, a critica e os conselhos de que tanto necessitamos.

Em um sentido geral, entretanto, devemos confessar, desde logo e lealmente, que não nos deixamos empolgar pela opinião extremada dos que affirmam que todos os remedios para a situação actual, em que cada dia é assignalado por novas fallencias, hão de brotar, miraculosos e infalliveis, da letra da lei.

Precisamos não ter muito em conta as origens do nosso commercio, a sua incipencia, os tropeços que a immensidão do paiz lhe proporciona, a inexperiencia de muitos, a des-honestidade de alguns e a audacia de outros, para supormos que o remedio está todo dentro da lei. Cuidemos ainda não esquecer que em um paiz novo onde muito já se fez mas onde muito ainda está por fazer, ha sempre um traço de ousadia no fundo de todas as iniciativas, porque o futuro de quasi

todas depende de causas complexas, multiplas e inesperáveis que o homem não poderá prever nem domar. A grandeza e a prosperidade de algumas ou de muitas não nos dão o direito de acreditar que o começo não foi rude e perigoso, como perigoso e rude é o começo dos que fracassam.

A lei das fallencias, entretanto, não poderá dar intelligencia e sagacidade a quem suppoz que para ser commerciante era sufficiente encher uma casa de prateleiras e as prateleiras de mercadoria. A lei das fallencias não poderá dar dinheiro ao commerciante que se estabeleca com escasso capital, opéra desordenadamente, e depois, ao primeiro embate, se desequilibra. A lei das fallencias não conseguirá transformar em homem honesto e prudente o aventureiro que chegou á cidade com o predeterminado intuito de fazer fortuna á custa alheia.

Esta face do problema depende exclusivamente do commercio e só elle tem meios para cohibir o abuso.

Si o credito não for concedido com as maiores prudencias, si os accórdos extra-autos não forem intransigentemente repudiados, pouco se poderá obter dos dispositivos da lei ou da sua exacta applicação.

Muitas accusações teem sido feitas contra as concordatas de baixa porcentagem e, em geral, reclama-se do legislador remedio para o mal. Não ha duvida que em parte elle pôde corrigir a fraude. Nem outra cousa quer o projecto, nem outra querem as emendas. Mas a parte principal não depende delle. Uma concordata precisa do apoio de tres quartos dos creditos. E quando a minoria dos credores reclama contra o prejuizo, não pensamos logo na lei, não pensamos logo nos juizes tolerantes. Pensamos primeiro na maioria de credores, na maioria dos interessados, portanto, que pactuou esses accórdos com o devedor, assignando-lhe a proposta, esquecida de que ao defender o proprio credito naquelle caso, semeava, para o futuro, prejuizos irreparáveis, com a desmoralização do instituto e relaxamento dos costumes commerciaes.

Tambem não nos deixamos empolgar pela opinião daquelles que imaginam o Brasil, no quadro dos negocios, um caso excepcional de molestia, necessitando de uma cura excepcional, dependente apenas dos legisladores ou dos governos.

Ha nisso um grande engano. Nós estamos soffrendo, como os outros paizes, os effeitos de causas profundas, de caracter geral, que tanto se fazem sentir aqui como na Europa. Ninguem melhor que Cesare Pagani (*Rivista del Diritto Commerciale*, fasciulo de julho de 1928, pag. 384) nos demonstra isso:

"Non si deve però credere che tutte le malattie del commercio e dell'industria ed in particolare quelle che affliggono le procedure del fallimento e dei concordati abbiano la loro causa o in applicazione troppo compiacienti della legge o in lacune della legge stessa. Il problema del risanamento dei traffici e delle industrie é complesso precisamente perché di più specie sono gli elementi deleteri che ne minacciano l'ordine e la tranquillità. Le gravi condizioni create dalla grande guerra, rese più acute ed irritanti nel periodo successivo, le improvvise oscillazioni dei valori, l'assillo dei pronti e larghi guadagni che ha creati mercanti improvvisati e pronti a tentare allo scoperto ogni genere di speculazione; tutto ciò per vie diverse ha contribuito alla desmoralizzazione commerciale e industriale.

Se si potrà giungere ad una stabilizzazione soddisfacente della economia generale, se le psicologie individuali si formalizzeranno, posponendo l'alea dei fantastici guadagni a un lavoro modesto proporzionato alle forze di ciascuno e sicuro nei suoi risultati, se ogni iniziativa losca o criminosa troverá un efficace freno nella legge, si potrà ragionevolmente attendere il ritorno di quella fiducia che nelle sue svariate e molteplici forme é la vera mollemplicatrice degli scambi."

Foi sob o influxo de tão sábias observações, tendo em vista as causas varias, complexas e indomáveis a que se refere esse eminente commercialista, foi pensando na situação actual mas não esquecendo de que ella é anormal, foi considerando que ha fallidos fraudulentos mas tambem os ha honestos e de boa fé, que estudamos as modificações necessarias porém compatíveis com o nosso ambiente e adaptáveis á nossa lei.

É certo que a desvalia do trabalho, em curto prazo feito, mas feito sem precipitações; outro merito não tem, e outro não lhe poderíamos dar, senão o de servir de ponto de referencia para a discussão dos illustres mestres, na Commissão de Justiça, e tambem daquelles que se interessam pelo magno problema.

Toda a nossa attenção, por isso, se voltará, agora, para receber as suggestões, conselhos, e emendas que os mais doutos hajam por bem offerecer, afim de que o projecto saia do plenário escovado dos defeitos com que as emendas abalizadas propostas acaso o tenham pejado.

E não ambicionamos outra gloria.

Art. 1º:

Emenda n. 1

Substituam-se as palavras: "deixar de pagar", por estas: "não paga".

Justificação

Attendendo ás suggestões em tempo apresentadas por diversos interessados, ao projecto de lei de fallencias, a Comissão Especial, nomeada para emitir parecer sobre o Codigo Commercial, organizou um novo projecto em que foram mantidas as disposições da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, com as modificações e additamentos constantes das diversas emendas que adoptou.

Não ha pois razão para que no art. 1º, que permaneceu identico ao da lei vigente, se mantenha a expressão "deixar de pagar" em vez da antiga "não paga" mais exacta.

Art. 1º n. 2º:

Emenda n. 2

Ao art. 1º n. 2º, onde está escripto: quando o saccador, escreva-se: devendo o saccador, quanto a estes.

Justificação

A emenda evita a confusão existente no projecto, pois, como o dispositivo está redigido, parece que a necessidade da prova de existencia de fundos em poder do saccado é necessaria tambem para os demais titulos nelle enumerados, o que, em verdade, não era objectivo da modificação que o Senado apresentou ao art. 1º, n. 2º, nem o podia ser.

Art. 1º n. 5º:

Emenda n. 3

Supprimam-se o n. 5 e suas letras a, b e c, do art. 1º, que dizem:

"5.º As duplicatas protestadas por falta de assignatura e as triplicatas, protestadas por falta de devolução daquellas, acompanhadas:

- a) da copia das facturas originaes;
- b) das segundas vias dos conhecimentos de despachos das mercadorias;
- c) do certificado do registro postal de remessa de duplicatas e respectivas facturas."

Justificação

Este acrescimo á relação das obrigações que o paragraho unico do art. 1º considera liquidas e certas para autorizar o requerimento da fallencia, foi suggerido pelo erudito autor das emendas propostas pela Associação Commercial de São Paulo, que assim o justificou:

"O Codigo Commercial, no art. 219, estabelece que "as facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento, presumem-se contas liquidas". A ausencia de reclamação, no prazo legal, torna as facturas, presumidamente, liquidas. Não ha, pois, sinão como admitir o preceito, pois muitas vezes deixa o comprador de assignar a duplicata ou de devolve-la, nos prazos regulamentares, justamente para não dar ao vendedor titulo de divida liquida e certa. Permite-se, pois, ao vendedor, como credor, ingresse em juizo afim de requerer a fallencia do seu devedor, ao qual assiste o direito de fazer a prova do motivo que o isentava da obrigação de assignar a duplicata, ou de devolve-la. Si, porém, o credor pedir a fallencia imprudentemente ou dolosamente, ficará obrigado a resarcir os prejuizos que causar, nos termos do art. 21".

Esta emenda á lei 2.024, é muito grave.

Em primeiro lugar o citado art. 219 do Codigo Commercial antes lhe serviria de obstaculo, do que de fundamento. Quaes são "as facturas sobreditas" que o Codigo presume liquidas, na alinea daquele artigo? São justamente aquellas que o proprio artigo, em seu corpo, estabelece: "Nas vendas em grosso ou por atacado, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambas assignadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador". São estas as facturas que o artigo presume liquidas: as facturas que o comprador assignou e que ficou nas mãos do vendedor, isto é, documento firmado pelo devedor. E não as presume liquidas desde logo, mas somente quando o comprador nada reclamou dentro de dez dias depois de ter assignado a factura no acto de receber a mercadoria. Somente a assignatura do devedor é que dá á factura liquidez e certeza. (Reg. 737, de 1850, art. 247 § 7). Para que uma factura tenha essa força probante em relação ao comprador, é necessario que tenha sido aceita por este, do contrario qualquer poderia

impor a outrem uma compra pelo simples facto de enviar-lhe uma factura. (Lyon Caen et Renault, vol. 3, n. 63). Ora, na hypothese não se exige nenhum reconhecimento nenhum escripto do comprador, nenhum pacto obrigacional. Logo não podemos aceitar a emenda com fundamento no disposto no artigo 219 do Codigo Commercial. As facturas de que o artigo trata já a lei n. 2.024 e o projecto sabiamente incluem como titulos liquidos e certos no n. 4 do art. 1º.

Em segundo lugar, o art. 43 do vigente Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, (Regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, em cumprimento á lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925) equiparou as contas assignadas ás letras de cambio, dispondo, ainda, no art. 17, que "ao detentor legal da duplicata protestada nos termos dos arts. 15 e 16, cabe a faculdade de cobrar o seu valor, por acção executiva, de qualquer co-obrigado que a tenha assignado". A lei n. 2.044, por sua vez, declara em seu art. 45, que "o saccado, sómente pelo aceite, fica cambiariamente obrigado para com o saccador". Ora, se as contas assignadas foram equiparadas ás letras de cambio, se apenas o aceite obriga o saccado, não poderemos dar ao vendedor a arma terrivel de requerer a fallencia do comprador sem que este tenha assignado a duplicata, porque attribuiríamos a este titulo a força que o modelo não tem. Seria desvirtuar inteiramente o nosso systema cambiario.

Nem se diga que os documentos referidos nas letras a, b e c, tornam a cópia de factura liquida e certa. Esses documentos não fazem a liquidez e certeza da factura em si mas, apenas, a prova plena dos assentos dos livros legaes do commerciante, de que a factura deve constituir simples reprodução. (Vide Cod. Comm., art. 23.) Si não attendermos a este ponto, chegaremos ao excesso condemnavel de dar ao vendedor que não tenha livros commerciaes, fonte primaria das provas, ou não os tenha em ordem, ou os tenha viciados, o direito de requerer a fallencia de quem nenhuma obrigação firmou. Se mantivessemos o dispositivo, então haveríamos, por amor á coherencia, de supprimir a verificação da conta corrente a que se refere o n. 9 do mesmo art. 1º, porque tambem ahí o credor poderia ajuizar a cópia da conta acompanhada dos documentos comprobatorios. E teríamos supprimido de vez a exigencia dos livros legaes como meio de prova.

Considere-se, ainda, que a letra b falla na segunda via do conhecimento de despacho. E quando vendedor e comprador forem domiciliados na mesma praça? Já se negará ao credor direito de cobrar a divida?

Nem se diga, tambem, que o devedor, deixando de devolver a duplicata, impede o credor de exercer o seu direito. O n. 8 do art. 1º da lei n. 2.024, mantido no projecto n. 9 do art. 1º, solucionou para todos os effeitos a desagradavel hypothese, assegurando-lhe, com a verificação judicial da conta, um meio rapido e efficaç de tornar liquida e certa a obrigação e requerer a fallencia do devedor, tanto mais que essa verificação independe da audiencia deste.

Mantenhamos, pois, este artigo, mas evitemos a innovação do n. 5, que, longe de beneficiar o commercio, parece-nos, data venia, favorecer a hypothese contraria, si não esquecermos a lição de Lyon Caen et Renault, acima citada. E, então, fraco remedio será para a indemnização, o recurso á acção ordinaria do paragraho unico do art. 21. Os desastrosos effeitos que um pedido de fallencia traz instantaneamente para o credito do requerido, pois "com a rapidez do raio o acontecimento repercute na praça", como diz C. de Mendonça, nunca podem ser suppridos pela victoria de uma acção que se arrastará no pretorio por tres ou quatro annos, e que se executará, talvez, contra réo que nenhuma garantia economica offereça, ou poderá já ter perdido as que dantes offerecia.

Emenda n. 4

A letra a do n. 9 do art. 1º, que está redigida:

"Esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor por dous peritos nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento do primeiro."

acrescente-se, depois da palavra "juiz", a expressão de "direito" e, depois de "commercio", as palavras "do domicilio do segundo", ficando assim redigido o dispositivo:

"a) Esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor, por dous peritos nomeados pelo juiz de direito do commercio do domicilio do segundo, a requerimento do primeiro."

Justificação — Qual o juiz competente para o processo dessa verificação? — pergunta Carvalho de Mendonça. E responde: O juiz perante o qual a fallencia va ser requerida, isto é, o juiz do Commercio em cuja jurisdicção o devedor

liver o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brasil (art. 7º da lei n. 2.024), pois se trata de uma diligencia *in preparatorio iudicio*. Si, pois, o credor tem o seu domicilio commercial em lugar diverso do devedor e requer o exame nos proprios livros, deve pedir a esse juiz a expedição de precatória nos termos do art. 19, 2ª alinea do Codigo Commercial.

Por outro lado, o mesmo tratadista, fundado na lição de João Monteiro, opina que o juiz competente para conhecer da causa sel-o-ha para conhecer dos processos que lhe servem de preliminar ou de garantia.

A emenda resolve definitivamente o primeiro ponto e, quanto ao segundo, põe o dispositivo de accordo com o artigo 7º do projecto.

Emenda n. 5

Substituam-se no art. 1º os numeros:

“6º, 7º, 8º e 9º”

por estes:

“5º, 6º, 7º e 8º.”

Justificação — A emenda procura apenas regularizar a enumeração dada, no art. 1º, ás obrigações liquidas e certas em virtude de ter a emenda n. 5. supprímido o n. 5.

Art. 4º, n. 5:

EMENDA N. 6

Ao art. 4º, n. 5, acrescenta-se esta alinea:

“Não terá lugar a defesa com este fundamento si a concordata não dê entrada em cartorio dentro de 24 horas, contadas da data em que a este foi distribuida”.

Justificação

Um dos illustres magistrados do Estado de São Paulo lamenta, e com razão, que não se encontrasse remedio na lei actual para impossibilitar que certos commerciantes, depois de terem dado entrada em juizo aos pedidos de concordata, proposadamente retardassem a entrada dos papeis em cartorio, impedindo os credores de lhe requererem a fallencia e aproveitando a demora para os arranjos da sua escripta. Quanto a esta ultima pate, não ha duvida que a emenda n. 6 tomou as necessarias providencias, mas quanto á primeira, é justa a objecção do egregio juiz e, por isso, a emenda propõe a medida em apreço.

Art. 4º, n. 8:

EMENDA N. 7

Supprima-se o n. 8 do art. 4º, que diz:

“A materia do art. 7º do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, desde que a reclamação tenha sido feita na fórma da lei.”

Justificação

O art. 7º, do decreto n. 17.535, determina os motivos que o comprador pôde allegar para devolver a duplicata, sem a sua assignatura.

Desde que a emenda n. 7 propoz a supressão do requerimento da fallencia com fundamento em duplicatas não acceitas, claro é que o art. 4º já não comporta a defesa que o decreto assegura, em taes casos, ao comprador.

Art. 8º:

EMENDA N. 8

O art. 8º, do projecto identico ao art. 8º, da lei numero 2.024, dispõe: “O devedor que fallar ao pagamento de alguma obrigação commercial, deve, no preciso prazo de 10 dias contados do vencimento da obrigação, requerer ao Juiz de Direito do Commercio a declaração de fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios e juntando ao seu requerimento.”

Redija-se assim:

“Art. 8º — O commerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, deve, dentro de 20 dias, contados do vencimento da obrigação, requerer ao Juiz de Direito do Commercio a declaração de fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios, juntando ao seu requerimento.”

Justificação

E' de toda conveniencia que o artigo transcreva exactamente o texto do art. 1º, cujos dispositivos constituem o seu fundamento. Si pelo art. 1º “entende-se fallido”, apenas o commerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, pois, nos casos do art. 1º, é da impontualidade que o systema legal faz emergir a fallencia, sómente em taes casos devemos obrigar o commerciante a requerer a propria fallencia.

E' indiscutivel a importancia deste artigo. “O devedor não espera a acção dos credores, diz Carvalho Mendonça, A

lei o obriga a denunciar, a confessar, logo o seu fallimento, para que não seja levado á pratica de expedientes ruinosos a elle e aos credores. Não ha duvida que o requerimento de fallencia é tambem um direito concedido ao devedor, não se podendo impedir-o de a pedir, depois do prazo. A lei, porém, no dizer de Bonelli, tem em vista sobretudo o primeiro ponto de vista. Si o commerciante não cumpre o dispositivo “Ha uno stato abusivo, caratterizzato dall'inadempimento di obbligo da parte del debitore, e che lo espone a sanzioni anche di ordine penale”.

Accontece, entretanto, que o dispositivo ficou sem sanção, não só na lei n. 2.024, como no projecto, porque o art. 170, n. 3, desde, que reproduz o art. 169 daquela, commina a pena de fallencia culposa, salvo a prova da fraude, ao devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, mas sómente na hypothese de que, da omissão resulte que fique fóra da influencia do termo legal da fallencia algum acto que, dentro desse termo, seria revogavel, em beneficio da massa.

A consequencia dessa circumstancia são bem conhecidas. Facilita-se ao devedor já impontual a protellação da quebra na expectativa de um golpe feliz do acaso, protellação obtida com a pratica daquelles expedientes ruinosos, de que falla Carvalho de Mendonça, embora não revogaveis (vendas em más condições, letras de favor, emprestimo a juros não commerciaes, etc.), que consomem o activo, com sacrificio directo dos interesses dos credores, como todos os dias se verifica. A intenção do legislador, com este artigo, é, precisamente, determinar que a iniciativa do fallido seja o meio regular ou normal da abertura da fallencia.

Na pratica, em geral, vê-se precisamente o contrario, e quando o devedor é deshonesto, as consequencias são gravissimas: Tendo retardado proposadamente a fallencia, procura salvar-se a si proprio, quando já não pôde defrontar os credores. Mancommuna-se, então, com um terceiro, cria o titulo falso e faz com que o comparsa lhe requiera a fallencia. Corre o processo, de combinação, á revelia, nos termos do art. 10 § 1º e o juiz, obrigado a declarar a fallencia, em geral nomeia um dos syndicos o requerente.

Considere-se ainda que a falta de meio coercitivo faz com que o devedor abandone a sua escripturação. Si o commerciante, sob alguma pena, estiver obrigado a requerer a fallencia exhibindo, com o seu pedido, a relação dos credores, o balanço e o contracto nos termos das letras a, b, e c deste art. 8º, então trará em dia a sua contabilidade não sendo mais possivel a existencia de fallencias, como todos os dias verificamos, em que a escripta apparece atrazada de um, de dous annos, sem que essa desobediencia ao imperativo do artigo 14 do Codigo Commercial lhe retire os beneficios da concordata, quando, em verdade, já os credores não podem apurar seguramente se “a concordata é fructo da boa fé do devedor”.

O primitivo projecto do Senado focalizou o assumpto no art. 160 n. VI, comminando a pena de fallencia culposa ao devedor que “não tivesse requerido a propria fallencia dentro de 30 dias da data em que deixára de pagar obrigação commercial, liquida, certa e exigivel.” Supprimio, entretanto, o dispositivo do art. 8º da lei actual que fixa o prazo obrigatorio para o devedor ajuizar o requerimento de fallencia.

Mais tarde, attendendo á suggestão daquelles que opinavam pela simples modificação da lei n. 2.024, foi apresentado o substitutivo agora em transito na Camara. O substitutivo restabeleceu o art. 160 n. VI da lei n. 2.024, já citado. Restabeleceu o com o referido inconveniente da situação vigente.

Estas considerações se destinam, aqui, a justificar o augmento do prazo concedido pela emenda e o acrescimo que a emenda n. 8 estabelece no art. 104 resolvendo o assumpto.

O prazo concedido destina-se ao preparo dos papeis que devem instruir o pedido. Nem sempre esse prazo é sufficiente. C. de Mendonça, reconhecendo a hypothese, acha equitativo que o juiz conceda uma prorogação. A medida tem inconvenientes. O grande mal, actualmente, nas fallencias, é a alteração de prazos, nem sempre concedidos com a devida cautela, que vicia o instituto, supprimindo a sua radicez. Si a lei marca um prazo improrogavel, mantenha-se essa improrogabilidade. Por isso augmentei de 10 para 20 dias o prazo marcado. Não sabemos de commerciante que, trazendo a sua escripta de accordo com o art. 14 do Codigo Commercial, não possa apresentar o balanço do activo e passivo e a avaliação approximada de todos os bens, dentro do prazo assegurado pela emenda.

A emenda n. 8, ao art. 104, impede de propor concordata o fallido que não tenha requerido a propria fallencia dentro do prazo marcado pelo art. 8. Ao analysar a emenda

n., acrescentaremos o que de maior interesse ella offerece, que já aqui não tenha sido dito.

Art. 8º § 1º

EMENDA N. 5

Ao § 1º do art. 8º que está assim redigido:

"Em seu despacho o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento"

Accrescente-se;

"e no mesmo acto assignará os termos de encerramento do Diario e do Copiador de Cartas, do requerente, lavrados pelo escrivão. Estes livros permanecerão em cartorio e serão entregues ao syndico após a terminação dos prazos a que se refere o art. 64 § 3.º"

Justificação

Facil a denominação da excellencia desta emenda, sob varios aspectos.

O primeiro é este. Já tem acontecido em certos casos que o devedor, obrigado a pedir a fallencia e trazendo a escripta propositalmente atrasada, junta ao requerimento um balanço ficticio, em que o passivo é augmentado para dar logar á falsificação de creditos. Quando o syndico nomeado está concluido, a escripta processa-se, depois, tranquillamente. Quando o syndico, porém, actua honestamente, o fallido difficulta a arrecadação dos livros enquanto ultima a contabilidade. A emenda evita esse grave inconveniente.

O segundo é este. Si os livros devem ser arrecadados só haverá bem que o sejam desde logo para evitar que difficuldades futuras venham impedir a rapidez do processo.

Ha ainda um aspecto de grande relevancia. Todas as providencias que favoreçam desde logo a apuração da authenticidade do credito do syndico nomeado facilitando assim a impugnação das nomeações contrarias á lei precisam ser calorosamente defendidas. Esta é uma dellas, porque, permanecendo os livros em cartorio, qualquer credor estará habilitado a fundamentar com maiores facilidades a sua impugnação, sem que isso impeça o syndico de defender-se vantajosa e documentadamente.

Emenda n. 10

Nº § 1º do art. 10, depois das expressões *"dentro de 24 horas"*

acrescente-se:

"contadas da hora da entrada da petição em cartorio, immediatamente certificada pelo escrivão."

ficando assim redigido o dispositivo:

"§ 1º — Logo que a petição fôr apresentada, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, contadas da hora de entrada da petição em cartorio, immediatamente certificada pelo escrivão, allegar ahí o que entender a bem do seu direito."

Justificação — E' uma praxe adoptada no fóro que o prazo da defesa corre desde o momento em que a petição entra em cartorio. Praxe apenas. Além disso, torna-se muitas vezes difficil saber, com exactidão, essa hora, porque nenhum dispositivo obriga a assignação do inicio do prazo. A emenda corrige essa irregularidade, determinando que o escrivão certifique immediatamente ao receber a petição a hora que a mesma entrou em juizo.

Emenda n. 11

A primeira alinea do § 1º do art. 10 que está redigida:

"Si o devedor não fôr encontrado, o prazo correrá á revelia e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz."

redija-se assim:

"Si o devedor não fôr encontrado, o prazo será de dous dias, contados da publicação do requerimento no "Diario Official", nos termos do art. 185, correrá á revelia e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos."

Justificação — O dispositivo da lei n. 2.024, ora reproduzido pelo projecto, envolve uma medida violenta e perigosa, ao declarar que si o devedor não fôr encontrado o prazo de 24 horas corre á revelia. Ha casos concretos comprovando a affirmativa. Um caso: em São Paulo, requerida fraudulentamente a fallencia de um despachante o official de justiça, incumbido da intimação, certificou que não encontrara o devedor. De facto o requerido, que não tinha gerente para receber a intimação, na forma do art. 14, por estar ainda em

inicio da casa, naquella dia achava-se em Santos a serviço dos seus proprios clientes. Nenhuma publicidade tendo sido dada ao pedido, de nada podia saber o supposto devedor. O Juiz, diante da certidão, cumpriu o que lhe determinava a lei, decretando a fallencia apoz 24 horas. E quando, no dia seguinte, o supposto devedor retornou a São Paulo, estava fallido!

Da regra de direito universal que ninguem pôde ser condemnado sem ser ouvido; do principio palmarmente intuitivo que a citação respeita á defesa e esta é direito natural, resulta a imprescriptivel necessidade da primeira citação affirma de que o réo prepare a defesa que tiver e venha com ella a juizo, sob pena, caso não o faça, de ser condemnado á revelia (Vide J. Monteiro, Processo, II, pg. 26).

Entregar-se, além disso, a sorte de um estabelecimento commercial ao prestigio de uma simples certidão de um official de diligencia, parece-me, nem é defender o commercio, nem prestigiar a justiça.

Si o proprio fallido, pela lei n. 2.024 e pelo projecto, no art. 37, só pôde deixar de ser ouvido, correndo á revelia os actos e diligencias em que deve ser ouvido, quando não indique o endereço para lhe serem dirigidas as notificações e avisos necessarios, evidentemente não poderemos louvar o dispositivo que autoriza a decretação da fallencia de um commerciante pelo simples motivo de não ter sido encontrado, o que pôde ser até obra do acaso.

Isto quando elle é honesto.

Quando é deshonesto ainda mais grave é o inconveniente. Conluído com o requerente, o devedor occulta-se, corre o prazo á revelia, e o Juiz sem relação de credores para a escolha do syndico nomeia para o cargo o requerente, sem que os demais credores, intervindo no processo, possam candidatar-se, facilitando ao Juiz a escolha.

A emenda, mantendo a rapidez do processo, corrige o grave defeito de que se sente o projecto.

Emenda n. 12

Supprima-se a parte final da letra d do art. 16, a contar das expressões:

"e um perito (inclusive)"

e redija-se assim o texto:

"d) nomeará um syndico para exercer a administração da massa e mais funcções a seu cargo."

Merece louvores a parte do artigo que restringe a um só o cargo do syndico, que, pela lei n. 2.024, é exercida por tres pessoas, com graves danos para a rapidez do processo. Não agindo em harmonia, representando ás vezes interesses oppositos, confiando no trabalho, uns dos outros, lutando quasi sempre entre si, com sacrificio de credores e comprehensivel beneficio do fallido, elles constituem um dos maiores obstaculos á boa marcha do periodo informativo da fallencia.

O mesmo, data venia, não se pôde dizer do final do dispositivo em estudo.

A parte cuja suppressão a emenda propõe é aquella que manda o Juiz nomear, concomitantemente com o syndico, "um perito contador para examinar os livros e apresentar ao Juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo Juiz, pelo syndico e pelos credores."

A disposição adoptada no Senado vem propugnada pelo credito autor do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, o illustre professor Waldemar Ferreira, que assim a justifica:

"A nomeação de um perito contador é de tal vantagem, que dispensa argumentações. Nomeiam-se actualmente peritos para examinar os livros dos fallidos. Mas a nomeação parte dos syndicos aos quaes se submettem os peritos, e osos de lhes cairem nas graças, na perspectiva de novos exames. Nomeado pelo juiz, o perito, que o fôr, investido nas funcções de auxiliar do Juizo, será livre de manifestar a sua opinião, dizendo apenas a verdade, tal qual é."

A nomeação do perito, pensamos, ao em vez de solucionar a difficuldade que a existencia de 3 syndicos acarreta, vem justamente aggravar-a. Explicamo-nos. Cabe ao referido perito, pelo projecto, apresentar um laudo circunstanciado e responder quesitos dos interessados. A mesma funcção cabe ao syndico, que, pelo art. 65 deve preparar a verificação e classificação dos creditos, levantar e verificar o balanço, apresentar em cartorio um relatório circunstanciado e fornecer as informações pedidas pelos interessados. Teriamos, portanto, dous personagens com igualdade de funcções e de autoridade provinda da nomeação do juiz. Quer dizer, onde agora existem 3 syndicos, o que pelo menos impossibilita o empate, amanhã teremos dous, com a agravante de não se saber, quando os relatorios sejam contrarios, a qual dos dois attendar.

Se o syndico, no desempenho das suas funcções, assume responsabilidades civis e até penaes, de que nem a autorizaçáo do juiz o isenta (art. 72) é evidente que não podemos obrigar-o a attender a orientaçáo, ou sujeitar-se a intervençáo ou mesmo temer a opiniáo de um perito, que com elle divide a autoridade mas não divide a responsabilidade. No caso de contradicção entre ambos, ha de um prevalecer. Por quem optará o juiz? Se optar pelo perito, então, já não haverá quem aceite o cargo de syndico em que existe apenas a responsabilidade e não a autoridade. Se optar pelo syndico, então, a que vem a nomeaçáo do perito?

Por outro lado a nomeaçáo de peritos do Juizo vae fatalmente crear no fóro uma classe despotica e parasitaria que só augmentará a confusão.

Tenho a impressáo de que, a exemplo dos 40 syndicos nomeados pelas Juntas Commercias, creados pela lei n. 859 e de que tão suggestiva e coloridamente trata o insigne Carvalho de Mendonça (vol. 8º, n. 634) os mesmos funestos effeitos poderão surgir agora.

Ninguém deixa de reconhecer que ha na classe dos contadores nomes os mais competentes, caracteres os mais illibados. A verdade, porém é que em geral os contadores de merito occupam cargos nos estabelecimentos commercias e industriaes vencendo bons ordenados. Ora, a nomeaçáo de que trata o artigo supra é inteiramente ocasional e nenhum guarda-livros poderia aceitar e desempenhar essas funcções, se não se dispuzesse a viver de officio de perito abandonando o cargo que occupava.

Sabemos que os juizes, para evitarem essa formaçáo de classes parasitaria em torno das fallencias de que uma antiga experiencia já deu tão tristes noticias poderiam nomear um perito para cada processo. Mas pergunto: nos grandes centros, em que prolifera a industria da fallencia, nos grandes centros em que já foram requeridas, em um anno, cerca de trezentas fallencias, encontraríamos os juizes tresentos peritos com competencia tecnica, moralidade comprovada, dispostos a abandonar os seus empregos, e que lhes merecessem confiança?

Evidentemente, não. E a consequencia, a consequencia inniudível e fatal seria a creaçáo de um limitado grupo de profissionais, que tanta celeuma já levantou entre nós.

Já com o syndico a mesma cousa não acontece, porque, em geral commerciante, não só conhece contabilidade, devendo dispensar o auxilio do perito (art. 65, n. 12) como tambem possui o proprio guarda-livros que, sendo de sua confiança, é apto para o serviço, não se dando, com facilidade a repetição de peritos porque são muitos a escolherem.

Não colhe, aqui o argumento de que o perito do syndico a este se submete ao passo que o do juiz apenas dirá a verdade. Não queremos discutir agora essa infallibilidade do perito do juiz. Queremos apenas assignalar que a objecção, dada venia, está mal posta. Não se trata de escolher entre o perito do juiz e o perito do syndico. O systema da lei é outro. Trata-se de escolher entre a palavra do perito do juiz e a palavra do proprio syndico. Se tivéssemos de attender separadamente o relatorio do perito do syndico, cuja nomeaçáo o projecto tambem faculta (art. 65, ns. 11 e 12) então, grande seria a balburdia porque os credores haveriam de abrir caminho entre tres relatorios: o do perito do juiz, o do syndico e o do perito do syndico. O valor do trabalho do perito do syndico, está, justamente em que deve receber a assignatura do syndico e com a assignatura a responsabilidade deste, civil e penal, que a lei defernina para segurança dos credores. A lei dá ao syndico a faculdade da escolha porque é na responsabilidade do syndico que ella assente o seu systema.

A medida quiz, evidentemente, impedir que peritos desonestos, mancomunados com o syndico, dêem laudos falsos, perturbando a defesa dos credores. Mas, este objectivo já outras modificações providenciaram. No regimen actual só depois de habilitados os creditos em mãos do syndico, só depois de verificados em assembléa, onde elles em geral apparecem informados laconicamente, só depois de organizado o quadro dos credores é que de surpresa o syndico exhibe o balanço do fallido, o exame da escripta e o seu relatorio. Isto torna quasi humanamente impossivel a impugnação dos creditos e do relatorio. O regimen de ampla publicidade que o projecto agora promove, já estipulando a habilitação nos autos, já exigindo que a informaçáo do credito seja longa e documentada, já determinando a exhibição de relatorios e balanços, com a precisa antecedencia, além de outras salutaras medidas, soluçionou a difficuldade anterior.

Se os proprios interessados, entretanto, desejam, e desejam bem, que o projecto seja apenas destinado a aperfeiçoar a lei n. 2.024, então não lhe alteremos integralmente o systema creando essa figura talvez exotica de um sub-syndico, cuja actuação só servirá para difficultar a apuração da responsabilidade do syndico relapsa, depois de ter inutilmente tumultuado o processo.

Art. 33, § 3º:

Emenda n. 13

Onde se lê:

"§ unico"

escreva-se:

"§ terceiro"

Justificação — A este artigo, que na Lei anterior, tinha apenas um paragrapho, acrescentou o projecto dous novos. A emenda regulariza o erro existente na redacção do art. Art. 37 n. 1:

Emenda n. 14

Acrescente-se:

Paragrapho unico. Quando a ausencia requerida for motivada por molestia deverá o fallido instruir o seu pedido com attestado passado por medico previamente approvedo pelo juiz."

Justificação

Evita-se, com esta medida, a repetição de que quotidianamente ocorre nos processos, em que os attestados são, infelizmente, facilitados, servindo muitas vezes para legalizar a fuga do devedor, ou quando menos, para impedir que os interessados possam tomar o depoimento do fallido. O professor Descartes de Magalhães em brilhante artigo publicado na imprensa desta Capital, suggeria, para taes casos, a nomeaçáo de uma junta medica. Talvez houvesse, nessa forma, um excesso de prudencia. A emenda, attendendo, como se vê, a suggestáo, simplifica vantajosamente a medida e attende ao justo reclamo dos interessados.

Art. 37 n. 2:

Emenda n. 15

Acrescente-se:

Paragrapho unico. No acto da assignatura do termo de comparecimento, deverá o fallido entregar em cartorio o Diario e o Copiador de Cartas, que serão immediatamente encerrados pelo escrivão e o termo assignado pelo juiz. Estes livros permanecerão em cartorio e serão entregues ao syndico depois de findos os prazos do art. 64 § 3º."

Justificação

Cabem aqui os mesmos argumentos expendidos na justificação da emenda n.

Emenda n. 16

Nos arts. 37 n. 4, 78, 150 § 1º, 150 § 4º, e 150 § 5º, onde se lê: "Curador Fiscal" escreva-se: "Representante do Ministerio Publico".

Art. 45:

Emenda n. 17

Acrescente-se ao n. 1: "bem como os fructos e rendimentos desses bens".

Justificação

A emenda está amplamente justificada nos brilhantes debates ainda agora levados a effeitos no Senado da Republica na discussáo do projecto que não permite a penhora, arrestos ou sequestros dos fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, projecto que acaba de ser approvedo naquella Casa do Congresso.

Art. 55:

Emenda n. 18

Ao n. 2 que está redigido:

"Os pagamentos de dividas vencíveis e exigíveis realizadas dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio que não seja em dinheiro."

Acrescente-se:

"Ou na cousa devida pelo contracto ou em effeitos do commercio".

Justificação

Determinar que somente não serão revogaveis os pagamentos feitos em dinheiro seria impedir grandemente o giro normal do commercio. Quanto ás expressões "na cousa devida", a emenda tem por fim collocar na lei a resoluçáo da hypothese justamente formulada pelo insigne Carvalho de Mendonça: "dizendo pagamento em dinheiro se referio á forma da soluçáo das obrigações tratando-se de dividas em dinheiro, mas ella teve em vista o pagamento da cousa devida, qualquer que seja a sua natureza. Si A compra de B mercadorias obrigando-se a pagar com outras mercadorias, o pagamento realizado é inatucavel". Restabelecendo, por outro lado, as expressões "em effeitos de commercio", existente na lei 2.024 a emenda vem permittir o pagamento por meio de titulos que circulam na praça como dinheiro. Si o commerciante possui em carteira letras, promissórias ou duplicatas devidamente acceptas e, por não querer ou não poder, deixa de descontal-as para fazer dinheiro, não se poderá impedir que opere com ellas a liqui-

dação de dividas vencidas e exigíveis, porque si as descontasse e com o producto resgatasse o debito, a situação da massa quanto ao valor do activo a ser arrecadado, seria sempre o mesmo em ambas as hypothèses. E não é só. Si vencida uma divida o devedor accêta, em seu pagamento, letras ou promissórias o pagamento foi realizado em effeitos de commercio, mas dessa operação nenhum prejuizo resultou para a masse que deve ser objecto de acção revocatoria. O que a lei quer é evitar os actos e contractos que sacrifiquem o principio de egualdade entre os credores. Esses, quaesquer que sejam, serão annullados, mas entre elles não vejo como se incluíam as hypothèses acima formuladas em que o pagamento se deu por meio de effeitos commerciaes. Salvo si houver fraude. Neste caso, porém, o acto será revogavel nos termos do art. 56.

Emenda n. 19

O § 4º do art. 60, que está redigido:

“§ 4.º A acção prescreverá um anno depois da abertura do fallimento.”

redija-se:

“§ 4.º A acção prescreverá um anno depois da eleição do liquidatario.”

Justificação — Pensamos que se não deve contar o prazo para a prescrição da acção revocatoria da data da sentença declaratoria da fallencia. No regimen da lei actual muitas vezes tem occorrido que ao effectuar-se a eleição do liquidatario, propositadamente retardada, já o prazo de mais de um anno está decorrido, e, pois, prescripta a revocatoria. Com as medidas adoptadas agora no projecto e nas emendas que formam este parecer será difficil que de novo a hypothese se realize. Ainda assim parece-nos de toda prudencia a modificação acima.

Emenda n. 20

No art. 61 que dispõe:

“A revogação do acto poderá também ser allegada e pedida em execução ou embargos á execução ou á acção executiva.”

acrescente-se:

“Nestes casos perderá a massa o direito de propor a acção de que trata o art. 60.”

Justificação — Refere-se o dispositivo ás acções intentadas contra a massa tendentes a fazer prevalecer contracto revogavel nos termos dos arts. 55 e 56 ou as execuções a que se refere o art. 25. A emenda regista e evita futuras duvidas. Esta é uma oportuna observação de Arthur Nunes da Silva: “Caso os representantes da massa já tenham pleiteado a annullação do acto por meio de embargos á execução, como lhe faculta o art. 61, sendo julgados em ultima instancia não provados, poderá ainda ser revogado o acto pela acção do artigo 60? Desde que é facultado aos representantes da massa intentarem acção, opporem excepção ou embargos á execução e elles fizeram uso deste ultimo meio, em cujo processo, mais amplo do que a acção revocatoria, decahirem, é claro que não poderão repetir o pedido por se tratar de cousa julgada, com todos os caracteristicos de identidade de objecto, cousa e pessoas”. (Lei de Fallencias. Nota 324.)

Emenda n. 21

No § 1º supprima-se a parte final:

“ou entre commerciantes que preencham as mesmas condições.”

Justificação — Refere-se este parographo á nomeação do syndico.

Dispõe a lei n. 2.024:

§ 1.º Os syndicos serão escolhidos entre os credores do fallido, de preferencia os de maior quantia e idoneos, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia.

Dispõe o projecto:

§ 1.º O syndico será escolhido entre os credores do fallido, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia, de reconhecida idoneidade moral e financeira, ou entre commerciantes que preencham as mesmas condições.

A emenda propõe a suppressão da nomeação de commerciantes que não sejam credores, salvo no caso da emenda numero 19, isto é, quando não houver credores que acceitem o cargo.

A materia da presente emenda é da maior relevancia e merece toda a atenção do legislador.

Dos debates travados na imprensa e nas associações infere-se que a grande queixa, a queixa geral é contra a nomeação para o cargo de syndicos de credores falsos, que, representados por procuradores menos escrupulosos, antes servem de parapeit ás fraudes do fallido do que de defensores dos direitos da massa. Este é, em verdade, o mal existente nos cen-

tros importantes, e, talvez, a principal causa da chamada industria das fallencias.

Costuma-se atirar todas as culpas dessa situação á lei numero 2.024. Não sei de maior injustiça. Quem estuda, em seu conjuncto, a lei n. 2.024, é forçado a reconhecer que todas as medidas assecuratorias de uma boa administração da massa no seu periodo informativo, a cargo do syndico, foram alli sabriamente providenciadas. E' verdade que o seu proprio autor declara que a experiencia aconselha ligeiras modificações. Mas elle proprio reconhece que os abusos que se observam são também devidos a não exacta applicação da lei, pois, com um pouco de boa vontade na sua applicação poder-se-hia corrigir muita cousa (vide vol. 8, nota á pag. 33). Temos para nós que o systema da lei n. 2.024 ainda não foi experimentado na sua integralidade. O syndico, depois de assignar o termo de compromisso, nunca mais apparece. Não o encontramos nas arrecadações, não informa os creditos, não assigna o relatorio e nem sequer vae ás assembléas. No entretanto, a lei n. 2.024 exige que elle pratique todos esses actos pessoalmente.

Assim, não podemos, de justiça, ferir a lei brasileira, que inscrevemos, sem temor, entre as melhores que conhecemos.

Entendemos, por isso, que a preconizada nomeação de um syndico extranho, além de injusta, não constitue o ambicionado remedio.

Si mantivessemos a nomeação de tres syndicos, cuja inconveniencia, assignada nos commentarios á emenda numero 19, o projecto corrigiu, então não teriamos duvida em concordar que um delles fosse extranho á fallencia, porque a alteração não seria apreciavel.

Trafando-se, porém, de um só syndico, será insustentavel o dispositivo que dá a um extranho, em concurrencia com o requerente-portador de titulo liquido e certo, que leve o onus das despezas, directamente interessado, que só com o pedido assume as responsabilidades estatuidas no art. 24 — dá a um extranho, diziamos, a possibilidade de exercer o cargo de syndico. Mais ainda. Considere-se que, se em uma fallencia, onde existem varias firmas commerciaes como credores, o juiz nomeia uma firma extranha para o cargo de syndico, essa simples circumstancia acarreta fatalmente para os credores um a' testado legal de inidoneidade financeira e moral que, além de injusta, póde ser prejudicial na repercussão da praça. E' evidente que o juiz muitas vezes não poderá conhecer da idoneidade de todos. A ignorancia dessa qualidade não prova a sua inexistencia. Mantendo a innovação, impediremos que o credor idoneo moral e financeiramente, directamente interessado no caso, pudesse exercer o cargo de syndico. A innovação cahiria, como se vê, no excesso contrario. Reduzir o syndico a um só e em seguida dar ao magistrado o poder de o excluir do cargo mesmo que tenha idoneidade, parece-me, é alterar o systema da lei n. 2.024 que se quer e deve-se manter. Opinando sobre o substitutivo Urbano dos Santos, lei actual, dizia a Commissão de Justiça do Senado: “Julgando ter feito o melhor, a commissão offerece ao estudo do Senado o substitutivo com as emendas que o modificam em dous pontos capitaes — o da nomeação dos syndicos, cujo cargo deve ser entregue aos credores, unicos interessados directos na arrecadação dos bens da massa, e o da intervenção do Ministerio Publico, — e o tornam uma proposta de lei, sobretudo honesta e digna da approvação dos poderes legislativo e executivo.” (Vide *Diario do Congresso* de 8 de dezembro de 1907, pagina 3.443.)

Por que retornarmos ao systema anterior de tão funestos e inesqueciveis resultados, como accentuava esse mesmo parecer, em trecho que não transcrevemos para não alongar em demasia este trabalho?

Aliás, a medida, como está proposta, sem caracter de obrigatoriedade para o nomeado, é, data venia, inocua. Folheando os boletins commerciaes destes ultimos quatro mezes, encontrei, dezenas de vezes, a noticia da nomeação de syndicos substitutos em virtude de recusa a esse cargo por parte de firmas de alto valor e mesmo de Bancos, nomeados na sentença. Procurei apurar as causas. Ouvi varios delles. Ouvi ainda outros commerciantes e banqueiros. Penso que, em certo sentido, mais vale, para taes casos, o estudo dos costumes das nossas praças do que a visão das legislações estrangeiras ou a consulta á doutrina. E a minha conclusão foi esta: si o credito é pequeno o credor recusa o cargo para evitar trabalhos, despezas e responsabilidades a que o prejuizo não corresponde. E' esta uma das causas do mal. Que vale, entretanto, a perfeição do apparelho legal si entre os proprios interessados na moralidade das fallencias encontra-se, ás vezes, uma tão prejudicial orientação? Ora, se é este o espirito que predomina, onde iria buscar o magistrado o commerciante de idoneidade financeira e moral, extranho á fallencia, que acceitasse, espontanea, graciosa e atemperadamente

Todos os onus civis e penas do exercício de um cargo em processo que não envolve qualquer interesse para o seu estabelecimento quando os próprios interessados não o aceitam? E quanto tempo esperará o processo, com sacrificio de sua necessaria rapidez, até que se encontre um extranho que por elle se interesse?

O autor da medida, ao aconselhal-a, acrescentou esta outra: não ser possível a nomeação para o cargo de syndico de quem, dentro de um anno, já houvesse servido. O projecto não a aceitou. Devia, data venia, tel-a aceito para ficar dentro da innovação proposta. Como está o projecto, as consequencias seriam gravissimas. Começaria uma nova industria: a industria das syndicancias, porque sendo certo que o commercio em geral não aceitaria o cargo, surgiria o grupo dos "abnegados" que se prestassem a exercel-o. O autor da idéa viu esse perigo, viu que a idéa trazia no bôjo a reprodução dos "alibabás" de outrora, e, afim de corrigir o defeito, prohibiu a nomeação, dentro de um anno, do que já houvesse servido de syndico de outra fallencia. O remedio, ao nosso ver, cahindo no excesso contrario, mostrou a inconveniencia da medida. Explicamo-nos. Não ha no paiz syndico mais idoneo que o Banco do Brasil. Nos primeiros mezes deste anno, esse Banco figurou em tres ou quatro fallencias com creditos avultados, superiores á totalidade dos demais credores. Por que recusar-se ao Banco o direito de exercer todas as syndicancias, obrigando-o a ver o seu patrimonio administrado por credores outros, relativamente insignificantes? A medida beneficia o commercio? E' certo que não.

Examinio, ainda, outros aspectos. Em taes casos, o criterio do juiz deveria ser apenas o da idoneidade financeira e commercial? Si o syndico, pelo art. 65, ha de dar, no seu relatório, noticia circumstanciada do procedimento do devedor, ha de especificar com todas as minucias os actos ou factos puniveis, ha de deliberar sobre a venda dos bens deterioraveis, certamente precisa conhecer, ainda que superficialmente, o ramo do negocio do fallido. Então, pergunto: que entenderá de fiação de algodão o vendedor de aparelhos radio-telephonicos? Nem se diga que o juiz haveria de procurar o syndico no mesmo ramo de negocio porque, nesse caso, além de ser difficil para o magistrado solucionar tanto por menor, a nomeação muitas vezes longe de recahir em um excellento syndico talvez encontrasse apenas um concorrente.

E' verdade que, actualmente, a gestão do cargo de syndico é, em certo sentido, de difficil fiscalização. Aos credores, faltam os elementos para impugnar-lhe a nomeação. A todos, os elementos para acompanhar-lhe a actividade. Elle recebe as declarações de credito a em seu poder as conserva até as vespersas da assembléa. Só depois de organizado o quadro definitivo, no instante em que o fallido vaç offerrecer a sua concordata é que apparece o relatório até ahí envolto no mysterio. Estas circumstancias lhe dão grandes facilidades para a fraude. O projecto, porém, como já tive oportunidade de accentuar, torna publicas as habilitações, exige na informação do credito um extracto da conta do devedor, o relatório é ajunizado com a precisa antecedencia. Todas essas providencias corrigirão os males actuaes. Por outro lado proponho emendas que tornarão muito mais effieaz a impugnação da nomeação de syndico idoneo: a permanencia em cartorio do Diário e do Contador durante o prazo aos credores concedido para impugnar (emenda n. . .); a obrigação em que fica o syndico de fazer a declaração do seu credito no momento em que assigna o compromisso (emenda n. . .); a publicação no "Diário Official" do pedido de fallencia quando corra o processo á revelia, dando assim aos credores o direito e o tempo de se candidatarem ao cargo (emenda n. . .); as penas de destituição rapida e facilmente decretaveis (emenda n. . .), além de outras.

Com todas estas providencias corrigiremos os defeitos do systema sem alterar-lhe a substancia. Façam os Juizes cumprir a lei. Não se recusem os credores ao cargo (vide emenda n. . .). Prenda-se administrativamente o fallido que não exhibir a relação dos seus credores na forma da alinea 1ª do § 1.º do art. 64 e já cessarão as reclamações.

Si ao verificarmos as falhas de um systema logo entendermos que o systema não presta e busquemos outro inteiramente diverso, ao envez de aperfeiçoarmos o nosso, nunca chegaremos a uma conclusão, porque todos elles tem difficuldades e defeitos. A prova está na extraordinaria diversidade de processos adoptados nos demais paizes. Cada qual aneando por encontrar a formula definitiva. Na Italia toca aos curadores a função do syndico. Na Allemanha elle é nomeado pelo Tribunal. Nos Estados Unidos os credores é que o nomeiam. Na França ha um syndico provisório nomeado na sentença e logo outro nomeado pelo Tribunal. Em Portugal ora são administradores triennaes (Lisboa, Porto), ora são nomeados pelo Presidente do Tribunal. Pela lei romanica de 1895 era o

rei quem fazia a nomeação. Na Belgica existem liquidantes juramentados. Na Argentina propunha-se que os syndicos fossem sempre advogados. Na Suissa existem os Officios de Fallencias incumbidos de liquidação.

Pois no Brasil o systema é outro: o syndico é de livre escolha do Juiz entre os credores da massa, estando a sua nomeação sujeita á critica dos credores e a sua actuação á superintendencia do Juiz, á fiscalização do Ministerio Publico e á assistencia dos credores do fallido.

E' um excellento systema. Ao envez de procurarmos em outras terras novos processos, antes devemos preferir o aperfeiçoamento do nosso, afim de que outros povos venham buscar nas nossas leis a solução para as falhas das suas. E não será a primeira vez, para honra nossa.

AArt. 64, § 1º:

EMENDA N. 22

Acrescente-se esta alinea:

"Si não houver credores que aceitem o cargo, o juiz poderá nomear para syndico pessoas estranhas, idoneas e de boa fama."

Justificação

Desde que, pela emenda n. . . se restabelece o principio de que o juiz deve escolher o syndico entre os credores, é necessario restabelecer tambem o dispositivo a que a emenda se refere.

Art. 64, § 2º:

EMENDA N. 23

Ao § 2º, do art. 64, que trata dos que não podem ser nomeados syndicos, acrescente-se:

"c) aquelle que, tendo exercido o cargo de syndico ou liquidatorio em outra fallencia, ou de commissario em concordata preventiva, foi destituido, ou não prestou contas dentro dos prazos legais, ou tendo-as prestado, foram julgadas más, nos termos do art. 71, § 4º e 6º;

"d), os que já houverem sido nomeados pelo mesmo juiz, dentro de um anno, sendo pessoas estranhas á fallencia em ambos os casos;

e), aquelle que ha menos de seis mezes, sendo nomeado pelo juiz, recusou igual cargo em fallencia de que era credor."

Justificação

Estas são, ao nosso ver, algumas das medidas effieazes para o aperfeiçoamento do systema da lei n. 2.024.

Si o credor nomeado já foi destituido de igual cargo ou do cargo de liquidatorio, perdeu a sua idoneidade para o exercicio de organ da massa fallida. Si não prestou suas contas dentro dos prazos legais, é negligente. Si as contas foram julgadas más, então elle é deshonesto. Ora, o commerciante, sujeito a estas penalidades, e, por sua vez, verificando a impossibilidade de exercer o mesmo cargo em outras fallencias onde poderá ser envolvidos grandes interesses seus, é o primeiro a procurar cumprir, quando a lei determina, exercendo correctamente o cargo, dando delle minuciosas contas. E' o que a letra a da presente emenda procura solucionar.

A parte da emenda constante da letra d, restabelece, melhorado, identico dispositivo da lei n. 2.024, em seu art. 64, § 2º, letra c, que o projecto injustificavelmente supprimiu, e que procura evitar comprehensiveis abusos.

A letra e, da emenda, vem solucionar as difficuldades por nós apontadas na justificação da emenda n. . ., quando nos referimos aos casos frequentes em que o credor recusa o cargo de syndico, por ser portador de credito insignificante. Verificámos no exame que promovemos nos já citados boletins commerciaes, que esses casos occorrem, em geral, com os commerciantes de avultado cabedal ou com os grandes estabelecimentos bancarios que são, em verdade, por sua autoridade, os que melhores poderão cooperar para a moralização dos nossos costumes e educação do ambiente commercial. Desde que o juiz o nomeia, o que prova que o presume portador das qualidades moraes e financeiras precisas para o cargo, o credor não pôde, impunemente, recusar o cargo. Elle não o vaç exercer em nome do seu interesse pessoal, mas, sobretudo, para bem da collectividade social. E' preciso que elle se interesse pelo instituto, trazendo a collaboração da sua vontade e do seu tempo, para elevação do meio commercial, trabalho que, mais tarde, se reflectirá em outros e mais largos beneficios ao campo geral dos seus proprios negocios. A emenda solucionará, ao nosso ver, esta grande difficuldade com que, em certas occasões, lutam os juizes. Receioso de se encontrar mais tarde deante de uma fallencia que envolva avultados interesses seus, como já tivemos occasião de affirmar, o commerciante já não fugirá aos incommodos e responsabilidades que o cargo de syndico sempre traz.

Art. 65:

Emenda n. 24

Acrescente-se depois das expressões

"Administração da massa"

que devem finalizar o periodo, o seguinte:

"No acto da assignatura desse termo, entregará em cartorio a sua habilitação de credito redigida nos termos do art. 82, mas em uma só via, ficando-lhe, porém, reservado o direito de juntar aos autos os titulos comprobatorios do seu credito, que não estejam em seu poder, mas que declarará onde se encontram, dentro do prazo marcado no § 3º do art. 83. Cumpre-lhe, além de outros deveres, que a presente lei lhe impõe:"

Justificação — Outra medida para corrigir os males actuaes. Por que ha de ser o syndico o ultimo a habilitar-se? (Lei n. 2.024, Art. 83, § 7º — Projecto, art. 83, § 1º). Por que não deve ser o primeiro? Durante o periodo informativo da fallencia é sob a responsabilidade e direcção immediata do syndico que todas as phases do processo se desenvolvem. A elle confiam os juizes e os credores a defesa dos interesses da massa. Assim sendo, a primeira cousa que se deve exigir do credor nomeado é a pormenorizada explicação do seu credito. Desde que se conhece a importancia exacta do seu credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação que por direito lhe cabe, as hypotheses, penhores e outras garantias que lhe forem dadas, os bens e titulos do fallido em seu poder, innegavel será que o syndico passa a merecer outra confiança dos interessados. Não é só: Dá o projecto aos credores o direito de impugnarem a nomeação do syndico nomeado em contravenção á lei. Um desses casos: quando o syndico é cessionario. Só a habilitação do credito póde esclarecer seguramente a hypothese. Mas, ha mais. Não existe na lei, nem no projecto, nenhum dispositivo, obrigando o syndico a habilitar o proprio credito. Qual a consequencia? Em diversas fallencias, já occorridas, o syndico, credor falso, incluído pelo devedor na relação dos credores, administra a massa, vende o activo, sonega o producto do leilão, protege o fallido e ao cabo, allegando que foi pago por terceiros coobrigados, não declara o credito e refoge á impugnação do credito fantástico! E nenhuma penalidade lhe póde ser imposta. A emenda soluciona esse gravissimo inconveniente.

Por outro lado é necessario considerar-se que a analyse da declaração de credito é de uma summa importancia para que o juiz possa avaliar a idoneidade do syndico ao decidir as impugnações dos credores. Não se trata, no caso, da impugnação do credito. Mas o juiz, examinando a declaração, mais seguramente poderá orientar-se.

Art. 65, n. 13:

Emenda n. 25

Na 1ª alinea, substituam-se as expressões:

"As quantias depositadas não poderão."

por estas:

"As quantias serão depositadas dentro de 24 horas após o seu recebimento e não poderão."

Justificação — A emenda, como se vê, fixa um prazo, ao syndico, para depositar no Banco as quantias recebidas. É necessario esse prazo para que os credores tenham ponto seguro de apoio, quando devam requerer a destituição, mostrando a desidia do syndico pela falta de cumprimento do dispositivo a que a emenda se refere.

Art. 67, n. 4:

Emenda n. 26

No n. 4, onde está escripto:

"Esta acção poderá ser proposta por qualquer credor em qualquer phase do processo de fallencia."

Redija-se:

"Esta acção tambem poderá ser proposta por qualquer credor após o referido prazo."

Justificação — Tanto na lei actual, como no projecto, não se dá ao syndico o direito de propor a acção revocatorio. Cabe esse dever ao liquidatario que, pelo projecto, deve propol-a até 20 dias após a sua eleição. O syndico, no periodo informativo, deve apenas colligir os elementos necessarios para acção e offercel-os no relatorio de que trata o art. 65, n. 6. Ora, si não se dá ao syndico, organ da massa, o direito de propor a acção, não parece conveniente que o credor o tenha em qualquer phase do processo. Si cabe ao liquidatario

feito pelos credores essa função, a intervenção dos proprios credores no assumpto, antes da sua eleição ou mesmo dentro do prazo marcado no artigo seria prejudicial á boa marcha do processo e daria até logar a graves inconveniencias. Hypothese: o credor, conluído com o fallido, propõe a acção ainda na periodo da syndicança por forma a que seja afinal annullada por falta de formalidades substanciaes. A esse tempo, vencido prazo do art 60, § 4º, com as delongas propositadas do processo, prescripto fica o direito de propol-a de novo. A medida, pois, longe de ser benefica póde ser muito prejudicial.

Que se dê ao credor o direito de ajuizar o feito caso o liquidatario não o faça dentro do prazo, sim, é providencia salutar. A emenda tem esse objectivo.

Art. 67, n. 5:

Emenda n. 27

Depois da palavra "Recolher",

com que começa o artigo, incluir.

"Dentro de vinte e quatro horas após o seu recebimento"

Justificação — É o mesmo caso da emenda n. 24.

Art. 67, n. 5:

Emenda n. 28

Substituam-se as palavras:

"No banco que escolher sob a sua responsabilidade"

por estas:

"No banco que o juiz designar mediante seu requerimento."

Justificação — Não ha razão para que toque ao liquidatario a escolha do banco. Si elle exerce o cargo sob direcção e superintendencia do juiz, cabe a este a escolha para evitar inconvenientes.

Art. 68:

Emenda n. 29

Redija-se assim o art. 68:

"O syndico e o liquidatario desempenharão pessoalmente as suas funcções e assignarão de proprio punho todos os papéis e documentos a seu cargo."

Justificação — O art. 68, no projecto, está assim redigido: "O syndico e o liquidatario desempenharão pessoalmente ou por procurador com poderes especiaes, as suas funcções, comparando a todos os actos e diligencias, e, de proprio punho, assignando todos os documentos, taes como relatorios, pareceres, informações, esclarecimentos, extractos de contas, balanços, etc. Poderão ser praticados e assignados por advogados apenas os requerimentos e peças do processo que as leis exigem que sejam assignadas por advogado."

Em primeiro logar a emenda suprime o direito que o projecto confere a syndicos e liquidatarios de exercerem as suas funcções por meio de procurador.

Parece-nos que admittir essa providencia seria, justamente, favorecer a industria das fallencias que a todo transe se quer evitar. A grande causa dos males actuaes reside na circumstancia de não terem os juizes obrigado, com a maior severidade, que os syndicos exercessem pessoalmente o cargo, como determina o art. 68, da lei n. 2.024. Muitos processos penaes tem cahido na instancia superior porque os relatorios e balanços não são firmados pelo syndico ou a queixa pelo liquidatario. No dia em que os syndicos e liquidatarios desempenhem pessoalmente as suas funcções grande parte dos males estará desaparecida.

Em segundo logar, não ha necessidade de especificação dos documentos que devem ser firmados pelo syndico. Desde que a especificação não é completa, é inutil. A vantagem do art. está precisamente na generalidade do imperativo legal. Esta parte importantissima da lei está nas mãos dos juizes. Si elles não forem severos em exigir o cumprimento do disposto no art. 68, todas as outras faces do problema ficarão insoluveis, quaesquer que sejam as providencias tomadas.

A emenda suprime tambem a ultima alinea onde se declara que *podem* ser praticados e assignados pelos advogados aquellos actos e peças que as leis exigem que sejam feitos por advogados.

Art. 69:

Emenda n. 30

Redija-se assim o art. 69:

"Consideram-se destituídos, e o juiz deverá nomear immediatamente o respectivo substituto:"

a) *O syndico que não cumprir o disposto no artigo 65 n. 6, 83 § 3.º*

b) O liquidatario que não cumprir o disposto no art. 67 n. 7, devendo, o juiz, neste caso, fazer a convocação de que trata o art. 70.

§ 1.º O syndico e o liquidatario deverão ainda ser destituídos pelo juiz "ex-officio", ou a requerimento do representante do Ministerio Publico ou de qualquer credor, no caso de infracção dos demais deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.

§ 2.º Nos casos do paragrapho o syndico e o liquidatario e o representante do Ministerio Publico serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e deste despacho quer decrete ou não a destituição, caberá aggravamento de instrumento."

Justificação — Ha uma queixa geral contra as fallencias que se eternisam. Assembléas adiadas, seguidamente, retardando a apresentação do relatório, dando tempo ao devedor ou syndico dos maiores prejuizos para os interesses collectivos. Já na lei actual se diz no art. 100 que a assembléa "realizar-se-ha no dia que fôr designado, não podendo ser alterado esse dia". No projecto, attendendo ás suggestões da Associação Commercial de São Paulo, acrescentou-se que a data da assembléa não póde ser alterada "sob nenhum pretexto ou fundamento, por mais especioso que seja". O projecto não melhorou a lei. Si os syndicos cumprissem o imperativo legal, ou não o cumprindo, os juizes os destituissem, como manda o art. 69 da lei n. 2.024, o mal desapareceria. E' esta ainda uma nova comprovação de que a nossa lei não é má. A sua applicação é que é falha. O acrescimo proposto á redacção do art. 100 que a emenda n. ... suprime não solucionou o caso. Ao contrario, a brevidade e claresa do art. 100 da lei n. 2.024, é muito mais salutar. "Não póde ser alterado o dia da assembléa". Está dito tudo. Não ha que fallar de "motivos por mais especiosos que sejam".

Diz-se, no ante-projecto daquella Associação "que o mal seria remediado com a criação do perito a que se refere o art. 16 letra D do projecto, cuja suppressão a emenda n. ... propõe. Não pensamos assim. Esse perito teria como função responder aos quesitos do juiz, do syndico e do credor. A lei, porém, quer o parecer do syndico, quer o relatório do syndico. E' no relatório que se funda a denuncia no processo penal. Que valeria, pois, a existencia do perito se o syndico não cumprisse esses deveres?

Si se diz, entretanto, e com razão que o mal está em que o dispositivo não tem sido cumprido, si se quer evitar, com intransigencia. O adiamento da assembléa, quaesquer que sejam os motivos, então é necessario attingir directamente o syndico, impedindo que burle o dispositivo legal. E' o que a emenda, parece-nos, providencia effezazmente. Si a destituição se opera *ex-vi legis* não haverá meio de se adiar a assembléa sem graves danos para o proprio responsavel nos termos da emenda n.

Por outro lado, tratando de liquidatario, exige a emenda sob as mesmas penas, que junte aos autos, mensalmente, a conta da liquidação. Ella constitue a pedra de toque da actividade do liquidatario e o melhor e mais util esclarecimento para os credores.

Emenda n. 31

Redija-se assim:

"Art. 71. O syndico e o liquidatario prestarão contas de sua administração quando renunciarem cargo, forem destituídos ou se celebrar concordata. Além destes casos, o syndico prestará contas após a assembléa de que trata o art. 100 e o liquidatario após a terminação da liquidação da fallencia."

Justificação — O art. 71 da lei n. 2.024 e do projecto estão assim redigidos: "O syndico e o liquidatario prestarão contas de sua administração quando renunciarem o cargo, forem destituídos, terminarem a liquidação da fallencia ou se celebrar concordata."

Comentando o artigo, diz o iusigne Carvalho de Mendonça que "os syndicos e liquidatarios devem prestar contas da administração terminando ou renunciado o cargo". Este, em verdade, deve ser o criterio a adoptar-se. A lei e o projecto, porém, não dizem isso. Fallam apenas em renuncia, destituição, concordata e terminação da fallencia, mas não fallam em terminação do cargo. A emenda supprime a falta que já tem tido lugar a inconvenientes.

Emenda n. 32

Substitua-se o § 1º por este:

"§ 1.º Si o fallido resistir á diligencia ou difficultal-a, os syndicos pedirão ao juiz o auxilio de officiaes de justiça, e, se não fôr possível terminal-a no mesmo dia, estes e o representante do Ministerio Publico apporão sellos na casa, escriptorio, livros, papeis e bens, si acharem conveniente."

Justificação — A redacção deste § 1º, no projecto, provém de um equívoco. No prologo elle está assim: "si o fallido resistir á diligencia ou difficultal-a o juiz ordenará as medidas que julgar convenientes, inclusive a prisão lavrando-se o auto de flagrante." A razão do equívoco é esta: o ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, propunha que a arrecadação se fizesse sob a presidencia do juiz. O Senado preferiu, com razão, manter a lei n. 2.024, determinando que a arrecadação se faça com a presença do representante do Ministerio Publico. Obrigar o comparecimento do juiz era dispensavel, não só porque a presença do representante do Ministerio Publico dá ao acto a necessaria solemnidade, como difficil seria que os juizes, já tão sobrecarregados de trabalhos que não assistem as inquirições senão quando reclamada a sua presença, pudessem abandonar o forum para assistir, não raras vezes por dias seguidos, a arrecadação da massa.

Feit, portanto, a arrecadação, na ausencia do juiz, já não tem lugar o § 1º que fazia parte do ante-projecto.

A emenda corrige o equívoco.

Emenda n. 33

Substituam-se, na 1ª alinea do § 2º do art. 74, as expressões:

"Se quizer assignal-o".

por estas:

"Se estiver presente".

Justificação — Não ha razão para que o fallido, estando presente, tenha a facultade de assignar ou não o auto de arrecadação dos bens, peça da maior importancia no processo e da qual ficará depositario o syndico. A emenda restabelece o que estava disposto na lei n. 2.024: o fallido, presente, é obrigado a assignar o auto.

Emenda n. 34

O § 4º que está assim redigido:

"No mesmo dia em que iniciar a arrecadação o syndico apresentará o Diario e o Copiador do fallido ao juiz para que os encerre."

acrescente-se:

"caso esse encerramento já não esteja feito nos termos dos arts. ... Estes livros permanecerão em cartorio até terminar o prazo do art. 64, § 3º."

Justificação — A emenda colloca o dispositivo de accordo com as emendas ns. , já amplamente justificadas.

Emenda n. 35

Depois das expressões:

"Ouvido o fallido"

inclua-se:

"e o representante do Ministerio Publica".

Justificação — A venda dos bens da massa, nos casos deste artigo, tem constituido uma fonte de abusos. O erudito autor do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, diz, com razão, "que, quando, muitas vezes, os credores se reúnem, na primeira assembléa, são surpreendidos com a informação do syndico de que a massa foi vendida e o seu producto mal chega para as despesas da fallencia".

Nestas condições não ha razão para dispensar-se a audiência do representante do Ministerio Publico.

Emenda n. 36

Acrescente-se á 1ª alinea do art. 77:

"e segunda via do recibo do Banco".

Justificação — Diz a alinea que o leiloeiro deve depositar no Banco o producto do leilão e a sua nota aos autos. A emenda providencia para que, além da nota do leiloeiro, se junte aos autos o recibo do Banco.

Emenda n. 37

No art. 78, supprimam-se as palavras:

• "Depois de terminadas as arrecadações e os inventarios."

• acrescentando-se depois das expressões:

"para gerir o negocio."

• seguinte periodo:

"Salvo caso excepcional, a criterio do juiz, a continuacao do negocio só pode ser deferida após a terminação e juntada aos autos da arrecadação e dos inventarios."

Justificação — "A interrupção brusca do giro commercial da casa póde trazer ao fallido, como á propria massa, irreparavel prejuizo, especialmente se se trata de estabelecimento em que a freguezia constitue a parte mais importante e faes são as casas de venda de retalho, cafés, espectaculos publicos, etc." (C. de Mendonça, 8º, n. 708).

A lei n. 2.024, dispunha que a continuacao podia ser requerida pelo fallido não se referindo, porém, á arrecadação e ao inventario. Dahi os inconvenientes justamente assignalados pelos interessados: concedida antes mesmo da arrecadação, "a continuacao do negocio converteu-se no melhor e mais efficaz instrumento de delapidacao da massa", sobretudo "se assembléa dos credores é adiada consoante a praxe que se implantou no fóro".

O Senado tendo em vista a suggestão da emenda n. 35, do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, assim redigiu o art. 78 do projecto: "O fallido poderá depois de terminados a arrecadação e os inventarios, requerer a continuacao do seu negocio".

Como se vê a medida é salutar e acautela os interesses da massa. Redigida, porém, como está jámais poderá a continuacao do negocio ser deferida sem a terminação da arrecadação e dos inventarios. É conveniente a medida, com esse caracter definitivo e peremptorio? Parece-nos que não. Casos existem em que a exigencia se tornará prejudicial aos proprios credores. A interrupção brusca, embora temporaria, ás vezes vale quasi por uma interrupção definitiva.

Na sua obscura carreira de advogado encontrou-se o relator deante de varios casos dessa natureza, que servem para elucidar o ponto em discussão. Primeiro — Fallencia de uma vidraria, cuja cessação do trabalho importava no resfriamento de um forno, no valor de 150:000\$000, que ficaria inteiramente inutilizado. Segundo — Fallencia de um jornal, em meio de uma campanha jornalística, cuja cessação, além de desmoralizar o nome do periodico, lhe acarretaria a perda da clientela, sendo certo que o preço do jornal vale mais, em certos casos, pela publicação, do que pelo machinario. Terceiro — Fallencia de uma grande industria de papel, cujas fabricas estavam situadas em pequena cidade onde ellas constítuem, até hoje, a parte principal da vida urbana. Neste caso a arrecadação minuciosamente feita como manda a lei, durou mais de trinta dias e os operarios, cerca de 800, ameaçavam a "sabotage" das machinas, si houvesse cessação do trabalho. Quarto — Fallencia de uma grande casa de brinquedos, decretada na ante-vespera do dia de Natal. Quinto — Requerimento de fallencia, afinal denegada, de uma grande Companhia Lyrica, onde figuravam os maiores artistas europeus cujo contracto findava cinco dias após o requerimento, tratando-se, no caso, de demorada arrecadação de scenarios e indumentaria de milhares de peças.

A rigidez do principio legal, em qualquer delles, representava, proporcionalmente a cada massa, incalculaveis prejuizos para os proprios credores, se fosse mantida.

A emenda, portanto, satisfaz essa difficuldade. Cabe ao juiz, no caso, agir com a maior prudencia, concedendo a medida sómente nos casos em que a mesma se torna indispensavel. Delle depende, no sentido geral, a moralização dos processos e a perfeita execução da lei. A continuacao do negocio não depende do syndico e do fallido. Depende, sobretudo, do juiz.

A emenda exige ainda que a continuacao do negocio, nos casos normaes, se faça não só depois de terminada a arrecadação, mas depois de junto aos autos o respectivo auto e inventario.

Emenda n. 38

• Após as expressões:

"Que os fór recebendo"

• substitua-se a palavra

"Diariamente"

Justificação — A emenda evita futuras duvidas.

Emenda n. 39

Ao § 1º do art. 83, acrescente-se:

"a) quando o parecer do syndico fór contrario á legitimidade, importancia e classificacao do credito, será havida como impugnação para os efectos do § 4º deste artigo."

Justificação — "Ha quem questione sobre o direito dos syndicos de impugnar creditos, sob o fundamento de que a lei lhes conferiu a simples attribuição de emitir parecer sobre as declarações dos credores e parecer, dizem, é simples opinião pessoal elucidativa" (C. Mendonça, 8º, n. 758).

Favoravel a esse ponto de vista existe mesmo decisão da 2ª Corte de Appellacao (Rev. do Direito, vol. 40, pag. 394).

Não ha duvida que o parecer do syndico, contrario ao credito, deve prevalecer como impugnação.

É esta exactamente uma das principaes funcções desse orgão da massa.

A emenda, como se vê, derime quaesquer duvidas.

Emenda n. 40

Ao art. 83, § 1º acrescente-se:

"b) Quando a informacao do fallido, contraria á legitimidade, importancia ou classificacao do credito, não fór adoptado pelo syndico em seu parecer a referida informacao será havida como impugnação para os efectos do § 4º deste artigo."

Justificação — Segundo o insigne Carvalho de Mendonça, a lei n. 2.024 não deu ao fallido a capacidade para impugnar creditos.

"O fallido, diz elle, não tem o direito de impugnar creditos mas simplesmente o dever de informar sobre a sua legitimidade, regularidade, ou authenticidade, quando as declarações dos interessados lhe forem apresentadas."

Ruy Barbosa, logo a seguir adoptado pelo eminente Clovis Bevilacqua, divergia radicalmente dessa opinião. (Rev. do Supremo, 5º, pag. 229 e seguintes.)

"Não se limita, com effeito, a capacidade do fallido, sinão cedendo só á necessidade que ha, de proteger os credores contra os actos pelos quaes elle possa reduzir o patrimonio, onde se acha a garantia das obrigações da massa. Ora, a essa necessidade, capital na fallencia, de proteger os credores contra o malbarato do patrimonio do fallido, não se contraria, antes se acode e se serve essa necessidade, admittindo-se o fallido a concorrer, com os elementos de que tenha sciencia para excluir do acervo das responsabilidades da massa as que forem contestaveis. Porque, evidentemente, a inclusão da obrigação, contra as quaes o devedor conheça objecções valiosas, reduzirá o acervo dos bens destinados a garantir os legitimos credores."

A emenda, agora, derime essa divergencia entre as autoridades, dispondo, taxativamente, que o fallido póde impugnar o credito e, assim, resolve no sentido por que magistralmente opinára Ruy Barbosa.

Quaes os inconvenientes da medida, já que, segundo Ruy, ao fallido não faltava capacidade para exercel-a.

A lei n. 2.024, diz Carvalho de Mendonça, quiz evitar que o fallido "viesses perturbar o processo da fallencia com impugnações aos creditos, principalmente se não achasse entre os credores honestos apoio ás suas pretensões". E assim agira por "presumir que os credores e os syndicos, á vista da informacao contraria do fallido, procurassem excluir as pretensões illegitimas, impugnando os creditos declarados." (8º, n. 762.)

É sempre com receio que se diverge do illustre commercialista, mas em verdade, se o que se tem é que o fallido difficulite, embarace, perturbe o processo, já no art. 37, para grapho unico se encontrará remedio para o mal.

O projecto, agora, mantém ainda duvidas sobre a matéria, porque, voltando a fallar em "informacao do fallido" no § 1º do art. 83 e ao fallido não se referindo no § 4º, deixa do tapete da polemica a divergencia anterior.

Mais ainda. Dando ao fallido o direito de aggravar da decisão nas impugnações de credito (art. 86, § 2º) certamente o fez baseado na suggestão do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, que assim justifica a providencia:

"A emenda reconhece, tambem, o direito do fallido aggravar das decisões na verificacao de creditos. E não o podia desconhecer, pois o fallido é interessado em se lhe não attribuam dividas que não contraíu, ou que já pagou no todo ou em parte."

Vê-se, pois, no pensamento do autor da medida, que o fallido deveria recorrer das decisões para evitar dividas que já lhe houvessem attribuido nas verificações de credito.

A medida é salutar. Nem só pela questão das dividas mas, principalmente, quando a decisão, na impugnação em que o fallido não tomou parte, versar sobre a legitimidade do credito, para que se lhe não attribuam crimes que, accaso, não tenha praticado e pelos quaes deverá responder, mais tarde, no processo penal.

Mas a questão do agravo, simplesmente, não interessa ao thema, porque não é essa a medida que a presente emenda altera, e, mais, porque, admittida a impugnação do fallido o seu agravo já será propriamente nas condições de prejudicado como quer o art. 86, § 2º.

Do exposto, porém, resulta que o projecto não cogitou da impugnação por parte do fallido, ou, pelo menos deixou de pé antagonismo de opiniões, o que é de grande inconveniencia. O argumento formulado pelo illustre Carvalho de Mendonça, de que o mal está sanado porque "é de presumir que os credores e os syndicos, á vista da informação contraria do fallido, procuram excluir de pretensões illegítimas, impugnando os creditos "devidos", tem valor muito relativo.

A presumpção, infelizmente, nem sempre é confirmada pelos casos concretos.

Este, por exemplo, que é insolvel, foi narrado ao illustre professor Francisco Morato, que nol-o, transmittio: Na fallencia de uma sociedade, um dos socios, aproveitando-se da ausencia do outro, que viajava para a firma, forjou creditos fantasticos, pagou os poucos credores verdadeiros, fallio, e, na fallencia propoz uma concordata apoiada pelos comparsas e que lhe entregaria de graça, o grande acervo da massa, pois a firma sempre estivera em excellentes condições. Ao outro socio, pura victima de uma armadilha, não restava sinão a informação contraria aos creditos para evitar que, incluídos, acarretassem a homologação da concordata. A informação foi dada, mas o syndico não só não a adoptou como opinou favoravelmente pelos creditos. A consequencia é facil de imaginar-se: creditos incluídos; concordata homologada e pobre socio viajante inteiramente espoliado!

Curvados sobre esta hypothese, estamos, evidentemente, muito distantes das alturas em que pairou o parecer do egregio Ruy Barbosa. Mas ainda aqui, nos meandros da chicana e da fraude, a emenda continua a demonstrar integralmente a excellencia e a justiça da medida que propõe.

Não quer isto dizer que não continuemos a acatar a opinião de Carvalho de Mendonça de que se deve presumir que o syndico, á vista da informação, impugne o credito. A emenda attende, exactamente, esse ponto, sem prejudicar o outro, determinando que a informação contraria ao credito somente será havida como impugnação quando o syndico não a adopte. Si a adoptar estará tudo no bom caminho porque "ao fallido fica assegurado o direito de assistencia no processo da impugnação promovido pelos syndicos ou pelos credores, auxiliando os impugnantes e acompanhando os recursos". (C. de Mendonça, 8º n. 762) e, mais tarde, o de agravo (art. 86 § 2º).

E, assim, pensamos, a emenda attende a licção de Ruy Barbosa sem esquecer o conselho de Carvalho de Mendonça. Art. 83, § 2º, n. II:

Emenda n. 41

Onde está escripto:

"Documentos attendiveis e outros"

escreva-se:

"Documentos attendiveis e outras provas".

Art. 83 § 4º:

Emenda n. 42

Onde está escripto: "até cinco dias", escreva-se: "até dez dias".

Justificação

Como está no projecto, dentro de cinco dias, apoz a terminação do prazo marcado pelo juiz para a habilitação dos creditos, o syndico ha de entregar em cartorio as segundas vias respectivas com o seu parecer, informação do fallido, etc. (art. 83 § 3º).

Pelo § 4º do art. os credores poderão impugnar os creditos até cinco dias apoz a terminação daquelle mesmo prazo, marcado pelo juiz para a habilitação dos creditos.

Quer dizer: si o syndico exhibir as declarações a ultima hora do ultimo dia, já não poderão mais os credores fundamentar a impugnação no parecer do syndico, na informação do fallido, nos documentos que instruem esses pareceres.

Isto é muito inconveniente e terna até impossivel a impugnação e quasi inutil o parecer.

A lei 2.024 marca o prazo de cinco dias, apoz a entrega das declarações em cartorio, para que os credores façam a im-

pugnação. O projecto dá ao credor esse direito desde que seja junta aos autos a competente declaração. Neste ponto a medida é salutar. Combinada essa providencia com os restabelecimentos do prazo de cinco dias apoz a entrega das declarações informadas pelo syndico, ter-se-ha chegado a uma solução exacta. E' o que a emenda propõe.

Art. 83 § 4º 2ª alinea:

Emenda n. 43

A 2ª alinea do § 4º do art. 83 que está redigida:

"Os credores poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios." redija-se assim:

"Os credores e socios poderão igualmente impugnar as declarações dos credores particulares dos socios."

Justificação: - Não ha motivo para a ferir-se a expressão "impugnação" por esta outra "reclamação". De outro lado, "reclamar contra a inclusão ou classificação" póde dar lugar a confusões. A emenda mantém a harmonia do artigo. Por ella poderão os credores impugnar o credito do credor particular quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação.

Art. 83, § 4º, ultima alinea:

Emenda n. 44

Supprime-se a expressão:

"Dous".

Justificação — Esta emenda é uma decorrência da emenda n.º 41.

Art. 83, § 5º

Emenda n. 45

Ao art. 83, § 5º, acrescente-se esta alinea:

"Caso o impugnante desista da impugnação, fica reservado a qualquer outro credor o direito de proseguir com a mesma."

Justificação — A emenda quer evitar que os credores impugnantes imponham ao fallido qualquer liquidação extrajudicial, com o fim deste obter a desistencia da impugnação, facto que todos os dias acontece nos processos.

Art. 83, § 6º:

Emenda n. 46

O § 6º que está assim redigido:

§ 6º A declaração de credito do syndico será apresentada no mesmo prazo acima referido. Sendo examinada por dous credores, ou, em caso de falta ou recusa, por dous peritos, nomeados pelo juiz."

Redija-se assim:

"Dentro do prazo marcado no art. 82, o syndico entregará em cartorios os titulos comprobatorios do credito, declarado na forma do art. 65, que o escripto juntará á respectiva declaração. A declaração do credito do syndico será examinada, dentro do prazo do paragraho 3º do presente artigo, por dous credores, ou, em caso de falta ou recusa, por dous peritos, todos nomeados pelo juiz."

Justificação

A emenda uniformisa o artigo com a emenda numero, proposta ao art. 65, amplamente justificada, tornando, ainda mais claro, o prazo a que se refere o dispositivo do projecto. Art. 84:

Emenda n. 47

Desde a expressão:

"Certidão do seu encerramento."

exclusive, substitua-se o final do artigo por este:

"abrirá vista, por 48 horas, ao representante do Ministerio Publico, nos autos de fallencia e nos de impugnação, para que opine sobre as declarações, e, findo este, os fará conclusos ao juiz juntamente com os autos especiaes das declarações de creditos."

Justificação

Embora não se deva ampliar a acção do Ministerio Publico na parte commercial da fallencia, torna-se evidentemente imprescindivel a audiencia desse orgão nas impugnações de credito. "O representante do Ministerio Publico, diz Carvalho de Mendonça, desde o momento da declaração da fallencia, yae conhecendo toda a vida commercial do devedor e preparando elementos para a instrução do processo penal." Por isso elle é ouvido no parecer inicial, na destituição dos syndicos, na continuação e cessação dos negocios do fallido, no encerramento da fallencia, nos embargos á concordata, na arrecadação, no inventario, no exame de livros. Ora, é pre-

cisamente no momento das impugnações dos créditos que os elementos para a qualificação da fallencia se agglomeram: créditos falsos ou illegítimos, pareceres inexactos, inclusão indevida de credores, conluio, etc.

Por outro lado, desde que se supprime na assembléa, a verificação dos créditos e a discussão sobre as impugnações de credito, necessario se torna a providencia da emenda, pois que, no dizer de Carvalho de Mendonça, cumpre, tambem, ao órgão do Ministerio Publico, fiscal da execução da lei, requerer a exclusão dos créditos cujas declarações não se achem nos termos rigorosamente legais (8°, n. 778).

Art. 84:

Emenda n. 48

Substituam-se no dispositivo as expressões.

"Seguinte ao marcado pelo juiz para a habilitação dos credores."

por estas:

"A que se refere o § 4° do art. 83."

Justificação

A emenda numero, pelos motivos constantes da respectiva justificação, propoz que o prazo do § 4° do art. 83 fosse elevado para dez dias. A emenda, agora, põe o art. 84 de accordo com aquella emenda e resolve a duvida já formulada em critica ao projecto pela possível confusão entre o prazo de dez dias, a que se refere o art. 84 e os dous outros de cinco dias, mencionado no art. 83.

Art. 84, § 1°:

Emenda n. 49

As expressões:

"Desde que sejam effectuados nos prazos referidos neste artigo."

substituam-se por estas:

"Desde que sejam effectuadas dentro do prazo a que se refere o § 3° do art. 83."

Justificação

Si se permite a impugnação desde que a declaração de credito seja ajuizada não ha como impedir que, dentro do mesmo prazo, os interessados promovam suas provas. Com isto só ganhará o processo e o interesse dos credores.

Art. 84, § 2°:

Emenda n. 50

Redija-se assim o § 2° do art. 84:

"Dentro do prazo de cinco dias, proferirá o juiz, nos autos da fallencia, a decisão sobre as declarações de credito que não houverem sido impugnadas, referindo-se a cada uma e indicando a importancia exacta de as julgar procedentes para que sejam incluídas no quadro geral dos credores; e, dentro de vinte dias, proferirá em cada um dos autos de impugnação as respectivas decisões, que serão fundamentadas."

Justificação

Não ha necessidade de que, durante 20 dias, permaneçam os autos da fallencia em poder do juiz para decidir sobre os créditos que não foram impugnados. Ao contrario. A permanencia durante tanto tempo, fóra de cartorio, poderia dar lugar a inconvenientes. Como poderia o syndico requerer a prisão do fallido, e os credores a destituição do syndico?

E' esse o intuito da emenda.

Art. 84, § 4°:

Emenda n. 51

No art. 84, § 4°, depois das palavras

"Credor impugnado"

inclua-se:

"do fallido"

e supprima-se a primeira alinea.

Justificação

O projecto declara que, nas impugnações de credito, quando o juiz converter o julgamento em diligencia, para promover exame nos livros do impugnado, deve, no despacho, nomear o perito para esse exame.

Quando ao exame nos livros do fallido, diz o artigo na sua alinea a:

"O exame nos livros do fallido é dispensado, bastando que o syndico, á vista delles, forneça os respectivos extractos, e que o perito, nomeado na sentença declaratoria da fallencia, responda aos quasitos que as partes lhe apresentarem, si o juiz o determinar."

A emenda supprime a alinea por varios motivos.

Si o juiz quer o exame dos livros do fallido porque impedir esse exame?

Porque não deve o exame ser feito pelo mesmo perito nomeado no despacho, quando é do conjunto das duas escriptas que póde depender o seu laudo?

Além disso, a emenda n. 51 propoz a suppressão do perito nomeado na sentença declaratoria e com aquella se conforma esta. Ainda aqui, mais uma vez, resalta a inconveniencia da criação desse cargo do sub-syndico. Si o perito nomeado na sentença declaratoria examinando os livros do fallido, emittisse uma opinião, e o perito nomeado no despacho, examinando os livros do impugnado, a opinião contraria, por que caminho seguiria o juiz, na sua decisão, já que ambos os peritos eram de sua confiança, e ambos de sua nomeação?

Art. 86:

EMENDA N. 52

Depois das expressões: *"autos especiaes da impugnação"*, inclua-se: *"ou autos"*

Justificação

Mantem a emenda a mesma redacção proposta pelo anteprojecto da Associação Commercial de São Paulo que previu todas as hypotheseas que occorrem na formação, dos autos, para a interposição do agravo.

Art. 100:

EMENDA N. 53

Na 1ª alinea do art. 100, supprimam-se as expressões: *"Sob nenhum pretexto ou fundamento por mais especioso que seja."*

Justificação

Já tive occasião de me referir a esta parte quando justifiquei a emenda n.

A assembléa não póde ser adiada. E' o que diz a alinea do art., na sua primeira parte: *"essa assembléa realizar-se-ha no dia em que fôr designada, não podendo ser adiado esse dia"*.

Não ha o que acrescentar. Ao contrario. Deve manter-se o imperativo na sua simplicidade para dar-lhe toda a força. O seu cumprimento está no poder do juiz. E' o juiz quem tem sempre concedido os adiamentos. Elle não o póde fazer.

Art. 102:

EMENDA N. 54

Accrescente-se esta alinea:

"Quando o relatorio, na forma da alinea segunda do art. 100, fôr apresentado depois da assembléa, o fallido, dentro de 24 horas, e em seguida, os credores em conjunto, dentro de 48 horas, terão vista dos autos para apresentar as considerações que reputarem convenientes."

Justificação

Deve o relatorio ser discutido. A emenda favorece aqui a discussão quando o relatorio seja apresentado fóra da assembléa, como no caso de que trata o art.

Art. 102, alinea:

EMENDA N. 55

No art. 102, supprima-se a alinea

"Terminada a discussão será o relatorio submettido á approvação da assembléa."

Justificação

O dispositivo cuja suppressão a emenda propõe está preconizado no anteprojecto da Associação Commercial de São Paulo, cujo erudito autor assim a justifica:

"Se os credores verificarem que o laudo não é verdadeiro, não o approvarão. Não se comprehende que o relatorio seja lido, discutido e não seja submettido a votos. Para que então, pol-o em discussão?"

Não pensamos assim. O relatorio é apenas uma peça informativa. Se estivesse submettido á approvação da assembléa graves consequencias traria ao processo actualmente adoptado, que teria de soffrer uma radical transformação.

Constitue motivo para embargos á concordata, qualquer acto de fraude praticado pelo devedor que influa na concordata (art. 108, n. 4). Supponha-se que o syndico indique no relatorio um desses casos mas que o relatorio, submettido á votação é desapprovado. Pergunto: póde o credor em minoria, embargando a concordata, allegar o fundamento do art. 108, § 4°? Se póde, então, de nada vale a approvação do relatorio. Se não póde, então, a medida vem prejudicar os direitos da minoria.

A mesma hypothese, talvez ainda mais expressiva, com as embargos fundamentados no § 5° do mesmo art. 108: inexactidões do relatorio e das informações do syndico.

Quer dizer: si deve prevalecer o relatorio do syndico, desaparecem os embargos á concordata, porque quasi todos

os fundamentos do art. 108 se prestam a hypothese acima formulada. E basta este argumento para a emenda ser approvada.

O relatorio é uma peça de instrucção.

Julgar o fallido sómente pelo relatorio do syndico seria o mesmo que julgar o criminoso apenas pelo relatorio do delegado.

O projecto commina ao syndico as penas da fallencia fraudulenta se do relatorio constar factos contrarios á verdade (art. 172, paragrapho unico, n. 2). Tambem aqui a votação do relatorio poderia perturbar a acção do representante do Ministério Publico, se a approvação pelos credores devesse prevalecer.

Art. 104:

EMENDA N. 56

Accrescente-se:

N. 6: o fallido que tiver requerido a sua fallencia após o prazo estipulado no art. 8°.

Justificação

Ao tratar do art. 8°, analysamos longamente a necessidade de crear uma pena para o devedor que não requer a fallencia dentro do prazo marcado no art. 8°. Pela lei numero 2.024, como tambem no projecto, esse dispositivo ficou sem sancção, pois, ao devedor que a não requereu nesse prazo, commina a pena de fallencia culposa (art. 170, 3°), mas sómente quando resultar que, da omissão, ficou fóra do termo legal, acto revogavel se dentro d'elle sahisse. O dispositivo do art. 8° é de grande necessidade. Com elle obrigamos o devedor a trazer em dia a sua contabilidade. Com elle impedimos que o devedor se lance em operações ruinsas que o levarão á quebra quando já não houver mais activo, como todos os dias occorre.

A concordata deve ser concedida ao devedor de boa fé, e, pois, não a merece o commerciante que deixou de cumprir quanto lhe mandava a lei.

Ensina Cesare Pagani: "Se i loschi sfruttatori della buona fede altrui e coloro que ritardano la denuncia del proprio dissesto a razzia compiuta, sapessero que l'autorità giudiziaria, consigliata dalle prove o tenute, pronunciando il fallimento, non trascura di valersi delle facoltà accordatele — lopera malvagia della speculazione fallimentare sarcere da questa doverosa energia del magistrato almeno in parte frenato."

Art. 106:

Emenda n. 57

Redija-se assim:

"Art. 106. A proposta de concordata, para ser valida e produzir effeitos juridicos, si o pagamento fór á vista, não será inferior a quarenta por cento e deverá ser aceita por maioria de credores:

- a) representando pelo menos 60 % do valor dos creditos si o dividendo offerecido fór superior a 50 %;
- b) representando, pelo menos 65 % do valor dos creditos si o dividendo offerecido fór superior a 45 %;
- c) representando pelo menos 70 % do valor dos creditos si o dividendo offerecido fór igual ou superior a 40 %.

§ 1.º Si o pagamento fór a prazo, a proposta deverá ser apoiada por dous terços de credores representando pelo menos 75 % dos creditos e não poderá ser inferior:

- a) a 40 %, si o prazo fór de 6 mezes;
- b) de 45 %, si o prazo fór de 12 mezes;
- c) a 50 %, si o prazo fór de 24 mezes."

Pela lei n. 2.024, póde o fallido propor concordata a prazo, offerecendo desde 1 % em pagamento por saldo dos seus debitos. O projecto, agora, estabelece para taes casos o minimo de 75 %.

Parece-me, data venia, que a exigencia é excessiva embora os eminentes juristas que firmaram o substitutivo encontrem commercialistas de valor que com elles concordem, como o professor Octavio Mendes. (Rev. dos Tribunaes, vol. 19, pag. 205).

Si considerarmos, porém, que o vendedor ganha, em média, 25 % sobre cada factura, o pagamento de 75 % corresponde, no sentido do prejuizo effectivo do credor, a um pagamento integral. Só esta ponderação é sufficiente para verificarmos que exigindo o minimo de 75 % teremos fulminado de morte a concordata terminativa da fallencia.

E' verdade que a lei concede ao devedor o direito de propor 50 % em concordata preventiva. E talvez alguém affirme, por isso, que podendo propor concordata sómente o devedor que traga a sua escripta em dia e dê da sua honestidade provas cabaes, a exigencia dos 75 % fará com que o commerciante cumpra rigorosamente os seus deveres para poder propor, em caso de desastre commercial, a concordata

preventiva de 50 %. Com isso, dir-se-ha, teremos moralizado, de vez, os nossos costumes commerciaes.

A objecção, que já foi feita, é engenhosa, mas não póde prevalecer por dous motivos.

O primeiro é este: A concordata preventiva não depende apenas da moralidade e correção do devedor. Depende tambem das garantias offerecidas. Ora, póde acontecer que o devedor de boa fé não encontre garantias nem reaes nem pessoas para offerecer aos seus credores.

O segundo é este: o projecto não admite concordata preventiva para as sociedades anonymas e as sociedades por quotas.

Em ambos esses casos, portanto, precisa o devedor requerer a sua fallencia, quando ainda possa pagar 75 % dos seus debitos.

Considere-se agora que a simples decretação da fallencia e perda da administração dos seus bens, acarreta ao commerciante enormes prejuizos: cessação absoluta do credito, dispersão da clientela, difficuldades de recebimento das dividas activas, despezas judiciais e de advogado, etc., etc. Ora, estes prejuizos podem muitas vezes attingir talvez a mais de 25 % do seu passivo. Deve-se, portanto, dizer que mantido o artigo do projecto, o commerciante ainda em perfeito equilibrio economico, já estará obrigado a requerer a propria fallencia para poder pagar depois desses prejuizos, os 75 %.

Pondere-se, ainda, que a differença de 25 % entre o activo e o passivo, que, como já se tem visto, póde resultar de um simples accidente — um incendio, uma geada, uma enchente — um anno de bons negocios ou mesmo de negocios normaes, poderá muitas vezes cobrir.

Exigencias excessivas como esta, longe de moralizarem o instituto da fallencia só servirão para destruil-o. O devedor delapidará a massa e procurará desapparecer já que se lhe obstacula uma solução possivel para os prejuizos que lisa mente tenha soffrido.

Nem se diga que o projecto faculta uma porcentagem menor nas concordatas á vista. Não conhecemos, até hoje, uma proposta de concordata á vista. Quem não póde pagar um titulo ao portador nunca poderá pagar metade do passivo. Falla-se, nos tratados, no auxilio inesperado: um amigo, uma herança, uma sorte. Não conhecemos, infelizmente, um só desses episodios. Seria aliás legislar com fundamento no acaso.

Depois, não é possivel exigir do commerciante fallido, que paralyzou inteiramente o seu negocio e delle perdeu a administração as mesmas possibilidades economicas do commerciante que, na concordata preventiva, mantém intacto o funcionamento do seu aparelho e á frente d'elle se conserva.

Assim, si na concordata preventiva exigimos 50 %, não ha como negar-se para a concordata do fallido, uma porcentagem igual ou menor, sob pena até do credor, por ambição á maior quantia, recusar a preventiva para conseguir a outra, melhor, na fallencia.

Ninguém póde applaudir a situação actual em que se assiste á formação de concordatas vergonhosas, de menos do cinco por cento, onde são patentes os criminosos accordos "por fóra", concordatas ruinsas para o commercio e para a boa fama das praças brasileiras. Mas dahi a legislarmos, data venia, sob a impressão de que não ha fallido honesto ou de que só póde quebrar quem tudo póde pagar é uma differença muito grande.

A fraude, nas concordatas minimas, não é devida apenas ao devedor. Os credores são talvez tão culpados quanto o devedor porque si recusassem os accordos extra-autos com quo o fallido força a maioria já este não os offerecia. Assim, os cumplices da fraude em um caso, são, em geral, as victimas no outro. Por isso a queixa geral.

Vê-se, constantemente, a criação de ligas contra as fallencias. Si a idéa fosse de ligas as fallencias fraudulentas, todos os applausos seriam pomeos e os beneficios incalculaveis. Mas as ligas apenas contra as fallencias aggravam o mal. Ainda agora, noticiam os jornaes, fundou-se mais uma entre commerciantes de um mesmo ramo, obrigando-se os associados a não aceitarem concordata menor de determinada porcentagem. E' uma liga contra a unanimidade concordatarios. Não é uma liga sómente contra os desonestos. E' tambem contra o devedor infeliz, mas de boa fé. E' mais do que isto. E' uma liga contra a lei porque fere, em certo sentido, o principio da igualdade absoluta entre todos os credores.

Não é plausivel, consequentemente, que se legisle tendo em vista apenas as fraudes, ou o periodo anormal de determinada praça.

Por isso a emenda é contraria ao minimo de 75 %.

Não desceu até o minimo de 1 %, como propoz o ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo que encontra, aliás, abundante apoio nas mais altas autoridades: "Non accetto il limite del concordato all'offerta del 20 % proposto dalla

commissione né a quella de altre percentuale; quando mai sarebbe preferibile una maggioranza di voti piu forte in caso di piccole percentuali offerte. (Projecto Bonelli Sul Fallimento — Rev. del Diritto Commerciale, vol. 20, parte I, pag. 498).

Ficou a emenda proporcionalmente, entre os dous extremos estatuinto para as concordatas á prazo os minimos de 40 %, 45 % e 50 % desde que os prazos não sejam superiores a 6, 12 e 24 mezes, respectivamente.

A combinação da dupla maioria com os prazos, segundo o excellente systema alvitado pelo erudicto professor Waldemar Ferreira, com as pequenas alterações que a emenda offerecer á consideração da douta commissão, tornará talvez o systema brasileiro mais justo que os demais, onde a dupla maioria é sempre fixa, qualquer que seja a offerta e não se attende aos prazos.

Isto quanto ao dividendo a ser proposto pelo concordatario.

Quando a maioria exigida, parece-nos, data venia, em certos casos, a exigencia tambem é grande. Nos casos da letra c do art. 106, em estudo, por exemplo, onde se determinarmos que em todas as fallencias ha um grupo de credores que se habilitam mas não comparecem á assembléa como os credores estrangeiros representados pelos Bancos, aquellas duas maiorias são verdadeiramente duas unanimidades.

Aliás, a distribuição das varias maiorias sobre as diversas propostas esta feita, ao nosso ver sem equilibrio. A porcentagem da letra c (75 % de credores, 80 % de creditos) é exigida apenas para aquelle que proponha 40 %. Em taes condições, a concordata com essa porcentagem nunca seria proposta, porque o devedor, com o acrescimo de meio por cento apenas, estaria incluído na letra b, em que se exige somente 66 % de credores e 75 % dos creditos. Quer dizer que a letra c do art. 106, quando não seja uma demasia, será uma inutilidade.

O ante projecto da Associação Commercial de São Paulo, quanto á maioria dos credores chega ao extremo: A emenda 51 do art. 106, propõe que nas concordatas á vista, si o dividendo for de 10 % ou menos a proposta de concordata deve ser accéita pela unanimidade dos credores.

“Une telle exigence rendrait le concordat impossible; on n'obtiendrait jamais l'unanimité” (Lyon et Renault, VII numero 589).

Sendo para pagamento á vista, como ahi se diz, então já nem seria propriamente uma concordata, porque seria apenas o francamento da fallencia sem outra formalidade que a exigição das quitações e consequente reabilitação.

Para as concordatas á vista a presente emenda propõe a maioria absoluta de credores, isto é, metade mais um, e, para as concordatas á prazo, dous terços dos credores. O quadro abaixo muito justifica a emenda:

Paizes	Majoria de credores
Emenda (conc. á vista)	51 %
Belgica (em todos os casos)	51 %
França (em todos os casos)	51 %
Allemanha (em todos os casos)	51 %
Italia (em todos os casos)	51 %
Japão (em todos os casos)	51 %
Inglaterra (em todos os casos)	51 %
Estados Unidos (em todos os casos)	51 %
Hespanha (em todos os casos)	51 %
Mexico (em todos os casos)	51 %
Chile (em todos os casos)	51 %
Hungria (em todos os casos)	66 %
Portugal (em todos os casos)	66 %
Argentina (em todos os casos)	66 %
Emenda (conc. á prazo)	66 %

Da demonstração acima se apura que para a maioria de credores, na concordata á vista, a emenda determina o que as leis estrangeiras, menos exigentes, determinam para qualquer concordata, e, na concordata a prazo, o que as legislações estrangeiras, mais exigentes, determinam tambem para qualquer concordata.

Para as concordatas á vista a emenda propõe desde 60 % até 70 % dos creditos e, para as concordatas a prazo 75 %. Tambem aqui o quadro comparativo auxilia a analyse da emenda.

Paizes	Majoria de creditos
Estados Unidos (em todos os casos)	51 %
Emenda (conc. superior a 50 % e á vista)	60 %
Hespanha (em todos os casos)	60 %

Mexico (em todos os casos)	60 %
Chile (em todos os casos)	60 %
Emenda (conc. superior a 45 % e á vista)	65 %
Suissa (em todos os casos)	66 %
Portugal (em todos os casos)	66 %
França (em todos os casos)	66 %
Emenda (conc. superior a 40 % e á vista)	70 %
Belgica (em todos os casos)	75 %
Allemanha (em todos os casos)	75 %
Italiana (em todos os casos)	75 %
Japão (em todos os casos)	75 %
Inglaterra (em todos os casos)	75 %
Argentina (em todos os casos)	75 %
Emenda (conc. a prazo) em todos os casos	75 %
Hungria (em todos os casos)	80 %

Como se vê, quando á maioria dos creditos nas concordatas a prazo, a emenda pede mais do que o projecto. O projecto quer apenas 60 %. A emenda exige 75 %, isto é, mantem a mesma porcentagem da lei n. 2.024. Não devemos exigir, nas concordatas á vista maioria superior ás concordatas a prazo, reproduzindo os inconvenientes da situação actual, tão justamente criticada.

Analysando-se o quadro acima verificamos que a emenda, variando as maiorias, acompanha todas as modalidades das leis estrangeiras, desde as mais brandas ás mais severas, graduando a exigencia na proporção do prejuizo.

Quanto á variação da porcentagem em relação ao tempo o raciocinio é este: á espera do credor — valor tempo concedido ao devedor — deve corresponder o augmento da porcentagem — valor dinheiro pago ao credor. São estes os problemas que a emenda procura resolver.

Art. 107:

Emenda n. 58

Accrescente-se ao art. 107:

“Para esse fim o escrivão fará os autos conclusos ao juiz antes de encerrar a acta. Lavrada a sentença será a mesma publicada em assembléa, transcripta na acta e esta incontinenti assignada pelo juiz, pelo syndico, pelo concordatario e demais interessados presentes.”

Justificação — Um dos inconvenientes actuaes, em materia de concordata, é o que resulta da demora da homologação daquellas em que não ha credores dissidentes. O escrivão só faz os autos conclusos ao juiz, para a sentença, depois de pagas as custas e como o prazo das prestações é contado da sentença (parte integrante do accordo) muitos abusos têm sido commettidos. O concordatario retarda esse pagamento e muitas vezes inutil se tornam, a respeito, as reclamações dos credores. A emenda obvia esse inconveniente mandando que o juiz faça publicar a sentença no momento da assignatura da acta.

Tem-se exigido que antes da homologação o contador do juizo verifique a maioria legal. Ao insigne Carvalho de Mendonça não parece legal essa exigencia “porque está em conflicto com o art. 107, principio; esse calculo não é tão difficil que o juiz não o possa fazer auxiliado pelo escrivão”.

Tambem a questão das custas não tem importancia. O art. 112, paragrapho unico, providencia a respeito, declarando rescindida de pleno direito a concordata quando o concordatario, dentro de 15 dias depois da sentença, “não paga todas as despezas do processo”.

Art. 109, § 6°:

Emenda n. 59

Supprima-se o § 6° do art. 109 que diz:

“§ 6.º Presume-se que transigio com o seu voto para obter vantagens para si, o credor que, tendo em assembléa votado contra a concordata, não apresentar os seus embargos no triduo, ficando sujeito ás penas criminaes e estabelecidas no art. 110.”

Justificação — Esta innovação, proposta pela Associação Commercial de São Paulo, parece-nos não pôde ser mantida.

Compõe-se a concordata de tres partes distinctas. A apresentação, a accitação e a sentença homologatoria. A accitação é apurada em assembléa pela votação. “A proposta da concordata tem de ser submettida á deliberação dos credores reunidos em assembléa, sob a presidencia do juiz. Fóra da assembléa não se delibera sobre a proposta de concordata.” (C. de Mendonça, 8º, n. 1.098.) No momento da votação verifica-se apenas, si a offerta do devedor encontra apoio na maioria. Si não encontra a proposta torna-se inexistente. Si encontra, só então, finalizada a votação e verificada a maioria, é que a concordata se fórma, e, pois, pôde ser combalida porque surge só ahi a razão para agir. “Cumpre não confundir formação da concordata com homologação da concordata. A idéa de homologação suppõe uma concordata for-

mada, isto é aceita pela maioria exigida pela lei e nem se pôde cogitar de homologar um acto inexistente, qual uma concordata rejeitada." (*Rev. dos Tribunaes*, vol. 18, pag. 15 — C. de Mendonça, 8º, n. 1.105.) A possibilidade de embargos, portanto, surge depois da votação da proposta. Instituir, assim, a obrigação de embargar uma concordata antes que ella se fórme, pois que pelo artigo em estudo essa obrigação nasce com o proprio voto, é crear o effeito antes da causa. Mas não é só. Os embargos são um direito e não uma obrigação. Ninguém pôde impedir o credor de concordar com a deliberação da maioria que só ahi elle conheceu. Ninguém pôde obrigar-o a embargar. Em relação ao titular a acção é um direito e uma faculdade e do interesse do titular só elle é juiz.

O nobre consullor da Associação Commercial de São Paulo, justificando a medida em estudo, affirma: "Muitas vezes o credor vota contra a concordata e não a embarga para vender ao fallido a sua inercia. É um meio de coacção para que o fallido lhe faça um pagamento por fóra." Mas tambem com a medida proposta pôde existir a coacção. Porque elle continuaria a votar contra e a não embargar. Com uma differença. Lá elle não vendia a inercia porque não embargando nada poderia receber ou reclamar fóra dos autos. A inercia elle vende agora. Porque não embarga e o seu silencio pôde sacrificar a proposta.

Art. 111:

Emenda n. 60

Ao art. 111, depois das expressões "livros e papeis", acrescente-se:

§ 1º Sendo a concordata a prazo, o concordatario não poderá dispor nem onerar os seus bens immoveis, sem prévia audiência do juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico.

Onde está escripto "§ 1º" e "§ 2º", escreva-se:

"§ 2º" e "§ 3º".

Depois da palavra "fallido", no § 1º do projecto, incluam-se estas expressões:

"respeitada a disposição do paragrapho anterior."

Justificação — Em interessante estudo apresentado a esta Comissão, o Dr. Otto de Andrade Gil ponderou, com muita opportunidade, que tendo sido approvada no Senado (*Diario do Congresso* de 11-XII-1928) a medida de que trata a presente emenda, não foi a mesma incluída no projecto.

Corrige-se agora a falta. Si não se dá ao concordatario, na concordata preventiva, só permittida ao devedor que garantir a sua proposta, o direito de vender os seus bens immoveis ou oneral-os, claro está que ao concordatario, na fallencia, não se poderá deixar de estatuir a mesma providencia.

Art. 113:

Emenda n. 61

Acrescente-se:

"Paragrapho unico. Si o concordatario recusar o cumprimento da concordata para o credor chirographario que se não habilitou, poderá este accionar o devedor pela acção que couber ao seu titulo, para haver a importancia total do seu credito."

Justificação — Carvalho de Mendonça:

"Podem, ainda, haver credores que não se habilitaram em tempo, tenham sido ou não os seus nomes incluídos na lista do art. 83, § 2º, n. 2, da lei n. 2.024. Incontestavelmente, estes credores, si chirographarios, estão sujeitos aos effeitos da concordata, e si o devedor não os reconhece para os pagar na moeda da concordata, não se lhes pôde negar o direito de accionar o devedor, conforme as normas do processo commum, isto é, usando a acção que couber aos seus titulos. Pouco importa que taes credores, si se habilitassem na época devida, pudessem influir no resultado da concordata. Não lhes é licito lucrar com a sua omissão ou negligencia, que importaria um meio de romper a lei de igualdade predominante na fallencia. A solução deste caso acha-se por analogia na disposição do art. 86, § 4º, 1ª alinea da lei 2.024. Não nos parece de accordo com a boa doutrina o accordo do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 29 de maio de 1916, mandando que um credor, que não declarou o seu credito no prazo legal, se habilitasse nos termos do art. 87 como credor retardatario. Não se acha escripto no art. III da lei 2.024 que a concordata, passada em julgado a sentença homologatoria, faz cessar o processo da fallencia? Como admittir o incidente de um processo que cessou? O remedio logico e juridico para o caso fica apontado acima. Na execução das sentenças, cabem embargos com fundamento na concordata (regulamento n. 737, art. 577, § 4º) justamente para que se reduza o valor do credito moeda da concordata legitimamente formada." (8º, n. 1.157).

Art. 116, § 2º:

Emenda n. 62

Supprima-se o § 2º que diz:

"O credor que tiver accedido a concordata si, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova de má fé ou da fraude do fallido, poderá retractar o seu voto, tomando se a retractação por termo nos autos, de que deverão constar os factos em que se baseie".

Justificação

"Il concordato giudiziale o di massa, é quello in cui la massa concorrente, come ente collettivo, si pone a contrattare col fallito, vincolando non solo i suoi componenti, mas, per disposizione di legge, i componenti l'intera massa concorsuale a data limitazione o restrizioni dei rispettivi rapporti obbligatori, o anehe estinguendoli dietro un contestuale corrispettivo. Tratandosi di un contratto dell'entre massa, é naturale che esso dia il portato d'una deliberazione presa dai creditori in assemblea". (Bonelli — Commentario al Codice di Commercio, vol. 8º, parte II, pag. 678.)

"Fóra da assemblea não se delibera sobre a proposta da concordata". (C. de Mendonça, 8º, n. 1.098.)

"Le concordat est une sorte de contrat supposant l'offre du failli et l'acceptation de l'assemblée des créanciers (Lyon Caen et Renault VII, n. 570).

Na concordata "o contrahente é a massa dos credores que deliberam em assemblea sobre a acceitação ou recusa da proposta apresentada pelo devedor. A declaração de cada credor é uma simples manifestação do seu voto, como em outras assembleas e nas sociedades anonymas. A maioria, ensina Ramella, representa a deliberação tomada pelo corpo inteiro. Só com a deliberação da assemblea geral dos credores surge a acceitação ou recusa da concordata que se aperfeicou obtida a maioria legal, e com a homologação, depois *causae cognitio*" (S. Soares de Faria. A Concordata Terminativa da Fallencia, pag. 3).

Deante do exposto é evidente que o credor, individualmente não pôde retractar o seu voto, porque esse acto importa em deliberação sobre a concordata, direito que cabe á assemblea e não ao individuo.

A lei n. 2.024, e o projecto autorizam o credor, sujeito á concordata, a promover por acção ordinaria a cobrança do saldo integral do seu credito provando que o devedor exaggerou dolosamente o passivo, occultou bens, concluiu-se com credores, etc., provando que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

"E se tiver conhecimento delles antes da homologação — perguntou o illustre professor Waldemar Ferreira — mas depois da assemblea, no decorrer do processo dos embargos á concordata? "Si, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes se fizer a prova da má fé ou fraude do fallido?"

A objecção não colhe. Si no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes se fizer a prova da fraude e da má fé do fallido, a concordata não pôde ser homologada nos expressos termos do art. 108. Nenhuma lesão soffreu, portanto, o credor signatario da proposta.

Depois, sim. Depois da homologação, aperfeicando o contracto, *dissolve-se a massa creditoria, adquirindo cada credor a sua acção individual*". E porque só então o credor adquire a sua acção individual, só então a lei, sabiamente, lhe dá o direito de propor a acção de que trata o artigo.

Dar ao credor o direito de retractar-se quando reconhecer que foi feita a prova da fraude é transferir-lhe o direito de julgar os embargos porque a função do juiz, na sentença homologatoria, é exactamente decidir sobre a prova da fraude.

E, em tal caso, nenhum meio mais efficiente de coacção poder-se-hia entregar ao credor para forçar o devedor a combinações extra-autos.

Durante o processo dos embargos, os credores signatarios da concordata, poderiam exigir do devedor pagamentos e outras vantagens, sob a ameaça de retractação do voto.

Art. 119.

Emenda n. 63

No § 2º, onde se lê:

"Art. 99, paragrapho unico", escreva-se:

"Art. 100, paragrapho unico".

Justificação — A emenda corrige um pequeno engano do projecto.

Art. 138, n. 5 e n. 6.

Emenda n. 64

Redija-se assim o n. 5 do art. 138:

"As cousas vendidas a credito nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á

declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor".

Acrescente-se ao art. 138 o seguinte numero 6:

"6° — As cousas vendidas a credito nos 40 dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor, tendo sido o vendedor induzido por dolo ou fraude do mesmo devedor".

Justificação — Tratando das reivindicações no caso deste dispositivo, affirmava o professor Waldemar Ferreira que as expressões "vesperas da fallencia" estabeleciam muita confusão. Propunha, por isso, e com razão, que se emendasse o artigo declarando que seriam reivindicáveis as cousas vendidas a credito nos trinta dias anteriores, mantida, porém, a parte sobre o dolo ou fraude do fallido ou concordatario. O Senado accitou a suggestão quanto ao prazo, mas não manteve a parte em que se diz que o vendedor deve ter sido induzido por dolo ou fraude do comprador.

Ambas as proposições são necessarias, mas devem ser fixadas diversamente.

O prazo para a reivindicação com a prova de má fé deve ser ampliado para 40 dias, porque é este o lapsó de tempo que a lei e o projecto marcam tambem para as acções revocatorias com identico fundamento.

Quando não se exija a prova de má fé, como muito bem quer o Senado, o prazo deve ser restringido para 15 dias.

Art. 141.

Emenda n. 65

Substitua-se a expressão

"Reivindicada"

Por esta:

"Reivindicanda".

Justificação — Corrige um pequeno engano.

Art. 146.

Emenda n. 66

Em vez das expressões:

"Devidamente instruido"

Escreva-se:

"Instruido com quitações de todos os credores, constantes do quadro ou certidão do deposito em juizo, correspondente aos creditos, cujas quitações não sejam exhibidas."

Justificação — Dizer-se que o fallido que pagou os seus credores pôde reguerer a sua rehabilitação, "instruindo devidamente" o seu requerimento, é talvez deixar logar para futuras duvidas. A emenda quer que a exigencia da lei seja cumprida. E' o que providencia.

Art. 149, § 1°.

Emenda n. 67

Substituam-se as expressões:

"As garantias com fiador idoneo que offerece".

Por estas:

"As garantias reaes ou pessoas que offerece."

Justificação — A lei n. 2.024 refere-se apenas "às garantias que offerece". "Em que devem consistir essas garantias? Pergunta Carvalho de Mendonça. Pareceu-nos sempre que a lei n. 2.024 se referiu ás garantias reaes ou pessoas".

A emenda, como se vê, torna desnecessaria a pergunta.

No projecto o texto dá logar a confusões: Garantias reaes, com fiador idoneo? Ou garantia de fiança idonea? Quaesquer garantias, desde que sejam acompanhadas de fiança?

Parece-nos que adoptando a emenda toda duvida desaparece.

Art. 149, § 5°.

Emenda n. 68

Supprima-se o § 5°, que diz:

"Balancete levantado na data do requerimento".

Justificação — Entre os documentos com que o art. 149 manda instruir o requerimento de concordata preventiva, figuram estes, no § 4° — Balanço exacto do activo e passivo, contendo, com clareza, o valor estimativo daquelle, acompanhado de cópias dos inventarios de todos os bens e direitos ou effectos que o formam descreminadamente.

Si se exigem esses documentos, é evidente que o balancete, levantado na data do requerimento, não pôde ser pedido, porque este se contém naquelles. Além do mais, quando se exige o balancete do dia, é porque não se exige o balanço do dia. Mas, então, onde ficaria a exactidão do balanço? E' isto que a emenda vem evitar.

Art. 150:

Emenda n. 69

Redija-se assim o art. 150:

"Art. 150 — Antes de despachar o requerimento, o juiz assignará os termos de encerramento dos livros obrigatorios, lavrados pelo escrivão. Em seguida, mandará o escrivão autuar todos os documentos com o requerimento inicial, certificando, nos autos, os numeros dos livros, a pagina em que foi lançado o termo de encerramento e tomando por termo a fiança offerecida, que será assignada, tambem pela mulher do fiador, si casado. Serão os autos, em seguida, dados com vista ao representante do Ministerio Publico, por 48 horas e com a promoção deste, subirão conclusos ao juiz.

Os livros de que trata este artigo, após o encerramento, permanecerão em cartorio até findar o prazo de que trata o art. 64, § 3°."

Justificação — A emenda pouco altera a redacção do artigo do projecto. Apenas manda que o juiz, antes de despachar o requerimento, assigne o termo de encerramento dos livros obrigatorios, os quaes, pelo projecto, eram encerrados pelo escrivão, após o despacho inicial do pedido de concordata, e mais que esses livros permaneçam em cartorio, até que se esgote o prazo para a impugnação por parte dos credores, relativamente á nomeação do commissario.

Já na emenda n. , ao sustentar a necessidade do preliminar encerramento dos livros e do encerramento pelo juiz, longamente mostrámos as vantagens da medida que aqui, agora reproduzimos. Não é necessario, por isso, de novo fundamental-a.

Uma nova consideração, entretanto, cabe aqui. Muitas vezes o escrivão, por excesso de trabalho, retarda o encerramento. Isto traz inconvenientes para o concordatario.

A emenda, por outro lado, é devéras vantajosa, fazendo o encerramento prévio pelo juiz. Fica o juiz sciente da correcção do devedor e ficam os credores tranquilos, quanto á possibilidade de verificar mais tarde, até onde a escripta do devedor andava em dia no instante em que o devedor pediu a convocação da assembléa, para a proposta da concordata.

Art. 150, § 2°:

Emenda n. 70

Ao § 3°, acrescente-se:

"Este prazo será de 15 dias, no minimo, e de 30, no maximo, conforme a importancia da concordata preventiva e os interesses nella envolvidos."

Justificação — O § 3° determina: "O juiz marcará prazo para todos os credores apresentarem as declarações de seus creditos (art. 80)". Nestas condições, por que não estipular logo qual o prazo que será marcado? Si o projecto, attendendo á salutar suggestão do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, determina as habilitações de credito na concordata, não há que deixar o prazo sem um termo minimo, hein como um termo maximo, e esses não podem ser outros sinão os que o art. 80, 1ª alinea, determina, porque o prazo é concedido em beneficio dos credores, e não do devedor. O proprio Carvalho de Mendonça reconhece que "São procedentes algumas censuras que se tem feito, no tocante á exiguidade do prazo". Ora, si na fallencia os prazos são aquelles, aqui devem ser mantidos. O prazo minimo para que não augmentem as censuras. O prazo maximo, para que se não sacrificiem a rapidez da concordata preventiva, que é um dos caracteristicos do instituto.

Art. 150, § 2°:

Emenda n. 71

Onde se lê:

"em outros jornaes":

escreva-se:

"em outro jornal".

Justificação — Si se quer dar publicidade á concordata, não ha necessidade de publicar o edital no *Diario Official* e em outros jornaes, sendo sufficiente que a publicação seja feita no *Diario Official* e em outro jornal". Obtem-se a publicidade sem forçar as despesas.

Art. 150, § 4°:

Emenda n. 72

Supprima-se o final do art. 160, § 4°, desde as expressões:

"e um perito"

inclusive, até final.

Justificação — A justificação desta emenda consta da longa e minuciosa justificação da emenda n. , que trata da mesma materia.

Art. 151:

Emenda n. 73

Ao art. 151, acrescente-se:

"No acto da assignatura desse termo entregará em cartorio a sua habilitação de credito redigida nos termos do art. 82, mas em uma só via, ficando-lhe, porém, reservado o direito de juntar aos autos os titulos comprobatorios do seu credito, que não estejam em seu poder, mas que declarará onde se encontram, dentro do prazo marcado no § 3º, do art. 83".

Justificação — Cabem aqui os fundamentos da emenda n. 73, que trata da mesma materia.

Art. 151, § 2º.

Emenda n. 74

Ao art. 151, § 2º, depois das expressões:

"todos os seus effectos"

acrescente-se:

"Para esse fim o escripto fará os autos conclusos ao Juiz antes de encerrar a acta. Lavrada a sentença, será a mesma publicada em assemblea, transcripta na acta e esta incontinenti assignada pelo Juiz, pelo commissario, pelo concordatario e demais interessados."

Justificação — A justificação desta emenda é identica á da emenda n. 73, que trata da mesma materia.

Art. 151, § 3º.

Emenda n. 75

Ao § 3º do art. 151, depois das expressões:

"abrirá a fallencia do devedor"

acrescente-se:

"e marcará a data da assemblea com prazo não superior a 10 dias e nomeará syndico o credor que exercia o cargo de commissario."

Justificação — Adoptando na concordata preventiva o processo de habilitação de creditos exigido na fallencia, o projecto accitou os dispositivos dos projectos Inglês de Souza, Senador Lopez Gonçalves e parecer do professor Waldemar Ferreira. Medida de grande alcance, que mantém na concordata preventiva um beneficio ao devedor infeliz sem, entretanto, descurar dos direitos e interesses dos credores — só pôde merecer apoio.

Acottee, porém, que uma das maiores difficuldades que todas as legislações encontram na regulamentação da concordata, está precisamente na necessidade de tornar o seu processo ao mesmo tempo rapido e ao mesmo tempo seguro.

Se na letra da lei n. 2.024 o processo para a realização da assemblea é mais rapido que o disposto no projecto, em verdade, na pratica, as concordatas se eternizam, com as continuas prorogações de assemblea. E não é só. O agravo de petição, excepcionalmente concedido da sentença, criou um interregno de mezes, ás vezes de anno, em que o credor, paralyzado, assiste o desaparecimento do acervo do devedor fraudulento se é este o agravante, e em que o devedor, na hypothese contraria, desacreditado, sem possibilidade para novas operações, a pouco e pouco se arruina, já não podendo, mais, em geral, cumprir a concordata quando o Tribunal confirma, em ultima instancia, a sentença homologatoria.

De outro lado, a lei n. 2.024, buscando simplificar o processo, sacrifica grandemente a garantia dos credores em face dos abusos. Os commissarios são tirados de uma relação de creditos de duvidosa authenticidade, e os credores, figurantes nessa relação, não estão obrigados a habilitação dos creditos porque da veracidade destes é sufficiente prova a palavra dos commissarios.

Tudo isso, parece-nos, o projecto vem corrigir.

Assembleas inadiaveis, pelo proprio mecanismo do systema adoptado. Agravo de instrumento da sentença que homologou ou não a concordata. Habilitação de credores.

Ha um ponto, entretanto, que deve ser considerado.

O mais poderoso dos motivos para a rapidez do processo de concordata preventiva está justamente na defesa dos interesses dos credores. No systema da lei n. 2.024, a simplicidade do processo, sacrificando, de certa maneira, como demonstramos, a segurança da verificação dos creditos, destina-se a apressar a decisão da proposta afim de que, negada, ella não constitua uma longa protellação da execução collectiva na fallencia, cujo processo tem de ser feito desde o inicio, nada se aproveitando do processo da concordata.

Desde que, no projecto, se rodeou a concordata das mesmas solemnidades que o rito fallencial durante o periodo in-

formativo, deve-se determinar que o Juiz, na sentença, marque breve prazo para a realização da assemblea, afim de que se poupe aqui o excesso de tempo que antes se despendeu.

A função do syndico se reduz a pouca cousa: á arrecadação dos bens e ao relatório sobre os actos revogaveis ou puniveis.

Tudo mais já está feito. Verificação dos creditos. Verificação do balanço. Relatório circunstanciado. Informações sobre reclamações.

O mais é função tambem do liquidatario.

A propria arrecadação poderia ser feita por este. E se não propomos, por isso, que o Juiz, na sentença, desde logo nomeie o liquidatario, é porque este, pela lei, é da livre escolha dos credores; porque os credores, em assemblea, conhecidos os bens arrecadados, lhe poderão dar instrucções especiaes para a liquidação (art. 121); porque não convém entregar a um liquidatario provisorio um acto de relevancia como seja a arrecadação da massa, garantia dos credores.

A nomeação para o cargo de syndico, do credor que vinha exercendo o cargo de commissario, é bem comprehensivel: em primeiro logar, porque no cargo de commissario praticou todos os actos, dispensaveis na fallencia sobrevida, exercendo exactamente as funções de syndico; em segundo logar porque se não foi destituído é porque era idoneo; em terceiro porque com elle se poupará tempo, novos auxiliares, novas commissões, novos relatorios integraes, e, finalmente, por ser este o systema adoptado na lei actual.

Art. 155

Emenda n. 76

No art. 155, onde se lê:

"Art. 105"

escreva-se:

"Art. 106".

Justificação — A emenda corrige um engano do projecto. Art. 158:

Emenda n. 77

No art. 158, onde se lê:

"106, 113"

escreva-se:

"106, 108, 109, 113".

Justificação — A emenda corrige um lapso do projecto, que, supprimindo a disposição contida no art. 156 da lei numero 2.024, deixou os credores que votarem contra a concordata, sem fundamento para os embargos e sem processo para estes.

Emenda n. 78

No art. 159, n. 1, supprimam-se as expressões:

"e por quotas"

Justificação

Porque não se ha de dar ás sociedades por quotas o direito á propositura de concordata preventiva? Porque havemos de equiparal-as ás sociedades anonymas?

A doutrina tem classificado essa forma de sociedade ora entre as sociedades anonymas, ora entre as sociedades de pessoas e alguns tratadistas a incluem em uma forma mixta. Os autores allemães a classificam como uma sociedade de capitaes. Cossack a considera "uma variedade da sociedade por accões". Laband sustenta que é uma "sociedade anonyma sem accões". Boucard, na França, denomina uma succedanea da sociedade por accões. Drouet e Lepargneus ensinam que a sociedade limitada constitue uma terceira categoria á parte, e Chapsal, que é um typo novo de sociedade commercial, intermediario entre as sociedades de pessoas e a de capitaes. Desta opinião, são, entre nós, os acatados commercialistas Spencer Vampré e Waldemar Ferreira. E esta parece ser a opinião dominante. Outros como Golsmidt (Alte und neue Formen der Handelsgesellschaft), sustentam que é um typo de companhia absolutamente novo, sem equivalente nas legislações estrangeiras.

Entre os allemães, não é de estranhar que seja corrente a inclusão das sociedades limitadas entre as sociedades de capitaes.

E' que, no direito allemão, nem todas as sociedades commerciaes gosam de personalidade juridica. Só as sociedades de capitaes tem verdadeiramente a personalidade moral, com um capital publicadô e certo, formando um patrimonio distincto do dos associados, e a sociedade limitada, na legislação allemã, apresenta precisamente esse caracter.

Nessas condições, observa Albert Cheron, concebe-se que a sociedade limitada appareça aos juriconsultos allemães como muito mais proxima da sociedade anonyma que da sociedade em nome collectivo ou em commandita simplis. No nosso direito, como no direito francez, em que todas as sociedades regulares tem a personalidade juridica, essa razão não

existe, de forma que se torna necessario e indispensavel, a perquirição do caracteristico primacial, que culmina em taes sociedades, para que se possa acertadamente classificar-as e, consequentemente, responder á pergunta feita.

Que é que distingue as sociedades de capitaes das outras formas de sociedades? Nas sociedades formadas *intuitu personae*, sociedades de pessoas, os socios aceitam-se, tendo em consideração suas qualidades pessoais e a vida da sociedade repousa "na confiança reciproca, no credito, na solvencia, na honradez, na experiencia dos socios"; nas constituídas *intuitu pecuniae*, a mira é posta nos cabedaes de cada socio. Unem-se os capitaes que não as pessoas.

Nas primeiras, a morte de um socio importa a dissolução da sociedade. Nas segundas, que se fundam apenas na força do capital, a morte de um socio não se reflecte na sociedade. Nas primeiras, a parte dos socios, denominada "quota", não pôde ser cessivel entre vivos, nem transmissivel "causa mortis", salvo com o consentimento unanime dos outros socios. Nas segundas, as entradas de todos os socios, que se denominam "acções", são titulos transmissiveis e negociaveis livremente.

A sociedade de pessoas estabelece entre os socios um vinculo de solidariedade tão intenso que cada um delles responde solidariamente e integralmente e indefinidamente por todas as obrigações contrahidas legitimamente em nome da pessoa jurídica collectiva" e o espirito psychologico de taes sociedades" é, pois, a expressão, da maxima confiança reciproca entre os socios".

Na sociedade anonyma, a "acção", que é o titulo representativo da parte do capital dos socios, substitue a pessoa dos mesmos socios. A acção é negociavel, podendo o accionista dispôr della, substituindo-se constante e continuamente, sem que estas mudanças produzam alteração na constituição e funcionamento da sociedade. A sociedade anonyma, que é por excellencia o typo da sociedade de capitaes, é, no dizer de Trolong "une caisse sociale aude là de laquelle il n'y a pas d'individus debiteurs et contraignables. E' uma sociedade de dividendos no dizer de Prinker.

O caracter particular da sociedade anonyma não reside tanto na responsabilidade limitada dos socios até a medida de sua parte no capital social como na natureza jurídica da acção.

O commercio, tornando-se extremamente cosmopolita, era natural a tendencia em transformar-se a base da segurança de credito na sociedade, em fazer desaparecer o criterio da solubilidade dos socios, para só olhar a força economica da sociedade. Deste modo, o capital substituiu o homem; a acção, a pessoa; á responsabilidade pessoal dos socios, succedeu a responsabilidade anonyma do capital.

Nas sociedades de pessoas, a contribuição dos socios para a formação do capital social chama-se "quota" ou contingente, segundo a technica do nosso código commercial. Os francezes dizem "apport"; os italianos, "apporto" ou "conferimento"; os allemães, "Einlage". As fracções do capital, nas sociedades anonymas ou de capitaes, tomam o nome especifico de "acções". As quotas não assumem a forma de documentos ou titulos e não são transmissiveis pela vontade exclusiva dos seus contribuintes. As acções teem o mesmo valor e representam-se mediante titulos cessiveis e negociaveis. O socio e a quota representam unidade indissolúvel.

Dahi a natural inferencia: estabelecida a natureza da contribuição do socio, determinado estará, tambem, o typo da sociedade que se quer classificar, vale dizer que o problema se resume em perquirir si a contribuição do socio é quota ou acção. Si fór quota, a sociedade se enquadrará nas sociedades de pessoas; si "acção", se incluirá entre as sociedades de capitaes" (S. Soares de Faria — A concordata terminativa da fallencia, pag. 19 a 22).

Art. 169 n. 9.

Emenda n. 79

Supprina-se o n. 9 do art. 169, que diz:

"Abusa do credito, como no caso em que o activo é desproporcionalmente inferior ao passivo ou quando este é superior, mais de tres vezes ao capital social, salvo tratando-se de banco."

Justificação — Ao comminar a pena de fallencia fraudulenta ao commerciante que incorrer do dispositivo supra, teemos na impressão de que o projecto, data venia, á força de querer evitar a fraude nas quebras, attingiu aqui o extremo contrario, creando difficuldades insuperaveis ao commercio o á industria.

Se considerarmos que, no mundo moderno, sobretudo nos paizes novos, o credito tem constituído o fundamento das maiores emprezas já a restricção do projecto, limitando o credito a tres vezes o capital-dinheiro, faz resaltar a sua inconveniência.

Examinando ao acaso qualquer balanço, de companhia ou commerciante, no paiz ou no estrangeiro, logo verificaremos que neste momento, perante o dispositivo, todo o commercio mundial está abusando do credito fraudulentamente, porque não encontraremos dez por cento de firmas commerciaes cujo passivo não exceda de tres vezes o capital-dinheiro.

E' que o dispositivo ao encerrar o balanço na fallencia do commerciante, commette o lamentavel erro de esquecer todas as verbas do seu activo, attendendo sómente para as columnas do passivo, onde vai encontrar a relação dos debitos, entre os quaes, em primeiro lugar, se inscreve justamente o capital.

E' que o dispositivo, commettendo esse engano, deixa de parte o *stock*, os titulos em carteira, os creditos em conta corrente, o dinheiro em caixa, os valores immobiliarios, os machinismos, moveis e utensilios, que equilibram o passivo, emfim, a totalidade do activo do seu estabelecimento.

Isto quando se trata do balanço escripto dos valores commerciaes.

Tratando-se, porém, da pessoa do commerciante, o dispositivo pretende legislar sobre o capital-trabalho, o capital-intelligencia, o capital-honradez, o capital direcção, o capital-invenção, o capital-nome, fontes impalpaveis do credito, que a lei jámais poderá regular.

Não nos parecem necessarios mais argumentos, para evidenciar a inconveniencia da parte do dispositivo que commina a pena de fallencia ao commerciante cujo passivo é superior mais de tres vezes ao capital-dinheiro.

Quanto a outra parte, isto é, quanto á parte em que se determina a mesma pena, para o commerciante que abusa do credito apresentando um activo desproporcional ao passivo, preferimos transcrever aqui os proveitosos ensinamentos de Armengol, griphando, por nossa conta, os trechos mais applicaveis ao dispositivo em estudo:

"La mejor seguridad para el credito está en la forma prudente de concederlo y no en la mayor o menor riqueza del que lo goza, porque mientras la prudencia es un freno a las especulaciones atrevidas e una facilidad para las empresas serias trazonables la riqueza es un factor versátil que sólo debe considerarse para garantir operaciones del presente, pero jamas como una solida garantia de lo futuro. Es muy digno de tener en cuenta que lo llamado como recurso escenico "abuso de credito", no es en su fondo otra cosa que un abuso en la facilidad de conceder credito y aun mejor dicho, en el abuso de ofrecimiento de credito, porque se en la inmensa mayoria de casos desgraciados, fuésemos a depurar los motivos de existir un pasivo exagerado con relacion al giro, resultaria como primer culpable el propio acreedor, que obligado quizá por las necesidades de la competencia, ofrece y facilita credito a los commerciantes, si entrar a considerar, ni las aptitudes del deudor ni la naturaleza verdadera del negocio que se explota. El credito es una consecuencia latente del estado general de los negocios, e a su liberalidad o restriccion contribuyen multiples y variadissimos factores cuyo origen y fundamento es estudio propio de la Economia Politica, si por elle desconocer que la base esencial de su existencia es siempre y en todos los casos el resultado de una especulacion que tiene un lucro en perspectiva. Los fines del qui pide y del que otorga, ya se trate de credito en mercaderias, ya en dinero, son fines identicos; en ambos se busca el beneficio, y, en consecuencia la responsabilidad es identica. No es, pues, logica la conclusion de muchos informas en que de manera agresiva para el convocatorio se le incrimina haver abusado del credito, dando al hecho caracteres de temeridad, porque si el credito gozado se ha empleado a los fines porque fué pedido, no hay para que exigir al que pide, mayor precaucion de la que corresponde al que da" (Armengol-Fundamentos y Critica de la Ley de Quiebras — 2ª ed. pag. 206.)

Vale dizer: nos abusos de credito talvez seja o credor o maior responsavel.

São estes os fundamentos da emenda que sujeitamos ás altas luzes da douta commissão.

Art. 190.

Emenda n. 80

Ao art. 190, acrescescente-se a seguinte alinea:

"As verificaçãoes e exames periciaes de que tratam o art. 1º, n. 8, letra "a", o art. 83 § 6º e o art. 84 § 4º só poderão ser feitos por contadores diplomados por estabelecimentos de ensino tecnico commercial."

instituições de classe reconhecidos pelo Governo Federal, e cujos diplomas, devidamente legalizados, estejam registrados nas Juntas Commercias, ou repartições que as substituam. Onde não houver contadores em taes condições, os juizes nomearão peritos dentre os profissionais de mais notoria idoneidade."

Justificação — Os artigos a que a emenda faz referência tratam de exames determinados pelo juiz. E' bem patente a conveniencia da medida ora proposta, sendo desnecessarias maiores considerações. Não se pôde negar que outro valor terá o laudo do contador diplomado. E mais que, com a providencia indicada, evitaremos a reproducção das fraudes existentes nos laudos periciaes firmados pelos incompetentes a serviço dos negócios oscuros dos fallidos. — *Alexandre Rodrigues Filho.*

N. 2 — 1929

Modifica a Lei de Fallencias

(Do Senado — Justiça, 9 de 1929)

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

SECÇÃO I

DOs CARACTERISTICOS DA FALLENCIA E DE QUEM A ELLA ESTÁ SUJEITO

Art. 1.º O commerciante que, sem relevante razão de direito, deixa de pagar no vencimento obrigação mercantil líquida e certa, entende-se fallido.

Paragrapho unico. Consideram-se obrigações líquidas e certas:

1.º, os instrumentos publicos ou particulares de contratos com a quantidade ou valor fixado da prestação;

2.º, as letras de cambio e aquellas que, conforme o Código Commercial, tem a mesma força e acção (Código Commercial, arts. 425, 635 e 651), os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias, as notas promissórias, os escriptos de transacções commerciaes e os cheques, quando o sacador provar que tem fundos em mãos do sacado e a fallencia foi requerida contra este;

3.º, as obrigações ao portador (debentures) emitidas pelas sociedades anonymas e commanditarias por acções e as letras hypothecarias e os respectivos coupons de ambos esses titulos para pagamento de juros;

4.º, as facturas (contas assignadas ou duplicatas) e as contas commerciaes com os saldos reconhecidos exactos e assignados pelo devedor;

5.º, as duplicatas, protestadas por falta de assignatura e as triplicatas, protestadas por falta de devolução daquellas, acompanhadas:

a) da cópia das facturas originaes;

b) das segundas vias dos conhecimentos de despachos das mercadorias;

c) do certificado do registro postal de remessas de duplicatas e respectivas facturas;

6.º, os conhecimentos de deposito e "warrants" emitidos pelas empresas de armazens geraes e os recibos dos empresarios nestes armazens ou dos trapicheiros;

7.º, os conhecimentos de frete;

8.º, as notas dos corretores nas operações em que estes são pessoalmente obrigados, e as contas dos leiloeiros;

9.º, as contas extrahidas dos livros commerciaes e verificadas judicialmente.

a) esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor por dois peritos nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento do primeiro.

Si o credor requerer a verificação da conta nos proprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrinsecas e extrinsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n. 2, do Código Commercial.

Si nos livros do devedor, será este citado para, no dia e hora marcados, exhibi-los em juizo, sob pena de confesso, observando-se o disposto no art. 19, 1.ª alinea, do Código Commercial.

Os livros irregulares do devedor provarão contra este.

b) A pena de confesso será imposta si o devedor recusar a exhibição dos seus livros, sob qualquer pretexto, salvo si provar plenamente a destruição ou perda desses livros em virtude de força maior.

c) Os peritos apresentarão o laudo dentro de tres dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

d) As contas, assim verificadas, consideram-se vencidas, desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame.

Art. 2.º Caracteriza-se, tambem, a fallencia, independente da falta de pagamento, si o commerciante:

1.º, executado, mesmo por dívida civil, não paga a importancia da condemnação nem a deposita, dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução, para poder apresentar embargos;

2.º, procede a liquidação precipitada; lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

3.º, convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de creditos ou cessão de bens;

4.º, aliena, transfere, cede ou faz doação de parte ou de todo o activo a terceiro, credor ou não, com a obrigação deste solver suas dividas ou não, sem o consentimento expresso de todos os credores; põe bens em nome de terceiros; contrae dividas simuladas, e assim procede com o fim de occultar ou desviar bens, de retardar pagamentos ou fraudar credores; ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por actos inequivocos.

5.º Constitue hypothecas, antichreses, penhores ou qualquer outra garantia, preferencia ou privilegio a favor de algum credor, sem ficar com bens livres e desembargados, equivalentes ás suas dividas ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por factos inequivocos, exceptuadas as sociedades autorizadas a emitir debentures e que applicarem o producto da emissão ao pagamento ou conversão de suas dividas.

6.º Ausenta-se sem deixar representante para administrar o negocio e habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; occulta-se ou intenta occultar-se, deixando furtivamente o seu domicilio.

Consideram-se praticados pelas sociedades, os actos desta natureza provenientes de seus administradores, directores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3.º As sociedades anonymas ainda mesmo que o seu objecto seja civil, incorrem em fallencia:

1.º Quando, sem relevante razão de direito, não pagam no vencimento obrigação líquida e certa (art. 1.º, paragrapho unico).

2.º Nos casos indicados no art. 2.º, ns. 1 a 5.

3.º Nos casos de perda de tres quartos ou mais do capital social.

Art. 4.º A fallencia não será declarada, si a pessoa contra quem fôr promovida provar:

1.º Falsidade do titulo de obrigação.

2.º Prescripção da dívida ou nullidade de pleno direito absoluta do instrumento apresentado para prova.

3.º Novação ou pagamento da dívida, mesmo depois do protesto do titulo, mas antes de requerida em juizo a fallencia.

4.º A materia do art. 588 do Código Commercial, referente aos conhecimentos de frete, e dos arts. 641, 646, 655 e 656, do Código Commercial, relativa ás letras de risco.

5.º Concórdata preventiva ainda mesmo em formação.

6.º Deposito judicial, opportunamente procedido nos termos dos arts. 393 e seguintes, do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.

7.º Qualquer motivo que, por direito, extinga, adie ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua o réo do processo da fallencia.

8.º A materia do art. 7.º, do decreto n. 17.535, de 16 de novembro de 1926, desde que a reclamação tenha sido feita na forma da lei.

Art. 5.º A fallencia poderá ser declarada até dentro do prazo de um anno após a morte do devedor ou até dentro de dous annos após a cessação do exercicio do commercio ou a dissolução e liquidação da sociedade, pouco importando que aquelle estado se manifeste antes ou depois de qualquer destes factos.

§ 1.º O commerciante fallecido será representado no processo de fallencia pelo conjuge sobrevivente e herdeiros. Havendo menores entre estes, o juiz nomeará um curador.

Aberta a fallencia, será suspenso o inventario judicial, a que porventura se estiver procedendo em razão do obito do devedor.

§ 2.º A fallencia da sociedade anonyma ou de sociedade a ella equiparada, não será declarada depois de liquidado, partilhado e distribuido o activo.

Art. 6.º A fallencia da sociedade acarreta a de todos os socios, pessoal e solidariamente responsaveis. Incurrem em fallencia, tambem, os socios que se retirarem da sociedade, embora com reserva dos outros socios, sem consentimento expresso de todos os credores então existentes, salvo si estes fizeram com os socios, que ficaram na sociedade sob a mesma ou outra firma, ou que, individualmente, assumiram as responsabilidades sociaes, novação do contracto, ou si continuaram a negociar com a sociedade ou com os socios successores, indicando ter confiança no seu credito.

§ 1.º Nas sociedades em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos.

§ 2.º Os socios commanditarios comprehendidos nos termos do art. 314 do Código Commercial não incidem nos effeitos da fallencia, mas respondem solidariamente com o fallido por todas as obrigações sociaes.

Esta responsabilidade tornar-se-ha effectiva mediante a acção summaria estabelecida no art. 238 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, applicada ao caso a disposição do art. 53, § 2.º, da presente lei.

SECÇÃO II

DA DECLARAÇÃO OFFICIAL DA FALLENCIA

Art. 7.º E' competente para declarar a fallencia o juiz de direito do commercio, em cuja jurisdicção o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brasil.

A fallencia dos commerciantes ambulantes e empregarios de espectaculos publicos póde ser declarada pelo juiz de direito do commercio de onde forem encontrados.

Paragrapho unico. O juizo da fallencia é indivisivel e competente para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida.

Essas acções e reclamações serão processadas na fórmula por que se determina nesta lei.

Art. 8.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma obrigação commercial deve, no preciso prazo, de 10 dias, contados do vencimento da obrigação, requerer ao juiz de direito do commercio a declaração da fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios, e juntando ao seu requerimento:

a) o balanço do activo e passivo, com a indicação e a avaliação approximada de todos os bens e exclusão de dividas activas prescriptas;

b) a relação nominal dos credores commerciaes e civis;

c) o contracto social ou a indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade fór irregular (de facto), e os estatutos, mesmo impressos, da sociedade anonyma, se a fallencia fór por esta requerida.

§ 1.º Em seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento.

§ 2.º *Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, ou por quotas, de responsabilidade limitada, o requerimento póde ser assignado por todos os socios, ou por aquelles que gerem a sociedade ou tem o direito de usar a firma, ou por seu liquidante, e tratando-se de sociedade anonyma, ou em commandita por acções, pelos administradores, socios gerentes ou liquidantes.*

§ 3.º *Os socios que não assignarem o requerimento poderão oppôr-se á declaração da fallencia, requerendo o que fór a bem do seu direito, embargar a sentença, nos termos do art. 19, § 1.º, ou aggravar.*

Art. 9.º A fallencia póde tambem ser requerida.

1.º, pelo conjuge sobrevivente ou pelos herdeiros do devedor, nos casos do art. 1.º e do art. 2.º, ns. 1 e 2;

2.º, pelo socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social, e pelo accionista da sociedade anonyma, apresentando as suas acções;

3.º, pelo credor, exhibindo titulo de seu credito, ainda que não vencido.

§ 1.º O credor commerciante, com domicilio no Brasil, sómente será admittido a requerer a fallencia do seu devedor, si provar que tem inscripta a sua firma no Registro

do Commercio, pela fórmula indicada no decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

§ 2.º O credor, por titulo civil poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, provando que este, sendo por elle executado, não pagou nem depositou a importancia da condemnação dentro das 24 horas, a que se refere o artigo 2.º, n. 1, ou provando qualquer dos actos ou factos indicados nos arts. 1.º e 2.º, ns. 2 a 6.

§ 3.º O credor privilegiado, inclusive o hypothecario, sómente poderá requerer a fallencia do devedor, declarando renunciar ao privilegio, ou, si o quizer manter, provando que os bens, que constituem a sua garantia, não chegam para a solução do credito.

Essa prova far-se-ha mediante avaliação por peritos, nomeados a aprazimento das partes, em processo preparatorio anterior ao pedido de fallencia, ou no prazo do art. 12, si o pedido se basear no art. 2.º.

§ 4.º O credor, que não tiver domicilio no Brasil, será obrigado a prestar fiança ás custas e ao pagamento da indemnização, de que trata o art. 22, si a sua lei nacional fizer identicas exigencias aos estrangeiros.

§ 5.º Não podem requerer a fallencia, mas sómente a ella concorrer, os ascendentes, descendentes e affins e o conjuge do devedor.

§ 6.º Nos casos do art. 3.º, n. 3, a fallencia da sociedade anonyma sómente póde ser requerida por ella propria ou por algum accionista.

Art. 10. Requerendo a fallencia do devedor com fundamento no art. 1.º, deverá qualquer das pessoas mencionadas no art. 9.º instruir a petição com o titulo da obrigação e certidão do respectivo protesto.

§ 1.º Logo que a petição for apresentada, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, allegar em cartorio o que entender a bem do seu direito.

Si o devedor não for encontrado, o prazo correrá a revelia, e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

§ 2.º Si aquelle, cuja fallencia for requerida, allegar relevante materia (art. 4.º), o juiz poderá conceder, a seu requerimento, o prazo de tres dias improrogaveis, para, dentro delle, provar a sua defesa, com citação do requerente ou seu procurador, si estiverem presentes no fóro da fallencia.

Findo esse prazo, serão os autos conclusos immediatamente para a sentença.

§ 3.º Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, ou por quotas, qualquer socio póde oppôr-se á declaração da fallencia nos termos do § 2.º acima, si a sociedade, por seu representante, não comparece para se defender, ou si a fallencia é requerida por outro socio.

Art. 11. Nos cartorios de protesto de letras e titulos haverá um livro especial para o registro dos protestos dos titulos que, não estando sujeitos ao protesto necessario e obrigatorio, devam alli ser apresentados para os fins da presente lei. O protesto deverá ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação e o respectivo instrumento, que será tirado dentro em tres dias uteis, deverá conter:

a) data; a transcrição, por extracto, do titulo com as principaes declarações nelle inseridas pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar a resposta dada ou a declaração da falta da resposta; a certidão de não haver sido encontrado ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital affixado á porta do cartorio e, quando possivel, publicado pela imprensa; a assignatura, com o signal publico, do official do protesto e, si possivel, a do portador.

Paragrapho unico. O referido livro de registro poderá ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

Art. 12. Para a fallencia ser declarada nos casos do art. 2.º, o autor especificará na petição, que será apresentada em duplicata, datada e assignada, o facto característico da fallencia, juntando logo todas as provas, fundamento das suas allegações, ou indicando aquellas que pretende adduzir, observada a disposição do art. 720, § 2.º do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

O réo será citado para se defender, devendo apresentar em cartorio os seus embargos, no prazo de 24 horas.

Si nenhuma das partes houver protestado por prova, o juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico, profere a sentença.

Si, porém, qualquer das partes tiver protestado por testemunhas, exame de livros, depoimento pessoal ou outra prova, o juiz, recebendo os embargos, logo que os autos lhe

forem conclusos, marcará ao mesmo tempo dia e hora para todas as diligencias requeridas, mandando notificar o representante do Ministerio Publico.

A prova deverá ser exhibida dentro de cinco dias e, findo este prazo, as partes apresentarão, em cartorio, as suas allegações finais, dentro das 24 horas seguintes, abrindo-se vista dos autos ao representante do Ministerio Publico por outras 24 horas, sendo, em seguida, conclusos os autos para a sentença.

Paragrapho unico. O réo será citado, entregando-lhe o escrivão ou o official de justiça um dos exemplares da petição inicial, e, si não fôr encontrado, o juiz nomeará um curador, que o defenda.

Si o réo fôr citado e não comparecer, correrá o processo á revelia.

Art. 13. Sendo a fallencia da sociedade anonyma requerida por algum accionista, sob os fundamentos do artigo 3º, n. 3, observar-se-ha o mesmo processo indicado no art. 12, dispensada, porém, a intervenção do Ministerio Publico, salvo si requerida pelo autor.

Art. 14. O devedor ou réo que não fôr encontrado no lugar do seu principal estabelecimento, deverá ser citado para os fins dos arts. 10 e 12, na pessoa do gerente do negocio commercial, liquidante ou representante.

As sociedades commerciaes serão citadas na pessoa dos seus gerentes ou socios solidarios, com direito de represental-as, e dos liquidantes.

As sociedades anonymas serão citadas na pessoa dos seus administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficam sujeitos ás mesmas obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou réo.

Art. 15. Nos casos do art. 2º, durante o processo preliminar da fallencia (art. 12), o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do autor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondencia e bens do réo e prohibir qualquer alienação ou disposição de bens, para salvaguardar do activo, publicando-se o despacho, em edital, pela imprensa.

Os bens e livros ficarão sob a guarda de depositario nomeado pelo juiz, podendo ser o proprio autor.

Paragrapho unico. Cessarão todas as medidas excepcionaes por força da propria sentença que julgar improcedente o pedido da fallencia.

Art. 16. Praticadas as diligencias determinadas pela presente lei, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, nos termos do art. 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, declarando ou não aberta a fallencia e a publicará immediatamente em mão do escrivão.

A sentença que declarar a fallencia:

a) conterá o nome do devedor com toda a clareza, o lugar do seu principal estabelecimento e genero de commercio, os nomes dos socios solidarios comprehendidos na fallencia e os seus domicilios, os nomes dos administradores ou liquidantes da sociedade anonyma, em *commandita por accões e por quotas*, a esse tempo;

b) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que ao meio dia começará o juizo da fallencia;

c) fixará o termo legal da fallencia, si fôr possível, isto é, a data em que se tenha caracterizado este estado, não podendo retrotrahir-se por mais de 40 dias, contados daquelle em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento ou daquelle em que foi despachado o requerimento inicial da fallencia, nos casos do artigo 2º;

d) nomeará um *syndico* para a administração da massa e nar os livros e apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, mais funções a seu cargo e um perito contador para examinar os livros e apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo juiz, pelo *syndico* e pelos credores;

e) marcará o prazo para todos os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos;

f) determinará o dia, hora e lugar da primeira assemblea dos credores;

g) providenciará sobre outras diligencias que entender de conveniencia no interesse da massa;

h) poderá ordenar a prisão preventiva do fallido, a requerimento do representante do Ministerio Publico, quando as provas colhidas demonstrarem estar elle incurso em crime punivel por esta lei ou pelo Codigq Penal.

Art. 17. O resumo da sentença declaratória da fallencia será, dentro de vinte e quatro horas depois do recebimento dos autos em cartorio:

1º — Affixado, por edital, na porta do estabelecimento e no armazem do fallido.

2º — Remettido, pelo escrivão, sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministerio Publico, á Junta Commercial, a Associação Commercial, á Junta dos Corretores, á Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, e ao official do registro das firmas commerciaes na respectiva comarca, para a devida averbação.

§ 1º. Esse resumo conterá o nome do juiz, os nomes e domicilios do fallido e dos socios solidariamente responsaveis tambem fallidos, o nome do *syndico* e sua residencia, o prazo marcado para as declarações e exhibição de titulos creditórios e o dia, hora e lugar da primeira assemblea dos credores.

Podem os escrivães usar para esse fim de formulas impressas.

§ 2º. Dentro do prazo de tres horas, o escrivão officiará ao chefe, administrador ou agente das estações telegraphicas, e postaes, que existirem no lugar, communicando a fallencia do devedor e o nome do *syndico*, a quem deve ser entregue a correspondencia.

§ 3º. Recebendo o resumo da sentença declaratoria da fallencia, o secretario da Junta Commercial e o official do registro de firmas commerciaes, nas comarcas, farão o lançamento em livro especial, aberto e rubricado pelo presidente da Junta Commercial e pelo juiz de direito, do nome do fallido, do lugar de seu estabelecimento, da data da sentença da fallencia e do juizo e cartorio em que a mesma se processa.

Art. 18. O juiz publicará a declaração da fallencia, por meio de edital, contendo:

1º — O nome do fallido, o seu domicilio, genero de commercio, termo legal da fallencia e o nome do *syndico*;

2º — A notificação a todos os credores para, dentro do prazo marcado, apresentarem ao *syndico* a declaração dos seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos;

3º — A convocação de todos os credores para a primeira assemblea, declarando lugar, dia e hora, onde esta se realizará.

§ 1º. Esta publicação deve ser feita, immediatamente pelo escrivão, no "Diario Official", e pelo *syndico*, se a massa comportar as despesas, em outros jornaes de grande circulação.

§ 2º. O escrivão certificará nos autos ter cumprido as diligencias deste e do art. 17, nos prazos ali determinados, incorrendo na pena de suspensão por seis mezes, no caso de falta ou negligencia, e perda de todas as custas, além de responder por prejuizos e danos.

Art. 19. Da sentença que declarar aberta a fallencia poderá o devedor ou seu representante aggravar, por instrumento.

§ 1º. Poderá tambem o devedor, ou seu representante, embargar essa sentença, quando a fallencia tiver sido aberta com fundamento no art. 1º.

Os embargos se processarão em auto separado, com citação de quem requereu a fallencia.

O embargante apresentará os embargos, deduzidos em requerimento articulado no prazo de dous dias, contados daquelle em que fôr publicada a fallencia, e o embargado, em seguida, e em igual prazo, os contestará, querendo.

As partes deduzirão a prova, dentro de seis dias, e, decorridos estes, allegarão afinal, no prazo de dous dias, para cada uma, e, ouvido o representante do Ministerio Publico no mesmo prazo, o juiz julgará dentro de cinco dias.

O *syndico* e qualquer credor serão admittidos a assistencia cabe agravo de petição.

Da decisão do juiz, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 2º. O agravo e os embargos não suspenderão os effectos da sentença declaratoria da fallencia, nem interromperão as diligencias e actos do processo.

Art. 20. Da sentença que não declarar aberta a fallencia, si o requererem.

Paragrapho unico. Esta sentença não terá autoridade de cousa julgada.

Art. 21. Quem, por manifesto dolo ou falsidade plenamente provados, requerer a fallencia de outrem, será condemnado na sentença que denegar a fallencia em 1º ou 2º juizo.

stancia a indemnização ao réo das perdas e danos que forem liquidados na execução.

Sendo a fallencia requerida por mais de uma pessoa, a responsabilidade destas será solidaria.

Paragrapho unico. Por acção ordinaria poderá tambem o prejudicado reclamar indemnização por perdas e danos no caso de culpa do requerente da fallencia, quando esta fór negada.

Art. 22. Reformada a sentença que declarar a fallencia, será tudo reposto no antigo estado.

O resumo da sentença revocatoria da fallencia será remettido ás corporações e funcionarios mencionados no art. 18, n. 2, e publicado na fórma do art. 19, § 1º.

Art. 23. Não sendo possível fixar, na sentença declaratoria da fallencia, o termo legal desta, o juiz o fará, logo que os syndicos lhe forneçam os precisos elementos, mas antes da primeira assembléa dos credores.

Do provimento do juiz, que fixar o termo legal da fallencia, na sentença declaratoria ou em interlocutorio, poderão os interessados aggravar por instrumento.

TITULO II

Dos effeitos juridicos da sentença declaratoria da fallencia

SECÇÃO I

DOS EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS DOS CREDITORES

Art. 24. Ao juizo da fallencia deverão concorrer todos os credores do devedor commum, commerciaes ou civis, allegando e provando os seus direitos.

Paragrapho unico. Não poderão ser reclamados na fallencia:

1º — Os creditos fundados em sentença simplesmente de preceito, isto é, em sentença fundada em simples confissão do devedor.

2º — Os creditos por titulos de doação ou por prestações alimenticias.

3º — As despesas que os credores individualmente fizerem para que possam tomar parte na fallencia, salvo custas judiciaes em litigio com a massa.

4º — As penas pecuniarias por infracção das leis penaes, administrativas ou policiaes.

Art. 25. As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até o encerramento desta.

§ 1º. Achan-to-se os bens já em praça, com dia definitivo para a arrematação, fixado por editaes, far-se-ha esta, entrando o producto para a massa.

Si, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da fallencia, sómente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2º. Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios.

Art. 26. A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido, commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legaes, si outra taxa não tiver sido estipulada.

Quanto ás obrigações ao portador (debentures) emitidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, prevalecerá a disposição do art. 6º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 177-A, de 15 de setembro de 1893:

§ 1º. Não terão vencimento antecipado ou immediato:

1º — As obrigações sujeitas a condição suspensiva. Não obstante, ellas entrarão na fallencia, sendo o pagamento deferido até que se verifique a condição.

2º — As letras hypothecarias emitidas pelas sociedades de credito real (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, artigos 357 e 358).

§ 2º. As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo vencido em virtude de fallencia não serão attendidas.

Art. 27. Contra a massa não correrão juros, ainda que estipulados forem, si ella não chegar para o pagamento principal.

Exceptuam-se desta disposição os juros das obrigações ao portador (debentures), emitidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, os das letras hypothecarias, emitidas pelas sociedades de credito real e os dos creditos garantidos por hypotheca, anticrese ou penhor.

Os juros dos creditos garantidos serão pagos pelo producto dos bens constitutivos do privilegio, hypotheca ou penhor.

Art. 28. Os fiadores do fallido, poderão apresentar-se na fallencia por tudo quanto tiverem pago em descarga do afiançado ou tambem, pelo que mais tarde possam satisfazer, si o credor não pedir a sua inclusão na fallencia.

Art. 29. Os credores por obrigação solidaria concorrerão pela totalidade de seus creditos nas respectivas massas dos co-obrigados simultaneamente fallidos, até serem integralmente pagos.

Os dividendos distribuidos serão annotados no respectivo titulo original pelos liquidatarios das massas e o credor communicará ás outras massas o que de alguma receber.

O credor que, indevidamente, receber alguma quantia dos co-obrigados solventes ou das massas dos co-obrigados fallidos, ficará obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e danos.

Art. 30. As massas dos co-obrigados fallidos não terão acção regressiva umas contra as outras. Si, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas co-obrigadas, desapparecendo assim os seus direitos contra as outras massas, as primeiras terão acção regressiva contra as segundas em proporção á parte que pagaram e áquella que cada uma tinha a seu cargo.

Paragrapho unico. Si os dividendos que couberem ao credor em toda sas massas co-obrigadas excederem da importancia total do credito, este excesso entrará para as massas na proporção acima dita. Si os co-obrigados eram garantantes uns dos outros, aquelle excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, ás massas dos co-obrigados que tiverem o direito de ser garantidos.

Art. 31. Os co-devedores solventes, que pagarem, total ou parcialmente, a importancia do credito, poderão reclamar da massa fallida do co-obrigado quanto pagaram, observadas as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 32. Aos credores ficarão garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da fallencia:

1º, de intervir, como assistentes, em quaesquer acções promovidas contra ou pela massa;

2º, de fiscalizar a administração da massa fallida e requerer e promover no processo da fallencia o que fór a bem da referida massa e á execução da presente lei. As despesas que se fizerem serão indemnizadas pela massa, si esta auferir vantagens;

3º, de examinar, em qualquer tempo, os livros e papeis do fallido e da administração da massa fallida, independente de ordem ou autorização do juiz.

Paragrapho unico. Para exercer esses direitos basta que se tenha apresentado ao syndico a declaração de que trata o art. 82.

Art. 33. Os credores ausentes poderão constituir procurador para represental-o na fallencia do devedor, sendo lícito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores, ao mesmo tempo.

§ 1º. A procuração póde ser transmitida por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada, deverá ser apresentada á estação expedidora que, na transmissão, mencionará esta circumstancia.

§ 2º. O procurador fica habilitado para tomar parte em quaesquer actos ou deliberações da massa, receber avisos, notificações ou citações, independentemente de poderes espciaes.

Paragrapho unico. O procurador responde solidariamente com o mandante, quando obrar com dolo, má fé ou fraude.

Art. 34. Serão considerados representantes dos credores para todos os actos e deliberações da fallencia:

1º, os administradores das sociedades, os gerentes, os liquidantes e os prepostos com poderes de administração geral;

2º, os procuradores "ad negotia", embora não tenham poderes especificados para a fallencia;

3º, os herdeiros e successores;

4º, os tutores e curadores, na fórma de direito.

§ 1º. A Fazenda Nacional, quando interessada por dividas de impostos ou de letras e titulos, será representada, no juizo da fallencia, pelo procturador da Republica, auxiliado pelos adjuntos, ajudantes ou solicitadores.

A Fazenda dos Estados e a dos municipios serão representadas pelos funcionarios, aos quaes, pelas respectivas constituições ou leis organicas, incumbir este dever.

Art. 35. Os credores menores e interdictos não gosam, na fallencia, de privilegio algum, dos que as leis civis lhes conferem.

Fica-lhes, entretanto, salvo o direito de haver de seus tutores ou curadores, indemnização pelos danos provenientes de negligencia, dolo ou fraude.

Art. 36. Si os bens do fallido não chegarem para o integral pagamento dos credores encerrada a fallencia, estes terão o direito, de executar o devedor, a todo o tempo, pelo saldo de seus creditos, si o fallido não os contestou.

SECÇÃO II

DOS EFEITOS QUANTO Á PESSOA DO FALLIDO

Art. 37. Em virtude da declaração da fallencia ficam impostas ao fallido as seguintes obrigações:

1.º assignar nos autos, logo que tiver conhecimento da sentença declaratoria da fallencia, termo de comparecimento em que declarará seu nome, estado, idade e naturalidade, indicando a rua e numero de sua residencia, para lhe serem dirigidas as notificações e avisos necessarios, sob pena de revelia e outras comminadas por esta lei, declarando:

a) as causas determinantes da sua fallencia, quando pelos credores requerida;

b) si tem firma inscripta, quando a inscreveu, apresentando a segunda via ou certidão da declaração legal;

c) sendo sociedade mercantil, os nomes e residencias de todos os socios, apresentando o contracto e a certidão ou declaração de registro de firma, si sociedade regular;

d) o nome do guarda-livros que, desde um anno, vinha escripturando os livros commerciaes;

e) quaes os seus bens immoveis e moveis que se não encontram no seu estabelecimento;

f) si faz parte de outras sociedades commerciaes, exhibindo o respectivo contracto.

Não se poderá ausentar do lugar da fallencia sem justo motivo e autorização expressa do juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas comminadas nesta lei".

2.º, entregar, sem demora, todos os bens, livros, papeis e documentos ao syndico e lhe indicar os bens em poder de outrem para serem arrecadados;

3.º, comparecer a todos os actos da fallencia e ás assembleas dos credores, podendo ser representado por procurador, quando occorrerem justos motivos e obtiver licença do juiz;

4.º, prestar, verbalmente ou por escripto, as informações solicitadas pelo juiz, syndico, liquidatario, curador fiscal e credores, sob circumstancias e factos que interessem á fallencia e auxiliár o syndico com zelo e lealdade;

5.º, verificar a legitimidade, regularidade e authenticidade das reclamações de credito apresentadas á massa;

6.º, assistir ao levantamento e verificação do balanço e exame dos livros;

7.º, examinar e dar parecer sobre as contas do syndico e liquidatario.

Paragrapho unico. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres declarados em os ns. 1 a 4, ou ausentando-se sem licença do juiz, embaraçando as funções do syndico ou liquidatario, occultando bens por qualquer modo, recebendo quaesquer quantias pelos creditos, subtrahindo documentos, desviando a correspondencia, que deva ser entregue ao syndico ou liquidatario, poderá o fallido ser preso por mandado do juiz.

Da ordem de prisão cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo. A prisão não poderá exceder de 60 dias e será decretada desde que, por meio summarissimo, se verificar que a exactidão dos factos arguidos.

A prisão nos casos deste artigo poderá ser requerida pelo syndico, liquidatario ou representante do Ministerio Publico e tambem ordenada pelo juiz "ex-officio".

Art. 38. Além dos direitos, que esta lei especialmente lhe confere, tem o fallido os de fiscalizar a administração da massa fallida, de requerer o que for a bem de seus direitos e interesses, de exercer direitos meramente conservatorios dos bens arrecadados, podendo intervir como assistente nas questões pró ou contra a massa e interpor os competentes recursos das decisões que tiverem relação com o seu estado de fallencia e consequencias deste.

Paragrapho unico. Si notificado ou avisado pela imprensa, por carta ou por official de justiça, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer acto da fallencia, os actos ou diligencias correrão á revelia, não podendo em tempo algum sobre elles reclamar, isso sem prejuizo do disposto no paragrapho unico do art. 37.

Art. 39. As sociedades anonymas, as em commandita por acções e as por quotas são representadas na fallencia por seus

administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficarão sujeitos a todas as obrigações, que a presente lei impõe ao devedor ou fallido; serão ouvidos como representante da sociedade fallida nos casos em que a lei prescreve que o fallido seja ouvido e incorrerão nas penas de prisão nos casos declarados no paragrapho unico do art. 38.

Paragrapho unico. Não abstante isentos da fallencia, esses administradores, gerentes ou liquidantes deverão prestar contas de seus actos e responderão pelos delictos commettidos contra a sociedade e contra terceiros na forma por que dispõe o titulo XIII.

Art. 40. Depois da primeira assemblea dos credores, o fallido poderá exercer o commercio ou qualquer industria ou profissão, salvo as restricções estabelecidas pelo Código Commercial e leis especiaes.

Art. 41. A morte do fallido não interromperá o processo da fallencia.

O conjuge sobrevivente e os herdeiros o representarão para todos os efeitos commerciaes.

Paragrapho unico. Os herdeiros do devedor fallido não serão responsaveis além das forças da herança.

Art. 42. Si o fallido tór diligente no cumprimento de seus deveres e auxiliar os syndicos com lealdade e zelo e si a massa comportar, pôde requerer ao juiz que lhe arbitre modica remuneração. Nesse arbitramento serão ouvidos o syndico e o representante do Ministerio Publico; e a requerimento do syndico, de qualquer credor, allegando causa justa, ou "ex-officio", poderá ser supprimida a remuneração arbitrada.

Paragrapho unico. Esta remuneração cessará depois da primeira assemblea dos credores e eleição do liquidatario.

SECÇÃO III

DOS EFEITOS QUANTO AOS BENS DO FALLIDO

Art. 43. A fallencia comprehenderá todos os bens do devedor, inclusive direitos e acções existentes na época da sua declaração, e os adquiridos durante ella.

Art. 44. Desde o dia da abertura da fallencia ou da decretação do sequestro, o devedor perderá o direito de administrar e dispôr de seus bens.

§ 1.º Não poderá o devedor, desde aquelle dia, praticar qualquer acto que tenha referencia, directa ou indirecta, aos bens, interesses, direitos e obrigações comprehendidos na fallencia, sob pena de nullidade de pleno direito, podendo o juiz pronunciar a ex-officio, independente da prova de prejuizo.

§ 2.º Entretanto, si antes da publicação da fallencia ou do sequestro o devedor pagou no vencimento uma letra de cambio ou titulo á ordem por elle accepto ou sobre elle sacado, o pagamento será valido, si o portador não conhecia a puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os cofallencia ou o sequestro, e si, conforme o direito cambial, não obrigados.

Art. 45. Não se comprehenderão na fallencia:

1. Os bens que o fallido possuir no dia da declaração da fallencia ou vier a possuir durante esta, com a clausula de não serem obrigados por dividas.

2. As pensões, ordenados ou outras quantias, a que o fallido tiver direito, a titulo de alimento, aposentadoria, reforma ou jubilação.

3. O que o fallido ganhar por seu trabalho pessoal e destinado á manutenção propria e da familia.

4. Os vestuarios do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida.

5. Os rendimentos dos bens dos filhos menores.

6. O bem de familia.

Art. 46. A fallencia não affectará a administração dos bens, propios e particulares da mulher e dos filhos do devedor, pelo que não poderão ser arrecadados na fallencia:

1. Os bens dotaes, os paraphernaes, os incommunicaveis sob o regimen da communhão, os que não respondem por dividas anteriores ao casamento e as doações antenuptiaes.

2. Os bens particulares dos filhos menores, legitimados, legitimados e reconhecidos.

SECÇÃO IV

DOS EFEITOS QUANTO AOS CONTRACTOS DO FALLIDO

Art. 47. Os contractos bilateraes não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelos syndicos e liquidatarios, si o acharem de conveniencia para a massa.

§ 1.º A não execução integral desses contractos por parte da massa, dará ao contractante o direito de exigir desta a devida indemnização pelas perdas e danos.

§ 2.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preço corrente possa ser annotado, a liquidação, si não puder realizar-se pela effectiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço, far-se-ha pela prestação da differença entre a cotação do dia do contracto e a da época da liquidação.

Art. 48. As contas correntes com o fallido consideram-se encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo.

Art. 49. Compensar-se-hão as dividas vencidas até ao dia da abertura da fallencia, provenha o vencimento da propria sentença da fallencia, ou da expiração do prazo contractual.

Paragrapho unico. Não se dará compensação:

a) nos creditos fundados em titulos ao portador;
b) nos creditos, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido ou a elle transferidos quando já era conhecido o estado de insolvencia, para o fim de compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa;

c) nos creditos transferidos, salvo o caso de successão *mortis causa*.

Art. 50. Durante a fallencia ficará interrompida a prescripção.

Art. 51. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella reputar-se-ha dissolvida. (Cod. Com., art. 335, n. 2).

Em sua liquidação intervirá o syndico ou liquidatario e todos os actos, que com elle se praticarem, serão validos e irrevogaveis.

Paragrapho unico. Si algum dos socios solidarios da sociedade, cuja fallencia for declarada, fizer parte de outras sociedades, para a massa daquella entrará sómente a quota que a esse socio couber na liquidação das sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

Art. 52. O mandato conferido pelo devedor antes da fallencia, sobre negocios que interessem á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelo syndico ou liquidatario, a quem o mandatario prestará contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessará o mandato ou commissão, que houver recebido antes da fallencia.

Art. 53. Os accionistas das sociedades anonymas e outros socios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as acções ou quotas que subscreverem para o fundo social, não obstante quaesquer restricções, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou contracto da sociedade.

§ 1.º Não satisfazendo amigavelmente, quando avisados, o liquidatario proporá contra elles acção executiva, observando-se o disposto nos arts. 310 a 317 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º O liquidatario poderá propor a acção antes de vender os bens da sociedade e apurar o activo e sem necessidade de justificar a insufficiencia deste para a solução do passivo da fallencia.

§ 3.º A acção poderá comprehender todos os réos ou ser especial para cada devedor em condições de solvencia.

Art. 54. O socio de responsabilidade limitada nas sociedades commerciaes, que não revestirem a forma anonyma nem a de commandita por acções, que se despedir antes de dissolvida a sociedade, retirando os fundos com que entrara para o capital, ficará responsavel, até o valor desses fundos, pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da respectiva averbação no registro do commercio.

SECÇÃO V

DA REVOGAÇÃO DE ACTOS PRATICADOS PELO DEVEDOR ANTES DA FALLENCIA

Art. 55. Não produzirão effectos relativamente á massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado economico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar os credores:

1º, os pagamentos de dividas não vencidas realizadas pelo devedor, dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio

de extinguir o direito do credito, inclusive o desconto dos proprios titulos;

2º, os pagamentos de dividas vencidas e exigiveis realizados dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio que não seja em dinheiro;

3º, as hypotheças e outras garantias reaes, inclusive a retenção, constituídas dentro do termo legal da fallencia, tratando-se de divida contrahida antes deste termo.

Si os bens offerecidos em hypotheça constituirem objecto de outra hypotheça valida, inscripta em segundo lugar, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hypotheça revogada;

4º, todos os actos a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou si se referirem a objectos de valor menor de 500\$, desde dous annos antes da declaração judicial da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

5º, a renúncia á successão, legado ou usufructo até dous annos antes da declaração judicial da fallencia;

6º, a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto antenupcial;

7º, as inscripções de hypotheças e as transcripções de onus reaes e de transmissões "inter-vivos", por titulo oneroso ou gratuito, de immoveis susceptiveis de hypotheça, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia.

A falta da inscripção da hypotheça ou da transcripção dos onus reaes dá ao credor o direito de concorrer na massa como chirographario e a falta de transcripção das transmissões "inter-vivos", confere ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel;

8º, a venda, ou transferencia, do estabelecimento commercial ou industrial, feita sem annuncia expressa de todos os credores, ou sem o pagamento de todos elles, não tendo o fallido ficado com bens sufficientes para a quitação do seu passivo.

§ 1.º Os actos, a que se referem os ns. 3 e 4, não serão revogaveis si, ao tempo em que forem praticados, o devedor não exercia o commercio.

§ 2.º A hypotheça, constituída nos termos do n. 3, é nulla e a nullidade pôde ser pronunciada no processo da verificação de creditos.

Art. 56. Poderão ser revogados, tambem relativamente á massa, todos e quaesquer actos, enquanto não prescriptos, praticados pelo devedor, na intenção de prejudicar credores, provando-se fraude, de ambos os contrahentes.

Art. 57. Os bens deverão ser restituídos á massa em especie, com todos os accessorios, e, não sendo possivel, dar-se-á a indemnização.

Art. 58. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, será devida nos casos de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor.

Em todo o caso sel-o-á desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contrahente, salvo si do contracto ou acto não auferir vantagem. Neste caso, o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor re-assumirá o seu anterior estado de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé a acção de perdas e danos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 59. A acção revocatoria, tendo por fim pronunciar a inefficacia dos actos referidos nos arts. 55 e 56, relativamente á massa fallida, deverá ser intentada pelos liquidatarios em nome da massa.

Paragrapho unico. Esta acção poderá ser proposta:

1º, contra todos aquelles que figurarem no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

2º, contra os successores "causa mortis" das pessoas acima indicadas, até a concurrencia da quota hereditaria, de legado ou usufructo;

3º, contra os seus successores:
a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores;

b) si o direito se originou de acto revogavel nos termos do art. 55;

4º, contra os successores "causa mortis" das pessoas indicadas nas alíneas a e b do n. 3 acima, até a concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 60. A acção revocatoria correrá perante o juiz da fallencia. O seu curso será summario, observadas as disposições dos arts. 237 a 243 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 1.º O réo não poderá oppôr compensação nem reconvenção.

§ 2.º A appellação será recebida no effeito devolutivo e os autos subirão dentro do prazo de 15 dias, depois de intimadas as partes da sentença, independente de traslado, salvo si alguma das partes o requerer, pagando-o á sua custa.

§ 3.º O juiz não está adstricto ás regras de direito quanto á prova da fraude ou má fé, mas decidirá conforme a sua livre e intima convicção, fundamentando a sentença com os factos e as razões que motivem a sua decisão.

§ 4.º A acção preserverá um anno depois da abertura da fallencia.

Art. 61. A revogação do acto poderá tambem ser allagada e pedida em execução ou em embargos á execução ou á acção executiva.

Paragrapho unico. O juiz poderá, a requerimento dos liquidatarios, ouvidas tres testemunhas, ordenar, como medida preventiva da acção revocatoria, o sequestro dos bens retirados do patrimonio do fallido e em poder de terceiros. Do despacho do juiz, que indeferir ou ordenar o sequestro cabe agravo de instrumento, sem effeito suspensivo.

Art. 62. A revogação do acto poderá ser decreta, embora, para a celebração delle, precedesse sentença executoria, ou fosse consequencia de transacção ou de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

Revogado o acto, ficará de pleno direito resolvida a sentença que o motivou e a consequente execução.

TITULO III

Do pessoal da administração da fallencia

Art. 63. A fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, a que se refere o art. 100, é administrada por um syndico nomeado pelo juiz, e, no periodo de liquidação, por um liquidatario escolhido pelos credores, um e outro sob a immediata direcção e superintendencia do juiz, exercidas nos termos desta lei.

SECÇÃO I

DO SYNDICO

Art. 64. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará um syndico para, sob sua immediata direcção, administrar a massa, inventariar bens e proceder aos trabalhos da verificação de creditos.

§ 1.º O syndico será escolhido entre os credores do fallido, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia, de reconhecida idoneidade moral e financeira, ou entre commerciantes que preenchem as mesmas condições.

Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz poderá mandar notificar o devedor, si estiver presente, para apresental-a em cartorio dentro de duas horas e sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2.º Não poderá servir de syndico:

a) o que tiver laço de consanguinidade ou afinidade até o quarto gráo civil com o fallido ou com os directores e gerentes das sociedades fallidas, ou destes forem amigos, inimigos ou dependentes;

b) o cessionario de creditos, desde um anno antes de ser requerida a fallencia.

§ 3.º Dentro de quarenta e oito horas, depois do edital referido no art. 19, qualquer interessado poderá reclamar, por petição, ao juiz contra a nomeação do syndico em contravenção a esta lei. O juiz, attendendo ás allegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4.º Si o syndico nomeado fór pessoa juridica, declarar-se-ha no termo de que trata o art. 66, o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licenca do juiz.

Art. 65. O syndico, logo que fór nomeado, assignará, nos autos, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades na qualidade de depositario e administrador, e entrar, immediatamente, na administração da massa cumprindo-lhe, além de outros deveres, que a presente lei lhe impõe:

1º — Dar a maior publicidade á sentença declaratoria da fallencia e annunciar, pela imprensa, a hora em que, diariamente, estará no escriptorio do fallido para attender ás pessoas interessadas.

2º — Receber a correspondencia dirigida ao fallido, abril-a em presença deste ou de pessoa por elle designada, fazendo entrega daquella que se não referir a assumpto e interesses da massa.

3º — Arrecadar os bens, fazendo as necessarias averiguações, e os livros do fallido e tel-os sob sua guarda, conforme se dispõe no titulo IV, requerendo ao juiz as medidas convenientes.

4º — Preparar a verificação e classificação dos creditos pela fórma declarada no titulo V.

5º — Proceder ao levantamento do balanço ou verificar o que tiver sido apresentado pelo fallido, corrigindo-o.

6º — Apresentar, até tres dias antes da assembléa dos credores, em cartorio, relatório circunstanciado sobre as causas da fallencia, valor estimativo do activo e do passivo, procedimento do devedor antes e depois de declarada a fallencia, os actos susceptiveis de revogação e especificar com todas as minucias os actos ou factos puniveis por esta lei e pelo Código Penal, praticados pelo devedor, directores ou gerentes das sociedades, cúmplices e outras pessoas.

Este relatório será em duplicata. Um dos exemplares juntar-se-ha aos autos e o outro, por officio do juiz, será encaminhado ao representante do Ministerio Publico. Este exemplar será acompanhado dos extractos dos livros commerciaes e outros documentos necessarios para a prova dos factos articulados.

7º — Praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções, diligenciar a cobrança de dividas activas e passar a respectiva quitação.

Para esse fim, poderá nomear cobradores demissiveis á vontade, exigindo delles fiança, e com salarios ou comissões usuaes na praça, préviamente ajustados e approvados pelo juiz.

O syndico será, para com a massa, abonador dos cobradores que nomear.

8º — Representar a massa dos credores em juizo, como autora, mesmo em processos penaes, ou como ré.

9º — Remir penhores e objectos legalmente retidos, com autorização do juiz e em beneficio da massa.

10º — Representar ao juiz sobre a necessidade da venda de objectos sujeitos a facil deterioração ou de guarda dispendiosa (art. 77).

11º — Chamar para os serviços da administração os empregados, guarda-livros ou quaesquer outros auxiliares, que forem necessarios.

Os salarios serão préviamente ajustados, attendendo-se aos trabalhos e importancia da massa não podendo ser superiores aos que se costumam pagar a taes prepostos na mesma praça, e serão tambem sujeitos á approvação do juiz.

12º — Chamar avaliadores officiaes (dec. n. 596, de 19 de julho de 1896, art. 12, § 2º), onde houver, e contadores ou guarda-livros para a avaliação de bens e exame de livros, quando forem absolutamente indispensaveis os serviços desses peritos por não poder o syndico desempenhal-os.

13º — Recolher ao Banco do Brail, suas agencias ou filiaes, todas as quantias pertencentes á massa. Si no logar não houver essas agencias ou filiaes o juiz designará estabelecimento bancario de notoria reputação.

As quantias depositadas não poderão ser retiradas sinão por ordem expressa do juiz e por meio de cheques nominativos ou saques assignados pelo syndico e rubricados pelo juiz e sempre declarando o nome por extenso ou firma da pessoa a cujo favor é passado e o fim para que é levantada a importância.

14º — Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a fallencia e administração da massa e dar extractos dos livros do fallido para a prova nas verificações ou impugnações de creditos.

Estes extractos merecerão fé, ficando salvo á parte prejudicada provar que são inexactos ou menos verdadeiros.

15° — Exigir dos credores e dos prepostos que serviram com o fallido quaesquer informações verbaes ou por escripto.

Em caso de recusa, o juiz, a requerimento do syndico, mandará vir á sua presença essas pessoas, sob pena de desobediencia, e as interrogará, tomando-se o depoimento por escripto.

16° — Requerer todas as medidas e diligencias que forem necessarias para completar e indemnizar a massa e em beneficio da administração da fallencia, interesse dos credores e cumprimento das disposições da presente lei.

17° — Entregar, dentro de 24 horas, ao liquidatario ou ao devedor concordatario todos os bens da massa em seu poder, livros do fallido e assentos da sua administração, sob pena de prisão até que se realize a entrega.

SECÇÃO II

DO LIQUIDATARIO

Art. 66. Na assembléa, de que trata o art. 102, os credores elegerão um liquidatario, que tenha os requisitos do art. 64, podendo a nomeação recahir em credor, ou não, e tambem no syndico.

Paragrapho unico. Nas fallencias das sociedades, o liquidatario será eleito sómente pelos credores sociaes, embora administre e liquide as massas particulares dos socios fallidos.

Art. 67. O liquidatario prestará o mesmo compromisso do art. 65, e, desde logo ficará investido de plenos poderes para todas as operações e actos necessarios á administração, á realização do activo e á liquidação do passivo da fallencia e para demandar activa e passivamente.

Paragrapho unico. Além dos deveres que esta lei contiver, cabem-lhe mais:

1°, os mencionados no art. 65, ns. 1, 2, 7, 8, 14, 15 e 16, dispensada a approvação do juiz no caso do n. 7;

2° requerer ao juiz a arrecadação dos bens que o fallido adquirir durante a fallencia e outros que o syndico tenha deixado fóra da administração da massa;

3°, nomear prepostos e auxiliares para a liquidação, com salarios previamente ajustados, não podendo exceder dos que usualmente se pagam na respectiva praça, mas com autorização e approvação do juiz;

4°, proceder á realização do activo e liquidação do passivo, na fórma por que determina esta lei, e propor dentro de 20 dias, contados da data da sua eleição, sob pena de destituição, acção revocatoria de todos os actos do fallido, lesivos á massa. Esta acção tambem poderá ser proposta por qualquer credor em qualquer phase do processo da fallencia.

5°, recolher as quantias pertencentes á massa em os estabelecimentos bancarios que a assembléa dos credores designar, ou, em falta desta designação, no Banco do Brasil, suas agencias, ou filiaes, e, em falta destas, no banco que escolher sob a sua responsabilidade.

O levantamento das quantias depositadas será feito por cheques ou saques por elle assignados declarando o nome da pessoa a cujo favor são passados e o fim para que é retirada a importancia;

6°, transigir sobre dividas e negocios da massa, ouvindo o fallido, si presente, pessoalmente ou por procurador, e com licença do juiz;

7°, apresentar até o dia 10 de cada mez a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo, com clareza e especificadamente as despezas feitas e o fim para que, as quantias entradas para a massa e sob que titulo ou proveniencia. Estas contas serão juntas aos autos;

8°, elucidar todas as circumstancias relativas á fallencia, verificar os balanços e rectificá-los, communicar ao representante do Ministerio Publico, quaesquer factos puniveis do devedor ou de terceiros e fornecer as provas para respe-

SECÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AO SYNDICO E AO LIQUIDATARIO

Art. 68. O syndico e o liquidatario desempenharão pessoalmente ou por procurador, com poderes especiaes, as suas funções, comparecendo a todos os actos e diligencias e, de proprio punho, assignando todos os papeis e documentos, taes como relatorios, pareceres, informações, esclarecimentos, extractos de contas, balanços, etc.

Poderão ser praticados e assignados por advogados apenas os requerimentos e peças do processo que as leis exigem que sejam por advogados assignados.

§ 1.º As contas da administração da massa fallida serão lançadas, com clareza e regularidade, em um diario numerado e rubricado em suas paginas pelo juiz da fallencia, com termo de abertura e encerramento assignados pelo mesmo juiz. O mesmo livro servirá para ambos os periodos da fallencia.

Nas fallencias de pequeno activo, poderá o juiz dispensar o diario, mas o syndico e o liquidatario juntarão aos autos, mensalmente, a conta a que se refere o art. 67, paragrapho unico, n. 7 sob pena de destituição. Para este effeito, o escripto, no dia 12 de cada mez, e independentemente de requerimento ou despacho, fará os autos conclusos ao juiz, com a sua informação.

§ 2.º Tratando-se de questões de interesse da massa, que exijam competencia technica, o syndico e o liquidatario poderão ouvir advogados de reconhecida competencia, e se tiverem de comparecer em juizo, como autores ou réos, poderão contractar advogados, tambem de reconhecida competencia, com honorarios, previamente ajustados, approvados pelo juiz.

§ 3.º A massa não ficará obrigada por quaesquer honorarios a que tentam direito advogados que funcionarem no processo da fallencia, como procuradores do syndico ou do liquidatario.

Art. 69. O syndico e liquidatario poderão ser destituídos pelo juiz, ex-officio, ou a requerimento de qualquer credor, no caso de infracção dos deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.

Paragrapho unico. O syndico ou liquidatario e o representante do Ministerio Publico serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e deste despacho, quer decreto ou não a destituição caberá agravo de instrumento.

Art. 70. Si o syndico ou liquidatario não assignar o termo de compromisso dentro de 24 horas, após a intimação do escripto, si não aceitar a nomeação, si morrer ou incorrer em fallencia, ou si fôr destituído, o juiz designará substituto, e, tratando-se de liquidatario convocará immediatamente a assembléa dos credores para a eleição do definitivo.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa ficará sem effeito, si credores, representando a maioria dos creditos, approvarem, em declaração assignada com firmas reconhecidas, o nomeado pelo juiz ou nomearem quem definitivamente deva servir.

Art. 71. O syndico e o liquidatario prestarão contas de sua administração quando renunciarem ao cargo, forem destituídos, terminarem a liquidação da fallencia ou se celebrar concordata.

§ 1.º As contas, acompanhadas de documentos probatorios devidamente numerados, serão prestadas por petição ao juiz, tendo autoação separada para afinal se juntarem em appenso aos autos da fallencia.

§ 2.º O escripto avisará, por edital publicado na imprensa, que as contas se acharão em cartorio durante dez dias, á disposição dos interessados, que poderão impugna-las, e intimará o fallido para, sobre ellas, dizer no mesmo prazo.

O liquidatario é obrigado a examinar as contas do syndico e dar parecer sobre ellas.

§ 3.º Não apparecendo reclamação nem impugnação alguma, as contas serão julgadas boas.

§ 4.º Havendo reclamação ou impugnação, o juiz ouvirá os responsaveis e o representante do Ministerio Publico e, procedendo ás necessarias diligencias, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 6.º Os responsaveis serão intimados a entrar com qual quer alcance ou desfalque dentro de 48 horas, sob pena de prisão.

§ 7.º Com a sentença que reconhecer o alcance ou desfalque poderão ser sequestrados ou penhorados os bens dos responsaveis para indemnização da massa.

§ 8.º Si o syndico e o liquidatario não prestarem as contas dentro de cinco dias depois da destituição, renúncia ou homologação da concordata e de 30 dias após a final liquidação, depois de notificados para cumprirem esse dever o juiz expedirá contra elles mandado de prisão, ordenando que os seus substitutos organizem as contas, tendo em vista o que aquelles receberam e o que dispenderam devidamente autorizados.

Art. 72. O syndico e o liquidatario responderão por todos os danos e prejuizos que a massa fallida soffrer, devido á sua má administração, desidia, negligencia, abuso, má fé, ou infracção de qualquer disposição da presente lei.

§ 1.º A autorização do juiz não os isenta da responsabilidade civil e penal, quando agirem conhecendo o prejuizo que do seu acto resultará para a massa ou quando infringirem disposição legal.

§ 2.º A prestação e o julgamento das contas não os isentam das referidas responsabilidades.

Art. 72. O *syndico* e o *liquidatario* terão direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, attendendo á importancia da massa, diligencia, trabalho e responsabilidades delles, não podendo exceder de 3 % até 100:000\$000; de 2 % sobre o excedente até 200:000\$000; de 1 % sobre o excedente até réis 500:000\$000; de 1/2 % sobre o excedente até 999:999\$000; de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000.

A percentagem será calculada sobre o liquido effectivamente apurado afinal, deduzidas as despesas da liquidação.

§ 1.º Si o *liquidatario* tiver servido de *syndico*, ficará com direito ás duas remunerações.

§ 2.º No caso de concordata, a percentagem será calculada sobre a quantia distribuida em dividendo ou rateio aos credores *chirographarios*.

§ 3.º Do arbitramento da porcentagem cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo *syndico*, *liquidatario*, credores e pelo fallido.

§ 4.º A comissão será paga ao *syndico* e *liquidatario* depois de prestadas as contas.

§ 5.º Não terá direito á remuneração alguma o *syndico* ou *liquidatario* que, com justa causa, tenha sido destituído, e o *syndico* nomeado em contravenção das disposições desta lei. Qualquer interessado póde oppôr-se ao pagamento da remuneração arbitrada nos casos acima referidos, cabendo agravo de instrumento, para superior competente, do despacho do juiz, com effeito suspensivo.

§ 6.º O arbitramento e pagamento da remuneração do *syndico* far-se-hão logo que fôr verificado o liquido, a que se refere este artigo em principio.

TITULO IV

Da arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do fallido

Art. 71. O *syndico* promoverá, sem perda de tempo e immediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do fallido, onde quer que estejam requerendo para esse fim as providencias e diligencias judiciais e necessarias.

A arrecadação far-se-ha com a assistencia do representante do Ministerio Publico, que para esse fim será convidado pelo *syndico*.

§ 1.º Se o fallido resistir á diligencia ou difficultal-a, o juiz ordenará as medidas que julgar convenientes, inclusive a prisão, lavrando-se o auto de flagrante.

§ 2.º O *syndico* levantará o inventario e estimará cada um dos objectos nelle contemplados, ouvindo o fallido, consultando facturas e documentos ou louvando-se no parecer de avaliadores officiaes, se houver necessidade.

O inventario será datado e assignado pelo *syndico*, pelo representante do Ministerio Publico e pelo fallido, si quizer assignal-o, podendo apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem de seus interesses.

§ 3.º Os bens penhorados ou por outra fórma apprehendidos ou sequestrados, salvo tratando-se de acção ou execução que a fallencia não suspende, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do *syndico*, ás autoridades competentes a entrega delles.

§ 4.º No mesmo dia em que iniciar a arrecadação o *syndico* apresentará o *Diario* e o *Copiador* do fallido ao juiz, para que os encerre.

§ 5.º Serão contemplados no inventario:

1.º — Os livros obrigatorios e os auxiliares ou facultativos do fallido, designando-se o estado em que se acham, o numero e a denominação de cada um, paginas escripturadas, datas do inicio da escripturação e do ultimo lançamento, e si os primeiros estão revestidos das formalidades legais.

2.º — Dinheiro, letras, papeis, documentos e bens do fallido.

3.º — Os bens do fallido em poder de terceiros, a titulo de guarda, deposito, penhor ou retenção, arrolando-se todos elles minuciosamente.

4.º — Os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circumstancia.

Art. 75. Os bens particulares dos socios solidarios serão arrecadados ao mesmo tempo que os da sociedade, levantando-se inventario especial dos bens de cada uma das massas.

Parapho unico. As despesas com a guarda e conservação dos bens particulares dos socios correrão por conta delles.

Art. 76. Os bens arrecadados ficarão na guarda do *syndico* ou de pessoas por este escolhidas, sob sua responsabilidade, podendo o fallido ser incumbido da guarda de immoveis e mercadorias.

Art. 77. Havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despesa, o *syndico* mandará vendel-os, por intermedio de leiloeiro, ouvido o fallido, e mediante autorização judicial, constante de alvará em que os bens serão discriminados.

O producto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao banco designado para receber os dinheiros da massa, juntando-se aos autos a nota do leiloeiro.

Art. 78. O fallido poderá, depois de terminados a arrecadação e os inventarios, requerer a continuação do seu negocio. Ouvidos o *syndico* e curador fiscal, sobre a conveniencia do pedido, que poderá ser impugnado pelos credores, o juiz, se deferir, nomeará pessoa idonea, proposta pelo *syndico*, para gerir o negocio.

§ 1.º Este gerente, cujos salarios, como os dos demais prepostos, serão contractados pelo *syndico* e approvados pelo juiz, ficará sob a immediata fiscalização do *syndico* e lançará os assentos das operações em livros especiaes, abertos, numerados e rubricados pelo *syndico*.

§ 2.º O gerente assignará, nos autos, termo de depositario dos bens da massa, que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, prestando contas ao *syndico*.

Art. 79. Si não forem encontrados bens para serem arrecadados ou si os arrecadados forem insufficientes para as despesas do processo, o *syndico*, immediatamente, levará o facto ao conhecimento do juiz que, ouvido o representante do Ministerio Publico, marcará por editaes, publicados na imprensa, o prazo de 10 dias aos interessados para requererem o que fôr a bem de seus direitos.

§ 1.º Um ou mais credores poderão requerer o proseguimento da fallencia, obrigando-se a entrar com a quantia necessaria para as despesas.

§ 2.º Pelas quantias que adeantarem serão esses credores considerados credores da massa.

§ 3.º Si os credores nada requererem, no prazo acima, o juiz encerrará a fallencia por sentença, cujo extracto será publicado pela imprensa e enviado ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17, n. 2, e remetterá ao representante do Ministerio Publico o relatório, que o *syndico* deve apresentar, dentro de cinco dias, contendo as declarações e informações expostas no art. 65, n. 6.

TITULO V

Da verificação e classificação dos creditos

SECÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO DOS CREDITOS

Art. 80. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz marcará o prazo para os credores do fallido allegarem e proverem os seus direitos (art. 16, e).

Este prazo será de 15 dias no minimo e de 30 no maximo, conforme a importancia da fallencia e os interesses nella envolvidos.

Art. 81. O *syndico*, logo que entrar em exercicio do cargo, expedirá aos credores que constarem da escripturação do fallido, circulares convidando-os a fazerem a declaração e exhibição de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz, e a comparecerem no dia, hora e lugar da primeira assembléa.

As circulares, que poderão ser impressas, serão remetidas pelo Correio, sob registro, com recibo de volta.

Nellas o *syndico* transcreverá o texto do art. 82.

Os credores, conforme a distancia em que se acharem, poderão ser convidados por telegramma.

Parapho unico. O *syndico* ficará responsavel por quaesquer prejuizos e danos aos credores pela demora ou negligencia, e sómente se justificará exhibindo o certificado do registro do Correio ou o recibo da estação telegraphica, provando ter feito, opportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores commerciaes e civis do fallido, inclusive os hypothecarios, e os particulares dos socios, si se tratar de sociedade, são obrigados a apresentar em cartorio uma declaração por escripto,

em duplicata, com a firma reconhecida, mencionando a importância exacta do credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, lhe cabe, as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes forem dadas, e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da fallencia, observando-se o disposto no art. 26.

Mencionarão, tambem, a sua residencia, ou a do seu representante ou procurador, no logar da fallencia, ou a caixa postal para onde deverão ser dirigidos todos os avisos e notificações.

§ 1.º A primeira via da declaração, o credor juntará o titulo ou titulos do seu credito, em original, ou quaesquer documentos, como contas commerciaes ou correspondencias, que o provem.

§ 2.º Em uma só declaração, diversos creditos do mesmo titular poderão ser comprehendidos, devendo, porém, ser especificado cada um delles.

§ 3.º O escrivão dará recibo das declarações de creditos e documentos recebidos, sempre que lhe forem exigidos; e, a proporção que os fôr recebendo, juntará as primeiras vias e documentos aos autos, em volume separado, entregando a segunda via ao syndico e fazendo uma relação das que fôr recebendo e juntando aos autos, contendo o nome dos credores, o logar da sua residencia, a sua classificação e a importância do credito.

Art. 83. A medida que fôr recebendo a segunda via das declarações de credito, sobre cada uma o syndico ouvirá o fallido, ou o seu representante, com poderes especiaes, que, em cada uma, por escripto, dará a sua informação. A vista dessa informação, e de impugnações ou contestações que, porventura, lhe tenham os credores enviado, e dos livros, papeis e assentos do fallido, e de outras diligencias que se effectuarem, em cada declaração consignará o syndico, por escripto, o seu parecer circumstanciado e minucioso, acompanhando-o do extracto da conta de cada credor.

§ 1.º A informação do fallido e o parecer do syndico serão dadas na segunda via de cada declaração, ou a ellas incorporadas com os extractos de contas e documentos offercidos pelo fallido e pelo syndico.

§ 2.º O syndico organizará as seguintes relações:

I, uma — em que os creditos serão collocados conforme a ordem expressa no art. 85 — comprehendendo todos os que solicitaram a inclusão de seus creditos na fallencia, com os nomes, domicilio e natureza destes creditos;

II, outra — comprehendendo os credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do fallido, documentos attendiveis e outros, contendo os nomes e os domicilios dos credores, a natureza e a importância de cada credito, e as datas em que o syndico lhe enviou, por carta ou telegramma, as circulares de que trata o artigo 81, mencionando a numeração do certificado do registro postal ou do recibo do telegramma;

III, outras — relativas aos credores particulares de cada um dos socios solidarios, contendo as mesmas declarações que a relação sob n. 1.

§ 3.º Estas relações e as segundas vias das declarações de creditos, com a informação do fallido e parecer do syndico e documentos respectivos, serão depositadas em cartorio dentro de cinco dias, improrogaveis e inadiaveis, após o encerramento do prazo marcado para os credores provarem ou allegarem os seus direitos.

§ 4.º Desde o momento da sua entrega em cartorio e até cinco dias depois do encerramento do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para a habilitação dos credores, as declarações de creditos poderão ser impugnadas quanto á sua legitimidade, importância ou classificação.

Os credores sociaes poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios.

Os dous prazos aqui referidos são continuos e começam a correr da data da sentença de abertura da fallencia.

§ 5.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Cada impugnação será atuada em separado, com as declarações e documentos que lhe forem relativos, informação do fallido e parecer do syndico.

Se apparecerem diversas impugnações ao mesmo credito, serão todas atuadas juntamente.

Terão uma só atuação as diversas impugnações de um mesmo credor, se elle assim o requerer.

§ 6.º A declaração de credito do syndico será apresentada no mesmo prazo acima referido, sendo examinada por dous credores, ou, em caso de falta ou recusa, por dous peritos, nomeados pelo juiz.

Art. 84. Findo o prazo de dez dias, seguinte ao marcado pelo juiz para a habilitação dos credores, o escrivão lavrará nos autos da fallencia a certidão de seu encerramento, fazendo-os conclusos ao juiz, juntamente com os autos especiaes das declarações de creditos e dos autos das impugnações.

§ 1.º Os credores impugnantes e os impugnados poderão requerer ao juiz as provas e diligencias, que julgarem convenientes, desde que sejam effectuados nos prazos referidos, neste artigo e que não poderão ser prorogados sob nenhum fundamento.

§ 2.º Dentro do prazo de vinte dias, proferirá o juiz, nos autos da fallencia, a decisão sobre as declarações de credito que não houverem sido impugnadas, referindo-se a cada uma e indicando a importância exacta e a classificação, no caso de as julgar procedentes, para que sejam incluídas no quadro geral dos credores; e, em cada um dos autos de impugnação, as respectivas decisões.

§ 3.º Se, porém, o juiz achar indispensaveis para a decisão, outras provas, além das apresentadas, converterá o julgamento em diligencia, nos cinco primeiros dias do prazo referido no paragrapho anterior, ordenando as precisas diligencias, entre as quaes a apresentação dos livros do credor impugnado para serem examinados no tocante á questão.

Dessa decisão nenhum recurso cabe.

As diligencias devem ser realizadas dentro do prazo improrogavel de dez dias, para o que o syndico e o escrivão tomarão todas as providencias.

§ 4.º O exame nos livros do credor impugnado será feito por um perito, nomeado pelo juiz no despacho em que converter o julgamento em diligencia, despacho no qual formulará os quesitos que elle deverá responder, depois de haver prestado compromisso. Tambem, poderão as partes formular quesitos, que serão respondidos apenas no tocante á questão.

O exame nos livros do fallido é dispensado, bastando que o syndico, á vista delles, forneça os respectivos extractos, e que o perito, nomeado na sentença declaratoria da fallencia, responda aos quesitos que as partes lhe apresentarem, se o juiz determinar.

§ 5.º Sendo os creditos de pequena importância e constando dos livros do fallido e da relação do syndico, especialmente tratando-se de creditos de prepostos, operarios, gentes de tripulação e domesticos, o juiz poderá ordenar a sua inclusão no quadro geral dos credores e na classe competente, mesmo que não tenham sido declarados na forma do art. 82.

§ 6.º O juiz, ou tribunal, que, por fundamento de fraude, falsidade ou simulação, excluir da fallencia qualquer pretensa credor, ou que, por motivo igual, reduzir o credito de qualquer credor legitimo, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópias das peças principaes dos autos e da sua sentença ou accordam, afim de, no prazo de dez dias, serem encaminhadas ao representante do Ministerio Publico, por officio, para ser contra o criminoso ou criminosos instaurada a acção penal.

Art. 85. Na conformidade das decisões do juiz, o syndico, immediatamente, organizará o quadro geral dos credores admitidos á fallencia e sua classificação, formando as seguintes listas:

- I. — Credores com privilegio sobre todo o activo.
- II. — Credores com privilegio sobre immoveis (hypothecarios e antichresistas).
- III. — Credores com privilegio sobre moveis.
- IV. — Credores separatistas na conformidade do art. 98.
- V. — Credores chirographarios.
- VI. — Credores particulares de cada um dos socios solidarios, com as suas respectivas classificações.

Relativamente a cada credor, mencionar-se-ão a residencia, a importância do credito e as declarações uteis e necessarias.

Estas listas poderão ser lançadas num unico quadro, não ordem mencionada, sendo este assignado pelo juiz e pelo syndico, juntando-se aos autos no prazo de vinte e quatro horas e publicando-o o syndico no "Diario Official", immediatamente.

Art. 86. Das decisões do juiz, na verificação de creditos, admitindo, excluindo ou classificando qualquer credor, cabe recurso de agravo de petição, seguindo nos autos especiaes da impugnação, que, para isso, se formará com a declaração de credito de que se tratar, que será desentranhada e com o termo do agravo, juntando a parte, com a sua minuta, certidão das peças necessarias.

§ 1.º Este agravo poderá ser interposto, no prazo de cinco dias, a contar da publicação do quadro geral dos credores no "Diário Official".

§ 2.º O agravo poderá ser interposto pelo prejudicado, pelo fallido, por qualquer credor admittido, ainda mesmo que não tenha sido impugnante, pelo syndico, pelo liquidatario, ou por mais de um dos interessados.

§ 3.º O processo da fallencia não se suspenderá com a interposição desses agravos, nem estes evitarão a concordata. Se o recurso for provido, não ficará o aggravante sujeito aos effeitos da concordata se, com o seu voto, pudesse ter influido para a sua rejeição.

§ 4.º Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de credito, o respectivo processo será, findo o prazo legal, appensado aos autos da fallencia.

Art. 87. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, poderá justificar o seu credito até antes da final distribuição dos dividendos.

O juiz ouvirá, sobre a pretensão do credor, o fallido e o liquidatario, e mandará annunciar por editaes, publicados na imprensa, para que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, dentro do prazo de 20 dias, durante os quaes se acharão em cartorio a disposição dos mesmos interessados, o requerimento do credor, acompanhado da declaração de que trata o art. 82 e respectivos documentos, informação do fallido e parecer do liquidatario.

§ 1.º Havendo impugnação, o juiz mareará o prazo de 10 dias para prova, e, findo elle, sentenciará, cabendo da decisão o recurso de agravo de petição.

§ 2.º O liquidatario desempenhará as attribuições que esta lei confere ao syndico no processo de verificação.

§ 3.º Os credores retardatarios não terão direito aos dividendos anteriormente distribuidos.

Art. 88. O liquidatario poderá, a todo tempo, pedir a exclusão de qualquer credor ou outra classificação ou simples rectificação dos creditos, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, erros essenciaes de facto e documentos ignorados na época da verificação.

§ 1.º Igual direito cabe a qualquer credor admittido na fallencia.

§ 2.º Para esse fim, o processo será o summario dos arts. 237 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, substituido o recurso de appellação pelo de agravo de petição.

Art. 89. Aos credores admittidos na fallencia, não pendendo recurso, serão restituídos os seus titulos de credito, si os requererem, ficando traslado; e o escrivão, certificando, nos titulos, o desentranhamento, nestes acrescentará que o seu proprietario foi admittido no quadro geral dos credores da fallencia, indicando em que classe e qual a importancia do seu credito.

Art. 90. Os documentos que instruírem as declarações de creditos que forem excluidas parcial, ou totalmente, somente serão desentranhados dos autos, a requerimento da parte, ficando traslado, depois de prescripta a acção criminal ou della julgada.

SECÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 91. São privilegiados sobre todo o activo da fallencia, salvo o direito dos credores garantidos por hypotheca, antichrese, penhor agricola, anterior e regularmente inscriptos.

a) os creditos por custas judiciaes, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

b) os creditos pelos impostos devidos á Fazenda Publica, no anno corrente e no anterior, preferindo a Federal á Estadual, e esta á Municipal;

c) os creditos dos portadores de obrigações ao portador (debentures), emitidas pelas sociedades anonymas e pelas em commandita por acções;

d) os creditos dos prepostos e empregados, pelos salarios vencidos no anno anterior á declaração da fallencia, embora não tenham registrados os seus titulos de nomeação;

e) os creditos dos operarios, pelos salarios vencidos nos dois mezes anteriores á declaração da fallencia;

f) os creditos de equipagem pelas soldadas e salarios não prescriptos, nos termos do art. 449, n. 4, do Codigo Commercial;

g) os creditos de donos de coisa em poder do fallido, a titulo de mandato, deposito regular, penhor com a clausula constituti e administração pelo seu equivalente, no caso de legua não existir;

h) os creditos por despesas do funeral do fallido, feito sem pompa, segundo a condição do fincao e o costume do lugar;

i) os creditos por despesas com o luto do conjuge sobrevivente e dos filhos do fallido, si forem moderadas;

j) os creditos por despesas com a doença de que falleceu o fallido, no semestre anterior á sua morte;

k) os creditos pelos gastos necessarios á manutenção do fallido fallecido e sua familia, no trimestre anterior ao fallecimento;

l) os creditos dos mestres que, durante os seis derradeiros mezes de vida do fallido, ensinaram aos seus descendentes menores (Cod. Civil, art. 1.570).

Art. 92. Teem privilegio especial:

I, os credores pignoratícios, sobre as cousas entregues em penhor, salvo no caso do penhor agricola ou pecuario, em que os objectos continuam em poder do devedor, por effeito da clausula CONSTITUTI;

II, os credores com direito de retenção, sobre as cousas retidas, entre outros:

a) os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito, sobre os effeitos existentes nos seus trapiches, ou armazens, pelos alugueis e despesas com a conservação destes (Cod. Comm., arts. 96 e 97);

Na mesma classe se incluem os armazens geraes, pelas armazenagens e despesas com a conservação e com as operações, beneficios e serviços prestados á mercadoria, a pedido do fallido, pelos adiantamentos feitos com fretes e seguros; e pelas commissões e juros, sobre as mercadorias que lhes tenham sido remetidas em consignação (decreto n. 1.102, de 24 de novembro de 1903, art. 14; Cod. Comm., art. 189);

b) os conductores, ou commissarios de transportes, pelo frete e despesas, sobre os generos carregados (Cod. Comm., art. 117);

c) o mandatario, para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequencia do mandato, sobre o objecto da operação que lhe foi commettida (Cod. Comm., art. 156);

d) o commissario, para indemnização e embolso de todas as despesas, adiantamentos, commissões vencidas e juros respectivos, sobre os effeitos que se acharem á sua disposição nos seus armazens, nas estações publicas ou em outro qualquer lugar, mesmo em caminho para o poder do fallido, si provar a remessa por conhecimentos ou cautelas competentes, de datas anteriores á declaração da fallencia (Cod. Comm., art. 189);

e) os artistas, fabricantes e empreiteiros, para pagamento de seus salarios, fornecimento de materiaes e mais vantagens estipuladas;

f) os credores por bemfeitorias, sobre o augmento do valor que deram ao objecto em seu poder;

g) os segurados, os mutuarios e beneficiarios de seguro das sociedades de seguro de vida, de capitalização, e outras, sobre a caução feita no Thesouro Nacional e sobre os fundos de garantia e de reserva, pela importancia das reservas technicas e pelas indemnizações já devidas ao tempo da abertura da fallencia;

h) o carregador, sobre as bestas, carros, barcos,apparelhos e todos os mais instrumentos principaes de transportes, para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes (Cod. Comm., art. 108);

i) os credores nos casos do art. 93, paragraphos 1º e 2º, desta lei;

III, os trabalhadores ruraes e agricolas, pelos seus salarios, pelo producto da colheita para a qual houver concorrido o seu trabalho, nos termos do art. 759, paragrapho unico, do Codigo Civil;

IV, o credito da victima pelas indemnizações de accidentes no trabalho, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, gozando a divida da preferencia excepcional attribuida pelo art. 759, paragrapho unico, do Codigo Civil, aos creditos dos trabalhadores agricolas, de serem pagos, precipuamente a quaesquer outros creditos, pela producção da fabrica;

V, aquelles a quem o direito maritimo confere privilegios, taes como:

a) na coisa salvada, quem a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (Cod. Comm., art. 738);

b) no navio e frete da ultima viagem, a tripulação (Cod. Comm., art. 504);

c) no navio, os que concorrerem com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (Cod. Comm., art. 475);

d) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (Cod. Comm., arts. 117, 626 e 627);
e) no objecto sobre que recahiu o empréstimo marítimo, o dador de dinheiro a risco (Cod. Comm., arts. 633 e 662);

VI, aquelles aos quaes o art. 1.566 do Código Civil se refere:

a) o credor por **bemfeitorias uteis ou necessarias, sobre a coisa beneficiada;**

b) o credor de materiaes, dinheiro ou serviços para a sua edificação, reconstrução ou melhoramento, sobre os predios rusticos, urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outros construcções;

c) o credor por sementés, instrumentos e serviços á cultura, sobre os fructos agricolas;

d) o credor de alugueis, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior, sobre as alfaias e utensilios de uso domestico, nos predios rusticos e urbanos;

e) o autor, ou seus representantes, pelo credito fundado no contracto de edição, sobre os exemplares da obra existente na massa fallida do editor.

Art. 93. E' garantido, no caso do art. 198 do Código Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto.

§ 1.º O credor goza o direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a coisa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocios.

§ 2.º O direito de retenção não se póde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da coisa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor coisa pertencente a terceiro, o direito de retenção póde ser opposto a terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicación no caso de perda ou furto.

Art. 94. São credores privilegiados sobre determinados immoveis, salvo as despesas e custas judiciaes, que serão precipuamente tiradas do producto da coisa hypothecada:

1.º, os que tiverem hypotheca legal ou convencional, inscripta regularmente.

2.º, os credores antichresistas, salvo hypotheca anterior inscripta.

Art. 95. As letras hypothecarias terão preferencia sobre os immoveis hypothecados, o fundo social e o fundo de reserva das sociedades de credito real.

Art. 96. Os direitos e os privilegios dos credores hypothecarios e os effeitos da hypotheca são regulados pelo Código Civil, pois a lei da hypotheca é a civil, no em que não contrarie as disposições desta lei.

Art. 97. Concorrendo os credores privilegiados uns com os outros, a respeito dos mesmos bens, por se acharem em igualdade de direitos, serão pagos em rateio, si o producto dos bens não chegar para todos.

Art. 98. Si o fallido fizer parte de uma sociedade ou si se achar em relação de co-propriedade ou indivisão com terceiros, estes co-associados ou co-proprietarios poderão pedir a partilha e divisão da sociedade ou dos bens indivisos e exigir preferencia para o pagamento dos creditos provenientes das relações dessa sociedade ou communhão sobre a quota que na partilha couber ao fallido.

Parapho unico. Os credores e legatarios da pessoa fallida, cujo herdeiro é o fallido, podem tambem pedir o seu pagamento pelos bens da herança, com exclusão dos credores do mesmo fallido.

Cessará, porém, a qualidade de separatista, quando o credor aceitar, por qualquer modo, no juizo do inventario, ou fóra d'elle, como devedor proprio, o fallido, a quem foram adjudicados bens para salvar o passivo do de cujus.

Art. 99. Os credores não contemplados nas classes acima referidas são chirographarios, comprehendendo-se entre estes:

a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;

b) os credores, por hypotheca legal não especializada, e os de hypotheca convencional não inscripta;

c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos (art. 130), depois de excluidas as garantias;

d) os depositantes de dinheiro, com caracter de coisa fungivel;

e) os fiadores, por quanto tiverem pago em descarga do fallido (art. 28).

TITULO VI

Das assembleas dos credores

Art. 100. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz determinará o dia, a hora e o lugar da primeira assemblea de

credores (art. 16, f), para a leitura e discussão do relatório do syndico, eleição de liquidatario e outras deliberações e decisões no interesse da massa.

Essa assemblea, cuja convocação se fará nos termos do art. 18, n. 3, realizar-se-ha no dia em que for designado, não podendo ser alterado esse dia, sob nenhum pretexto ou fundamento, por mais especioso que seja.

Si o syndico não tiver apresentado o relatório, ainda assim se realizará a assemblea, ficando o syndico privado da remuneração legal e impondo-lhe o juiz uma pena de multa de 500\$, em beneficio da massa, e marcando-lhe o prazo de tres dias para apresentá-lo em cartorio, sob pena de prisão.

A multa será cobrada pelo curador fiscal, por acção executiva.

Parapho unico. Além dessa primeira e de outras, a que a presente lei expressamente se refere, o juiz convocará a assemblea, quando lhe requererem credores representando um quarto dos creditos admittidos na fallencia.

a) No requerimento, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião, declarar-se-ha o motivo ou objecto da assemblea.

b) A convocação dos credores será feita por edital do juiz, publicado pela imprensa, e tambem por cartas-circulares do escriptivo, mencionando-se, além do dia, hora e lugar, a ordem do dia da assemblea.

c) As despesas da convocação e da assemblea serão por conta dos credores que a requererem, ficando salvo á assemblea deliberar que taes despesas corram por conta da massa si esta obtiver vantagens com a reunião dos credores.

Art. 101. A assemblea dos credores será presidida pelo juiz de direito, que manterá o respeito e a ordem nas discussões e deliberações e resolverá de prompto as duvidas que se suscitarem.

§ 1.º O escriptivo fará a chamada dos credores reconhecidos e admittidos na fallencia e o juiz examinará as procurações apresentadas, rejeitando as mal ordenadas.

Os nomes dos credores presentes serão declarados na acta si forem muitos, poderão assignar uma folha de presença que, depois de rubricada pelo juiz, o escriptivo juntará aos autos em seguida á acta.

§ 2.º A assemblea funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, por si seus representantes ou procuradores, e sómente os votos destes credores serão attendidos.

A decisão dos presentes obriga os ausentes.

§ 3.º O syndico ou liquidatario e o fallido devem comparecer á assemblea.

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria calculada sobre a importancia dos creditos presentes, incluindo-se nestes os privilegiados ou hypothecarios.

havendo empate, prevalecerá a maioria de credores, representando a maioria dos creditos.

A disposição deste parapho não comprehende aquellas deliberações para as quaes a lei exige maioria especial.

§ 5.º Nas deliberações referentes ao patrimonio social, sómente os credores sociaes tomarão parte. Para as que affectarem o patrimonio individual de cada socio fallido, concorrerão os credores particulares e os credores sociaes.

§ 6.º Cada credor não poderá fallar mais de 10 minutos sobre o assumpto em discussão, salvo si o juiz consentir, depois de consultar a assemblea.

§ 7.º O credor que comparecer depois de iniciados os trabalhos, não poderá dissentir materia vencida.

§ 8.º Si o estudo e resolução das questões affectas á assemblea não puderem terminar no mesmo dia, proseguirá esta em dias successivos, podendo, tambem, ser designado outro dia. O adiamento nunca será por mais de tres dias.

Os credores se reunirão de novo, independente de convocação.

Qualquer que seja o numero das sessões da assemblea, considerar-se-ha sempre uma só reunião para o effeito das despesas judiciaes.

§ 9.º O escriptivo lavrará acta circunstanciada do que occorrer. Esta acta será assignada pelo juiz, fallido, syndico ou liquidatario e credores que quizerem.

Art. 102. Na primeira assemblea dos credores, em seguida á chamada dos credores, pelo quadro geral (art. 75), o syndico lerá o seu relatório, balanço e demais documentos nelle referidos, pondo-os o juiz em discussão. O fallido, ou o seu representante, poderá apresentar por escripto, ou verbalmente, as reflexões que julgar a bem de seu interesse.

Terminada a discussão, será o relatório submettido á approvação da assemblea.

§ 1.º Nesta assemblea, depois da leitura e discussão dos seus documentos, o fallido poderá propor concordata.

§ 2.º Si o fallido não offerecer proposta de concordata ou si esta não for aceita, os credores elegerão o liquidatario.

§ 3.º Poderão os credores nomear, dentre si, um conselho fiscal, como organo consultivo para o liquidatario, tratando-lhe as attribuições.

§ 4.º Os credores deliberarão ainda sobre tudo quanto julgarem necessario aos interesses e defesa da massa.

Essas deliberações serão validas desde que não contravenham ás disposições da presente lei. Neste caso, o juiz as vetará, dando o recurso de agravo de instrumento a qualquer credor.

§ 5.º Nesta primeira assembléa de credores observar-se-hão as disposições do artigo anterior no que lhe possam ser applicaveis.

§ 6.º O representante do Ministerio Publico poderá assistir a esta assembléa e réquerer o que fôr a bem da justiça publica.

TITULO VII

Da concordata

Art. 103. Depois da verificação dos creditos, o fallido poderá propôr concordata a seus credores.

§ 1.º Na fallencia das sociedades em nome colectivo e em commandita simples ou por acções, a concordata poderá ser proposta por um ou mais socios solidarios.

Cada socio terá o direito de discutir a proposta do outro e apresentar substitutiva.

§ 2.º Na fallencia das sociedades anonymas, que não estiverem em liquidação, a proposta de concordata deverá ser apresentada, em nome da sociedade, pelos administradores autorizados, para esse fim, por accionistas representando pelo menos dous terços do capital social.

§ 3.º Na fallencia das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, a concordata poderá ser proposta por qualquer dos socios.

Art. 104. Não poderão propôr concordata:

1.º, o fallido declarado tal por qualquer dos factos mencionados no art. 2.º, ns. 2, 4 e 6, e o que não assignar o termo de comparecimento exigido no art. 37, n. 1;

2.º, o fallido, durante o processo penal, ou si fôr condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crimes a estes equiparados;

3.º, o fallido, que, ha menos de três annos, impetrara igual favor e não cumprira o accordo com os seus credores;

4.º, o fallido, cuja anterior proposta de concordata deixára de ser homologada sob o fundamento de dóllo, fraude ou má fé.

§ 1.º A assignatura dos credores não importará acceitação definitiva da concordata, mas si os que a apoiarem por escripto não comparecerem á assembléa, os seus votos serão contados como si presentes estivessem.

§ 2.º Si o fallido apresentar fiador, este deverá declarar, logo após a proposta, e com a outorga uxoria, se casado, que se responsabiliza solidariamente pelo seu cumprimento, sendo a firma reconhecida por tabellião. Esta declaração tem força juridica para todos os efeitos.

§ 3.º Na proposta de concordata dever-se-ha manter a mais absoluta igualdade entre os credores não privilegiados. A concessão de vantagens a certos credores sómente sera admittida com o consentimento expresso dos credores menos favorecidos.

5.º, o fallido declarado tal pelo não cumprimento de concordata preventiva.

Art. 105. A proposta de concordata indicará todas as clausulas, as garantias reais que o devedor porventura offereça e o modo por que devem ser pagos os credores; e será sempre por escripto, assignada pelo fallido, podendo vir logo apoiada por credores com a declaração do valor dos creditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 106. A proposta de concordata, para ser valida e produzir efeitos juridicos, si o pagamento fôr á vista, não será inferior a quarenta por cento e deverá ser acceita:

a) Por maioria de credores, representando, pelo menos, tres quintos do valor dos creditos, si o dividendo offerecido for superior a 60 %;

b) por dous terços dos credores, representando, pelo menos, tres quartos do valor dos creditos, si o dividendo fôr superior a 40 %;

c) Por tres quartos dos credores, representando, pelo menos, quatro quintos do valor dos creditos, si o dividendo for superior a 20 %.

§ 1.º Si o pagamento fôr a prazo, este não poderá ser maior de dois annos e a proposta não menor de setenta e cinco por cento dos creditos sujeitos aos seus efeitos.

O concordatario só terá direito ao segundo anno de prazo, si pagar cincoenta por cento da proposta no primeiro anno.

A proposta deverá ser acceita pela mesma maioria da letra "a".

§ 2.º Para formar a maioria exigida para a validade da concordata, não se computarão:

1.º, os creditos garantidos por hypotheca, privilegios, penhores, anticrêse ou direito de retenção;

2.º, os creditos dos parentes até o 4.º gráo, por consanguinidade ou afinidade, e cessionarios delles, tendo a cessão menos de um anno.

3.º, os creditos cedidos mediante actos "inter vivos", ainda mesmo por endosso, depois do dia em que fôr declarada a fallencia.

Nessa disposição não se comprehendem os fiadores que pagarem a divida do fallido, ficando subrogados nos direitos dos credores.

§ 3.º Os titulares de creditos referidos no § 2.º, n. 1, poderão tomar parte na votação da concordata, computando-se esses creditos no respectivo calculo, se renunciarem ás garantias.

O facto de votar importa essa renúncia e sujeita os titulares aos efeitos da concordata.

Os efeitos da renúncia cessarão si a concordata não fôr homologada ou si fôr rescindida, salvo o caso de conluio referido no art. 108, n. 3.

§ 4.º Não terão mais de um voto os herdeiros do credor e o cessionario de muitos creditos, quando a cessão fôr anterior á fallencia.

§ 5.º Na concordata das sociedades em nome colectivo e em commandita, sómente votarão os credores sociaes.

§ 6.º Os socios poderão tambem propôr concordata á massa de seus credores particulares.

Esta proposta sómente será tomada em consideração si se formar concordata com os credores sociaes.

§ 7.º Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo da fallencia, entre os quaes os co-obrigados com o fallido, os fiadores e o fiador da concordata poderão discutir na assembléa a proposta de concordata.

§ 8.º Os creditos aos quaes se refere o § 2.º, n. 2, serão abstrahidos do calculo para a verificação da maioria, como se não existissem.

Art. 107. Não havendo credores dissidentes, a concordata será logo, na assembléa, homologada pelo juiz.

§ 1.º Si houver credores dissidentes, o juiz marcará o prazo de tres dias para virem com os embargos.

§ 2.º E' lícito tambem a qualquer dos socios oppôr embargos á concordata, observando-se o processo do art. 109.

Art. 108. Os embargos que os credores dissidentes, presentes á assembléa, podem oppôr, deverão ter por fundamento:

1.º, inobservancia das formalidades e dos requisitos estabelecidos por lei para a formação da concordata, a inclusão indevida de credores, cujos votos influíram na acceitação da proposta ou violação das regras prescriptas para a convocação e reunião dos credores;

2.º, maior sacrificio aos credores que a liquidação na fallencia, attendendo á proporção entre o valor do activo e a percentagem offerecida;

3.º, conluio entre o devedor e um ou mais credores, ou entre estes, para acceitarem a concordata.

Presume-se o conluio:

a) si o credor desistir de suas garantias para votar a concordata, quando nenhum interesse de ordem economica lhe aconselhava esse procedimento e o seu voto influíu na formação della;

b) si o credor, que acceitou, ou acceitar, a proposta da concordata, fizer a cessão ou transferencia de seu credito, depois d'elle declarado, na fórma da lei e até o encerramento da fallencia.

4.º, qualquer acto de fraude ou de má fé praticado pelo devedor e que influa na concordata;

5.º, inexactidões do relatório e das informações do syndico ou liquidatario, com intento de facilitar a acceitação da proposta de concordata apresentada pelo devedor.

Art. 109. Os embargos correrão nos proprios autos da fallencia.

§ 1.º Os credores dissidentes apresentarão em cartório, dentro do prazo improrrogavel de tres dias (art. 107, § 1.º) os seus embargos, deduzidos em requerimento articulado e em duplicata.

Um dos exemplares, com os documentos que o acompanharem, será junto aos autos e o outro o escrivão entregará ao devedor que, dentro de 48 horas, depois de expirado aquelle prazo, poderá contestar os mesmos embargos.

§ 2.º O juiz immediatamente assignará dez dias para prova e finda a dilação, allegando os embargantes em 24 horas e o devedor em outras 24 horas seguintes e ouvido o representante do Ministerio Publico, por 48 horas, será o feito concluso para a sentença.

O prazo de 24 horas é para todos os embargantes apresentarem as suas allegações, sendo em cartório concedida a vista aos advogados.

§ 3.º O juiz, dentro de tres dias, proferirá a sua sentença fundamentada, homologando ou não a concordata.

Neste segundo caso, mandará proseguir a fallencia.

§ 4.º Da sentença caberá agravo de petição.

§ 5.º Si o embargante ou embargantes desistirem dos embargos, a desistência não será aceita sem que seja publicada por edital durante 15 dias, declarando-se nesse edital que qualquer outro credor dissidente poderá continuar com o processo de opposição. Si todos os credores dissidentes renunciarem aos seus direitos, ou si, findo o prazo, nenhum comparecer, julgar-se-á por sentença a desistência.

§ 6.º *Presume-se que transigiu com o seu voto, para obter vantagens para si, o credor que, tendo, em assemblea, votado contra a concordata, não apresentar os seus embargos no triduo, ficando sujeito ás penas criminaes e á estabelecida no art. 110.*

§ 7.º *O credor, que tiver opposto embargos á concordata, com fundamento nos ns. 3, 4 e 5 do art. 108, não poderá desistir delles.*

Art. 110. O credor que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá, em beneficio da massa, a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe pudessem provir de semelhante transação.

Art. 111. A concordata, depois de passar em julgado a sentença de homologação, faz cessar o processo da fallencia, entregando-se ao concordatario, todos os bens da massa, livros e papeis.

§ 1.º Si outra cousa não fór estipulada na concordata, o fallido readquirirá o direito de dispór livremente de seus bens, salvo quanto á transferencia do estabelecimento, que dependerá do consentimento expresso de todos os credores.

§ 2.º Morrendo o fallido, a concordata poderá ser cumprida pelos seus herdeiros.

§ 3.º Da sentença que julgar cumprida ou não a concordata, caberá o recurso de agravo de petição a qualquer credor ou ao devedor.

Art. 112. Os bens da massa somente serão entregues ao concordatario, depois de pagar ou depositar em juizo as importancias:

- a) devidas aos credores chirographarios, si a concordata fór para pagamento á vista;
- b) devidas aos credores privilegiados sem garantias especiaes, não sujeitos aos efeitos da concordata, e
- c) de todas as despezas do processo e da administração da massa.

Paragrapho unico. Se o concordatario, dentro de quinze dias, depois de homologada definitivamente a concordata, não cumprir a disposição deste artigo, ficará por isso rescindida a concordata, de pleno direito.

O escrivão certificará, nos autos, o encerramento do prazo, sem o cumprimento do disposto no artigo, e os fará conclusos ao juiz, para a nomeação de um liquidatario proprio, nos termos do art. 70.

Art. 113. A concordata homologada obriga todos os credores commerciaes ou civis não privilegiados, admittidos ou não á fallencia, residentes ou não residentes na Republica, ausentes ou dissidentes.

Art. 114. A concordata não produz novação, não desonerá os co-obrigados com o devedor nem os fiadores d'elle e os obrigados por acção regressiva.

Paragrapho unico. Quando a concordata tiver sido formada com algum socio solidario da sociedade fallida, ficam desonerados de quaesquer responsabilidades os outros socios solidarios, cessando os efeitos da sua fallencia.

Art. 115. A concordata poderá ser rescindida:

- 1, pelo não cumprimento de qualquer das suas clausulas;
- 2, pelo abandono da massa por parte do concordatario, pela venda da maior parte do activo por preço vil, impossibilitando seu cumprimento;
- 3, pela condemnação do devedor concordatario em fallencia culposa ou fraudulenta ou em crime a ellas equiparado;
- 4, pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuizo dos outros.
- 5, pela desidia ou negligencia, inacção ou falta de actividade do concordatario na continuação do seu negocio ou commercio;
- 6, pela incontinencia de vida ou evidentes despezas luxuosas, superfluas ou desordenadas do concordatario.

§ 1.º Póde requerer a rescisão da concordata qualquer credor sujeito aos seus efeitos.

O processo da rescisão será summarissimo. Expostos e provados os factos, ouvido sempre o concordatario e o representante do Ministerio Publico, o juiz julgará rescindida a concordata e reabrirá a fallencia.

§ 2.º Até antes da reabertura da fallencia, o concordatario póde evitar a rescisão depositando as prestações em atraso ou todas as prestações futuras, ou cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 3.º A rescisão da concordata celebrada pelo socio solidario não affectará sinão a elle.

§ 4.º A rescisão não liberta os fiadores que garantiram o cumprimento da concordata.

Art. 116. Fica salvo a qualquer credor, sujeito aos efeitos da concordata, promover, por acção ordinaria, a cobrança do saldo do seu credito integral e juros, provando que o devedor exaggerou dolosamente o passivo, occultou ou dissimulou parte relevante do activo, entrou em conluio com credores ou praticou qualquer acto de improbidade contra algum destes ou todos para obter a concordata.

§ 1.º Esta acção prescreve tres annos depois de cumprida a concordata e o credor deve provar que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

§ 2.º *O credor, que tiver accedido á concordata, se, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova da má fé ou da fraude do fallido, poderá retractar o seu voto, tomando-se a retractação por termo nos autos, de que deverão constar os factos em que se baseie.*

Art. 117. Rescindida a concordata, reabrir-se-á a fallencia, proseguindo-se nesta, si houver bens sufficientes.

§ 1.º O syndico ou liquidatario, que anteriormente funcionava, receberá a massa e verificará o seu estado, examinará os novos credores, e apresentará relatorio circunstanciado sobre o procedimento do devedor e novas responsabilidades assumidas.

§ 2.º Será convocada nova assemblea de credores, onde devem ser verificados os novos creditos e nomeado novo liquidatario, ou confirmada a nomeação do anterior e tomadas as deliberações que forem necessarias para a liquidação.

§ 3.º Poderão ser annullados os actos do devedor posteriores á homologação, no caso de fraude aos direitos dos credores.

Art. 118. Rescindida a concordata, concorrerão á fallencia:

1. Os credores anteriores á concordata pela importancia total de seus creditos verificados, deduzidas as quotas pagas a titulo de dividendo.

Si o concordatario pagou a um mais que a outros, os que de mais receberam terão de restituir á massa ou esta, si preferir, completará os pagamentos aos outros credores, igualando todos.

2. Os credores posteriores á concordata ficarão sujeitos á verificação de classificação de seus direitos, na forma disposta nesta lei.

§ 1.º Os bens adquiridos pelo devedor, depois da concordata, augmentando a massa, serão destinados exclusivamente ao pagamento dos credores por mercadorias vendidas a credito, em boa fé, na vigencia da concordata.

§ 2.º E' lícito aos credores posteriores á concordata por disposição dos credores anteriores a quantia necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os da fallencia.

§ 3.º O fiador da concordata ou os bens que forem hypothecados para a sua garantia respondem somente para com os credores anteriores.

Art. 119. Si o fallido quizer celebrar concordata, depois da assemblea de que trata o art. 108, apresentará ao juiz

convocação de seus credores, apresentando desde logo a proposta.

§ 1.º O juiz mandará ouvir o liquidatário, o qual, dentro de tres dias, informará sobre o estado da fallencia, vantagens da proposta e, depois do parecer deste, designará dia, hora e logar da assembléa.

§ 2.º A convocação far-se-ha por editaes na forma do art. 99, paragrapho unico, declarando os termos da proposta e avisando que se acha em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer do liquidatário.

§ 3.º Todas as despesas da convocação, reunião dos credores e homologação serão por conta do fallido, que depositará em cartorio a importancia respectiva ao apresentar o seu requerimento.

§ 4.º Si a proposta de concordata vier desde logo apoiada por um terço de credores, representando um terço do valor dos creditos, o fallido poderá ao mesmo tempo pedir ao juiz que, sem suspensão da fallencia, fique sustada a venda dos bens da massa até decisão dos credores.

§ 5.º O juiz, verificando que os credores presentes á reunião e os que assignaram a proposta não formam a maioria legal para a votação da concordata, dissolverá, sem mais formalidade, a assembléa, considerando rejeitada a proposta ou negada a concordata.

§ 6.º Negada a concordata, o fallido sómente poderá propôr outra depois de decorridos quatro mezes.

Art. 120. E' permittido aos credores, ao accetitar a proposta de concordata, nomearem uma commissão fiscal, concedendo-lhe poderes.

Esta commissão poderá requerer a rescisão da concordata nos casos do art. 115, sem prejuizo dos direitos que esse mesmo artigo confere aos credores, individualmente.

TITULO VIII

Da realização do activo e liquidação do passivo.

SECÇÃO I

Da realização do activo

Art. 121. O liquidatário promoverá, dentro do prazo marcado pelos credores, a liquidação do activo; de accordo com o que foi deliberado pelos credores. Na falta de tal deliberação, observará o que nesta lei se determina.

Art. 122. Os bens da fallencia serão vendidos em leilão publico, a que estará presente o curador fiscal, sob pena de nulidade, annunciado com 15 dias de antecedencia, pelo menos, si se tratar de moveis, e com 30 dias, si se tratar de immoveis.

§ 1.º As vendas de valores negociaveis na Bolsa serão feitas pelos corretores de fundos publicos.

§ 2.º O leiloeiro será da livre escolha do liquidatário e a este prestará contas.

§ 3.º A venda dos immoveis independe de outorga uxoria e será feita em hasta publica, pelo porteiro do Forum, com a presença do juiz depois de annunciada por edital com o prazo de 30 dias, lavrando o escrivão o auto respectivo e expedindo a competente carta de arrematação.

O liquidatário estará presente á praça.

§ 4.º Si o arrematante não pagar o preço á vista ou, o mais tardar, dentro de 24 horas depois da arrematação, será o objecto levado a novo leilão, ou hasta publica, por sua conta e risco, ficando obrigado a pagar ou a completar o preço por que o comprou e perdendo, em beneficio da massa, o signal que houver dado.

Para a cobrança o liquidatário terá a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1856, devendo a petição inicial ser instruida com certidão passada pelo escrivão.

§ 5.º Nos logares onde não houver leiloeiro, servirá o porteiro dos auditorios ou quem as suas vezes fizer, com os salarios marcados em seus respectivos regimentos.

Art. 123. A venda dos bens póde ser feita englobada ou separadamente.

Póde tambem o liquidatário preferir a venda por propostas, desde que a annuncie nos jornaes mais lidos, durante 30 dias, chamando concurrentes.

As propostas serão apresentadas em cartas lacradas ao liquidatário, que dellas dará recibo, e serão abertas pelo juiz

de direito no dia e hora designados nos annuncios, perante o liquidatário e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, que será por todos assignado.

As propostas se juntarão aos autos da fallencia.

Verificando qual a melhor, o liquidatário apresentará ao juiz a sua informação, em vinte e quatro horas. O juiz, ouvindo o fallido e o representante do Ministerio Publico, em tres dias decidirá, sendo-lhe os autos para isso conclusos. Si autorizar a venda, ordenará que se expeça o respectivo alvará.

Os credores poderão fazer as reclamações ou allegações que julgarem convenientes até antes dos autos subirem á conclusão.

Art. 124. Qualquer outro meio de liquidação do activo poderá ser autorizado por credores, representando dous terços dos creditos; e, na fallencia das sociedades anonymas, taes credores poderão:

1, continuar o negocio da sociedade fallida, organizando outra anonyma;

2, ceder o activo a outra qualquer sociedade existente ou que para esse fim se venha a formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a esse respeito — determinando, expressamente, em todas as suas minucias, qual o modo de liquidação, differente dos previstos na lei, que o liquidatário deverá fazer — poderá ser tomada em assembléa ou reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social sómente poderá ser cedido, ou recebido, ou vendido, seja qual fór o meio de liquidação adoptado, por preços nunca inferiores ao do inventario de que trata o art. 74. Si houver sobras, depois do pagamento integral de todas as despesas da administração dos credores, essas serão restituídas aos fallidos.

§ 3.º A' vista do requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz, por ordem, ordenará que o liquidatário entregue o activo social á sociedade anonyma que se houver constituido, á sociedade ou a terceiro a quem se houver feito a cessão, ou que proceda á liquidação pelo modo escolhido pelos credores.

§ 4.º Qualquer credor poderá impugnar a deliberação dos credores em maioria, e da decisão do juiz, homologando-a, cabe o recurso de agravo de petição.

Art. 125. O liquidatário não poderá remittir parcialmente (cobrar com abatimento) dividas, quando mesmo as considere de difficil liquidação, sem audiencia do fallido e sem autorização do juiz, constante de alvará.

Art. 126. Os bens gravados com hypotheca serão vendidos em hasta publica, nos termos do art. 122, § 3.º, notificado o credor, por despacho do juiz, sem prejuizo do disposto nos arts. 821 e 822 do Código Civil.

§ 1.º Se o liquidatário, dentro de trinta dias, depois da primeira assembléa de credores, não notificar ao credor hypothecario o dia em que a praça publica se realizará, para a venda do immovel hypothecado, que serve de garantia, este credor poderá propôr a acção executiva, tendo o direito de cobrar as multas penaes que no contracto se achem estipuladas para o caso de cobrança judicial, ainda que a divida vençesse antecipadamente, por effeito da sentença declaratoria da fallencia.

§ 2.º Si fór urgente a venda do immovel, nos casos do art. 123 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, justificados pelo credor os factos allegados, o juiz mandará vender os bens hypothecados, pela forma do § 3.º do art. 122. Não sendo attendido, poderá o credor propôr acção executiva, nos termos do § 1.º.

Art. 127. Os bens dados em penhor ou que constituirem objecto de direito de retenção, serão tambem vendidos em leilão, sendo intimados os possuidores para entregal-os. Os dados em antichrese serão vendidos em hasta publica.

Este direito exercerá o liquidatário, si não preferir remir aquelles bens em beneficio da massa.

Paragrapho unico. Os credores por penhor e com direito de retenção conservam o direito de mandar vender o objecto dado em penhor ou retido, si tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contracto. (Cod. Comm., art. 275), prestando contas ao syndico ou liquidatário. Si, porém, não ficaram com tal faculdade, poderão notificar o syndico ou liquidatário para, dentro de oito dias, remir o objecto dado em penhor ou retido.

Si o syndico ou liquidatário não attender, nem convier em que a venda se faça de commum accordo, ficam os credores com o direito de executar aquelle objecto, observando o processo do art. 283 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1856.

SECÇÃO II

DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA MASSA

Art. 128. Os encargos e dividas da massa fallida serão pagos preferencialmente sobre todos os creditos do fallido.

§ 1.º São encargos da massa:

a) as custas judicias do processo da fallencia e seus incidentes e das accões em que a massa fôr vencida;

b) as despesas com a administração, conservação, guarda, realização do activo e distribuição do seu producto;

c) as despesas com molestia e enterro do fallido, que faller na indigencia, depois de declarada a fallencia;

d) os impostos e contribuições publicas a cargo da massa e exigiveis durante a fallencia;

e) as indemnizações por accidentes no trabalho, quando continúa o negocio do fallido e, neste periodo, se verificarem.

§ 2.º São dividas da massa:

a) as obrigações resultantes de actos juridicos validos, praticados pelo syndico e liquidatario, como as resultantes da execução dos contractos bilateraes (art. 47) e as provenientes da continuação do negocio ou empresa do fallido (arts. 78 e 180);

b) as quantias fornecidas pelo syndico e liquidatario ou pelos credores para a arrecadação e defesa da massa;

c) as custas pagas pelo credor que requereu a fallencia;

d) as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

SECÇÃO III

DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA FALLENCIA

Art. 129. Não havendo duvidas sobre os credores com privilegio geral (art. 91) serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Art. 130. Vendidos os immoveis e moveis dados ou reservados em garantia, os moveis penhorados ou retidos, os respectivos credores receberão immediatamente a importancia do seu credito, até onde chegar o producto dos bens, em que tiverem privilegio.

Paragrapho unico. Esses credores, não ficando pagos do seu capital e juros, serão inchridos pelos saldos entre os chirographarios (art. 99, e), independente de qualquer outra formalidade.

Art. 131. Pagos os credores preferenciaes, o liquidatario passará a satisfazer os credores chirographarios, distribuindo dividendos todas as vezes que o saldo em caixa baste para um rateio de 5 %.

§ 1.º A distribuição será annunciada pela imprensa e avisada por carta do liquidatario aos respectivos credores.

§ 2.º Os pagamentos annotar-se-hão nos respectivos titulos originaes ou naquelles que serviram para a verificação dos creditos, os quaes serão para esse fim apresentados ao liquidatario, e os credores passarão recibos nas folhas de dividendos que serão juntas aos autos.

§ 3.º Os dividendos não reclamados dentro de 60 dias depois dos annunciados e avisos serão levados ao deposito publico, por conta daquelles a quem pertencerem.

§ 4.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e despesas da fallencia, determinará o ultimo rateio.

Art. 132. Concorrendo na fallencia credores sociaes e credores particulares dos socios solidarios, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os credores da sociedade serão pagos pelo producto dos bens sociaes:

a) havendo sobra será esta rateada pelas differentes massas particulares dos socios de responsabilidade solidaria na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social, si outra cousa não foi expressamente estipulada no contracto social (Cod. Comm., art. 330);

b) não chegando o producto dos bens sociaes, estes concorrerão a cada uma das massas particulares dos socios, pelos saldos dos seus creditos para ahí entrarem em rateio com os respectivos credores particulares;

c) os credores particulares dos socios solidarios serão pagos pela massa do sócio devedor em concurso com os credores sociaes.

Art. 133. Si, pagos os credores existir sobra, esta será restituída ao fallido ou aos seus representantes.

Art. 134. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva em favor destes das quantias dos creditos por cujo privilegio pugnaram ou das quotas ou dividendos que lhes possam caber até que sejam decididas as suas reclamações ou accões.

Essas reservas voltarão para a massa logo que o direito desta seja reconhecido.

Paragrapho unico. Si o interessado, a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuaes da reclamação ou accão sem exercer o seu direito, não preparar os autos dentro de tres dias depois da esgotado o ultimo prazo ou protelar ou crear qualquer estorvo ou embaraço á marcha e terminação do processo da fallencia, o juiz, a requerimento do liquidatario, considerará, sem effeito a reserva.

Art. 135. Liquidados o activo e o passivo, o liquidatario dentro de cinco dias e sob pena de prisão, apresentará ao juiz, que mandará juntar aos autos, o relatório final das operações da fallencia, historiando, em breves mas expressivas palavras, o valor do activo e passivo, o producto da realização desse activo, as reivindicações, as preferencias, a importancia total dos rateios, os dividendos distribuidos a cada um dos credores e respectivas datas, e a esse relatório juntará a demonstração das responsabilidades com que continua o fallido para com os credores, declarando cada uma delas de por si.

Art. 136. Sobre as contas o juiz ouvirá o fallido e o curador das Massas Fallidas no prazo de cinco dias, para cada um, depois do que sentenciará, cabendo desta o recurso de agravo interposto dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação. Sendo julgadas boas e bem prestadas as contas e passando em julgado a sentença, servirá esta de quitação do liquidatario.

§ 1.º O juiz mandará passar aos credores que pedirem a carta de sentença, para, em todo o tempo, executarem o devedor pelo saldo.

§ 2.º Esta carta conterá: a petição inicial e a sentença da abertura da fallencia, a certidão da quantia pela qual foi o credor admittido e por que titulo ou causa, a certidão de quanto pagou a massa em rateio e de quanto ficou o fallido a dever ao respectivo credor e a sentença do encerramento da fallencia.

§ 3.º Si o credito foi contestado pelo fallido, o credor reconhecido na fallencia sómente o poderá executar pelos meios ordinarios ou proseguir contra elle a accão que movia antes da declaração da fallencia.

§ 4.º Encerrada a fallencia, os livros do fallido serão entregues a este, subsistindo a obrigação do art. 10, n. 3, doCodigo Commercial, e tratando-se de sociedade, observar-se-ha a disposição do art. 352, do mesmoCodigo.

Tendo sido o devedor condemnado por fallencia fraudulenta, os livros ficarão archivados em cartorio durante cinco annos, findos os quaes serão entregues ao fallido, si reclamar.

Art. 137. A fallencia deve estar encerrada dous annos depois de dia da sua declaração, salvo o caso de força maior devidamente provado, como accão em juizo tendente a completar ou indemnizar a massa.

TITULO IX

Da reivindicação

Art. 138. Poderão ser reivindicados na concordata preventiva e na fallencia os objectos alheios encontrados em poder do fallido, e tambem, nos seguintes casos, ainda que fundados em um directo pessoal:

1.º As cousas em poder do fallido a titulo de mandato, deposito regular, penhor, antichrèse, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação.

2.º As mercadorias em poder do fallido a titulo de commissão de compra ou venda, transitio ou entrega.

Cessarà a reivindicação si as mercadorias tiverem sido vendidas e o preço creditado em conta corrente por autorização ou ordem do dono,

3.º Os titulos de credito á ordem transferidos ao fallido para effectuar a cobrança e guardar o valor por conta do dono ou mesmo a applicar a pagamentos designados, ainda que se achem em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da declaração da fallencia.

Esta disposição se applica tambem aos titulos ao portador.

4.º As cousas não pagas integralmente, expedidas pelo vendedor ao fallido, emquanto não chegarem ao poder do mesmo fallido, de seu agente ou commissario.

Não poderão ser reivindicadas, porém, as mercadorias que o fallido, antes da fallencia, revendera sem fraude. &

vista das facturas ou conhecimentos de transporte, entregues ou remetidas pelo vendedor, embora taes mercadorias não tivessem ainda chegado effectivamente ao poder do mesmo fallido, seu agente ou commissario.

5. *As cousas vendidas a credito nos trinta dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor.*

Art. 139. A reclamação reivindicatoria será dirigida ao juiz, contendo a exposição do facto e allegação do direito applicavel.

§ 1.º O juiz mandará autoar em separado o requerimento e documentos, que o instruirem, e ouvir o fallido e o syndico ou liquidatario, que responderá dentro do prazo de cinco dias, tendo em vista a disposição do art. 83, prime.

§ 2.º O escrivão avisará, pela imprensa, aos interessados que se acha em cartorio a reclamação, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar do dia da primeira publicação, a contestarem, ou allegarem o que entenderem.

§ 3.º As contestações do fallido, do syndico ou liquidatario, ou de qualquer credor, que tenha cumprido a disposição do art. 82, serão articuladas em forma de embargos e o juiz, recebendo-as, marcará o prazo de dez dias para a prova.

Finda a dilação, a sentença será proferida dentro do prazo de oito dias, ouvido previamente o representante do Ministerio Publico.

§ 4.º Da sentença do juiz poderão agravar por petição o reclamante, o fallido, o syndico ou liquidatario e qualquer credor, ainda mesmo que não tivesse offerecido embargos.

§ 5.º Não se oppondo o fallido, o syndico ou liquidatario, nem credor algum, e nenhuma duvida mais havendo sobre o direito do reclamante, o juiz mandará entregar logo a cousa reclamada.

§ 6.º A sentença, que negar ao credor a qualidade de reivindicante, poderá mandar contemplar-o, para os effectos da fallencia, na classe que por direito lhe caiba.

§ 7.º As despesas da reclamação, quando não contestadas, serão por conta do reivindicante: si contestadas, serão pagas pelo vencido, sendo-o pela massa quando for vencido o liquidatario ou o fallido.

Art. 140. Si entre os bens sequestrados ou arrecadados pela massa se acharem bens de terceiros, estes poderão logo reclamar os por embargos de terceiro senhor e possuidor, deduzindo o seu direito em tres dias contados da data do despacho proferido em sua petição, juntando titulo de dominio, e provando, no mesmo prazo, posse natural ou civil com effectos da natural.

§ 1.º Antuada a petição e recebida por embargos, em apartado, haverá vista o syndico ou liquidatario por tres dias, dentro dos quaes juntará documentos e produzirá qualquer outra prova.

§ 2.º Findo o triduo, o juiz dará a sua sentença, da qual cabe agravo de petição, que poderá tambem ser interposto por qualquer credor.

Art. 141. A reclamação suspende a venda da cousa reivindicada; não annulla, porém, a anterior alienação.

Art. 142. Depois de vendidos os bens da massa, não se admittirá mais qualquer reclamação reivindicatoria.

Art. 143. A massa restituirá a cousa reivindicada em especie.

Si a cousa tiver sido subrogada por outra, a massa entregará essa outra.

Si nem a propria cousa nem a subrogada existirem por occasião da restituição, a massa pagará o seu valor. A reivindicção não autoriza, porém, a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Paragrapho unico. O reivindicante pagará á massa as despesas que a cousa reivindicada ou o seu producto tiver occasionado.

TITULO X

Da rehabilitação

Art. 144. O fallido que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores, ou que tiver obtido destes quitação plena, será rehabilitado.

Paragrapho unico. Si o devedor tiver sido condemnado por fallencia fraudulenta, culposa, ou crime a ellas equiparado, sómente poderá ser rehabilitado cinco annos depois de cumprida a pena.

Art. 145. Poderá tambem obter a rehabilitação o fallido que tiver pago aos seus credores mais de 50 %, decorrido o prazo de 10 annos depois de declarada a fallencia,

ou que tiver pago mais de 25 %, decorrido o prazo de 20 annos.

Paragrapho unico. Para ser rehabilitado nesses casos deverá o fallido provar que não foi condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crime a ellas equiparado; e que, durante aquelles prazos, procedeu sempre com lisura.

Art. 146. O requerimento para a rehabilitação deverá ser sufficientemente instruido, juntando-se aos autos da fallencia, e publicado pela imprensa, em edital de trinta dias, ouvindo-se depois o curador fiscal.

§ 1.º Qualquer credor ou prejudicado poderá dentro daquelle prazo de trinta dias oppôr-se, por petição, ao pedido do fallido.

§ 2.º Da sentença, que conceder, ou negar a rehabilitação, caberá o recurso de agravo de petição.

Art. 147. Rehabilitado o fallido, será publicada a sentença por edital e communicada aos funcionarios e corporações, aos quaes foi a fallencia avisada.

Art. 148. A rehabilitação faz cêssar os effectos da fallencia.

TITULO XI

Da concordata preventiva

Art. 149. O devedor commerciante poderá evitar a declaração de sua fallencia, requerendo ao juiz de Direito do commercio, em cuja jurisdicção se acha o seu estabelecimento principal, a convocação dos seus credores para lhes propor concordata preventiva.

§ 1.º No requerimento, o devedor explicará os motivos de sua deliberação, o seu estado economico, as garantias com fiador idoneo que offerece para o pagamento de mais de cincoenta por cento (50 %) aos seus credores chirographarios e indicará as clausulas e condições da sua proposta.

§ 2.º O requerimento será instruido com os documentos seguintes:

1.º, certidão do registro da firma do devedor, de onde conste que, desde dous annos antes, esta se acha inscripta no Registro do Commercio, ou há menos tempo, si não data de dous annos o exercicio do commercio;

2.º, declaração assignada pelo devedor de que não foram levados a protesto titulos de sua responsabilidade; de que nunca fôra condemnado por crime de falsidade, contrabando, peculato, fallencia culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; e de que desde cinco annos não impetrara igual favor e nem deixara de cumprir pontualmente qualquer concordata e ainda de que, no caso de ter fallido, obtivera rehabilitação;

3.º, a lista nominativa de todos os seus credores, contendo a residencia e o domicilio de cada um e a natureza e a importancia dos creditos;

4.º, balanço exacto do activo e passivo, contendo com clareza o valor estimativo daquelle, acompanhado de cópias dos inventarios de todos os bens e direitos ou effectos que o formam, discriminadamente;

5.º, balancete levantado na data do requerimento;

6.º, certidão do contracto social em vigor;

7.º, documentos comprobatorios da propriedade dos bens offerecidos em garantia e de que elles se acham livres de onus de qualquer especie ou comprobatorios da idoneidade financeira do fiador offerecido.

§ 3.º O devedor apresentará com o requerimento os seus livros obrigatórios, que deverão estar com todas as formalidades legais desde o tempo exigido para o registro de sua firma.

Art. 150. O juiz mandará o escrivão encerrar os livros apresentados e restituil-os ao requerente, autuando toads os documentos com o requerimento inicial, certificando, nos autos, os numeros dos livros, a pagina em que lançou o termo de encerramento, e tomando por termo a fiança offerecida, que será assignada, tambem, pela mulher do fiador, si casado. Serão os autos, em seguida, dados com vista ao curador fiscal, por quarenta e oito horas, e, com a promoção deste, subirão conclusos ao juiz.

§ 1.º Si o devedor não instruir o seu requerimento nos termos do art. 149, ou si verificar, desde logo, que as declarações exigidas pelo n. 2.º do mesmo artigo, são falsas ou inexactas, o juiz, attendendo á promoção do curador fiscal, ou ao requerimento de qualquer credor, declarará aberta a fallencia, seguindo-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

§ 2.º Si, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser deferido, o juiz:

1.º, mandará tornar publico, por edital publicado no Diário Official e em outros jornaos, o pedido do devedor para que os interessados possam reclamar o que fôr a bem dos seus direitos e interesses;

2.º, marcará o prazo para todos os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos (art. 80);

3.º, designará o dia e a hora para a assembléa dos credores;

4.º, nomeará um commissario, que procederá á verificação dos créditos e as mais funcções de seu cargo, nas condições e com os requisitos mencionados no art. 64, paragraphos 1, 2, 3 e 4, e um perito contador, para examinar os livros e apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo juiz, pelo commissario e pelos credores;

5.º, ordenará a suspensão de acções e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 3.º Si nenhum credor aceitar, o juiz nomeará pessoa estranha para servir de commissario, observando a disposição do art. 64, § 2.º.

§ 4.º O dia designado para a assembléa dos credores não poderá ser alterado.

§ 5.º Proivando-se, documentalente, durante o processo da concordata, ser falsa ou inexacta qualquer das declarações do devedor, exigidas no art. 149, paragrapho 2.º, o juiz, ouvindo o devedor, o commissario e o curador fiscal, sustará, immediatamente, aquelle processo e declarará aberta a fallencia, observando-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

Art. 151. O commissario, logo que fôr nomeado, assignará, em cartorio, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe.

§ 1.º A elle incumbirá o seguinte:

1.º, annunciar pela imprensa que se acha á disposição dos interessados para receber reclamações, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;

2.º, fiscalizar a conducta do devedor na administração do seu negocio e bens, enquanto se processa a concordata preventiva;

3.º, examinar todos os livros e papeis do devedor, verificar o activo e passivo e solicitar dos interessados todas as informações que achar uteis;

4.º, averiguar e estudar quaesquer reclamações dos interessados, emitir parecer sobre ellas para serem apresentadas na assembléa dos credores;

5.º, verificar si o devedor praticou actos, que a massa poderia revogar em seu beneficio, no caso de fallencia;

6.º, apresentar, em cartorio, até tres dias antes da assembléa, um relatório minucioso sobre a situação economica do devedor, sobre a lealdade com que tem gerido o seu negocio, sobre o valor do activo e sobre as garantias offerecidas;

7.º, fazer a todos os credores, commerciaes e civis, por circulares, convite para apresentarem as suas declarações de credito, nos termos do art. 82, que no convite será transcripto, e para comparecerem á assembléa.

§ 2.º O commissario poderá chamar avaliadores officiaes e peritos para o auxiliar, contractando, de accôrdo com o devedor, os salarios destes ultimos. Não havendo accôrdo, resolverá o juiz.

§ 3.º O commissario estranho á fallencia (art. 150, § 3.º), terá modica remuneração arbitrada pelo juiz, não podendo ser superior á quarta parte dos salarios do syndico das fallencias.

§ 4.º O juiz poderá impor multas desde 500\$000 até 2:000\$ ao commissario que não cumprir os deveres estabelecidos nesta lei por culpa ou negligencia. Do despacho do juiz cabe agravo de instrumento.

O producto destas multas pertencerá á Fazenda Federal ou Estadual e será cebrada executivamente pelo curador fiscal.

Art. 152. O devedor que requerer a concordata preventiva deverá consentir que os seus credores, com antecedencia precisa, lhe examinem os livros e papeis e extraiam os apontamentos e as copias que entenderem. Na assembléa dos credores esses livros devem ser apresentados.

Paragrapho unico. Os credores, por sua vez, estão obrigados a fornecer ao commissario e ao juiz, "ex-officio" ou a requerimento de outro qualquer credor, as informações pre-

cisas e mostrar os documentos necessarios e exhibir os seus livros na parte relativa aos negocios e transacções que tiverem com o devedor.

Art. 153. Serão representados no processo da concordata preventiva:

1.º, o devedor fallido, pelo conjuge sobrevivente e herdeiros;

2.º, as sociedades em nome colectivo, por quotas, e em commandita simples, pelo socio ou socios com direito ao uso da firma social;

3.º, as sociedades, em commandita por acções, por seus administradores ou gerentes, préviamente autorizados, por commanditarios que representem pelo menos dous terços do capital social, devendo o requerimento inicial ser instruido com o instrumento publico ou particular de autorização por elles assignado.

Art. 154. Na assembléa dos credores, sob a presidencia do juiz de direito feita a chamada pela lista de credores, depois de lidos o requerimento do devedor e o relatório do commissario, será aberta franca discussão sobre esses documentos.

§ 1.º Na segunda parte da assembléa, o juiz sujeitará á discussão a proposta de concordata, e encerrada aquella, seguir-se-ha a votação pelos credores reconhecidos, que será tomada nominalmente.

Os credores excluidos, não obstante os seus créditos não se computarem no calculo para a concordata, devem tambem votar, tomando-se em separado os seus votos.

§ 2.º Havendo unanimidade, o juiz, no mesmo acto, homologará a concordata para que produza desde logo todos os seus efeitos.

*Tendo votado credores excluidos ou credores dissidentes, o juiz lhes marcará o prazo de tres dias para, dentro d'elle, apresentarem embargos á concordata.

Os credores excluidos que votarem pela concordata, si forem contemplados pelo devedor na lista de credores (artigo 149, § 2.º, n.º 3) ou si forem por elle reconhecidos, não poderão embargar a concordata, nem prejudicarão, em caso algum, os direitos dos credores reconhecidos.

§ 3.º Negada a concordata, o juiz mandará que lhe sejam os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, abrirá a fallencia do devedor.

A fallencia proseguirá nos autos da concordata.

Da sentença — que terá as formalidades e requisitos do art. 16, dispensando, todavia, nova habilitação dos credores — caberá o recurso de agravo de instrumento.

§ 4.º Do occorrido, o escriptivo lavrará acta circunstanciada com indicação dos documentos apresentados na assembléa e annexos á mesma acta.

§ 5.º O representante do Ministerio Publico será notificado para assistir á assembléa dos credores e nella poderá requerer o que entender a bem dos interesses da justiça.

Art. 155. A proposta da concordata preventiva, para ser valida e produzir efeitos juridicos deve ser aceita nos mesmos termos do art. 105, applicando-se-lhe tambem as disposições dos paragraphos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º do mesmo artigo, sendo que não poderão votar os cessionarios de créditos, cuja cessão tenha menos de um anno.

§ 1.º Não se computarão para a formação da maioria legal os créditos dos parentes dos socios solidarios da firma concordataria e dos socios das sociedades por quotas.

Art. 156. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com o seu negocio, sob a fiscalização do commissario, mas não poderá alienar ou hypothecar immoveis, nem constituir penhores, nem contrahir novas obrigações, salvo com autorização expressa do juiz, por evidente utilidade, ouvido o commissario.

Paragrapho unico. A prohibição de alienar e hypothecar immoveis e constituir penhores sobre generos ou mercadorias subsistirá enquanto a concordata não fôr cumprida, salvo pacto expresso em contrario na concordata.

Art. 157. A concordata preventiva poderá ser rescindida nos casos e pela fórma declarada no art. 115, sendo-lhe applicaveis as disposições dos paragraphos 1.º, 2.º e 4.º do mesmo artigo.

Da sentença, que rescindir a concordata, abrindo a fallencia do devedor, caberá o recurso de agravo de instrumento.

Art. 158. São inteiramente applicaveis á concordata preventiva as disposições dos arts. 81, 82, 83, 85, 86, 87, 91, 92, 93, 94, 99, 105, 106, 113, 114, primeira alinea, 115, 117 e 120.

Paragrapho unico. O commissario poderá ser destituido nos casos e pela fórma do art. 69.

Art. 159. Não poderão propor concordata preventiva:

- 1º, as sociedades anonyms e por quotas;
- 2º, os corretores, agentes de leilões e emprezarios de armazens geraes.

TITULO XII

Da homologação e efeitos das sentenças estrangeiras em materia de fallencia e meios preventivos de sua declaração

Art. 160. As sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anonyms, que tenham domicilio no paiz, onde forem proferidas, depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, produzirão os efeitos por direito decorrentes das sentenças declaratorias de fallencia, salvo as seguintes restricções:

1.º Independente da homologação, e sómente com exhibição da sentença e do acto da nomeação em fórma authentica, os representantes legaes da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar fiança ás custas. Por estas responderá, entretanto, o procurador que promover actos judiciaes.

2.º Todos os actos que importarem execução de sentença, como a arrecadação e venda de bens do fallido, não poderão ser praticados, sinão depois que a sentença se tornar executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio.

3.º Não obstante a homologação da sentença, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficarão inibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

4.º Aos credores chirographarios, domiciliados na Republica, que tiverem, na data da homologação, acções ajuizadas contra o fallido, será licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens dos mesmos, sitos na Republica.

Art. 161. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante ou sociedade anonyma ou outra, composta de socios de responsabilidade limitada, que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, sendo homologada, não comprehenderá em seus efeitos o estabelecimento existente na Republica.

Paragrapho unico. Os credores locais, isto é, aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica, poderão requerer a fallencia do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 162. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 163. As concordatas e outros meios preventivos da declaração da fallencia, homologados por tribunales estrangeiros, ficarão sujeitos á homologação do Supremo Tribunal Federal, e sómente serão obrigatorios para os credores residentes no Brasil que houverem sido citados para nelles tomar parte.

Art. 164. Não são susceptiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor aqui domiciliado.

Art. 165. A disposição do artigo antecedente estende-se aos estrangeiros não residentes no paiz, mas que nelle exercem o seu commercio, por meio de representantes idoneos, e ás sociedades legalmente constituídas fóra do territorio nacional desde que aquelles e estas tenham estabelecimentos, sómente no Brasil.

Art. 166. Declarada por juiz da Republica, a fallencia daquelles a quem se referem os artigos antecedentes, podem concorrer a ella os credores admittidos ao passivo na fallencia do mesmo devedor, aberta em paiz estrangeiro, sem dependencia de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, desde que apresentem titulos legaes do seu credito ou representação, nos termos desta lei.

Art. 167. Havendo tratado ou convenção regulando a materia, observar-se-ha o que fór ahi estipulado.

TITULO XIII

Dos crimes em materia de fallencia e de concordata preventiva e do respectivo processo

Art. 168. A fallencia será culposa quando occorrer algum dos seguintes factos:

1.º, excesso de despesa no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de familia;

2.º, despezas geraes do negocio ou da empresa superiores ás que deveriam ser em relação ao capital, movimento da casa e outras circumstancias analogas;

3.º, venda, por menos do preço corrente, de mercadorias compradas nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagas, si foi realizada com intenção de retardar a declaração da fallencia;

4.º, emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;

5.º, abuso de accetes, de endossos e de responsabilidades de méro favor;

6.º, emprego de grande parte do patrimonio ou dos fundos em empresa ou em operações arriscadas ou de puro acaso ou manifestamente imprudentes;

7.º, falta de livros e de sua escripturação na fórma exigida peloCodigo Commercial, ou atrazo nessa escripturação, salvo si a exiguidade do commercio e a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o revelarem do cumprimento do preceito legal.

Art. 169. A fallencia será fraudulenta quando o devedor, com o fim de crear vantagens para si ou para outrem, conhecendo o seu máo estado economico, concorrer para peiorar a posição dos credores na fallencia imminente, e especialmente si elle:

1.º, faz constar dos livros e balanços, despezas, dividas activas e passivas e perdas simuladas ou falsas;

2.º, paga antecipadamente a uns credores em prejuizo de outros;

3.º, diminue o activo ou augmenta o passivo, inclusivamente si declara no balanço creditos pagos e prescriptos;

4.º, aliena, negocia ou faz doação ou contrahe dividas, hypothecas, penhores ou retenção com simulação ou fingimento;

5.º, não tem absolutamente livros nem escripturação em livros apropriados ou tem escripturação confusa e difficil de ser entendida, de modo a embaracar a verificação dos creditos e a liquidação do activo e passivo;

6.º, deixa intervallos em branco nos livros commerciaes, falsifica-os, rasura ou riscas os lançamentos ou altera o seu conteúdo;

7.º, compra bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes, descendentes e irmãos;

8.º, simula o capital individual, ou social, para a obtenção de maior credito, como no caso em que o declarado é maior do que o realizado;

9.º, abusa do credito, como no caso em que o activo é desproporcionalmente inferior ao passivo, ou quando este é superior, mais de tres vezes, ao capital social, salvo tratando-se de bancos.

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Codigo Penal prevalecem em toda a extensão e efeitos no caso da fallencia fraudulenta.

Art. 170. Incorrerão nas penas da fallencia culposa, salvo a prova de fraude, caso em que serão applicaveis as penas da fallencia fraudulenta:

1.º, o devedor que tiver exercido o commercio sob firma ou razão social que não podia ser inscripta no Registro do Commercio;

2.º, o devedor que depois de declarada a fallencia ou decretado o sequestro, praticar algum acto nullo (art. 44, § 1º);

3.º, o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia do termo legal da fallencia algum acto que dentro desse termo seria revogavel em beneficio da massa;

4.º, o fallido que se occultar, ausentar, negar informações e auxilio ao juiz e ao syndico ou crear embaracos de qualquer especie ao bom andamento da fallencia;

5.º, o concordatario que, por negligencia, descuido ou outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata.

Art. 171. Incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta:

1.º, o devedor que tiver empregado os fundos da casa commercial ou da empresa em despezas para fins reprovados, como jogos de qualquer especie, inclusive os chamados de Bolsa;

2.º, o devedor que tiver desviado ou applicado a fins diversos do seu destino os valores de que era depositario, administrador ou mandatario;

3.º, o devedor que não proceder ao archivamento e lançamento no Registro do Commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do seu casamento (Cod. Comm., artigo 31), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commer-

ciente ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes a acquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de acquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui mencionados;

4º, os corretores ou leiloeiros officiaes que tenham fallido, embora deixassem de exercer as suas funcções, uma vez que a fallencia se funde em actos que, nessa qualidade, praticaram;

5º, o devedor que por meio de qualquer acto fraudulento ou de simulação, fizer conluio com um ou mais credores para obter concordata preventiva ou concordata na fallencia;

6º, o fallido que reconhecer, como verdadeiros, creditos falsos, supostos ou simulados, por occasião do processo de verificação de creditos;

7º, quem quer que por si ou interposta pessoa ou por procurador apresentar declarações ou reclamações falsas ou fraudulentas, ou juntar a ella titulos falsos, simulados ou menos verdadeiros, pedindo a inclusão na fallencia (art. 82), ou na concordata preventiva, ou a reivindicação de bens (artigo 139);

8º, qualquer pessoa, inclusive o syndico, liquidatario e guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para, por qualquer forma, fraudar os credores ou auxiliar a occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

9º, qualquer pessoa que occultar ou recusar ao syndico e liquidatario a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; que admittir, depois de publicada a fallencia, cessão ou endosso do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou ajuste sobre objecto que se prenda a interesse da massa;

10º, o credor legitimo que fizer com devedor ou com terceiro qualquer concerto em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos de concordata preventiva ou formada na fallencia, na quitação e rehabilitação;

11º, o corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido, depois de publicada a fallencia.

Art. 172. No caso de fallencia de sociedade anonyma, os seus administradores ou liquidantes serão punidos com as penas da fallencia culposa, si por sua culpa ou negligencia a sociedade foi declarada fallida, ou si praticarem os actos definidos no art. 167 e no art. 169, ns. 2 a 5; e com as penas de fallencia fraudulenta, si se tratar de actos comprehendidos nos arts. 168 e 170, ns. 1, 2, 5, 6, 8 e 9.

Paragrapho unico. Os administradores das sociedades anonymas e em commandita por accões serão tambem punidos com as penas da fallencia fraudulenta, si:

1º, deixarem de archivar e publicar, no prazo legal, qualquer das resoluções ou deliberações da sociedade, comprehendidas no art. 91 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

2º, derem indicações inexactas sobre a importancia do capital subscripto e effectivamente entrado para a sociedade;

3º, distribuirem aos accionistas dividendos manifestamente ficticios, diminuindo, assim, o capital social.

Art. 173. Serão punidos com a pena do art. 232 do Código Penal os juizes, syndico e liquidatario, avaliadores, peritos e officiaes de justiça que praticarem qualquer dos crimes aqui definidos.

§ 1º O syndico e o liquidatario incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta, si:

1º, derem informações e pareceres falsos ou inexactos, ou apresentarem relatorio contrario á verdade dos factos;

2º, derem extractos dos livros do fallido, contrarios aos assentos ou lançamentos delles constantes.

§ 2º Além destes crimes, o syndico e o liquidatario responderão pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os effectos da penalidade e respectivo processo, aos funcionarios publicos.

Art. 174. Todos os crimes de que trata esta lei, tem accção publica, podendo ser iniciado o processo por denuncia do Ministerio Publico, ou por queixa do liquidatario ou de qualquer credor.

Em todos os termos de accção intentada por queixa, será ouvido o representante do Ministerio Publico, e em os daquelle que o for por denuncia, poderá intervir o liquidatario ou qualquer credor para auxiliá-lo.

Art. 175. O processo penal contra o fallido, seus cúmplices e demais pessoas punidas pela presente lei correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial e não poderá ser iniciado antes de declarada a fallencia:

§ 1º O processo correrá até a pronuncia ou não pronuncia perante o juiz que declarou aberta a fallencia.

§ 2º A queixa ou denuncia conterá o nome do fallido, a firma de que era socio solitario, e o local onde foi estabelecido, sendo instruida com o relatorio dos syndicos, as cópias necessarias do processo da fallencia ou com documento si o houver.

§ 3º Quarenta e oito horas depois da primeira assembléa dos credores, o escrivão enviará ao representante do Ministerio Publico uma das cópias authenticas do relatorio dos syndicos e a cópia da acta da assembléa, com outros documentos que o juiz ordenar.

O representante do Ministerio Publico, dentro do prazo de 15 dias depois do recebimento desses papeis, requererá o archivamento delles ou promoverá o processo penal contra o fallido, seus cúmplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade.

O archivamento dos papeis, a requerimento do representante do Ministerio Publico, não prejudica a accção penal por parte dos liquidatarios ou dos credores.

§ 4º O processo será o da formação da culpa nos processos communs, com todos os recursos e garantias individuais, estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5º As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem.

§ 6º Do despacho da pronuncia ou não pronuncia, caberá recurso para o superior competente.

§ 7º O juiz poderá decretar a prisão preventiva do fallido, seus cúmplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade, mediante representação do Ministerio Publico, ou a requerimento do syndico ou do liquidatario.

Art. 176. Os crimes, de que trata esta lei, serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da sede do estabelecimento principal do fallido.

§ 1º A fórma do processo do julgamento será a do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 2º Da sentença poderão appellar o réo, o representante do Ministerio Publico, a parte queixosa ou assistente, nos effectos regulares.

Art. 177. A accção penal dos crimes definidos nesta lei prescreve dous annos depois de encerrada a fallencia ou de cumprida a concordata.

TITULO XIV

Das disposições especiaes

Art. 178. Si do balanço ou de outras informações constar que o activo do fallido não excede de quinze contos de réis (15:000\$000), o juiz procederá summariamente.

a) elle nomeará um syndico que, com o representante do Ministerio Publico, arrecadará os bens, levantará ou verificará o balanço, convidará os credores, para lhe apresentarem dentro de dez dias as declarações e documentos probatorios de seus creditos (arts. 81 e 82), ouvirá o fallido (art. 82), organizará, á vista dessas provas e dos livros e documentos do mesmo fallido, a lista de todos os credores e a sua classificação, e fará o relatorio a que se refere o art. 65, n. 6;

b) na assembléa dos credores, que se realizará dentro de 20 dias, o juiz procederá á verificação e classificação dos creditos, na conformidade do disposto nos arts. 84 e 85, dando os recursos legais, sendo as impugnações, contestações e reclamações apresentadas nessa assembléa, e mandará ler o relatorio e documentos annexos (inventario, balanço, etc.), pondo-os em discussão;

c) não se formando concordata, os credores nomearão um liquidatario, que immediatamente realizará o activo, pagará os credores, não devendo essas operações exceder do prazo de tres mezes depois da assembléa.

Art. 179. Na fallencia das sociedades de credito real, observar-se-hão as disposições dos arts. 352 a 361 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

A administração provisoria será nomeada pelo juiz, observada a disposição do citado art. 352.

Paragrapho unico. Aos administradores da fallencia das sociedades de credito real applicam-se, ao que for possível, as mesmas disposições relativas ao syndico e liquidatario, inclusive a parte penal.

Art. 180. A fallencia das empresas ou sociedades anônyimas, concessionarias de serviços publicos federaes, estaduais e municipaes, não interromperá essés serviços e a construcção das obras necessarias, constantes dos respectivos contractos.

Si, entretanto, a parte das obras em construcção não prejudicar o serviço regular na parte já construida e em tratego, o juiz, ouvida a pessoa administrativa concedente, o syndico ou liquidatario e os representantes da empresa ou sociedade fallida, e attendendo aos contractos, aos recursos e vantagens da massa, e ao beneficio publico, poderá ordenar a suspensão de taes obras.

§ 1.º Os serviços publicos e as obras proseguirão sob a direcção do syndico ou liquidatario, junto ao qual haverá um fiscal, nomeado pela pessoa administrativa concedente.

§ 2.º Esse fiscal será ouvido sobre todos os actos do syndico ou liquidatario, relativos áquelles serviços e obras, inclusivamente sobre a nomeação do pessoal tecnico e organização provisoria de taes serviços e obras, e poderá examinar todos os livros, papeis, escripturação, e contas da empresa fallida e do syndico ou liquidatario e requerer o que fôr a bem dos interesses a seu cargo.

A pessoa administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instrucções para a observancia dos contractos e em caso de divergencia com o syndico ou liquidatario, poderá recorrer para o juiz.

§ 3.º Declarada a fallencia de taes empresas ou sociedades, a pessoa administrativa concedente será notificada para se representar na fallencia e nomear o fiscal de que trata o § 2.º

A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudicará o andamento do processo da fallencia.

§ 4.º Depende de autorização da pessoa administrativa concedente a transferencia da concessão e direitos della decorrentes a terceiros por força de liquidação da massa fallida.

Art. 181. As juntas commerciaes estabelecerão, em sua secretaria, e os officiaes competentes nas comarcas, em seus cartorios, o registro dos livros commerciaes submettidos á rubrica. Nesse registro serão lançados os nomes dos commerciantes que apresentarem livros para aquelle fim, a natureza de cada um, o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Os lançamentos nesse registro serão gratuitos, dando-se as certidões que forem solicitadas.

Art. 182. Na fallencia dos hotéis, hospedarias, casas de commodo ou de pensão, que funcionarem de accordo com as exigencias legaes e pagarem imposto de industria e profissão, poderão os seus proprietarios, directores ou gerentes, tres dias antes de se declararem fallidos, reter a bagagem ou deposito em dinheiro, em suas caixas, dos hospedes, inquilinos ou pensionistas, que estiverem em atrazo de suas diarias ou mensalidades, para pagamento de debito que não exceda de quatro mezes anteriores á referida declaração.

Paragrapho unico. Quando a fallencia, nesse genero de commercio, fôr requerida por eredor, na conformidade do art. 9 desta lei, o juiz, mediante relação dos devedores acima mencionados neste artigo, fornecida por quem estiver na direcção do estabelecimento, referido pelo requerente da fallencia e que será intimado para, em 24 horas, apresentar essa relação em juizo, após a sentença declaratoria, providenciará, impedindo a sahida da bagagem e o levantamento do deposito em dinheiro, si houver, do hospede, inquilino ou locatario em atrazo, até pagamento da sua divida e em concurrencia com esta, entrando a respectiva arrecadação para o activo da massa.

Art. 183. O representante do Ministerio Publico, além das attribuições expressas na presente lei, deverá assistir ao exame de livros do fallido e do devedor que requer concordata preventiva, e ser ouvido *ex-officio* ou a requerimento da parte, naquelles assumptos que se relacionarem com o desempenho de suas funções na parte penal das fallencias.

§ 1.º Pelos actos que o representante do Ministerio Publico praticar, perceberá, além dos vencimentos os emolumentos fixados nos respectivos regimentos de custas.

§ 2.º Na Capital Federal os curadores das massas fallidas, continuarão a ser os representantes do Ministerio Publico.

§ 3.º Os Estados poderão crear identicos cargos sem ampliar as attribuições do Ministerio Publico definidas na presente lei, nem lhes marcar commissões ou percentagens por conta das massas.

TITULO XV

Das disposições geraes

Art. 184. Todo commerciante, até 60 dias após a data fixada para encerramento de seu balanço, deverá levar o livro que contém a rubrica do pretor civil, na Capital Federal, sob cuja jurisdicção estiver o estabelecimento principal. Nos outros pontos do paiz taes balanços serão rubricados pelo juiz competente para conhecer do processo de fallencia.

Art. 185. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio independentemente de serem assignados em audiência; serão continuos, peremptorios e improrogaveis.

§ 1.º Não se conta no prazo o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

§ 2.º Si os prazos terminarem em domingo ou dia feriado, ficam prorogados até o primeiro dia util seguinte.

§ 3.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo escrivão.

§ 4.º Não podem os escrivães conservar autos em cartorio, por mais de 24 horas depois de preparados, sob pena de suspensão, mediante reclamação da parte.

§ 5.º Aos processos de fallencia e de todos os seus incidentes applicar-se-hão as disposições dos arts. 40 a 42, da lei numero 1.338, de 9 de janeiro de 1905, sobre a vista dos autos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, reduzido o prazo de cinco dias do art. 42, ao de 48 horas.

Si o advogado deixar de restituir a cartorio os autos no prazo legal, também não mais se lhe dará vista sinão em cartorio.

Art. 186. Os processos de fallencia e seus incidentes preferem na ordem dos feitos a todos os do Juizo Commercial, e não se suspendem durante as férias.

Em segunda instancia, os agravos serão julgados com a maior rapidez, preferindo aos outros feitos commerciaes, e o accórdão lavrado na mesma sessão do julgamento ou na seguinte, o mais tardar.

Art. 187. O representante do Ministerio Publico tem o direito de, em qualquer tempo, examinar todos os livros, papeis e actos relativos á fallencia, e em qualquer phase do processo, requerer tudo quanto entender necessario aos interesses da Justiça.

Póde elle também pedir ao syndico e liquidatario cópias e extractos desses livros e papeis e exigir todas as informações de que necessitar e ser ouvido em todas as acções e reclamações contra a massa.

Art. 188. O prazo para a interposição dos agravos de petição ou de instrumento será o de cinco dias.

§ 1.º Esses agravos serão julgados pelos tribunaes superiores ou camaras ou secções destes tribunaes, que conhecerem das appellações commerciaes, e a elles não poderão ser oppositos outros embargos que os de simples declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradicção do julgado.

§ 2.º O processo em primeira e segunda instancia dos agravos de petição ou de instrumento, será o mesmo do processo commum, podendo o agravante juntar á sua minuta quaesquer documentos. O agravado poderá contraminutar qualquer desses agravos, tendo para isso prazo igual ao do agravante.

§ 3.º Para a execução da sentença proferida em grão de appellação ou em agravo de instrumento, basta a certidão autentica do julgado do tribunal superior, passada pelo escrivão da appellação ou do agravo.

§ 4.º Nos agravos de petição, a execução far-se-ha no processo original, que para esse fim deve baixar ao juizo inferior, com a maior urgencia e sem ficar traslado.

Art. 189. Todas as publicações sobre fallencia e concordata, editaes, avisos, annuncijs, quadro geral de credores e outras, serão insertas por tres vezes, ao menos, no "Diario Offical", no Districto Federal, e no "Diario Offical" ou outro jornal que, nas capitales dos Estados, façam as vezes daquelle, ou sejam órgãos officiaes, por lei estadual, dos juizes e tribunaes.

§ 1.º Não será attendivel, para qualquer effeito, a allegação de não ter recebido cartas, avisos ou notificações pelo Correio ou pelo Telegrapho, quando a publicação tiver sido feita nos jornaes acima referidos.

A parte prejudicada pela falta de recebimento dessas cartas, avisos ou notificações, terá acção de perdas e damnos contra quem se mostrou desidioso no cumprimento de deveres que esta lei impõe.

§ 2.º O escrivão certificará sempre nos autos qual o numero e a data do *Diario Official* ou do jornal official que fez a publicação e quantas vezes.

§ 3.º Todos os editaes e avisos ou communicados pela imprensa serão precedidos da epigrapha "Fallencia de N. Aviso a...", "Concordata preventiva de N. Aviso a..."

§ 4.º O syndico e liquidatario nos avisos que são obrigados a dar pela imprensa, quando entrarem no exercicio de suas funcções, declararão qual o jornal que publicará os actos officiaes da fallencia.

§ 5.º Tratando-se de avisos que exijam larga publicação, como o de que trata o § 4º acima, venda de bens e outros actos, o syndico e liquidatario poderão mandar reproduzi-los em outros jornaes do lugar e de fóra.

§ 6.º Si no lugar não houver jornaes, as publicações serão feitas por editaes affixados na porta da sala dos auditorios.

Art. 190. Os juizes e escrivães perceberão nos processos de fallencia o seus incidentes as custas dos seus regimentos, approvados pelo poder federal ou estadual.

Os escrivães não terão mais de que 500 réis por circular ou carta que enviarem.

O salario dos peritos pelos exames de livros do fallido será arbitrado pelo juiz, não excedendo de 300\$ para cada um. Si se tratar de trabalho excepcional, nas fallencias de grande activo, os syndicos poderão previamente ajustar os salarios desses peritos e submeter á approvação do juiz, não excedendo, em caso algum, do dobro daquella taxa.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Na verificação de contas de que trata o art. 1º, n. 8, o salario maximo será de 50\$ para cada perito.

Os avaliadores terão pela metade as custas taxadas nos respectivos regimentos.

O depositario de que trata o art. 15 perceberá um quarto das taxas marcadas nos regimentos de custas para os depositarios judiciaes e nada perceberá si for o requerente da fallencia ou pessoa sobre que recahir a nomeação de syndico.

Os contadores judiciaes perceberão pela metade as custas taxadas nos seus regimentos.

A massa não pagará custas a advogados dos credores e do fallido.

Art. 191. A commissão dos agentes de leilões, que venderem bens das massas fallidas, será a estabelecida no artigo 2º do decreto legislativo n. 857, de 9 de agosto de 1902, observada a disposição do seu art. 3º.

A commissão será paga somente pelos compradores.

Art. 192. Os depositos de dinheiro, que esta lei manda fazer em estabelecimentos bancarios, serão realizados onde estes não existirem, em mão do syndico ou liquidatario.

Art. 193. A presente lei não depende de regulamento do Poder Executivo.

Art. 194. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1928. — *Fernando de Mello Vianna*, Presidente. — *Manoel Joaquim Mendonça Martins*, 1º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 2º Secretario.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete esteve hontem em conferencia e despacho com o Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica, o Sr. general Nestor Passos, ministro da Guerra, interino da Marinha.

Tambem estiveram hontem com o Chefe do Estado no Palacio do Cattete os Srs. senador Arnolfo Azevedo e deputado Manoel Villaboim.

O Sr. general Teixeira de Freitas, chefe do Estado Maior do Sr. Presidente da Republica, representou S. Ex. no embarque para o norte da Republica, do senhor Matos Peixoto, presidente do Estado do Ceará, que seguiu para esse Estado.

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem em audiencias no Palacio do Cattete, os Srs. Dr. Horacio Ribeiro, director-gerente da Caixa Economica desta Capital; Dr. Ipanema Moreira, ministro plenipotenciario do Brasil, que acaba de chegar da Noruega, e Dr. Lucillo Bueno, ministro plenipotenciario do Brasil, que se acha nesta Capital vindo da Dinamarca.

Estiveram hontem no Palacio do Cattete o Sr. Dr. Leoni Ramos, ministro do Supremo Tribunal Federal, afim de agradecer a visita que o Sr. Presidente da Republica lhe mandou fazer por occasião de seu anniversario natalicio; e Dr. Mario Bhering, director da Bibliotheca Nacional, para agradecer ao Chefe do Estado o ter S. Ex. se feito representar na inauguração da exposiçao de gravuras dos mestres italianos do seculo XVI.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 21, as seguintes folhas do decimo oitavo dia util:

Pensões da Viação (desastre), de A a Z — Montepio Civil da Viação, de A e B.

NOTA — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pensões que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos, serão attendidas no oitavo, decimo sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas e nos sabbados, das 11 ás 14 horas.

A Repartiçao Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Maranguape, para Bahia e mais portos do norte, recebendo impressos até as 5 horas; cartas para o interior da Republica, até as 5 horas; idem, idem, com porte duplo, até as 6 horas.

Itapura, para Victoria, Bahia, Maceté e Recife, recebendo impressos até as 5 horas; cartas para o interior da Republica, até as 5 1/2 horas; idem, idem, com porte duplo, até as 6 horas.

Formose, para Dakar, Bordeaux e Hune, recebendo impressos até as 7 horas; cartas para o exterior da Republica, até as 8 horas.

Monte Sarmiento, para Vigo e Hamburgo, recebendo impressos até as 7 horas; cartas para o exterior da Republica, até as 8 horas.

Amanhã:

Itapagé, para Bahia e mais portos do norte, recebendo impressos até as 5 horas; objectos para registrar, até as 18 1/2 de 21; cartas para o interior da Republica, até as 5 horas; idem, idem, com porte duplo, até as 6 horas.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndica dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	5 121/128	5 113/128
Sobre Paris	\$328	\$331
Sobre Italia	—	\$442
Sobre Allemanha	—	2\$014
Sobre Portugal	—	\$382
Sobre Belgica (papel)	—	\$235
Sobre Belgica (ouro)	—	4\$174
Sobre Hespanha	—	1\$209
Sobre Suissa	—	1\$626
Sobre Suecia	—	2\$266
Sobre Noruega	—	2\$258
Sobre Dinamarca	—	2\$257
Sobre Chile	—	1\$040
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$250
Sobre Nova York	—	8\$436
Sobre Montevideo	—	8\$257
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3\$555
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	8\$090
Sobre Hollanda (florim)	—	3\$394
Sobre Japao (yen)	—	3\$760
Sobre Rumania	—	\$054
Sobre Austria	—	4\$189

Moedas

Vales-ouro por 1\$000	4\$567
Soberanos (ouro)	41\$200
Libras (papel)	41\$200

Bolsa

Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port...	763\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %..	995\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (3ª emissão)	990\$000
Obrigações rodoviarias de 1:000\$, 5 %, nom.	757\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, nom.....	163\$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.....	165\$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port....	160\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port (decreto n. 1.535).....	175\$500
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933).....	200\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093).....	200\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.339).....	172\$000

Apolices do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	108\$000
Banco do Brasil.....	464\$000
Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo.....	73\$500
Companhia de Tecidos São Pedro de Alcantara....	480\$000
Debentures da Sociedade Propagadora das Bellas Artes.....	220\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1929. — Lucrecio Fernandes de Oliveira, syndico, interino.	

JUNTA DOS CORRETORES

BOLSA DE MERCADORIAS

COTAÇÕES DO CAFE

Termo

Dia 20 de junho de 1929

Mezes	1ª cotação		2ª cotação		Total de vendas Saccas
	Vende-dor	Compra-dor	Vende-dor	Compra-dor	
Junho.....	27\$000	26\$800	27\$000	26\$750	—
Julho.....	26\$800	26\$700	26\$800	26\$675	—
Agosto.....	26\$650	26\$475	26\$625	26\$475	—
Setembro.....	26\$550	26\$400	26\$600	26\$400	—
Outubro.....	26\$350	26\$250	26\$400	26\$275	—
Novembro.....	26\$150	25\$950	26\$200	25\$950	—
Vendas.....	1.000 saccas				1.000
Mercado: 1ª e 2ª cotações, estavel.					
Disponivel, base typo 7, 39\$200.					
Mercado estavel.					
Vendas 6.103 saccas.					
O syndico, J. Nunes Tassaré					

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Termo

Dia 20 de junho de 1929

Mezes	1ª cotação		2ª cotação		Total de vendas Saccas
	Vende-dor	Compra-dor	Vende-dor	Compra-dor	
Junho.....	59\$000	55\$000	—	—	—
Julho.....	57\$000	50\$000	—	—	—
Agosto.....	51\$500	46\$000	—	—	—
Setembro.....	49\$800	43\$000	—	—	—
Outubro.....	49\$000	S/comp.	—	—	—
Novembro.....	48\$000	S/comp.	—	—	—
A 2ª cotação não funcionou.					
Mercado paralyzado.					
Disponivel branco crystal, bom, 62\$ a 65\$ o sacco.					
Mercado paralyzado.					
O syndico, J. Nunes Ta. a.					

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

Datas	RECEITA ARRECADADA		Receita em ouro convertida a papel (*)	Receita total na equivalencia em papel moeda
	Englobada (ouro e papel)	Sendo: Em ouro Em papel		
Receita do dia:				
20 de junho de 1929	382:767\$061	179:175\$393	203:591\$668	1.021:885\$687
20 de junho de 1928	527:107\$685	273:749\$659	253:358\$024	1.503:572\$748
Diferença para menos em 1929.....	144:340\$624	94:574\$266	49:766\$358	481:687\$031
Receita do mez:				
De 1 a 20 de junho de 1929.....	8.262:613\$771	3.703:339\$927	4.559:073\$844	21.473:110\$690
De 1 a 20 de junho de 1928.....	10.379:577\$848	4.630:344\$567	5.749:033\$281	26.896:730\$318
Diferença para mais em 1928.....	2.116:964\$077	927:004\$640	1.189:959\$437	5.423:589\$628
Receita do anno:				
De 2 de janeiro a 20 de junho de 1929.....	87.761:210\$399	38.726:543\$603	49.034:666\$796	225.898:794\$430
De 2 de janeiro a 20 de junho de 1928.....	78.364:977\$564	31.485:877\$392	43.879:100\$172	201.376:402\$224
Diferença para mais em 1929.....	9.396:232\$835	7.240:666\$211	5.155:566\$624	24.522:689\$209

(*) A conversão do mil réis ouro a papel é feita a 4\$567.

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 19 de junho de 1929..	11.279:749\$921
Arrecadada em 20 de junho de 1929.....	705:052\$602
	11.984:802\$523
Em igual periodo de 1928.....	12.321:275\$381
Diferença para menos em 1929.....	336:472\$858
Arrecadada de 2 de janeiro a 20 de junho de 1929.....	100.026:994\$688
Em igual periodo de 1928.....	100.848\$676\$242
Diferença para menos em 1929.....	821:681\$554

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CONCURSO PARA TERCEIRO OFFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO

De ordem do senhor presidente da comissão examinadora, communico que sexta-feira, 21 do corrente, ás 13 horas, serão chamados a prestar provas oraes os senhores: Henrique de Souza Gomes, Fernando Nilo de Alvarenga, Rio de Janeiro, 20 de junho de 1929. Comissão Examinadora — Manoel de Brito Briggs, secretario.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Externato do Collegio Pedro II

AVISO

Avisa-se aos interessados que esta secretaria receberá, até ás 15 horas do dia 24 do corrente, propostas para o fornecimento de livros destinados á biblioteca deste externato.

A relação poderá ser vista, diariamente, nesta secretaria, até ás 15 horas, com o funcionario Sr. Thomaz Netto. Secretaria do Collegio Pedro II — Externato, em 20 de junho de 1929. — Octavio A. Pereira, secretario.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 21 do corrente ás 8 horas da manhã.

Cesar Maspero, José Lopes, Mario José Vieira Bastos, Alice Maigne, Antonio Ribeiro Nunes, Abel dos Santos Queiroz, José Ferreira Campello, José Lois Gerpel, José Joaquim de Souza e Felippe Pereira.

Prova pratica

José Pinheiro Paes Leme.

Prova regulamentar

João Papoize Monte.

Turma suplementar

Charles De Tomaszkeski, Manoel do Rio, Valentino Gaspar, Silvino Afonso Pereira e Jorge Chateaubriand.

Chamada para o dia 21 do corrente ás horas da manhã.

José Pinto de Miranda, Armando Rodrigues dos Santos, Felício Ferrer, Alfredo Ferreira Valeim, Virgilio Bacelar Caneca, Vicente Conte Loffredo, Carlos Mariano Machado, Alberto Fraião, José Esteves Simões e José da Costa Doria.

Prova pratica

Geraldo Francisco dos Santos.

Prova regulamentar

Mario de Souza Barros e Francisco de Paula Baptista Figueredo.

Turma suplementar

Luiz Cabral Guimarães e Waldemiro Lopes Mendonça.

Chamada para o dia 21 do corrente ás 10 horas da manhã.

Rogério Moraes Nunes, José Marques, Antonio José Seixas, John Holden Ford, José de Assumpção Viriato Araujo, Maria Souza Braconnot Fernandes, José de Jesus Relva, João José de Souza Junior, Antonio Corrêa e Manoel Antonio dos Santos.

Inspectoria de Vehiculos, em 20 de junho de 1929. — O inspector geral, Armando Bernardes.

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado imposto correspondente ás declarações seguintes:

Districto Federal::

S/54 129, Bastos — Americo, avenida Rio Branco ns. 69/77.